



tença logo após a instrução na audiência, e isso é realmente de causar inveja. O Juiz Trindade foi, pouco depois, promovido para o Tribunal Federal de Recursos. Em 1989, foi para o Superior Tribunal de Justiça, um novo Tribunal criado pela Constituição de 1988. Portanto estou de acordo com a proposta de moção de pesar pelo falecimento do grande Juiz que foi o Ministro Francisco Dias Trindade.

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Vice-Presidente): O que sempre disse nos corredores do Federal de Recursos e do Superior Tribunal era que, se tivesse eu poderes além dos naturais, dedicar-me-ia com gosto a produzir inteligências brilhantes e geniais de magistrados como a de Dias Trindade. O baiano Francisco, como bem disse o Juiz Tourinho, nasceu para ser juiz. Foi um dos juizes que mais admirei, pela sua cultura, operosidade e agilidade nas decisões, pela sua organização e pelo seu impecável e marcante bom senso. Deve-lhe muito a Justiça Federal, que foi por ele instalada na sua eterna Bahia. Honrou-a e a dignificou. Todos lhe somos muito gratos, e este Conselho principalmente o é, pois aqui Dias Trindade exerceu a coordenação nos idos de 1993 e 1994. Já se disse que os homens não nascem para morrer, mas para começar. Que as idéias de Francisco e sua inesquecível dedicação à Justiça nos ajudem como sempre nos ajudaram a começar o dia.

O EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (Juiz ALBERTO NOGUEIRA): Gostaria de manifestar minha plena concordância com as palavras até aqui ditas e acrescentar que o Ministro e amigo Francisco Dias Trindade, além desses atributos pessoais e profissionais, unanimemente reconhecidos e proclamados, era uma pessoa muito querida no Rio de Janeiro - no Estado e na cidade - especialmente na Justiça Federal. A convivência continuou, mesmo o Ministro estando na Bahia, pois ele pediu a sua remoção devido a fatos que todos conhecemos, e mesmo depois, quando assumiu o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos. Quis a circunstância da vida que exatamente a vaga que ocupei ao ser investido no cargo de Juiz Federal fosse a da 3ª Vara um, resultado do desmembramento da antiga 3ª Vara, o primeiro ocorrido no Brasil, ficando o Dr. Carlos Arão Reis com a 3ª Vara dois e o Dr. Trindade com a 3ª Vara um. Por razões ponderosas ou mesmo por saudades da Bahia, Sua Excelência achou por bem prover esse Estado da sua presença como juiz, deixando uma enorme saudade no Rio de Janeiro. São essas palavras modestas que me pareceu adequado proferir. Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Conheci Francisco Trindade como Delegado Auxiliar no Governo do General Juracy Magalhães. Era um zarro, revestido de couraça de ferro como tive oportunidade de dizer, traçando-lhe um breve perfil em discurso que fiz na sua última sessão no Tribunal. Revi-o na Justiça Federal, onde advoguei, como juiz probo, eficiente e diligente. Finda a instrução, conduzida com rigor na busca de esclarecimento da *questio iuris*, proferia de imediato a sentença. E quando não o fazia pela complexidade das questões postas, não demorava para decidir. Finalmente nos reencontramos neste Tribunal onde foi um campeão na eficiência, zelo, probidade e dedicação à nobre missão e ao fraterno convívio com os colegas. Resta-nos, face ao inevitável, a saudade.

O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS: Os eminentes Conselheiros que me antecederam enfocaram Trindade como colega, um amigo. Eu o apreciarei sob outro ângulo: o da relação entre Trindade e o advogado que fui. Digo que ele, em algumas oportunidades, me frustrou. É que a eficiência do Saudoso Ministro não dava oportunidade a pedidos de preferência: quando o advogado chegava a ele, o processo já estava julgado. Por isso, enquanto advogado, jamais tive tanta aproximação pessoal com ele. Na verdade eu o conheci efetivamente quando estava para entrar no Superior Tribunal de Justiça. Fui me apresentar a ele, cheio de preocupações, porque enxergava no Ministro Trindade aquele homem de ferro, duro e frio. Descobri, entretanto, Senhor Presidente, logo na primeira conversa, que não era aquilo. Tudo não passava de aparência. Ele na verdade era uma das pessoas mais ternas que conheci. O Ministro Dias Trindade em verdade era um homem cuja timidez era potencializada por modéstia exemplar. E seu amor à Magistratura, nós o constatamos quando no fim da vida, depois que saiu do Tribunal, já aposentado, ele não perdia uma sessão da Corte. Lá ficava, torcendo por uma boa decisão. Dava gosto: depois da sessão, ele vinha fazer comentários sobre os julgamentos, pelos quais não tinha qualquer interesse pessoal. Trindade era um juiz que amava seu Tribunal. Mas o grande exemplo de ternura e de solidariedade, ele deu nos últimos tempos, quando um de nossos colegas esteve doente e retornou à atividade, ainda fraco, convalescente. Todos nos emocionamos ao ver Trindade, também doente, fazendo da fraqueza força, acompanhando e paparicando o colega debilitado. Insuperável exemplo de solidariedade humana.

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO COSTA LEITE (Presidente): Esta Presidência, evidentemente, subscreve tudo o que ora foi dito a respeito do Ministro Dias Trindade. Tive o privilégio de ser seu colega na 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos e depois, no início dos trabalhos do Superior Tribunal de Justiça, na 6ª Turma. Tivemos uma convivência fantástica. Éramos *habitués* no prédio do Tribunal Federal de Recursos, que hoje sedia o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, da famosa esquina, quando saíamos do lanche e não tínhamos sessão, ou, depois da sessão, quando ela se realizava; ficávamos naquela esquina, entre o gabinete de Torreão Braz, o gabinete do próprio Dias Trindade, o de Carlos Mário e o de Eduardo Ribeiro, que era do outro lado. Então se formou, realmente, uma esquina e nós a frequentávamos. Era um momento de descontração, de piadas, de anedotas, e o Ministro Dias Trindade, de imediato, integrou-se àquele grupo. Ele foi um colega muito estimado por todos nós, como agora o Ministro Gomes de Barros lembrou bem. Demonstrava uma solidariedade exemplar em todos os momentos, por todos os colegas, mas, particularmente agora, quando ainda vivemos esse problema de saúde do nosso também estimado colega William Patterson. O Ministro Dias Trindade não mediu forças para estar ao lado dele. Em verdade, foi uma figura extraordinária. Na minha fé, acredito que a sua passagem deste plano para o outro há de ter sido a melhor possível. Ele deve ter sido recebido lá pelos seus familiares, que o aguardavam, e pelos seus amigos antigos. Não tenho dúvida de que Deus o abençoará. Então, fica aprovada a moção de pesar pelo falecimento do Sr. Ministro Francisco Dias Trindade e posterior comunicação à sua família. As manifestações aqui apresentadas constarão da ata, que também será remetida à família.

Antes de dar início à pauta dos processos relacionados para

julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Presidente consignou a presença do eminente Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Juiz Volkmer de Castilho, o qual comparece à sessão deste Conselho. Dando as boas-vindas, afirmou ser ele um Juiz que tem um elevado conceito entre os seus pares e junto aos Tribunais Superiores e sua presença nesta reunião é motivo de satisfação para todos.

#### JULGAMENTOS

P.A. Nº 2000.24.0075  
PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS E DA SECRETARIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - EXERCÍCIO 2001  
APRESENTADAS EM MESA PELO EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE

O Conselho, por unanimidade, aprovou as propostas orçamentárias e deliberou encaminhá-las à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º, I, "a", do RI/CJF.

P.A. Nº 1998.24.0045

O EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE APRESENTOU EM MESA, PARA REFERENDUM, A RESOLUÇÃO Nº 222, DE 04.07.2000, QUE ALTERA A ESTRUTURA ORGÂNICA DA SECRETARIA DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

O Conselho, por unanimidade, referendou a Resolução.

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO COSTA LEITE (Presidente): Quero noticiar aos Conselheiros e ao mesmo tempo solicitar que examinem a possibilidade de adesão. Nós assinamos um Acordo de Cooperação Técnica entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Previdência e Assistência Social, a Advocacia-Geral da União, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Instituto Nacional do Seguro Social, o Serviço Federal de Processamento de Dados, a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social e a Caixa Econômica Federal, que são os grandes clientes da Justiça Federal, objetivando a informatização dos processos de execução fiscal, começando por São Paulo. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já manifestou adesão no momento da assinatura. Vossas Excelências estavam em seus respectivos Estados, então, estou dando ciência da existência desse acordo e se quiserem aderir, acho interessante. Vou passar uma cópia do convênio e do termo de adesão para Vossas Excelências. Obrigado.

Antes de encerrar a reunião, o Exmo. Sr. Ministro Presidente comunicou que a próxima sessão ordinária será realizada na sede do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em São Paulo, no dia 10 de agosto do corrente ano, a partir das quinze horas.

Encerrou-se a sessão às onze horas e dez minutos. Eu, Rubens Luiz Murga da Silva, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Ministro PAULO COSTA LEITE  
Presidente

## Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação  
Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

#### Despachos

PROCESSO Nº TST-MS-679.221/2000.7

IMPETRANTES : MÁRCIA VALÉRIO E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. ROMEO PIAZERA JÚNIOR  
IMPETRADO : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÁRCIA VALÉRIO E OUTRAS, servidoras públicas lotadas no TRT da 13ª Região, contra decisão administrativa do Pleno deste Tribunal, que determinou se procedesse à devolução do numerário recebido pela participação em concurso público, cuja nulidade invocam com respaldo nos arts. 5º, LIV, da Constituição Federal e 2º, *caput*, e parágrafo único, incs. X, da Lei nº 9.784/99, por não terem sido intimadas a contrarrazoar o recurso administrativo interposto pelo Ministério Público do Trabalho, concluindo com o pedido de liminar para sustação da ordem de desconto e restituição das importâncias deduzidas dos respectivos vencimentos.

Apesar de a segurança visar, em regra, o ato do agente público reputado lesivo a direito líquido e certo e de o ato atacado ter sido praticado pela Presidência do TRT da 13ª Região, a finalidade de buscar a nulidade da decisão do Pleno desta Corte, em que se baseou a autoridade local para proceder à devolução do que fora recebido pela participação em concurso público, atrai a competência deste Tribunal para dele conhecer e o julgar.

Refoge, porém, à cognição inerente ao pedido de concessão de liminar o exame do pretensão direito à verbas recebidas pela participação no certame público ou mesmo a denúncia de os valores apurados o tem sido exageradamente, por se inserir no âmbito de cognição do recurso administrativo.

Por ora cabe apenas apreciar a pretensa violação das normas constitucional e infraconstitucional que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, mesmo em sede de processo administrativo, assacada pela impetrantes ao fundamento de não terem sido intimadas do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho a fim de que o pudessem contrarrazoar.

Nesse sentido, a documentação acostada aos autos é emblemática da preterição do direito garantido tanto pelo art. 5º, LIV, da Constituição Federal, quanto pelo art. 2º da Lei nº 9.784/99, pois não foram intimadas do recurso interposto para, querendo, o impugnar (fls. 272/274), e o deveriam porque a decisão do Pleno lhes fora desfavorável.

Desse modo, vislumbra-se a ocorrência do requisito da aparência do bom direito, hem como o do perigo da demora em virtude de a devolução do numerário, mediante desconto em folha, já se achar em andamento, atingindo os vencimento das Impetrantes cuja natureza alimentar é incontestável.

Mas a liminar deve cingir-se à ordem de proibição para que se dê prosseguimento aos descontos, afastada a possibilidade de se determinar a restituição das importâncias então descontadas, por envolver pretensão só dedutível nas vias ordinárias.

Ressalte-se, de resto, a tempestividade da impetração da segurança que o foi dentro dos 120 (cento e vinte) dias de que trata o art. 18 da Lei nº 1.533/53, considerando que só tomaram ciência do decidido no recurso administrativo em 22/5/2000, descartada como termo inicial a data de publicação do acórdão no Diário Oficial, por conta da peculiaridade de não terem sido intimadas do recurso do Ministério Público do Trabalho ali provido.

do exposto, **concedo** a liminar determinando a suspensão imediata da ordem de devolução das importâncias pagas pela participação em concurso público, comunicando-se com urgência à Presidência do TRT da 13ª Região, devendo a Secretaria oficial à Presidência desta Corte para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender de direito, devendo as Impetrantes providenciar, em 10 (dez) dias, a citação do Ministério Público do Trabalho como litisconsorte necessário.

Publique-se.  
Brasília, 15 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

#### Despachos

PROCESSO Nº TST-RODC-445.968/98.0 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JARAGUÁ DO SUL E OUTROS E SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JARAGUÁ DO SUL  
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA E OSWALDO MIQUELUZZI  
RECORRIDOS : OS MESMOS

#### DESPACHO

O suscitante, Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaraguá do Sul, informa, pela petição de fls. 245, que assinou convenção coletiva de trabalho com as entidades suscitadas - Sindicato do Comércio Varejista de Jaraguá do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Joinville, Sindicato do Comércio Varejista do Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado de Santa Catarina, Sindicato do Comércio Varejista de Veículos de Joinville e Federação do Comércio do Estado de Santa Catarina -, pondo termo à lide, e, com a anuência deles, requereu o arquivamento do processo.

Recebo a peça em referência como desistência da ação, uma vez que os suscritores possuem poderes para tanto (fls. 15, 105, 106, 107, 108 e 155), e extingo o processo nos termos do art. 267, VIII do CPC.

Publique-se e baixem os autos à origem.  
Brasília, 15 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RODC-663.662/2000.5

RECLAMANTE : EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECLAMADO : TRT DA 2ª REGIÃO

#### DESPACHO

Ante a interposição, às fls. 817/899, de agravo regimental pela empresa Expresso Mercantil Agência Marítima Ltda., proceda-se a nova autuação do presente feito.

Publique-se.  
Brasília, 15 de agosto de 2000.  
RONALDO LEAL  
Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-AC-680438/2000.8 AÇÃO CAUTELAR

AUTOR : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RÉUS : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TST  
DESPACHO

O Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos ajuíza a presente Ação Cautelar Inominada Incidente aos Processos TST-AG-ES-524978/98.2 e TST-RODC-578445/99.0, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, com fulcro nos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando assegurar a regular convocação dos Conferentes de Capatazia Registrados, substituídos pelo ora Autor, preferencialmente aos Conferentes de Carga e Descarga que não estão registrados no Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO, mas apenas cadastrados, para exercerem atividades de conferência de carga, comprometendo-se o OGMO com a escalção do pessoal devidamente registrado e, assim, habilitado, cumprindo-se, dessa forma, segundo aduz, a lei e a decisão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos no julgamento do Agravo Regimental em Efeito Suspensivo supramencionado.

Sustenta que, se a SDC assegurou a requisição de mão-de-obra portuária, pelo órgão gestor, em sistema de rodízio, entre trabalhadores avulsos devidamente registrados no órgão, independentemente de filiação sindical, é inadmissível que a escalção alcance os cadastrados em prejuízo dos registrados, como vem ocorrendo. Afirma ser evidente a ameaça de dano irreparável pela escalção que vem sendo procedida, pois, após a execução dos serviços pelos trabalhadores, será impossível devolver a força de trabalho já prestada e remunerada, bem como suprir a ausência de convocação dos registrados, que não trabalharam e não receberam pagamento.

Pretende, dessa forma, tal qual assevera, assegurar eficácia à decisão deste Colegiado e observância à lei, até o julgamento do Recurso Ordinário, através da regular convocação, pelo OGMO, da mão-de-obra necessária à realização de serviços de Conferência. Busca demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da Ação Cautelar e de sua concessão liminar, sem audiência da parte contrária.

Requer a procedência da Cautelar para o fim de ordenar ao Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos que a escalção dos postos de trabalho para Conferência de Lingada e Rendição se faça observando a proporção de 02 (dois) Conferentes de Carga e Descarga para 01 (um) Conferente de Capatazia, considerando-se exclusivamente os trabalhadores registrados. Postula que do total dos requisitados para a função de lingada e respectiva rendição a escala deva observar o critério legal acrescido da prorrogação imposta judicialmente por esta Corte Trabalhista, qual seja, escalar 02 (dois) Conferentes de Carga e Descarga Registrados; na falta destes, os Conferentes de Capatazia Registrados, e, só, então, os Cadastrados do Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga, até o julgamento do Recurso Ordinário no Dissídio Coletivo acima referido pelo Tribunal Superior do Trabalho (fls. 02/13).

No exame presente, tem-se que a leitura da obra de Manoel Antônio Teixeira Filho, "As Ações Cautelares no Processo Trabalhista", onde, com grande pertinência, o autor reuniu ensinamentos de Calamandrei a Carnelutti, Pontes de Miranda, Ronaldo Cunha Campos e outros eminentes doutrinadores a respeito do tema, permite verificar a existência de um posicionamento convergente no sentido de que o objetivo das Cautelares é, sempre, a tutela do processo, vale dizer, do direito ao dito "due process of law", razão, inclusive, porque foram chamadas "instrumentos do processo".

Partindo-se de tal premissa, abalizada pelos mestres, é conseqüente afirmar que o interesse de agir, por meio de Cautelares, há que referir-se, especificamente, a um direito processual do autor - nunca ao direito material, cuja sede de discussão é o processo principal de conhecimento. Nas palavras do referido autor: "Efetivamente, o que pretende o indivíduo, ao formular um pedido de acautelamento, não é obter uma declaração do seu direito, sucedida de eventual constitutividade ou condenação (conhecimento), ou mesmo fazer atuar coativamente o direito reconhecido (execução); o que está em seu propósito é conseguir um provimento jurisdicional assecutorio da viabilidade do próprio processo, como método estatal de heterocomposição das lides. Segue-se, que o interesse a ser tutelado, na espécie, não se relaciona com um possível direito subjetivo material, e sim com um direito essencialmente processual ..." (op. cit., 3ª edição revista, pág. 75).

Portanto, é sob esse enfoque que, para o deferimento da medida cautelar, devem sopesar-se os pressupostos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", que se traduzem no perigo de prejuízo pela demora e na aparência do bom direito.

O artigo 798 do CPC bem espelha a necessidade da primeira exigência, isso ao declarar que "poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Mas não é suficiente apenas o perigo de prejuízo pela demora para a outorga da tutela jurisdicional acautelatória, sendo imprescindível também o "fumus boni iuris", exteriorizado na plausibilidade do direito do pleiteante da cautela.

Na hipótese dos autos, o fim almejado não pode ser atingido por meio de Cautelar, vez que em sua inicial expressamente pretende o Autor seja ordenado que a escalção dos postos de trabalho para Conferência de Lingada e Rendição se faça observando a proporção de 02 (dois) Conferentes de Carga e Descarga para 01 (um) Conferente de Capatazia, considerando-se exclusivamente os trabalhadores registrados, em observância à decisão judicial proferida por esta Corte Trabalhista no Processo TST-AG-ES-524978/98.2 (fls. 12/13).

Por conseqüente, manifesta a carência de interesse processual do Autor (adequação), eis que a sua pretensão reside em fazer cumprir e buscar seja observada decisão emanada da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, providência esta impossível de ser obtida por meio de Ação Cautelar. Em sendo assim, tem-se que a parte deveria valer-se de remédio jurídico próprio e eficaz à garantia da autoridade de decisão oriunda desta Corte, na medida em que o processo cautelar, conforme já salientado anteriormente, tem como escopo assegurar o resultado útil do principal e não efetiva realização e cumprimento de determinação judicial deste Pretório já acobertada por "res judicata" e com meio próprio para ser observada e respeitada.

Sendo assim, INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL da presente Ação Cautelar e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação meritória, nos termos dos arts. 295, inciso III, e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - (fl. 13), no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

MARCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios  
Individuais

## Despachos

## PROCESSO Nº TST-E-RR-294.903/96.0 - TRT - \* REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ -CDP  
 ADVOGADA : DRA MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
 EMBARGADO : UBIRACI DE OLIVEIRA BORGES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

Na petição protocoliza neste Tribunal sob o nº 66434/2000.0, subscrita pelo Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, em que o Embargado, Ubiraci de Oliveira Borges, requer "a juntada do acórdão em anexo no referido processo", o Exmº Sr. Ministro Milton de Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Esclareça o requerente, em 10 (dez) dias, o que pretende com a juntada (pedido) de cópia de acórdão nº E-RR-262.534/90 que acompanha a presente petição. Publique-se".

Brasília, 15 de agosto de 2000.

DEJANIRA GREFF TELXEIRA

Diretora da Secretaria

## PROCESSO Nº TST-E-RR-330.085/96.2 - TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADO : LUÍS GERALDO DE SOUSA LISBOA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

## DESPACHO

A colenda 1ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante para afastar a prescrição alegada pelo douto Ministério Público do Trabalho, determinando o retorno dos autos ao egrégio TRT da 8ª Região, a fim de prosseguir no exame do Recurso Ordinário do Demandante como entender de direito (fls. 209-11).

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada, foram eles rejeitados (fls. 222-3).

Inconformada, a União interpõe Embargos para a SDI, alegando ofensa aos arts. 5º, incisos II e LV, e 37 da Constituição Federal e 896 da CLT (fls. 226-30).

Não prospera o inconformismo.

Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que o Ministério Público, ao atuar na qualidade de custos legis, não tem legitimidade para arguir prescrição em favor de entidade de direito público na demanda que versar sobre direito patrimonial, posicionamento este consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 130 da colenda SBDI 1, ilustrado pelos seguintes precedentes: ERR-174.590/95, Min. Rider de Brito, DJU de 3/4/98; ERR-213.397/95, Min. Vantuil Abdala, DJU de 3/4/98; e ERR-152.509/94, Min. Cnéa Moreira, Ac. 4904/97, DJU de 14/11/97.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Intime-se a Embargante na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-331.343/96.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A  
 ADVOGADO : DRª ELISA IDELI DA SILVA E DR. DURVAL DE NORONHA GOYOS JÚNIOR  
 EMBARGADA : ANGELA MARIA FIRMINO PACHECO  
 ADVOGADA : DRª ELIANA LÚCIA FERREIRA COSTA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o acórdão da e. 5ª Turma (fls. 267/272), que não conheceu do seu recurso de revista quanto ao tema "intervalo para repouso e alimentação - excesso de jornada de trabalho", pela aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 274/276) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 281/283.

Em embargos, sustenta a reclamada que antes da vigência da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º ao artigo 71 da CLT, a inobservância do intervalo para repouso e alimentação não gera direito a horas extras, razão pela qual a e. Turma ao manter a decisão do Regional, violou o referido dispositivo legal. Aduz, outrossim, que houve violação do princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, por haver sido observada, *in casu*, disposição legal ainda não vigente à época da ocorrência dos fatos. Afirma a aplicabilidade do Enunciado nº 88 do TST, que firmou entendimento no sentido de que "o despeito ao intervalo mínimo de quinze minutos entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT)". Colaciona arestos (fls. 291/296).

Os embargos são tempestivos (fls. 284/285) e estão subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 287/290). Custas e depósito recursal efetuados a contendo (fls. 168/169 e 243).

Sem razão, contudo.

Tal como apreciado o recurso de revista pela e. Turma, constata-se, claramente, que a controvérsia adquiriu contornos eminentemente probatórios.

Realmente, o quadro fático delineamento pelo acórdão embargado foi claro ao consignar que a condenação em horas extras é consequência do excesso de jornada de trabalho e não da inobservância de intervalo para repouso e alimentação (fls. 270/271). Do quadro fático declinado, verifica-se que a controvérsia cinge-se à análise de matéria fático-probatória, uma vez que o Regional fundamentou seu posicionamento com base na prova testemunhal e documental produzida, razão pela qual entendimento contrário ao exarado pela e. Turma, efetivamente, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Nesse contexto, além da manifesta generalidade da divergência jurisprudencial reproduzida (Enunciado nº 296 do TST), o caráter eminentemente probatório da controvérsia, por si só, inviabiliza cogitar-se do pretense dissenso de teses.

Esse entendimento, ademais, foi reafirmado no acórdão de fls. 281/283, proferido em sede de embargos de declaração, que prestou esclarecimentos no sentido de que a reclamada não apontou nas razões de recurso de revista violação do artigo 71, § 4º, da CLT, tampouco aduziu que houve contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST.

Com efeito, não há tese no acórdão embargado acerca da inaplicabilidade do art. 77, § 4º, da CLT ao caso concreto dos autos, motivo pelo qual a invocação de ofensa ao referido dispositivo legal, ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, assim como a contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST afigura-se inovatória, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, como óbice ao processamento dos embargos.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-E-RR-350.353/97.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : CLODOWALDO CUNHA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 EMBARGADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## DESPACHO

A c. 5ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 639/641, não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, sob o fundamento de que incidente o óbice do Enunciado nº 308 do TST. Acrescentou, ainda, que, em relação à divergência jurisprudencial, além de a questão encontrar-se superada pela aplicação do referido enunciado, não foram atendidas as orientações dos Enunciados nºs 38 e 337 do TST, pois o aresto de fls. 556/557, com cópia a fls. 571 a 573, não se encontra autenticada, não revelando sua fonte de publicação.

Seguiram-se os embargos de declaração de fls. 643/646, os quais foram rejeitados a fls. 649/651. A 5ª Turma consignou na decisão dos embargos declaratórios que o registro de que a jurisprudência trazida para dissenso de teses, ainda que não estivesse superada, desatende ao disposto nos Enunciados nºs 38 e 337 do TST, revela mero exercício argumentativo que não se sobrepõe ao real motivo de decidir pelo não-conhecimento da revista, qual seja, o óbice da alínea "a", parte final, do artigo 896 da CLT, tendo em vista estar o acórdão do Regional em consonância com o Enunciado nº 308 do TST.

Inconformados, interpõem os reclamantes recurso de embargos à SDI. Alegam que a questão debatida pelo Regional restringe-se à aplicação da prescrição total do direito de ação, questão de que, segundo menciona, não trata o Enunciado nº 308 do TST. Aduzem também que restou demonstrado dissenso pretoriano hábil a ensejar o conhecimento do recurso de revista e que, portanto, não poderia ser aplicada a orientação jurisprudencial dos Enunciados nºs 38 e 337 do TST como óbice ao prosseguimento do recurso. Para motivar a admissibilidade de seus embargos, indicam violação dos artigos 896, "a" e "c", da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, bem como, má-aplicação dos Enunciados nºs 38, 308 e 337 do TST.

A discussão dos autos diz respeito à prescrição do direito de ação quanto ao reenquadramento funcional dos reclamantes, os quais prestavam serviço para a reclamada ao se aposentarem.



Consignou o Tribunal *a quo* que a insurgência dos reclamantes volta-se contra ato único da reclamada, consubstanciado no enquadramento funcional realizado quando da época da opção pelo regime celetista ocorrida em 1976 para a maioria deles e em 1982 para os demais, e que, tendo a presente ação sido ajuizada apenas em 22/8/88, o direito de ação está prescrito, em face da prescrição bial de que tratava o art. 11 da CLT, vigente à época, não se podendo falar também em prescrição parcial, pois "somente com eventual reconhecimento da alteração denunciada é que adviriam melhores condições salariais" (fl. 640).

A decisão da 5ª Turma, no sentido de que a pretensão dos reclamantes já estava alcançada pela prescrição bial de que trata o artigo 11 da CLT, mostra-se consonante com a orientação consubstanciada no Enunciado nº 308 do TST e com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, pois é total a prescrição quando a demanda versa sobre reenquadramento, visto que o prazo prescricional tem início na data em que realizado o ato de enquadramento funcional, não se podendo concluir que ocorreu lesão continuada, porque sem invalidar o ato único do empregador, o qual, segundo a 5ª Turma, ocorreu em 1976 para uns reclamantes e em 1982 para os demais, não se pode postular suas consequências, fluindo a partir dele o prazo prescricional. Nesse sentido são os seguintes precedentes: EEDRR-226.238/1995, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 2.10.98; E-RR-119.096/1994, Rel. Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.99; E-RR-161.539/1995, Rel. Min. Nelson Daiha, DJ 14.8.98; E-RR-163.025/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 14.8.98; E-RR-906/1987, Ac. 165/90, Rel. Min. José C. Fonseca, DJ 1º.8.90; E-RR-3.393/1983, Ac. TP 591/89 Min. Guimarães Falcão, DJ 12.5.89. Logo, já passados mais de dois anos após o ato único da reclamada acerca do enquadramento dos reclamantes, realmente encontra-se prescrito o direito de ação, estando correta a incidência do Enunciado nº 308 do TST. Incólumes, pois, os artigos 896, "a" e "c", da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição da República.

Insubsistente a argumentação expendida pelos reclamantes de que o Enunciado nº 308 do TST foi mal-aplicado à hipótese, uma vez que não se refere à questão da prescrição parcial ou total. Ao decidir a questão, o Regional concluiu que a prescrição aplicável à hipótese seria a prescrição total a fluir a partir da realização do ato único do empregador que enquadrou os empregados, bem como que, ante o disposto no art. 11 da CLT, já estaria prescrito o direito de ação. Ora, o Enunciado nº 308 do TST trata também da aplicação da prescrição bial prevista no artigo 11 da CLT, no que diz respeito a pretensões já alcançadas por essa quando da promulgação da Constituição da República de 1988, hipótese que se amolda à particularidade debatida nos autos.

Não há também que se falar em má-aplicação dos Enunciados nºs 38 e 337 do TST, uma vez que a circunstância de que o paradigma transcrito para divergência esteja superado por iterativa e notória jurisprudência do TST já é suficiente ao não-conhecimento do recurso de revista.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos da reclamante, com fulcro nos artigos 894, "b", da CLT e 6º da Resolução 678/00.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-360.043/97.1 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : DOMINGOS NILO DE SANTANA  
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A Egrégia 4ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista adesivo do Reclamante, ao fundamento de que a Reclamada poderia dispensar imotivadamente ou sem justa causa os seus empregados porque, não obstante integrante da administração pública indireta, é sociedade de economia mista e possui personalidade de direito privado (fls. 401/406).

O Reclamante interpôs Embargos alegando que o ato de despedida constitui ilícito trabalhista, resultando nulo por falta de motivação a que estão obrigados os entes da administração pública na prática de seus atos, restando assim, violados os artigos 7º, I e 37, caput e incisos I e II da CF/88. Diz que o artigo 173 da CF/88 quando dispõe sobre a aplicação do regime próprio das empresas privadas é de ser interpretado em harmonia com o artigo 37 e os seus princípios (fls. 408/412).

Contra-razões pela Reclamada, às fls. 415/416.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls.407 e 408) e representação (fl. 413, 398 e 14), passo ao exame dos Embargos.

Em que pese os argumentos expendidos pelo Reclamante, os Embargos não logram processamento, tendo em vista que a Turma deixou claro que o Reclamante não é portador de qualquer modalidade de estabilidade no emprego, e, conforme jurisprudência reiterada desta Corte, o servidor público celetista de empresa pública ou de sociedade de economia mista pode ser demitido imotivadamente, ainda que concursado. São precedentes neste sentido ROAR-322.980/96, E-RR-274.517/96, E-RR-79.441/93, E-RR-28.457/91, E-RR-113.596/94.

Assim, em sendo a Reclamada entidade integrante da administração pública indireta e possuindo personalidade jurídica de direito privado, não se aplica à hipótese o art. 37, caput e incisos I e II da CF/88, mas o § 1º do art. 173 da CF/88, que dispõe:

"A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias".

Por todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com fundamento no Enunciado 333/TST e com apoio no § 5º do art. 896 da CLT e no inciso V do art. 78 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-467.185/98.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VEGA SOPAVE S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
EMBARGADO : MILTON DE CARVALHO FILHO  
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 489/490, PRELIMINARMENTE esclareceu que foi admitida pelo Agravado de Instrumento apenas a Revista da Vega Sopave S/A, conforme se verifica à fl. 147. Consigna que, embora o Agravado de Instrumento tenha sido interposto pelas duas Reclamadas, quais sejam, Engenharia Brasília Ltda. e Vega Sopave S/A, a Turma deixou de examinar a Revista da 1ª Empresa, quando seria necessário apreciar o cabimento de cada uma das Revistas, uma vez que foram apresentadas em petições separadas. Não conheceu da Revista da Vega Sopave S/A, sob o fundamento de que a jurisprudência apresentada é imprestável para o fim colimado, uma vez que o primeiro aresto foi proferido em Agravado de Instrumento, não atendendo ao que determina o art. 896 da CLT e os demais não indicam a origem, impedindo a constatação de atendimento ao comando do art. 896 consolidado.

O v. acórdão de fls. 505/506 rejeitou os Declaratórios opostos pela Vega Sopave S/A por entender que inexistia a apontada contradição.

Informada, a Vega Sopave S/A interpôs Recurso de Embargos, às fls. 508/520, suscitando preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foram examinadas as teses de ofensa à coisa julgada e de má aplicação do art. 896 da CLT. Insurge-se contra o não conhecimento de sua Revista, sob a alegação de que na data de sua interposição ainda não havia sido editada a Lei nº 9.756/98, sendo, portanto, prestável o aresto proferido em Agravado de Instrumento. Assevera, ainda, que os outros paradigmas contêm todos os dados necessários a sua identificação, atendendo ao Enunciado nº 337/TST. Afirma que deve ser afastada a deserção do seu Recurso Ordinário, eis que o depósito efetuado por uma das empresas condenadas solidariamente aproveita às demais empresas. Alega, finalmente, que o Agravado de Instrumento foi interposto também pela Empresa Brasília Ltda e que o seu provimento de forma ampla, sem qualquer limitação importa no processamento e exame das duas Revistas, sob pena de ofensa à coisa julgada. Aponta afronta aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 93, IX, da CF, 789, § 4º, 832, 896 e 899, §§ 1º e 4º, da CLT, além de trazer arrestos a cotejo.

Os Embargos foram admitidos pelo despacho de fl. 525.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 527.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Analisando os pressupostos genéricos de cabimento, verifico que o presente Apelo não se viabiliza porque deserto.

A r. Sentença (fl. 206) arbitrou o valor da condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A Reclamada, ao interpor o Recurso Ordinário, não efetuou o depósito recursal, razão por que o referido Apelo foi julgado deserto pelo Eg. Regional. Ao recorrer de Revista, efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), conforme se vê à fl. 296, valor do limite fixado pelo ATO.GP 804/95, e ao apresentar o Recurso de Embargos nada depositou, quando deveria ter complementado o depósito no valor nominal remanescente da condenação c/ou o valor do limite legal que, de acordo com o ATO.GP 237/99, seria no importe de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos). Mesmo que se leve em consideração os depósitos efetuados pela outra Reclamada, que na interposição do Recurso Ordinário foi de R\$ 1.577,39 (hum mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), conforme se verifica à fl. 240, e na interposição da Revista foi de R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), tem-se que a soma desses valores não atinge o valor da condenação, qual seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Tem-se, pois, que a Instrução Normativa nº 3/93 não restou observada.

Com efeito, a referida IN nº 3/93 desta Corte, ao interpretar a Lei nº 8.542/92 que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177/91, que trata do depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho, preconizou, no seu item II, letra "b", o seguinte:

"Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação do depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Estando, pois, deserto o Recurso de Embargos, nego-lhe seguimento, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT c/c os arts. 332 do Regimento Interno do TST e 557, caput, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-471.560/98.6 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : SÍLVIO DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 117/119, complementado às fls. 135/137, conheceu do Agravado de Instrumento da Reclamada, negando-lhe provimento, entretanto. Entendeu a Turma julgadora que: a) quanto à incidência de horas extras no cômputo do adicional de periculosidade, o Regional não decidiu a matéria à luz dos Enunciados nºs 264 do TST, bem como dos arts. 193, § 1º e 59, § 1º da CLT; assim como não demonstrada a divergência jurisprudencial; b) quanto à integração do anuênio no cálculo do adicional noturno, as teses relativas à coisa julgada e à previsão em Instrumento Normativo não foram objeto de prequestionamento, incidindo o Enunciado nº 297 do TST.

A Reclamada interpôs Embargos à SDI (fls. 139/146), arguindo nulidade do acórdão impugnado, por negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 832 da CLT, 535 do CPC, e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88. No mérito, reitera que restaram violados os arts. 457, 840, 613 e seguintes, da CLT; 1025 e seguintes e 1090 do Código Civil; 5º, II, XXI e XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da CF/88. Saliencia que: a) os adicionais de tempo de serviço e de periculosidade têm seus valores, incidência e demais condições fixados em acordos coletivos, sendo esse fato incontroverso nos autos; b) negociação consubstanciada em acordo coletivo não é incompatível com as normas da CLT, nem as vulnera; c) os referidos adicionais emanaram de simples liberalidade patronal, devendo receber interpretação restritiva, nos termos do art. 1090 do Código Civil; d) a intenção das partes deve ser priorizada, que no caso era a de que tais verbas não teriam natureza salarial e incidiriam somente sobre o salário-base.

O apelo não merece processamento, ante o que dispõe o Enunciado 353/TST, verbis: Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravado de Instrumento e em Agravado Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva." (grifei).

Como se observa, a insurgência patronal não encontra guarida na exceção prevista na parte final do referido Verbete Sumular, o que torna improsperável seu Recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos por que incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 3 agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-474.436/98.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : OLIVETTI DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
EMBARGADO : EDSON CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela Olivetti do Brasil S.A., às fls. 162/170, arguindo a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, além de se insurgir contra o não conhecimento de sua Revista, no item relativo à preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa.

Analisando os pressupostos genéricos de cabimento, verifico que o presente Apelo não se viabiliza porque deserto.

A r. Sentença (fl. 81) arbitrou o valor da condenação em CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros reais). A Reclamada, ao interpor o Recurso Ordinário, efetuou o depósito recursal (fl. 95) no importe de CR\$ 104.900,00 (cento e quatro mil e novecentos cruzeiros reais), quantia superior, portanto, ao valor total da condenação, além de pagar as custas (fl. 96), que haviam sido fixadas em CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros reais).

Todavia, o egrégio Regional atualizou o valor da condenação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se verifica à fl. 102. Ao julgar os Declaratórios, o eg. Regional, pelo acórdão de fls. 114/114, reduziu o valor da condenação em 20% (vinte por cento), passando para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada depositou R\$ 3.155,00 (três mil, cento e cinquenta e cinco reais), valor do limite fixado pelo ATO.GP 409/94, e ao apresentar o Recurso de Embargos nada depositou, quando deveria ter complementado o depósito no valor nominal remanescente da condenação e/ou o valor do limite legal que, de acordo com o ATO.GP 237/99, seria no importe de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos). Fazendo as devidas transformações de Cruzeiro Real para Real, o valor da condenação passou de CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros reais) para R\$ 36,36 (trinta e seis reais e trinta e seis centavos). O depósito feito na interposição do Recurso Ordinário passou de CR\$ 104.900,00 (cento e quatro mil e novecentos cruzeiros reais) para R\$ 38,14 (trinta e oito reais e quatorze centavos). Somando-se, pois, esses valores já em Real com o depósito efetuado na interposição da Revista, que foi de R\$ 3.155,00 (três mil, cento e cinquenta e cinco reais), verifica-se que o total atinge apenas R\$ 3.193,14 (três mil, cento e noventa e três reais e quatorze centavos), valor muito inferior ao da condenação, já atualizado pelo eg. Regional, qual seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Tem-se, pois, que a Instrução Normativa nº 3/93 não restou observada.

Com efeito, a referida IN nº 3/93 desta Corte, ao interpretar a Lei nº 8.542/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177/91, que trata do depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho, preconizou, no seu item II, letra "b", o seguinte:



"Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Estando, pois, deserto o Recurso de Embargos, nego-lhe seguimento, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT c/c os arts. 332 do Regimento Interno do TST e 557, caput, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
ministro relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-509.371/98.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO : ANTÔNIO NASCIMENTO DA CRUZ  
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte (fls. 89/90) não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que não foram autenticadas peças necessárias à compreensão da controvérsia, quais sejam, a decisão recorrida e as razões de Recurso de Revista, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil.

Contra esta decisão, ofereceu Embargos Declaratórios a Reclamada (fls. 92/100), que foram rejeitados pelo Acórdão de fls. 103/105, por incorrentes os vícios alegados.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 107/109), argumentando que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento contrariaria frontalmente os arts. 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal e arts. 832 da CLT e 535, incisos I e II do CPC. Aduz que a Certidão de Intimação do acórdão do Regional não é peça essencial eis que não se discute a tempestividade da Revista.

Conforme se verifica, as razões dos Embargos não guardam pertinência com os fundamentos que embasaram o v. Acórdão da Turma, uma vez que aludem a falta de juntada da Certidão de publicação do acórdão do Regional, sendo que o Agravo de Instrumento não foi conhecido por ausência de autenticação da decisão recorrida e das razões de Recurso de Revista.

Com efeito, o recurso está totalmente desfundamentado, não se enquadrando no art. 894 da CLT.

Incólumes, pois, os arts. 535, incisos I e II do CPC e 832 da CLT, assim como os princípios constitucionais apontados, mesmo porque tratam da matéria diversa daquela debatida nos autos. NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-529.615/99.7 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : JOSÉ PERAZZOLI

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 30/31, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao fundamento de que não tem autenticado documento que não possui assinatura.

Informada, a Reclamada interpôs Agravo Regimental (fls. 34/37), sustentando que todas as peças processuais trasladadas para a formação do Agravo não conhecido foram devidamente autenticadas em Cartório de Registro Civil, Títulos e Documentos.

Primeiramente, cumpre registrar que contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento não cabe Agravo Regimental, mas sim Embargos à SDI.

Não obstante isso, o presente recurso foi apresentado fora do prazo legal. De fato, a decisão proferida pela Turma foi publicada em 04.02.2000 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 32. Iniciado o prazo no dia 07.02.2000 (segunda-feira), teve seu termo final em 14.02.2000 (segunda-feira). Do carimbo de recebimento da petição de fl. 34, constata-se que o apelo foi interposto em 18.02.2000 (segunda-feira), fora, portanto, do prazo legal de 08 (oito) dias.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso por intempestivo, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-529.859/99.0 - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
EMBARGADO : FRANCISCO SARAIVA DE MOURA

D E S P A C H O

A 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 81/82, complementado às fls. 90/91, conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, negando-lhe, entretanto, provimento pela incidência do Enunciado nº 296 do TST. Entendeu a Turma julgadora que a Reclamada não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial alegada acerca das diferenças salariais, em favor do Reclamante, decorrentes da conversão de cruzeiros reais para URV, nos termos do art. 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 93/110), reiterando a tese do dissenso jurisprudencial. Argumenta, em síntese, que o primeiro juízo é que conferiu aplicabilidade correta à Medida Provisória nº 434/94, não sendo devida ao Reclamante qualquer verba em face da conversão de cruzeiros reais para URV.

O apelo não merece processamento, ante o que dispõe o Enunciado 353/TST, *verbis*: Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva." (grifei)

Como se observa, a insurgência patronal não encontra guarida na exceção prevista na parte final do referido Verbete Sumular, o que torna improssável seu Recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos por que incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-541.532/99.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADA : MARÍLIA MELO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. SILVIO SOARES LESSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Pelo v. acórdão de fls. 77/78, complementado pela decisão acerca dos embargos de declaração a fls. 97/98, a c. 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, por falta de autenticação da cópia referente à certidão de publicação do despacho agravado, acostada à fl. 56-verso dos autos, como previsto no item XI Instrução Normativa nº 6/96 do TST e no art. 830 da CLT.

Irresignado, o banco-reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Sustenta que todas as peças do traslado estão devidamente autenticadas, haja vista que a autenticação compreende o verso e o averso dos documentos, razão pela qual o não-conhecimento do seu agravo, sob o fundamento de ausência de autenticação da referida peça, viola os artigos 830, 832 e 897 da CLT; 5º, II, XXXV, LIV, LV, 22, I, e 93, IX, da Constituição da República; 365 e 525 do CPC; 137 e 138 do Código Civil Brasileiro. Colaciona arestos que entende divergentes do acórdão recorrido (fl. 102/105).

Sem impugnação (fls. 110).

Os embargos são tempestivos (fls. 99/100) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 73/74).

Conforme se depreende do v. acórdão embargado, a e. Turma foi clara ao consignar os motivos pelos quais entendeu que o agravo de instrumento não estava apto ao conhecimento. Contém a decisão embargada todos elementos essenciais à sua formação e não há, portanto, como se ter por violados os artigos 832 da CLT; 535 do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Quanto ao mérito, não obstante a ressalva do entendimento pessoal deste relator, os embargos não merecem processamento.

Vale observar que, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Constata-se que o documento lançado no verso da fl. 56 refere-se textualmente à certidão de publicação do despacho agravado (fl. 56-averso), que negou processamento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Além disso, verifica-se que a numeração da página do despacho agravado (fl. 115 dos autos principais) antecede cronologicamente a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso. Nesse contexto, dúvida não há no sentido de que a certidão que autentica o despacho alcança a respectiva intimação.

Este Tribunal, porém, que tem como função precípua o exame das questões de direito e a uniformização de jurisprudência, firmou orientação no seguinte sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E AVERSO. NECESSIDADE".

Distintos os documentos contidos no verso e averso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator Min. José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Min. Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Logo, ante referida orientação da d. maioria, exsurge que, em verdade, dois são os documentos de folhas 56, constantes respectivamente do averso e do seu verso, daí a obrigatoriedade de ambos estarem autenticados.

O aresto transcrito à fl. 104/105 não guarda pertinência com a matéria em debate nos autos, porquanto refere-se à autenticação de documento único com duas faces, hipótese diversa da debatida nos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Nesse contexto, com ressalva do meu posicionamento pessoal, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, o processamento dos embargos atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST. Contrariamente ao alegado, o v. acórdão embargado mantém a incolumidade dos artigos 830 e 897 da CLT; 365 e 525 do CPC; 137 e 138 do Código Civil Brasileiro; 5º, II, XXXV, LIV, LV, e 22, I, da Constituição da República.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-543.648/99.8 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : O GLOBO EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FURTADO DA SILVA  
EMBARGADO : DANIEL AUGUSTO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. DÁRCIO AUGUSTO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 141, opõe o reclamado embargos de declaração às fls. 143/145, alegando existência de omissão e erro material no acórdão então embargado.

Se a reclamada entendia ter sofrido gravame com a decisão monocrática, que invocou o Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho como fundamento do julgado, competia observar as normas pertinentes.

Nesse contexto, segundo o disposto na letra "f" e *caput* do artigo 338 do Regimento Interno da Corte, é cabível o recurso denominado Agravo Regimental de "despacho do relator que negar prosseguimento a recurso."

Por outro lado, a providência eleita pelo reclamado (embargos de declaração) está prevista nos artigos 350 e seguintes do mesmo diploma normativo, sendo que é cabível apenas contra acórdãos, ou seja, contra decisões colegiadas, o que não é o caso dos autos.

Portanto, são incabíveis embargos de declaração contra despacho de relator.

Assim, porque desfundamentado, não conheço dos embargos de declaração opostos.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-543709/99.9 - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIKO AOKI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

D E S P A C H O

A eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 192/193, complementado às fls. 200/204, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT e conforme determinação contida na IN nº16, III do TST.

O Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 206/208). Alega contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96-TST e à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI desta Corte. Aduz que à época da interposição do Agravo a norma do art. 897 da CLT ainda não havia sido regulamentada pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Apon-ta violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Não assiste razão ao Embargante.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 18.02.99 (fl.02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição de referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do Agravo em virtude de seu provimento, não se trata de facilidade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.





Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Intacto o art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-552.379/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITIBANK N.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
EMBARGADO : NEI SILVA ESTEVES  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 136/137, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação dos acórdãos recorridos, (fls. 84/92 e 98/100) elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 272 e § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 139/141, foram rejeitados, às fls. 145/147.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 149/157).

Argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 832, da CLT; 458, 460 e 535, do CPC; 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, da CF/88. Transcreve julgados para configuração de divergência jurisprudencial.

No mérito, assevera que a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Aponta violação dos arts. 897, alíneas "a", § 5º, incisos I e II e 896, alíneas "a" e "c", da CLT; 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, da CF/88, bem como colaciona arestos para o cotejo de testes.

Cumpra esclarecer que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional tendo em vista que o acórdão da Turma foi claro ao asseverar que:

"O art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98, estabelece que sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas" (inciso I do artigo citado)." (fls.136/137) Logo, não se vislumbram as alegadas violações legais e constitucionais suscitadas.

No mérito, melhor sorte não assiste ao Embargante, pois o Agravo de Instrumento foi interposto em 11.02.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto na mencionada lei.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento, não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e o direito à ampla defesa foram observados, já que ao Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, o Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu com o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Conforme os fundamentos já expostos, o art. 897, § 5º, da CLT foi corretamente interpretado e aplicado pela Turma, restando intactos também os arts. 832, da CLT; 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX da Constituição da República.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-567.330/99.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADA : DR. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : ZENILDO APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LINEU ÁLVARES

D E S P A C H O

A egrégia 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls.68/69, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos e do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 84/87). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- o não-conhecimento dos Embargos Declaratórios caracteriza a negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa;

Alega ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal/88; art. 897, § 5º; da CLT e divergência com o En. 272 do TST.

Não assiste razão à Embargante, pois o Agravo de Instrumento foi interposto em 10.02.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Acrescente-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional é obrigatório desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Ressalte-se que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento, não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Diga-se, ainda, que a parte contrária pode manifestar-se sobre a irregularidade do traslado, mas a sua omissão não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever e não a faculdade de analisar os pressupostos de conhecimento do Agravo de Instrumento. Além disso, o Tribunal de instância superior não está adstrito ao entendimento do juízo de admissibilidade do recurso de revista, por isso, o despacho denegatório não serve para aferir a tempestividade da revista.

Cumpra esclarecer que a discussão sobre obrigatoriedade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional não versa sobre nulidade, mas sim sobre a falta de um pressuposto essencial para o conhecimento do agravo de instrumento.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Se de um lado está o direito da parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, de outro, incumbê-lo cumprir as exigências legais para a interposição do recurso.

É de se observar, ainda, que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas à formação do Apelo. Se de um lado está o direito da parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, de outro, incumbê-lo cumprir as exigências legais para a interposição do recurso.

Conforme os fundamentos já expostos, o art. 897, § 5º, da CLT foi corretamente interpretado e aplicado pela Turma, restando intactos os arts. arts. 897, § 5º, inciso I, 896, alíneas "a" e "c", 5º, incisos, XXXV, LIV e LV da CF/88.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-581.476/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
EMBARGADO : ERNESTO GOMES NOGUEIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO SECONDO

D E S P A C H O

A egrégia 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 164/165, complementado às fls. 181/182, não conheceu do agravo de instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98 e do item III, da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 184/193). Assevera, preliminarmente, que:

- não lhe fora entregue a devida prestação jurisdicional, na medida em que, mesmo instada a se pronunciar pelos embargos declaratórios, a eg. Turma não se manifestou sobre a ausência de exigência legal de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. Diz violados os arts. 832, da CLT; 458, 460 e 535, do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88.

No mérito, pondera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada nos incisos I e II do § 5º do art. 897, na IN 06/96, nem no Enunciado nº 272/TST, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- há, nos autos, à fl. 136, certidão apta a conferir tempestividade ao recurso de revista. Aponta violação dos arts. 897, "a", e § 5º, I e II, e 896, "a" e "c", da CLT; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88.

Não assiste razão ao Embargante.

Quanto à preliminar de nulidade argüida, tem-se que a egrégia Turma pronunciou-se, de forma contundente, sobre a previsão legal de traslado da certidão comentada, à fl. 182, verbis:

"O § 5º do art. 897 da CLT preceitua que 'Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)'. Como será possível o imediato julgamento do recurso de revista sem que se possa aferir-lhe a tempestividade, pressuposto este extrínseco do processo."

Como se vê, a Turma Julgadora analisou a questão suscitada, entendendo que o § 5º do art. 897 da CLT, mesmo de forma não expressa, traz exigência implícita de traslado de certidão de publicação do acórdão do Regional. Dos fundamentos supra conclui-se que a egrégia Turma procedeu ao efetivo exercício da jurisdição, não se vislumbrando, via de consequência, qualquer mácula aos dispositivos de lei e da Constituição apontados como ofendidos (arts. 832, da CLT; 458, 460 e 535, do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88).

No mérito, tem-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 05.04.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ressalte-se, ainda, que, sobre os pressupostos genéricos do recurso, não está o Tribunal de instância superior adstrito ao entendimento do 1º juízo de admissibilidade, tampouco à certidão aposta por serventário da justiça.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incôlumes, portanto, os arts. 897, "a", e § 5º, I e II, e 896, "a" e "c", da CLT; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-583.184/99.3 - 2ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 134/135, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que está deficiente o seu traslado. Para tanto, asseverou que o agravo de instrumento, após a edição da Lei nº 9.756/98, deve ser instruído com todas as peças que autorizem, no caso de seu provimento, o imediato julgamento do recurso denegado, entre as quais figura o comprovante do depósito recursal, essencial à verificação da realização do preparo do recurso de revista.

Os embargos de declaração opostos a fls. 137/139 foram rejeitados a fls. 145/147.

A reclamada, com base no artigo 894, alínea "b", da CLT, interpõe recurso de embargos a fls. 111/114. Alega que todas as peças necessárias para o julgamento do agravo encontram-se nos autos; que foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade para a interposição do agravo; que o recorrido não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, articulando com o aludido equívoco na formação do agravo, o que teria gerado a preclusão quanto ao referido tema; e que não foi dado às partes a completa prestação jurisdicional a que têm direito. Para motivar a admissibilidade do recurso de embargos, indicou afronta aos arts. 154, 162, § 2º, 458 e 795 do CPC; 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

O recurso, entretanto, não merece ser admitido.

Com efeito, conforme registra o r. despacho agravado, o agravo de instrumento foi interposto já na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT registra expressamente ser obrigatório o traslado da cópia da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas do recurso de revista, sob pena de não-conhecimento do agravo.

Não há como se concluir pela existência da apontada vulneração do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que referidos dispositivos têm sua materialização no mundo jurídico, por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, restaram plenamente observadas. Incólume, também, o artigo 93, IX, da Constituição da República; 162, § 2º, e 458 do CPC, na medida em que os fundamentos que ensejaram o não-conhecimento do agravo de instrumento se encontram explicitamente delineados nos autos, daí por que não se pode falar, *in casu*, em negativa de prestação jurisdicional.

Registre-se, ainda, que, se a finalidade da lei consiste em imprimir maior celeridade ao Processo do Trabalho, pelo imediato julgamento do recurso denegado, no caso de provimento do agravo, mostra-se necessário que o agravante, no seu mister processual de zelar pela correta formação do instrumento, apresente todas as peças necessárias ao desate da controvérsia, haja vista o entendimento translúcido do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, no sentido de que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão ou conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise do seu preparo, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT. Por essa razão, há de se concluir que permaneceu incólume o art. 154 do CPC.

É impertinente a alusão acerca do art. 795 da CLT, pois *in casu* não se debate questão afeta à arguição de nulidade mediante provocação das partes, mas tão-somente a análise de pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento interposto já na vigência da Lei nº 9.756/98, a qual deu nova redação ao art. 897 da CLT. A análise desses pressupostos deve ser promovida de ofício pelo juízo no exame do recurso, não havendo também que perquirir acerca da preclusão da sua aferição, por não haver o reclamante argüido o vício nas razões de contrariedade ao agravo.

Com estes fundamentos e ante o disposto nos arts. 894, "b", 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78 do Regimento Interno do TST e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR- 584.080/99.0 - 6ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO E DR. WAGNER RAGO DA COSTA  
EMBARGADOS : JOSÉ ALFREDO DA COSTA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA  
D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 108/109, complementado às fls. 115/116, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 118/121), apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF/88; 154, 162, § 2º, e 458 do CPC. Argumenta que: a) não há razão para o trancamento do Agravo, porquanto o debate não envolve a tempestividade do Recurso de Revista, (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI); b) os atos processuais devem ser aproveitados ao máximo; c) o não-conhecimento do Agravo caracteriza a negativa de prestação jurisdicional.

Sem razão a Embargante.

Conforme observado pela Turma julgadora (fls. 108/109 e 115/116), a Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, impõe a exigência de que o agravo de instrumento deve ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, embora a certidão de publicação do acórdão do tribunal a quo não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Quanto ao entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98 (18.12.98), o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal, em 12.5.99.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Quanto à pretensão de aproveitamento dos atos processuais, sob pena de violação do art. 154 do CPC, não há como ser acolhida. Na Justiça do Trabalho não é permitida a conversão do agravo em diligência para suprir ausência de peças, ainda que essenciais, segundo previsto na Instrução Normativa nº 6/96, do TST, item XI.

Ademais, os Embargos também não merecem processamento, em face do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.3.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.3.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.2.2000.

Com relação aos princípios insculpidos no art. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88, foram observados já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses. Embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

Assim, ao contrário do que afirma a Reclamada, entregue devidamente a prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF/88; 154, 162, § 2º, e 458 do CPC.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de julho de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-590.748/99.0 - 9ª Região

EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : MARIA APARECIDA ZAMPOLI PURKOT  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS  
D E S P A C H O

Discute-se nos autos a tempestividade de recurso ordinário protocolizado às 18h12min no último dia do prazo recursal, quando o Regimento Interno do TRT fixa o horário de funcionamento do protocolo até às 18h.

A Egrégia 2ª Turma desta Corte, às fls. 586/588, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento para manter a r. Decisão Regional que considerou intempestivo o Recurso Ordinário, assinalando o seguinte: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. APRESENTAÇÃO AO PROTOCOLO DO TRIBUNAL DEPOIS DAS 18 HORAS E ANTES DAS 20 HORAS - O art. 770 da CLT dispõe que os atos processuais serão públicos, salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 às 20 horas.

Mas quando o Tribunal fixa que o expediente judiciário termina às 18 horas, o recurso apresentado após tal horário é manifestamente intempestivo. Isto porque compete aos Tribunais fixar, dentro do tempo previsto na CLT, seu horário normal de funcionamento.

Revista conhecida e desprovida."

Inconformado, o Banco Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 590/594, amparado no art. 894 da CLT. Argumenta que o apelo ordinário estava tempestivo uma vez que protocolizado dentro do horário de funcionamento da Justiça do Trabalho, como dispõe o art. 770 da CLT, que é das seis horas da manhã até as vinte horas. Diz violados os artigos 5º, II, XXXIV e LV, o próprio art. 770 da CLT e traz aresto para demonstrar o conflito pretoriano.

Não há impugnação.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Todavia, o presente apelo não reúne condições de prosseguir, senão vejamos:

Primeiramente, porque o aresto de fls. 592/593, que fundamenta a pretensão recursal, não enfrenta a mesma premissa fática delineada pelo Regional e ratificada pelo v. acórdão embargado, qual seja, o fato de que o Regimento Interno do Tribunal fixa o horário de funcionamento do protocolo até as 18 horas. Efetivamente, a inescpecificidade do paradigma atrai a incidência do Enunciado 296 do TST como óbice ao seguimento dos Embargos.

Em segundo lugar, a tese da Turma sobre a matéria foi calcada no art. 172, § 3º, do CPC que dispõe "Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local." Tal entendimento não ofende de forma literal o art. 770 da CLT, mesmo porque a própria Consolidação (art. 769) permite a aplicação subsidiária do direito processual comum. Assim, pertinente na espécie o Enunciado 221 do TST.

Finalmente, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais insculpidos nos incisos XXXIV, XXXV e LV, do art. 5º, da CF, pois além de não fazerem parte da tese Recorrida, restando sem prequestionamento ( Enunciado 297/TST), a matéria debatida envolve a interpretação de normas processuais de natureza infraconstitucional.

Por todo o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no § 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-595.783/99.2 - 9ª Região

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
EMBARGADO : ÉDIO DA SILVA NUNES  
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 61/62, complementado às fls. 73/78, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 78/84, apontando violação dos arts. 897, § 5º, I, da CLT; 5º, II, XXXV, LIV e LV, 22, I, e 49, XI, da CF/88. Argumenta que: - a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT;

- o Órgão Especial do TST, em decisão proferida na 17ª Sessão Ordinária, de 23.11.95, firmou que não se aplica a casos como o presente, o critério observado pela Suprema Corte.

Razão não assiste à Embargante.



O Agravo de Instrumento foi interposto em 12.7.99, quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A certidão de publicação do acórdão do Regional, embora não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui-se documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os presentes Embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólume, portanto, o art. 897, § 5º, I, da CLT. Intacto igualmente o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal porque os princípios constitucionais inseridos nos mencionados dispositivos, não são de aplicação absoluta, dependem da observância das regras processuais por parte dos jurisdicionados. E, no presente caso, tais regras não restaram observadas.

Quanto aos arts. 22, I, e 49, XI, da CF/88, não vejo qualquer pertinência com a presente questão, não tendo a Reclamada, ademais, fundamentado a incidência dos referidos preceitos. Incólumes também.

Necessário ressaltar, ainda, que o art. 5º, II, da Constituição Federal não pode ser considerado violado isoladamente, sem que a parte demonstre, anteriormente, a ocorrência de violação literal de dispositivo de lei ordinária, conforme a jurisprudência do excelso STF.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-597.434/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E DR. WAGNER RAGO DA COSTA  
EMBARGADO : ANTÔNIO DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 113/114, complementado às fls. 124/126, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

A Reclamada interpôs Embargos à SDI (fls. 128/131), apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF/88; 154, 162, § 2º, e 458 do CPC. Argumenta que: a) não há razão para o trancamento do Agravo, porquanto o debate não envolve a tempestividade do Recurso de Revista, (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI); b) os atos processuais devem ser aproveitados ao máximo; c) o não-conhecimento do Agravo caracteriza a negativa de prestação jurisdicional.

Sem razão a Embargante.

Conforme observado pela Turma julgadora (fls. 113/114 e 124/126), a Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, impõe a exigência de que o agravo de instrumento deve ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, embora a certidão de publicação do acórdão do tribunal a quo não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Quanto ao entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98 (18.12.98), o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal, em 16.7.99.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Quanto à pretensão de aproveitamento dos atos processuais, sob pena de violação do art. 154 do CPC, não há como ser acolhida. Na Justiça do Trabalho não é permitida a conversão do agravo em diligência para suprir ausência de peças, ainda que essenciais, segundo previsto na Instrução Normativa nº 6/96, do TST, item XI.

Ademais, os Embargos também não merecem processamento, em face do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.3.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.3.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.2.2000.

Com relação aos princípios inculpidos no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88, foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses. Embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

Assim, ao contrário do que afirma a Reclamada, entregue devidamente a prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF/88; 154, 162, § 2º, e 458 do CPC.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-597.894/99.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E DR. WAGNER RAGO DA COSTA  
EMBARGADO : ISRAEL GUALBERTO RIBEIRO  
ADVOGADA : DRª MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

#### D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 71/72, complementado às fls. 81/84, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

A Reclamada interpôs Embargos à SDI (fls. 86/89), apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF/88; 154, 162, § 2º, e 458 do CPC. Argumenta que: a) não há razão para o trancamento do Agravo, porquanto o debate não envolve a tempestividade do Recurso de Revista, (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI); b) os atos processuais devem ser aproveitados ao máximo; c) o não-conhecimento do Agravo caracteriza a negativa de prestação jurisdicional.

Sem razão a Embargante.

Conforme observado pela Turma julgadora, a Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, impõe a exigência de que o agravo de instrumento deve ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, embora a certidão de publicação do acórdão do tribunal a quo não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Quanto ao entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98 (18.12.98), o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal, em 5.5.99.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Quanto à pretensão de aproveitamento dos atos processuais, sob pena de violação do art. 154 do CPC, não há como ser acolhida. Na Justiça do Trabalho não é permitida a conversão do agravo em diligência para suprir ausência de peças, ainda que essenciais, segundo previsto na Instrução Normativa nº 6/96, do TST, item XI.

Ademais, os Embargos também não merecem processamento, em face do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.3.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.3.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.2.2000.

Com relação aos princípios inculpidos no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88, foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses. Embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

Assim, ao contrário do que afirma a Reclamada, entregue devidamente a prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF/88; 154, 162, § 2º, e 458 do CPC.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-598.100/99.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSANE BALDOW HAYNE  
ADVOGADA : DRA. SUZANA A. DE SOUZA TEIXEIRA  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

#### D E S P A C H O

A egrégia 2ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 102/103, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante, sob o argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos e do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Inconformada, a Reclamante interpôs Embargos à SDI (fls. 124/128). Argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa e alega que a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, nem nas determinações da Lei nº 9.756.

Alega infringidos os arts. 897, § 5º, inciso I, 896, alíneas "a" e "c" da CLT; 5º, incisos II, LIV e LV da CF/88 e a IN nº 6/99 do TST.

Não assiste razão à Embargante, pois o Agravo de Instrumento foi interposto em 23.07.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Acrescente-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional é obrigatório desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Ressalte-se que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento, não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Diga-se, ainda, que a parte contrária pode manifestar-se sobre a irregularidade do traslado, mas a sua omissão não desobriga o juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever e não a faculdade de analisar os pressupostos de conhecimento do Agravo de Instrumento. Além disso, o Tribunal de instância superior não está adstrito ao entendimento do juízo de admissibilidade do recurso de revista, por isso, o despacho denegatório não serve para aferir a tempestividade da revista.

Cumpra esclarecer que a discussão sobre obrigatoriedade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional não versa sobre nulidade, mas sim sobre a falta de um pressuposto essencial para o conhecimento do agravo de instrumento.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Se de um lado está o direito da parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, de outro, incumbê-lo cumprir as exigências legais para a interposição do recurso.

É de se observar, ainda, que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Apelo.

Também é necessário ressaltar que o art. 5º, II, da Constituição Federal não pode ser considerado violado isoladamente, sem que a parte demonstre, anteriormente, a ocorrência de violação literal de dispositivo de lei ordinária, conforme a jurisprudência do excelso STF.



Conforme os fundamentos já expostos, o art. 897, § 5º, da CLT foi corretamente interpretado e aplicado pela Turma, restando intactos os arts. 897, § 5º, inciso I, 896, alíneas "a" e "c" da CLT; 5º, incisos II, LIV e LV da CF/88.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-600.430/99.3 - TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : JOÃO CARLOS  
ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

#### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 190-1, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para aferir-se a tempestividade da interposição do Recurso de Revista, em flagrante descumprimento ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, que exige a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Opostos Embargos Declaratórios a fls. 193-6, os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Inconformada, interpõe a Reclamada Recurso de Embargos a fls. 208-12, com fundamento no artigo 894, b, da CLT, alegando violação do disposto nos arts. 795 da CLT e 5º, incisos II, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI. Sustenta que o art. 897, § 5º, da CLT e o Enunciado nº 272 desta Corte não determinam a juntada da certidão de publicação do acórdão regional. Aduz ainda, que a parte agravada sequer arguiu expressamente a ausência de tais peças ou, tampouco, suscitou a hipótese de intempestividade, restando preclusa a discussão sobre tais matérias.

Inicialmente, ressalte-se que, conforme já explicitado pela Turma no acórdão dos Embargos Declaratórios, o artigo 795 consolidado trata de nulidades processuais, o que não pode ser confundido com a análise dos requisitos de admissibilidade recursal.

É de se notar que a ausência da mencionada peça impossibilita o imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, nos exatos termos da nova legislação. Saliente-se que o Agravo de Instrumento em questão fora interposto em data bem posterior à entrada em vigor da norma legal que estabeleceu nova sistemática ao Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho.

De acordo com o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, cuja redação foi dada pela Lei 9.756/98, ficou estabelecido que, verbis: 5º - Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas (...).

Nesse sentido, inclusive, encontra-se disposição desta colenda Corte Superior que, ao editar a Instrução Normativa nº 16, publicada no DJU de 3/9/99, uniformizando a interpretação da Lei nº 9.756/98, estabeleceu o seguinte: "I - O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omissis, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução.

a) Não se aplicam aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756, as disposições desse diploma legal, salvo aquelas relativas ao cancelamento da possibilidade de concessão de efeito suspensivo à revista (...).

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

De acordo com a referida legislação, o traslado da referida peça é indispensável, de modo a possibilitar a análise imediata da Revista, não podendo o Recorrente se escusar do cumprimento da referida lei, mormente quando o apelo foi apresentado após a edição do novo disciplinamento jurídico.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a Orientação Jurisprudencial nº 90 da C. SDI, invocada no apelo, à hipótese dos autos, na medida em que esta se refere aos Agravos cuja interposição deu-se antes da Lei 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, que por sua vez cancelou a Instrução Normativa nº 6/96, na qual se baseia a orientação jurisprudencial invocada.

Pelo exposto, não havendo que se falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais indigitados, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-600.549/99.6 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

#### DESPACHO

A eg. 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 117/119, complementado às fls. 129/130, não conheceu do Agravo de Instrumento do Sindicato Reclamante, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 9.756/98.

O Sindicato interpõe Embargos à SDI (fls. 132/135), suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal. No mérito, alega contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96-TST e à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI desta Corte. Aduz que, à época da interposição do Agravo, a norma do art. 897 da CLT ainda não havia sido regulamentada pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aponta violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional. Provocada a se manifestar acerca da Instrução Normativa nº 16/99-TST e sobre a Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI, a Turma assentou que o acórdão veio calcado na lei (art. 897, § 5º, da CLT) e no Enunciado nº 272/TST, e que a edição da Instrução Normativa nº 16/99-TST em nada alterava a decisão proferida. Salientou que a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI deste Tribunal é anterior à Lei nº 9.756/98, e aplicável, portanto, somente aos agravos de instrumento interpostos antes da edição da referida lei. Inocorrendo a pretendida nulidade, afasta-se a violação dos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, igualmente sem razão o Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 22.06.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição de referido diploma legal, impõe-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista: isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constituiu-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do Agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Intacto o art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, bem como a Instrução Normativa nº 06/96-TST.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
MINISTRO RELATOR

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-601.530/99.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

A eg. 2ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 83/85, complementado às fls. 96/103, não conheceu do Agravo de Instrumento do Sindicato Reclamante, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

O Sindicato interpõe Embargos à SDI (fls. 105/108), suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal. No mérito, alega contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96-TST e à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI desta Corte. Aduz que à época da interposição do Agravo a norma do art. 897 da CLT ainda não havia sido regulamentada pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aponta violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Não assiste razão ao Embargante.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 22.07.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição de referido diploma legal, impõe-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constituiu-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do Agravo em virtude de seu provimento, não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Intacto o art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-603.776/99.9 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADOS : HUMBERTO BATISTA FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 246-8, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que havia irregularidade de formação pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional e da comprovação do recolhimento das custas, peças de traslado obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, que exige a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Opostos Embargos Declaratórios a fls. 250-3, aos quais foi negado provimento por ausência dos pressupostos indicados no art. 535 do CPC.



Inconformada, interpõe a Demandada Recurso de Embargos a fls. 267-71, com fundamento no art. 894, b, da CLT, apontando violação dos arts. 830 e 897 da CLT, além de contrariedade à Instrução Normativa nº 6/96 e à orientação jurisprudencial nº 90 da SDI. Alega que a decisão embargada incorreu em negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 5º e da LICC, e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta que não existe no art. 897, § 5º, da CLT a exigência de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional e que a cópia do despacho de admissibilidade do Recurso de Revista é suficiente para atestar a tempestividade do apelo. Afirma ainda que tal peça não é reputada como essencial quando não se discute a tempestividade do Recurso de Revista no despacho denegatório, conforme se infere da orientação jurisprudencial nº 90 da SDI.

Quando à cópia da comprovação do recolhimento das custas, aduz a Embargante que seu traslado não se faz necessário, pois não se discute no presente caso a deserção do recurso interposto.

Com relação à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, o apelo encontra-se desfundamentado. O entendimento reiterado desta Corte, cristalizado na orientação jurisprudencial da colenda SDI, é no sentido de que somente admite-se o conhecimento do recurso, quanto à referida preliminar, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de se notar que a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional e da comprovação do recolhimento das custas impossibilita o imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, nos exatos termos da nova legislação. Saliente-se que o Agravo de Instrumento em questão foi interposto em data bem posterior à entrada em vigor da norma legal que estabeleceu nova sistemática ao Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho.

De acordo com o § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.756/98, ficou estabelecido que, verbis: "5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas (...)"

Nesse sentido, inclusive, encontra-se a disposição desta egrégia Corte Superior que, ao editar a Instrução Normativa nº 16, publicada no DJU de 3/9/99, uniformizando a interpretação da Lei nº 9.756/98, estabeleceu o seguinte: "I - O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omisso, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução."

a) Não se aplicam aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756, as disposições desse diploma legal, salvo aquelas relativas ao cancelamento da possibilidade de concessão de efeito suspensivo à revista (...).

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

De acordo com a legislação, o traslado das referidas peças é indispensável, de modo a possibilitar a análise imediata da Revista, não podendo a Reclamada se escusar do cumprimento da referida lei, mormente quando o apelo foi apresentado após a edição do novo disciplinamento jurídico.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a Orientação Jurisprudencial nº 90 da c. SDI, invocada no apelo, a hipótese dos autos, na medida em que esta refere-se aos Agravos cuja interposição se deu antes da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, que por sua vez cancelou a Instrução Normativa nº 6/96, na qual se baseia a orientação jurisprudencial invocada.

Por outro lado, a alegação de que a tempestividade do Recurso de Revista encontra-se devidamente constatada no despacho denegatório de seu seguimento não socorre o Embargante, tendo em vista que esta matéria não foi objeto de análise pela colenda Terceira Turma, a qual tampouco foi instada a pronunciar-se a respeito via Embargos Declaratórios, atraindo, portanto, a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Pelo exposto, não havendo que se falar em contrariedade à Instrução Normativa nº 16/96 do egrégio TST, tampouco em violação do disposto nos arts. 897 da CLT e 525, inciso I, do CPC, não admito os Embargos.

Publique-se.  
Brasília, 10 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-603.801/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : SÉRGIO ZIMMERER RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DESPACHO

A eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 174/175, não conheceu do Agravo de Instrumento dos Reclamados, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformados, os Demandados interpõem Embargos à SDI (fls. 177/179). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência de referida IN. Aponta violação do art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste aos Embargantes. O Agravo de Instrumento foi interposto em 27.08.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o Agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do Agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólume, portanto, o art. 897 da CLT. Quanto à apontada contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por má aplicação, lembre-se à parte que o referido enunciado sequer fora aplicado ao caso dos autos.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.  
Brasília, 3 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-603.946/99.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JAZZ COMPUTER LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
EMBARGADO : IBIRACY GUERRA DODDS

DESPACHO

I. Primeiramente, determino a retificação da capa dos autos para constar como Embargado ESPÓLIO DE IBIRACY GUERRA DODDS, conforme certidão de fl. 7.

II. A 3ª Turma desta Corte (fls.12/13) não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que não há o traslado de nenhuma das peças necessárias à compreensão da controvérsia., restando incidente o Enunciado nº 272 do TST.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 15/20), argumentando que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento contraria frontalmente norma constitucional balizadora de todo um sistema de garantias, além de constituir inequívoca supressão de instância, porque impede a Agravante de exercer seu direito de defesa, inviabilizando seu acesso ao duplo grau de jurisdição. Aponta violação do art. 525 do CPC.

Sem razão a Embargante.

O Agravo não está formalizado, vez que não há o traslado de, absolutamente, nenhuma das peças que devem compor o instrumento, conforme prescreve o art. 897, § 5º, da CLT. Não há nem mesmo a procuração outorgada ao subscritor do Recurso, ou cópia da decisão agravada.

A simples petição do Agravo de Instrumento não é suficiente para viabilizar a prestação jurisdicional. Materialmente, o instrumento não existe.

Causa espanto, o Advogado da Reclamada alegar violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório, duplo grau de jurisdição, se o instrumento está absurdamente vazio.

Na verdade a Reclamada abriu mão desses direitos (que ela aponta violados), por falta de diligência ao formalizar o instrumento do Agravo.

Incólumes, pois, o art. 525 do CPC, assim como os princípios constitucionais apontados.

NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.  
Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-604.692/99.4 - TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ HILTON ALMEIDA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DR.ª SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 154-6, deu provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, entendendo específicos os arestos colacionados na Revista para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Inconformado, o Demandante interpõe o presente Recurso de Embargos com apoio no artigo 894 da CLT. Aponta afronta ao artigo 896 da CLT, bem como contrariedade ao Enunciado nº 126 desta Corte. Apresenta arestos à configuração de dissenso pretoriano.

Razão não assiste ao ora Embargante.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os Embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-587.571/99.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (SUCESSOR DO BANCO REAL S/A)  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO : OCTÁVIO MARTINS SILVA  
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da c. 3ª Turma desta Corte (fls. 81/83 e 98/99), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Em suas razões de embargos, o reclamado aponta violação dos arts. 897 da CLT; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e traz arestos ao confronto.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 26/4/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o reclamado deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Nesse contexto, não há como se ter por configurada a apontada violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados.

Por outro lado, pacificada a matéria por força da IN 16/99-TST, incide na espécie o Verbete 333/TST a afastar o conhecimento dos embargos, por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos os quais não são atuais nem específicos, visto que os de fls. 105/106 são anteriores à edição da Lei 9.756/98, que respaldou a decisão proferida pela Turma.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator



## PROCESSO Nº TST-E-AIRR-589.767/99.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARMEM LÚCIA CABRAL SAGUIAS  
 ADVOGADA : DRA. MARCILENE MARGARETE CAVALCANTE  
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADA : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Publicado o acórdão de fls. 82/84, que não conheceu do agravo de instrumento da reclamante, em razão de não ter sido instruído com cópia de certidão do acórdão do Regional, houve interposição de agravo regimental, conforme fl. 90 e seguintes.

Por manifestamente incabível, referido recurso teve o seu seguimento negado pelo despacho de fl. 150.

Com o argumento de que a errônea interposição do agravo regimental reabriu o prazo para a interposição de embargos, conclusão que se extrai da petição da reclamante de fl. 156, pretende ela sejam processados os seus embargos, cujas razões encontram-se à fls. 157 e seguintes.

Não prospera a pretensão. No caso, obsta o processamento dos embargos a preclusão, se considerado que o recurso adequado, ou seja, os embargos, não foram interpostos no octídio subsequente à publicação do acórdão de fls. 82/84, e a equivocada interposição de agravo regimental não tem força de afastar referido óbice.

Registre-se que o mencionado acórdão de fls. 82/84 foi publicado em 25.2.2000 (fl. 85) e os embargos só foram protocolizados em 13.7.2000 (fl. 156).

O fato do Exmo. Sr. Ministro Relator da c. 2ª Turma entender incabível o agravo regimental, como alega a reclamante-recorrente à fl. 156, igualmente, não afasta o pressuposto da tempestividade, não observado no caso.

Prazo processual é peremptório e insuscetível de prorrogação, salvo hipóteses expressamente previstas em lei.

Por derradeiro, afasta-se possível argumento de a hipótese atrair o princípio da fungibilidade, não só porque incompatíveis as razões de agravo com as razões de embargos, mas, principalmente, porque os embargos foram apresentados quase cinco meses após a decisão embargável, como já salientado.

Com estes fundamentos, INDEFIRO o processamento dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-E-AIRR-591.295/99.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADOS : JOSÉ CLÁUDIO BASTOS ZIMMERMANN E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da c. 2ª Turma desta Corte (fls. 252/255), que não conheceu do agravo de instrumento porque irregular a sua formação, pois não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional. Alega ser desnecessário o traslado da peça em questão, pois o juízo *ad quem* possui outros meios para aferir a tempestividade do recurso de revista concernentes ao despacho de admissibilidade e à contramínuta do agravado, que poderá apontar a intempestividade caso ocorra. Indica violação dos arts. 5º, inciso XXXV e LV, da Constituição da República, 897, § 5º, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST.

Os embargos, entretanto, não merecem prosperar.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 26.4.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 26.4.99, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo. Ora, considerando-se, que o exame de admissibilidade do recurso pelo juízo a quo não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista, o traslado do despacho de admissibilidade e a contramínuta do agravado não atendem aos requisitos legais, revelando-se obrigatória a juntada de peças que viabilizem a sua aferição, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão recorrido, razão pela qual a decisão da e. Turma está amparada no Enunciado nº 272 do TST.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Nesse contexto, não há que se falar em qualquer ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, e LV, da Constituição Federal/88. Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e do contraditório têm sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional em que alicerçada a decisão proferida pela c. 2ª Turma.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-594.631/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADOS : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E FRANCISCO EUSTAQUIO CARDEAU

ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada, contra o v. acórdão proferido pela c. 2ª Turma desta Corte (fls. 96/99, complementado pelo de fls. 107/109), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, pois não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional, proferido no recurso ordinário, peça essencial para se aferir a tempestividade da revista, obrigatória, portanto, ao teor do art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi proferida pela Lei 9.756/98.

Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, articulando como violação dos arts. 5º, incisos XXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política de 1988. No mérito, argumenta que a certidão de publicação do acórdão do Regional não está relacionada no art. 897, § 5º, da CLT ou na Instrução Normativa nº 6/TST não podendo constituir óbice ao processamento do agravo, frente ao disposto no art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988, indicados como violados. Assevera que a parte contrária não sustentou qualquer irregularidade quanto à formação do instrumento, ocorrendo a preclusão, ao teor do disposto no art. 795 da CLT.

Não assiste razão à embargante quanto à preliminar de nulidade invocada. Ao responder os declaratórios, a c. Turma prestou os esclarecimentos solicitados, consignando expressamente que o acórdão embargado observa a regra do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, segundo o qual o agravo deve ser instruído com todas as peças que possibilitem o imediato julgamento da revista, caso venha a ser provido. Acrescentou que a certidão de publicação da r. decisão de Regional, inobstante não estar listada no referido dispositivo legal, tampouco nas instruções normativas desta Corte, é indispensável ao fiel cumprimento da lei, cujas modificações objetivam agilizar o processamento do recurso, de modo que a formação do instrumento deve possibilitar tal objetivo visto que o julgamento imediato de revista depende da presença no instrumento de todos os documentos necessários ao julgamento (fls. 108/109).

Como se vê, a prestação jurisdicional foi entregue, de forma completa, estando a decisão embargada devidamente fundamentada, razão pela qual não restaram configuradas a nulidade apontada ou as violações legais e constitucionais indicadas.

Na questão de fundo, igualmente, os embargos não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 20.5.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Assim sendo, não há que se falar em qualquer ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LV da Constituição Federal/88. Os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e do contraditório têm sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional em que alicerçada a decisão proferida pela c. 2ª Turma.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-E-AIRR-595.333/99.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO : FÁBIO DE MORAES GUIDUGLI  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 100/104, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos declaratórios, opostos a fls. 93/97, foram rejeitados mediante o acórdão de fls. 100/104.

O reclamado, a fls. 105/109, interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Sustenta em linhas gerais que a certidão de publicação do acórdão regional não é peça de traslado obrigatório no agravo de instrumento, ainda mais quando o recurso de revista não foi obstaculizado pelo fundamento da intempestividade. Para motivar a admissibilidade de seus embargos, indica arestos à demonstração de dissenso de teses, bem como violação dos artigos 897, "b", da CLT; 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República.

Os embargos não merecem processamento.

O agravo de instrumento foi interposto em 12 de maio de 1999, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT, devidamente analisada pela Quinta Turma na decisão revisanda. Logo, incidente o óbice do Enunciado nº 272 do TST.

Ressalte-se, por oportuno, que não há como se ter por materializada qualquer afronta aos incisos II, XXXV e LV, do artigo 5º da Lei Maior, já que à embargante restaram assegurados o livre acesso ao Judiciário e a ampla defesa, tendo ela, apenas, não se desincumbido a contento do ônus processual que lhe competia, ao deixar de velar pela fiel e esmerada formação de seu agravo de instrumento.

O livre acesso ao Poder Judiciário, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, à observância do contraditório e da legalidade dos atos processuais, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, porque ausente peça essencial ao deslinde da controvérsia, não pode ser imputado como violador dos preceitos constitucionais em exame.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", e 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, V, do RITST, e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-E-AIRR-597.866/99.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS BRIGIDO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA LEITE KNOP

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 102/104, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos declaratórios, opostos a fls. 106/110, foram rejeitados mediante o acórdão de fls. 113/118.

O reclamado, a fls. 120/129, interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Argüi, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sustenta em linhas gerais que a certidão de publicação do acórdão regional não é peça de traslado obrigatório no agravo de instrumento, ainda mais quando o recurso de revista não foi obstaculizado pelo fundamento da intempestividade. Para motivar a admissibilidade de seus embargos, indica arestos à demonstração de dissenso de teses, bem como violação dos artigos 832 e 897, "b", da CLT; 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.





Os embargos não prosperam pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque, toda a matéria necessária ao desate da controvérsia foi explicitamente enfrentada nos acórdãos da Turma, que consignou os motivos norteadores da sua decisão, no sentido de que o agravo de instrumento não pode ser conhecido, pois o reclamado não trasladou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça tida como imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Além disso, expendeu tese acerca das novas disposições instituídas pela Lei nº 9.756/98, que procurou adotar sistemática capaz de agilizar a prática processual dos recursos. Logo, a decisão revisanda está devidamente fundamentada e contém todos elementos essenciais a sua formação, não havendo que falar em afronta aos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Quanto ao mérito, tem-se que o agravo de instrumento foi interposto em 2 de julho de 1999, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser feitas necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT, devidamente analisada pela Quinta Turma na decisão revisanda. Logo, incidente o óbice do Enunciado nº 272 do TST.

Ressalte-se, por oportuno, que não há como se ter por materializada qualquer afronta aos incisos II, XXXV e LV, do artigo 5º da Lei Maior, já que à embargante restaram assegurados o livre acesso ao Judiciário e a ampla defesa, tendo ela, apenas, não se desincumbido a contento do ônus processual que lhe competia, ao deixar de zelar pela fiel e esmerada formação de seu agravo de instrumento.

O livre acesso ao Poder Judiciário, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, à observância do contraditório e da legalidade dos atos processuais, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, porque ausente peça essencial ao deslinde da controvérsia, não pode ser imputado como violador dos preceitos constitucionais em exame.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", e 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, V, do RITST, e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 2 de agosto de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-597.917/99.9 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ALICE AZEVEDO ENXOVAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA  
EMBARGADA : MAGNA EDNA BONFIM DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RUBENS MACHADO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Pelo v. acórdão de fls. 98/100, a c. 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob a fundamentação de que ausente peça de traslado obrigatório e essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja a cópia da contestação, a teor do § 5º do art. 897 da CLT.

Foram opostos embargos de declaração pela reclamada a fls. 102/110, os quais, acolhidos pela decisão de fls. 113/120, importaram na concessão de efeito modificativo ao julgado para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Registrou-se que a decisão da Presidência do Tribunal a quo, que impediu o trânsito do recurso de revista, mostra-se coerente com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção e que, atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais será exigido para qualquer recurso.

Inconformada com essa decisão, a reclamada avia o presente embargos. Sustenta que foi devidamente realizado o preparo do recurso de revista e que a decisão recorrida, ao restringir o acesso à prestação jurisdicional requerida pela reclamada, violou os arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República e 244 do CPC.

Ocorre, no entanto, que os presentes embargos padecem de vício que impossibilita o prosseguimento do seu exame. In casu, o acórdão que concedeu efeito modificativo ao julgado, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, foi publicado no dia 31 de março de 2000, sexta-feira, conforme certidão de fl. 121. Os embargos, por sua vez, só foram interpostos no dia 14 de abril de 2000, segundo infere-se da fl. 122 dos autos, portanto quando já ultrapassado o prazo recursal, o qual findou no dia 10 do mesmo mês e ano. Intempestivos os embargos, é impossível o seu prosseguimento.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-599.114/99.7 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : EVALDO GOMES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 82/83, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que irregular a sua formação, dado que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, aposta no verso da fl. 6, não está autenticada, conforme estabelecido no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 6/96, X, do TST.

O reclamado interpõe, a fls. 85/87, recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Sustenta em linhas gerais que a certidão de publicação da decisão agravada não é peça de traslado obrigatório no agravo de instrumento, sendo facultativa a sua apresentação. Para motivar a admissibilidade de seus embargos, indica violação dos artigos 897, "b" e parágrafos, da CLT; 522 até 525 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

Não obstante a ressalva do entendimento pessoal deste relator, os embargos não merecem processamento.

Vale observar que, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Constata-se que o documento lançado no verso da fl. 6 refere-se textualmente à certidão de publicação do despacho agravado (fl. 6-anverso), que negou processamento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Além disso, verifica-se que a numeração da página do despacho agravado (fl. 205 dos autos principais) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso. Nesse contexto, dúvida não há no sentido de que a certidão que autentica o despacho alcança a respectiva intimação.

Este Tribunal, porém, que tem como função precípua o exame das questões de direito e a uniformização de jurisprudência, firmou orientação no seguinte sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE".

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Logo, ante referida orientação da d. maioria, exsurge que, em verdade, dois são os documentos à fl. 6, constante respectivamente do anverso e do seu verso, daí a obrigatoriedade de ambos estarem autenticados.

Nesse contexto, com ressalva do meu posicionamento pessoal, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, o processamento dos embargos atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST. Logo, contrariamente ao alegado, o v. acórdão embargado mantém a incolumidade do artigos 897, "b" e parágrafos, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não há como se ter por materializada qualquer afronta aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição da República, já que à embargante restaram assegurados o livre acesso ao Judiciário e a ampla defesa, tendo ela apenas não se desincumbido a contento do ônus processual que lhe competia, ao deixar de zelar pela fiel e esmerada formação de seu agravo de instrumento.

O livre acesso ao Poder Judiciário, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, à observância do contraditório e da legalidade dos atos processuais, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Razão pela qual não é possível configurar afronta à literalidade dos referidos preceitos constitucionais indicados pelo reclamado nas razões de seus embargos.

Registre-se, ademais, que os artigos 522 usque 525 do CPC não foram violados pelo acórdão embargado, por não serem aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, haja vista que o art. 897, alínea "b", § 5º, I e II, da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98, regula a interposição de agravo na Justiça do Trabalho, mencionando expressamente as peças indispensáveis para a formação do instrumento.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", e 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, V, do RITST, e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 8 de agosto de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-601.715/99.5 - TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADOS : ALCIDES SANTOS MARIA E OUTROS  
ADVOGADA : DR. A SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
D E S P A C H O

A colenda 5ª Turma, pela decisão prolatada a fls. 124-6, ao examinar o Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, concluiu em não conhecê-lo, em face da ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional e, ainda, em virtude da falta de comprovação de depósito recursal.

Consignou o Colegiado, em síntese, que o art. 897 da CLT, em seu § 5º, é claro ao dispor que o Agravo de Instrumento deve conter todos os elementos necessários a possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado.

Interpostos Embargos de Declaração pela Empresa a fls. 128-30, que foram rejeitados pela decisão de fls. 136-9.

Inconformada, a Empregadora apresenta Embargos, pelas razões de fls. 141-4, com fundamento no art. 894 da CLT, sustentando violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal e 897, § 5º, da CLT.

Não merece reparos a decisão embargada, porque a colenda Turma decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, que regulamentam a formação do instrumento.

O caput do § 5º do art. 897 da CLT permite, no caso de provimento do Agravo de Instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. O julgador, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a d. Turma, no caso *sub judice*, proveja o Agravo e tenha condições de analisar os pressupostos da Revista, a cópia da certidão da publicação da decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

De outra maneira, tem-se que o recurso deverá submeter-se aos pressupostos essenciais à sua formação, razão pela qual não há que se falar em infringência a princípios constitucionais.

Finalmente, ressalte-se que a Orientação Jurisprudencial nº 90 não foi objeto de exame na decisão embargada.

Nego seguimento aos Embargos.  
Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2000.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-607.735/99.2 - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO  
EMBARGADO : ROBSON RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PAULO VELTEN  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da c. 2ª Turma desta Corte (fls. 134/136), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 22 de setembro de 1999, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser feitas necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa a recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do artigo 897 da CLT.

Como conseqüência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, uma vez que, para se ter por ofendido este, necessário que, antes, seja demonstrada ofensa à norma infraconstitucional, hipótese que o embargante não logrou êxito em caracterizar. Ademais, no presente caso, a decisão embargada foi proferida de acordo com a legislação específica que trata da formação do agravo de instrumento, qual seja, a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT.

Da mesma forma, não prospera a alegação de contrariedade ao Enunciado 272/TST, pois o v. acórdão da 5ª Turma está em perfeita consonância com a orientação do referido verbete sumular, o qual registra não ser cognoscível, para a subida do recurso de revista, o agravo de instrumento cujo traslado é deficiente.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", e 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, V, do RITST, e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 1º de agosto de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator



## PROCESSO Nº TST-E-AIRR-609.709/99.6 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A.  
 ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : CLODOALDO PRADO FIRMINO (ES-  
 PÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da c. 2ª Turma desta Corte (fls. 124/126), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Em suas razões de embargos, o reclamado aponta violação do art. 897 da CLT, atrito ao Enunciado 272/TST, invoca a Orientação Jurisprudencial 90/TST e traz aresto a confronto.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 15/7/99, já na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o reclamado deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Nesse contexto, não há como se ter por configurada a apontada violação do art. 897 da CLT e atrito ao Enunciado 272/TST.

Por outro lado, a orientação jurisprudencial do TST a que se refere o reclamado foi erigida com base na redação anterior do art. 897 da CLT - quando ainda vigia a IN-06/96-TST.

O julgado transcrito à fl. 130 é inespecífico na medida em que trata da eficácia de enunciado de súmula no tempo, enquanto que a discussão que o próprio reclamado aduz diz respeito à eficácia temporal da IN-16/TST, que sequer foi invocada pela decisão ora embargada.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-RR-379.352/97.3 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO  
 EMBARGADA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO  
 SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

## D E S P A C H O

Os Reclamantes, inconformados com o v. Acórdão da eg. 4ª Turma, interpuseram Embargos à SDI, às fls. 940/944.

Entretanto, o subscritor do recurso, Dr. Marcus Ruperto, não demonstrou a existência de poderes para representar os Reclamantes, dentro do prazo recursal.

A decisão recorrida foi publicada em 04 de fevereiro de 2000, tendo o prazo recursal findado em 14 de fevereiro de 2000, dia da interposição dos Embargos.

Os substabelecimentos (fls. 947/948) conferindo poderes ao subscritor dos Embargos somente veio aos autos em 29 de fevereiro de 2000, quando já ultrapassado 14 (quatorze) dias do prazo recursal.

Os instrumentos procuratórios de fls. 17/79 não habilitam o subscritor do presente Recurso, sendo que a juntada posterior não tem o condão de regularizar a representação processual.

Assim, os Embargos interpostos por advogado não habilitado nos autos dentro do prazo para sua apresentação, constitui ato processual inexistente, pelo que o recurso não merece conhecimento.

Pelo exposto nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-555.657/99.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (SUCESSOR  
 DO BANCO REAL S/A)  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN  
 PEDUZZI  
 EMBARGADA : GISELE COELHO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SILVA DA CRUZ

## D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 228/230, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, com apoio no item X da Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal, tendo em vista que a cópia do despacho agravado não se encontra devidamente autenticada.

Por outro lado, também obsteu o conhecimento do agravo, com fundamento no art. 897, § 5º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, uma vez que não cuidou o agravante de trazer aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Salientou, por fim, que não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, pois compete às partes velar pela correta formação do instrumento, de acordo com a citada Instrução Normativa.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados pelo v. acórdão de fls. 244/245, por não configuradas nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

Contra a decisão, interpõe o reclamado embargos para a C. SDI, com fulcro no art. 894, alínea "b", da CLT, alegando que o v. acórdão, ao concluir pela irregularidade da autenticação da cópia do despacho agravado, divergiu da jurisprudência confrontada e violou os arts. 897, alínea "b", da CLT; 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal; 525, incisos I e II, do CPC e 830 da CLT, além de ter contrariado a Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte, visto que a autenticação constante no verso das fls. 107 faz presumir a autenticidade, igualmente, do anverso, não pairando dúvidas acerca da veracidade do documento, até porque a agravada, a quem interessaria contestá-la, nada disse na contraminuta ofertada.

Quanto à ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, aduz o embargante que o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, não prevê a obrigatoriedade da juntada da referida peça na formação do instrumento do agravo de instrumento. Aponta dissenso pretoriano e violação dos arts. 897, alínea "b", da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Sem razão o reclamado.

O item X da Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal, em vigor à época da interposição do agravo, exigia que as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo fossem autenticadas.

A alegação no sentido de que a autenticação aposta no verso das fls. 107 - relativa à certidão de publicação do despacho denegatório - teria o condão de imprimir validade ao documento constante no anverso daquela folha não socorre ao embargante, haja vista que a C. SDI desta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99 (procuração e substabelecimento), E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 (despacho denegatório do recurso de revista e certidão de publicação), e AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ernes Pedro Pedrassani, DJ 13/11/98 (decisão agravada e certidão de publicação). Tampouco, há que se falar que a ausência de manifestação da parte contrária presume a regularidade da autenticação da cópia do despacho agravado, porquanto é dever do julgador examinar de ofício os pressupostos extrínsecos de cabimento do recurso, não podendo decidir por presunção.

Assim, o aresto proveniente da Eg. 2ª Turma, colacionado às fls. 249/250, encontra-se superado pela jurisprudência da C. SDI, inviabilizando o cabimento dos embargos, a teor do preconizado no Enunciado nº 333/TST. Por outro lado, não restou demonstrada a ofensa aos arts. 897, alínea "b", da CLT; 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal; 525, incisos I e II, do CPC e 830 da CLT.

No tocante à ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, melhor sorte não socorre o embargante.

O Banco-reclamado, de fato, deixou de trazer aos autos a referida peça, indispensável à análise da controvérsia, sem a qual resta impossibilitada a verificação da tempestividade do recurso de revista. O comando do art. 897, § 5º, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, publicada no dia 18/12/98, estabelece in verbis: 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Assim sendo, era ônus da parte agravante trasladar todas as peças de modo a permitir o imediato exame do recurso de revista, na hipótese de provimento do seu agravo de instrumento, nos exatos termos do caput do art. 897 da CLT. E a ausência da aludida certidão, como declarado anteriormente, impede a constatação da tempestividade do recurso de revista.

É de se notar que o agravo de instrumento foi interposto posteriormente à data em que entrou em vigor a Lei nº 9.756/98, que fixou nova sistemática para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, inexistindo, portanto, a alegada violação dos arts. 897, alínea "b", da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Além disso, os arestos acostados às fls. 254/255 são inespecíficos, já que dizem respeito a situação anterior à edição da Lei nº 9.756/98, tanto assim que se referem a decisões publicadas no ano de 1997. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Por esses fundamentos, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-608.315/99.8 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUCIMAR LAURINDO SOUSA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
 EMBARGADO : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PA-  
 RANÁ - IAPAR  
 ADVOGADO : DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM

## D E S P A C H O

A Eg. 1ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 76/80, com base no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, não conheceu do agravo de instrumento da reclamante, tendo em vista a ausência do traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista.

Ressaltou que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. Consignou, ainda, que não há que se cogitar também da ofensa ao inciso II do referido dispositivo constitucional, uma vez que E. Supremo Tribunal Federal tem afastado a possibilidade de ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Por fim, a Eg. Turma ressaltou que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do E. Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias.

Contra a decisão, a reclamante interpõe embargos à C. SDI (fls. 84/87), alegando que a norma legal que regula a matéria não prevê a obrigatoriedade da juntada da certidão de publicação do acórdão regional na formação do instrumento do agravo de instrumento. Aponta violação dos arts. 897 e parágrafos, da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Sem razão a embargante.

A reclamante, de fato, deixou de trazer aos autos a referida peça, indispensável à análise da controvérsia, sem a qual resta impossibilitada a verificação da tempestividade do recurso de revista. O comando do art. 897, § 5º, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, publicada no dia 18/12/98, estabelece in verbis: 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Assim sendo, era ônus da parte agravante trasladar todas as peças de modo a permitir o imediato exame do recurso de revista, na hipótese de provimento do seu agravo de instrumento, nos exatos termos do caput do art. 897 da CLT. E a ausência da aludida certidão, como declarado anteriormente, impede a constatação da tempestividade do recurso de revista.

É de se notar que o agravo de instrumento foi interposto posteriormente à data em que entrou em vigor a Lei nº 9.756/98, que fixou nova sistemática para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, inexistindo, portanto, a alegada violação aos dispositivos legais e constitucionais elencados.

Por esses fundamentos, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-RR-341.470/97.8 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VEN-  
 DAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA  
 NETO  
 EMBARGADA : DOULIMARA RIBEIRO TORRES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABRAHÃO BAYMA

## D E S P A C H O

A Eg. 3ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 600/603, conheceu do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial no tocante ao teto da complementação de aposentadoria de funcionário no ápice da carreira e, no mérito, deu-lhe provimento para reconhecer que o teto, neste caso, é constituído pelos proventos totais do cargo efetivo do reclamante, a ele acrescendo-se a diferença entre o seu cargo na carreira e o imediatamente anterior, constituindo, este valor final, o teto da complementação, o qual não é integrado pelas parcelas AP e ADI, porque típicas de cargo comissionado.

O autor interpôs embargos declaratórios às fls. 605/606, os quais foram rejeitados às fls. 621/622.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 624/627, reiterando a tese sustentada nos declaratórios de que o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial violou os arts. 128 do CPC, 832 e 896 da CLT, pois a Turma examinou o conflito pretoriano partindo da premissa de que o Regional havia determinado a inclusão dos adicionais de função e representação (AFR - AP e ADI) no cálculo do teto da complementação de aposentadoria, quando, na verdade, a Corte de origem sequer havia analisado tal aspecto, considerando despicenda qualquer consideração acerca da inclusão destas parcelas no cálculo da mensalidade questionada, haja vista já ter concluído que no caso dos autos não haveria qualquer teto para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria por estar o autor no ápice da carreira quando de seu jubileamento.

Não obstante, razão não lhe assiste.



Ao contrário do compreendido pelo autor, o Tribunal Regional decidiu sim, após o exame do aspecto fático de que o empregado encontrava-se no ápice da carreira quando de seu jubileamento, que as parcelas referentes ao cargo comissionado compunham o cálculo do teto da complementação de aposentadoria. Tal se verifica da seguinte passagem: "Não estando a complementação de sua mensalidade de aposentadoria sujeita a teto, conforme acima aduzido, fazia jus o recorrente, naquela oportunidade, à remuneração correspondente ao cargo comissionado exercido no último triênio, devendo todas as parcelas que compõem dita remuneração ser consideradas no cálculo da complementação dos proventos. Assim, despidendo quaisquer considerações acerca da inclusão, no cálculo da mensalidade questionada, da parcela titulada adicional de função e representação (AFR), na medida em que a Circular 646/77, também invocada, trata da 'classificação e remuneração de cargos efetivos', conceituando 'proventos totais' (que representam os proventos gerais, acrescidos de 1/12 das gratificações extraordinárias e de natal - quesito 12, fl.248, quesito 'c', fl.269) relativamente a estes e não aos comissionados" (fls. 443/444).

Desta forma, tendo a Corte de origem concluído expressamente que os adicionais referentes ao cargo comissionado compõem o cálculo da complementação de aposentadoria, não se verifica qualquer equívoco no confronto de teses realizado com o paradigma de fls. 462, o qual consigna que na complementação de aposentadoria não podem ser incluídas as vantagens inerentes ao exercício do cargo em comissão.

Logo, não há que se falar em ofensa aos arts. 128 do CPC e 832 da CLT, e, conseqüentemente, intacto o art. 896 da CLT.

Destarte, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-315.585/96.7 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : NOEMIA SANTOS DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

A Eg. 1ª Turma desta Corte, às fls. 336/338, não conheceu do recurso de revista da reclamante quanto à incidência da prescrição total do direito de ação de viúva de ex-empregado da Petrobrás de pleitear, em juízo, pensão, auxílio-funeral e pecúlio por morte.

Embargos de declaração opostos pela autora às fls. 340/342, rejeitados às fls. 347/348.

Inconformada, a demandante interpõe embargos à Colenda SDI, às fls.350/356, alegando violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal, 468 e 896 da CLT e 177 do Código Civil, bem como diz contrário o Enunciado 51 do TST. Defende o conhecimento de sua revista por dissenso pretoriano e colaciona arestos ao exame.

Contra-razões oferecidas pela reclamada às fls. 360/361.

O Regional, às fls. 270, ao manter a r. sentença de primeiro grau que declarou prescrito o direito de ação da demandante para reclamar, em juízo, pensão, auxílio funerals e pecúlio, fundamentou sua decisão na regra da alínea "a", do inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal. Esclareceu que o óbito do ex-empregado da PETROBRÁS ocorreu em 27.09.90, enquanto que a ação foi ajuizada somente em 10.08.95, ou seja, "mais de 2 anos após o nascimento das pretensões postuladas".

Na revista, às fls. 272/275, a demandante buscou a aplicação da prescrição parcial, invocando os artigos 468 da CLT e 177 do Código Civil, bem como o Enunciado 51/TST. Também colacionados julgados na íntegra.

Vê-se, pois, que da forma como se apresentou o recurso de revista, este não poderia mesmo ser conhecido. Os dispositivos alegados como violados não foram examinados pelo Regional e tampouco foi abordada questão acerca de revogação ou alteração de cláusula regulamentar de que trata o Enunciado 51/TST.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria, não há que se reclamar o conhecimento da revista ou a admissibilidade dos embargos através destes dispositivos legais e do citado verbete sumular.

Quando à divergência trazida na revista, tem-se que realmente desatende o disposto no Enunciado 337/TST, pois não foram transcritas nas razões recursais as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio.

E com referência aos paradigmas transcritos no recurso de embargos, sabe-se que não se prestam ao exame, pois não havendo sido conhecida a revista, não há tese a ser confrontada.

Ademais, a jurisprudência da Colenda SDI desta Corte já se firmou no sentido de que "a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado". Precedentes: E-RR-108.873/94, Ac. 5076/97, DJ de 14.11.97, Rel. Min. Rider de Brito; E-RR-123.670/94, Ac. 5079/97, DJ de 28.11.97, Rel. Min. Ronaldo Leal; E-RR-137.429/94, Ac. 2495/97, DJ de 20.06.97, Rel. Min. Rider de Brito; E-RR-116.206/94, Ac. 2457/97, DJ de 20.06.97, Rel. Min. Moura França; E-RR-117.742/94, Ac. 1855/97, DJ de 30.05.97, Rel. Min. Leonaldo Silva (Enunciado 333/TST).

Intacto o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-606.430/99.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
EMBARGADA : MARLENE FERREIRA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte (fls.13/14) não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que não há o traslado de nenhuma das peças necessárias à compreensão da controvérsia, restando incidente o Enunciado nº 272 do TST.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls.16/21), argumentando que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento contraria frontalmente norma constitucional balizadora de todo um sistema de garantias, além de constituir inequívoca supressão de instância, porque impede a Agravante de exercer seu direito de defesa, inviabilizando seu acesso ao duplo grau de jurisdição. Aponta violação do art. 525 do CPC.

Não prosperam os Embargos.

O acórdão contra o qual se insurge a Reclamada foi publicado em 5/5/2000 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 15. O prazo legal para interposição dos Embargos encerrou-se em 15/5/2000 (segunda-feira), e o recurso interposto em 16/5/2000. Intempestivo, portanto.

Outro motivo impede o prosseguimento dos Embargos. Inexiste nos autos procuração outorgada ao subscritor das razões recursais. Não cumprido, dessa forma, o pressuposto da representação processual.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR- 606.441/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRª. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO  
EMBARGADO : AULINO LOURENÇO DE SOUZA NETO  
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

D E S P A C H O

A eg. 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 61/63, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 68/73). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no artigo 897 da CLT, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- o Recurso de Revista deixou de ser admitido por outro motivo que não foi tempestividade;

Não assiste razão ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 29.07.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Resalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

O caput do artigo 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, determina que o relator negue seguimento ao recurso que estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante no Tribunal, o que prontamente se aplica ao caso ora em debate.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ - 31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ - 10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ - 11.02.2000.

Incolúmes, portanto, os incisos XXXV e LV do artigo 5º da CF.

Ante o exposto, e com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT; e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-606.928/99.3 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
ADVOGADA : DR.ª HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA  
EMBARGADO : RONALD MAIA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO

D E S P A C H O

A Companhia de Gás de São Paulo interpõe Recurso de Embargos contra a decisão da colenda Primeira Turma que não conheceu do seu Agravo de Instrumento, em face da ausência dos traslados das certidões de publicação do acórdão regional e dos Embargos Declaratórios, bem como da procuração outorgada à advogada subscritora do Agravo de Instrumento, observando, o Colegiado, na hipótese, o disposto no art. 897, § 5º, caput, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A Embargante alega, em síntese, que as peças que deixaram de ser trasladas não são obrigatórias para a formação do instrumento, porquanto não se encontram no rol do supracitado artigo. Sustenta, outrossim, que "foi juntado substabelecimento assinado por advogado devidamente investido de poderes para tanto, viabilizando a assinatura do agravo pela advogada subscritora". Aduz violados os arts. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e 897, b, da CLT.

Não merece reparos a decisão embargada. Isso porque a colenda Turma decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, que regulamentam a formação do instrumento. As partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e o julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC. Saliente-se, ainda, que o elenco de peças do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo esse dispositivo ser interpretado com o entendimento de que outras peças são absolutamente indispensáveis.

No caso do Recurso de Revista, é necessária a juntada, como peça essencial ao conhecimento do Agravo, da certidão de intimação do acórdão regional, peça absolutamente indispensável para a efetivação do exame do pressuposto de tempestividade do Recurso de Revista.

De outra maneira, tem-se como peça obrigatória a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravante, conforme disposto no prefalado art. 897, b, § 5º, inciso I, da CLT, olvidando-se a Embargante de juntá-la aos autos quando da propositura do respectivo Agravo de Instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos moldes inscritos na Instrução Normativa nº 6/96, vigente na época da interposição do recurso, protocolizado em 2/8/99.

Assim, não caracteriza violação dos princípios constitucionais invocados o fato de a Turma decidir de acordo com o disciplinamento jurídico, relativo aos pressupostos extrínsecos de conhecimento do Agravo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA  
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-E-AIRR-607.599/99.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : AYMORÉ DA COSTA BUENO  
ADVOGADA : DRA. CLARISSE MENDES D'ÁVILA  
EMBARGADA : KOREAN AIR LINES COMPANY LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO TAKAHIRO OKA

D E S P A C H O

A eg. 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 101/103, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

O Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 109/112), asseverando que a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia. Alega que a tempestividade da Revista está plenamente demonstrada, pois da petição do Recurso de Revista consta a expressão "...julgado com recurso no prazo 31/05/99a 07/06/99" aposta pelo Poder Judiciário. Pondera que só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos, e que a parte contrária não suscitou a intempestividade do apelo.

Não assiste razão ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 02.08.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.





Ocorre que, após a edição de referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do Agravo em virtude de seu provimento, não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

A análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso é feita de ofício, desservindo qualquer oposição do Regional acerca da tempestividade, sendo irrelevante, ainda, o fato de que nem a parte contrária nem o despacho agravado tenham colocado em dúvida a tempestividade do recurso.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2000.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-608.189/99.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DIB ANTÔNIO ASSAD  
EMBARGADO : SANTO IVO RIVIERA  
ADVOGADO : DR. CELSO WEIDNER NUNES

D E S P A C H O

A Eg. 3ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 59/60, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que a contagem do prazo para pagamento da multa prevista no art. 477, §6º, da CLT, constitui matéria interpretativa, atraindo a incidência do Enunciado 221/TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 62/66), argumentando que os dispositivos legais invocados no Agravo não comportam interpretação, de acordo com os Enunciados nºs 01 e 262/TST. Alega que o Reclamante foi dispensado em 04.10.96 (sexta-feira) e que a contagem do prazo se iniciou em 07.10.96 (segunda-feira), conforme o art. 774 da CLT, e que o pagamento das verbas rescisórias foi efetuado dentro do prazo legal, no dia 15.10.96. Indica ofensa aos arts. 774 e 775 da CLT.

Os Embargos, entretanto, não merecem prosperar, uma vez que encontram óbice na orientação contida no Verbete nº 353/TST, que estabelece, *verbis*:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2000.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-608.201/99.3 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA KALINOWSKI  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
EMBARGADO : INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ - IAPAR  
ADVOGADO : DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM

D E S P A C H O

A egéia 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 99/101, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

O Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 106/109). Sustenta que a lei não impõe como obrigatória a juntada da certidão de publicação do acórdão do Regional, e que todas as demais peças obrigatórias à formação do apelo foram devidamente juntadas. Aponta vulneração aos arts. 5º, II, da Constituição da República e 897 da CLT.

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 111. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Sem razão o Embargante.

Com efeito, o Agravo de Instrumento foi interposto em 03.09.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Acrescente-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional é obrigatório desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Ressalte-se que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a essa finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Diga-se, ainda, que a parte contrária pode manifestar-se sobre a irregularidade do traslado, mas a sua omissão não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever e não a faculdade de analisar os pressupostos de conhecimento do Agravo de Instrumento. Além disso, o Tribunal de instância superior não está adstrito ao entendimento do juízo de admissibilidade do recurso de revista, por isso, o despacho denegatório não serve para a aferição da tempestividade da revista.

Cumpre esclarecer que a discussão sobre a obrigatoriedade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional versa sobre nulidade, mas sim sobre a falta de um pressuposto essencial para o conhecimento do agravo de instrumento, não havendo, portanto, vulneração do art. 795 da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Se de um lado está o direito da parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, de outro, incumbê-lo cumprir as exigências legais para a interposição do recurso.

É de se observar, ainda, que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas à formação do Apelo.

Também é necessário ressaltar que o art. 5º, II, da Constituição Federal não pode ser considerado violado isoladamente, sem que a parte demonstre, anteriormente, a ocorrência de violação literal de dispositivo de lei ordinária, conforme a jurisprudência do excelso STF.

Incolúmes, portanto, os arts. 897 da CLT e 5º, II, da Constituição da República.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2000.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-608.376/99.9 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MOIZÉS SOARES GOMES  
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO  
EMBARGADA : FLEXICON ESTRUTURAS E ACABAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

D E S P A C H O

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 38-40, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, porquanto não preenchidos os pressupostos inscritos no art. 896 da CLT, observando o Colegiado o contido nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 desta Corte.

Contrariado, o Embargante interpõe Recurso de Embargos, pelas razões de fls. 42-3. Alega que houve demonstração inequívoca de violação do art. 5º da Constituição Federal, bem como do art. 477, § 6º, a, da CLT, devendo o Agravo ser apreciado "à luz do direito, da equidade e da justiça".

Não merece prosperar o recurso ora interposto. Isso porque, **in casu**, não existe controvérsia acerca dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da respectiva Revista, insurgindo-se o Embargante contra o mérito do recurso. Na hipótese, os Embargos são incabíveis, por força da orientação consignada no Enunciado nº 353/TST.

Destarte, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2000.  
WAGNER PIMENTA  
MINISTRO RELATOR

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-611.806/99.7 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA S/C  
ADVOGADA : DR.ª HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA  
EMBARGADA : INDIRA AGUIAR RAMOS  
ADVOGADO : DR. ARTHUR JORGE SANTOS

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos contra a decisão da colenda Quarta Turma que não conheceu do seu Agravo de Instrumento em face da ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional. O Colegiado observou, na hipótese, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98.

A Embargante alega, em síntese, que a peça que deixou de ser trasladada não é obrigatória para a formação do instrumento, porquanto não se encontra no rol do supracitado artigo. Aduz violados os artigos 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e 897, alínea h, da CLT. Aponta contrariedade à Súmula nº 235 do egrégio TFR, além de transcrever aresto ao confronto.

Não merece reparo a decisão embargada porque a colenda Turma decidiu de acordo com as determinações contidas no artigo 897 da CLT, que regulamentam a formação do instrumento. As partes deverão juntar as peças dos autos de forma que se propicie o exame e o julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 544 do CPC. Cabe salientar que o elenco de peças previstas no § 5º do artigo 897 consolidado não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo esse dispositivo ser interpretado com o entendimento de que outras peças podem ser absolutamente indispensáveis.

No caso, é necessária a juntada, como peça essencial ao conhecimento do Agravo, da certidão de publicação do acórdão regional, uma vez que essa peça mostra-se indispensável para a efetivação do exame do pressuposto alusivo à tempestividade do Recurso de Revista.

Assim, não caracteriza violação dos princípios constitucionais invocados o fato de a Turma decidir de acordo com o disciplinamento jurídico relativo aos pressupostos extrínsecos de conhecimento do Agravo.

De outra parte, não impulsiona o recurso a alegação de contrariedade à Súmula do antigo TFR, tampouco a apresentação de julgado oriundo do egrégio STJ, a teor do artigo 894 da CLT.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2000.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-611.829/99.7 - 23ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO  
EMBARGADA : JOSELINA SAMPAIO CORDEIRO FÉLIX DA SILVA  
ADVOGADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A eg. 2ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 88/90, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos e § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Inconformada, a Demandada interpõe Embargos à SDI (fls. 96/101). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional.

Aponta violação dos arts. 897, §§ 7º e 5º, inciso I, da CLT; 5º incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, bem como, contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST.

Em primeiro lugar cumpre esclarecer que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional tendo em vista que o acórdão da Turma foi claro ao asseverar que: Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve um aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Estabelece o citado dispositivo:

"§5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista denegado.(...)"

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.



Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes para que, nos próprios autos, estejam presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto do agravo de instrumento, quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, a certidão de intimação do acórdão do Regional, meio capaz de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Não há como se admitir que o r. despacho denegatório ateste a tempestividade da revista, isto porque o juízo de admissibilidade é desta Corte *ad quem*." (fl. 89)

Logo não se vilumbram as alegadas violações legais e constitucionais suscitadas.

No mérito, melhor sorte não assiste à embargante, pois o Agravo de Instrumento foi interposto em 12/08/99 (fl.02 ) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o Agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do Agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e o direito à ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu com o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isto foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Conforme os fundamentos já expostos, o art. 897, § 5º, da CLT foi corretamente interpretado e aplicado pela Turma, restando intactos também o art. 5º incisos II, XXXV e LV da Constituição Federal. Quanto à apontada contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por má aplicação, lembre-se à parte que o referido enunciado sequer fora aplicado ao caso dos autos.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-615.354/99.0 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : MARCELO SALIM ROCHA  
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 60-1, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, tendo em vista a ausência de peça necessária à sua formação, qual seja, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente Recurso de Embargos, com base no artigo 894 consolidado. Alega negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna, porquanto considera que o julgado cerceou o seu direito de defesa, já que é indiscutível a tempestividade da Revista por presunção *juris tantum*, que somente poderia ser questionada por prova da parte contrária ou por impugnação. Sustenta que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional não se encontra previsto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT justamente porque é possível auferir a tempestividade do recurso por outros meios. No mérito, alega violação ao artigo 897, § 5º, inciso I e contrariedade ao Enunciado nº 272 desta Corte, sustentando que a exigida não consta do referido artigo como obrigatória à formação do instrumento (fls. 67-9).

Data venia das argumentações expendidas pela ora Embargante, o fato é que seu recurso não merece prosperar.

Não reconheço a invocada nulidade. Isso porque a decisão embargada foi clara ao dispor que a exigência do traslado da certidão de intimação do acórdão regional decorre da Lei nº 9.576/98, sendo imprescindível à aferição da tempestividade do Recurso de Revista, asseverando que, nos termos da Instrução Normativa nº 6/96, item XI, desta Corte cabe à parte velar pela correta formação do Agravo. Dessa forma, verifica-se que a Turma entregou a devida prestação jurisdicional, restando imaculado o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, também não se credenciam os Embargos.

De acordo com o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.756/98, ficou estabelecido que, verbis: 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas (...).

Nesse sentido, inclusive, encontra-se disposição desta e. Corte Superior que, ao editar a Instrução Normativa nº 16, publicada no DJU de 3/9/99, uniformizando a interpretação da Lei nº 9.756/98, estabeleceu o seguinte:

"I - O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omissis, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução.

(...)  
III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

De acordo com a referida legislação, é ónus da parte agravante trasladar todas as peças, de modo a possibilitar o imediato exame do Recurso de Revista, na hipótese de provimento de seu Agravo de Instrumento, nos termos do *caput* do artigo 897 da CLT. Embora a certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial, tendo em vista que a sua ausência impossibilita a constatação da tempestividade do Recurso de Revista, pressuposto extrínseco que deve ser examinado de ofício pelo julgador. Intacto o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, indigitado no apelo.

Por outro lado, ao contrário do que alega a Embargante, a matéria foi decidida em consonância com a orientação inserta no Enunciado nº 272 desta Corte, que impossibilita o conhecimento do Agravo quando ausente peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Pelo exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-304.804/96.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GENI PERES  
ADVOGADOS : DR. LEANDRO MELONI, DR. ILDÉLIO MARTINS E DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA E DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 587/589, complementado a fls. 603/605, por força dos embargos declaratórios de fls. 593/598, interpõe o reclamante os embargos de fls. 609/617.

Os subscritores do recurso, Drs. Ildélio Martins e Regilene Santos do Nascimento, entretanto, não detêm poderes, nos autos, para representar o reclamante.

Embora o nome do Dr. Ildélio Martins conste do substabelecimento de fl. 586, o subscritor deste, Dr. Leandro Meloni, não tem procuração nos autos e, ainda que este último tenha comparecido às audiências de fls. 338 e 341, o mandato tácito que possui não lhe confere poderes para substabelecer. Assim vem sistematicamente decidindo a e. SDI: E-RR 18580/90, Ac. 1999/97, Min. J. Zito, DJ 15.8.97; E-RR 102319, Ac. 041/97, Min. M. França, DJ 18.4.97; E-RR 71390/93, Ac. 1657/96, Min. R. Leal, DJ 21.2.97, rep. DJ 16.5.97; E-RR 21386/91, Ac. 1885/95, red. Min. Vasconcellos, DJ 3.5.96.

Se o substabelecimento não tem poderes para substabelecer, muito menos o substabelecido o possui. Assim, o Dr. Ildélio Martins não tem poderes para substabelecer para a outra subscritora do recurso, Dra. Regilene Santos do Nascimento (fls. 618).

Registre-se, ainda, que, nesta fase recursal, é inaplicável o art. 13 do CPC, para regularização da representação processual: E-RR 112069/94, min. Cnéa Moreira, DJ 22.5.98; EAI 105381/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.3.98, Decisão unânime; AIRO 315819/96, Ac. 4450/97, min. Luciano Castilho, DJ 7.11.97; ROAR 81979/93, Ac. 0814/95, Min. Guimarães Falcão, DJ 5.5.95; ROMS 144217/94, Ac. 3108/96, Juiz Gilvan Barreto, DJ 9.8.96; AI 188220-4-SP, min. Marco Aurélio, DJ 11.10.96; AG 113113 (AGRG), min. Marco Aurélio, DJ 19.4.91; RE 178482-2-SP, 1ª T, min. Celso de Mello, DJ 7.4.95; RE 180628-1-SP, 1ª T, min. Celso de Mello, DJ 5.5.95.

Além, cumpre consignar, também, que não existe nos autos qualquer procuração outorgada pelo reclamante.

Conforme dispõe o Enunciado nº 164 do TST, inexistente o recurso subscrito por advogado sem poderes nos autos.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-328.536/96.8 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARNALDO ANDRINO GERVASIO.  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
EMBARGADA : HERING TÊXTIL S/A  
ADVOGADO : DR. EDEMIR DE ROCHA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 99/101, conheceu do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS. Fundamentou sua decisão no sentido de que, ainda que o período do aviso prévio indenizado integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, não se pode considerar devida a indenização de 40% também sobre a diferença havida entre os valores constantes de conta vinculada na data da rescisão contratual e aqueles relativos ao acréscimo da correção monetária aplicável ao montante do FGTS na projeção do tempo do aviso prévio indenizado.

O reclamante, a fls. 103/111, interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894 da CLT. Faz referência à questão do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria espontânea para efeito da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da rescisão sem justa causa. Para motivar a admissibilidade de seus embargos, indica arestos à demonstração de dissenso de teses, bem como violação dos artigos 7º, I, da Constituição da República e 1º, I, do ADCT.

Os embargos não prosperam pela arguição de violação dos dispositivos constitucionais. As razões articuladas pelo embargante distanciam-se da questão debatida pela colenda 1ª Turma. A decisão embargada, como já referido, diz respeito ao pedido de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS relativas ao acréscimo da correção monetária aplicável ao montante do FGTS na projeção do tempo do aviso prévio indenizado. O embargante, por sua vez, limitou-se a arguir questões pertinentes à incidência dos depósitos realizados na conta vinculada no período anterior à aposentadoria espontânea para efeito do cálculo da indenização de 40% sobre o FGTS, matéria não prequestionada. Logo, incide na hipótese o óbice do Enunciado nº 297 do TST, não havendo que se falar em violação dos arts. 7º, I, da Constituição da República e 1º, I, do ADCT, indicados pelo reclamante.

Registre-se, ainda, que os arestos transcritos a fls. 106/108 descrevem ao fim colimado, pois não revelam a existência de teses diversas na interpretação dos dispositivos de lei considerados pela Turma para decidir a questão, tampouco guardam identidade fática com a hipótese debatida nos autos, sendo inespecíficos ao dissenso de teses. Nenhum deles demonstra tese a respeito da importância dada à correção monetária dos depósitos do FGTS, ocorrida após a rescisão contratual e dentro do período da projeção do aviso prévio indenizado, para efeito da indenização de 40% sobre o FGTS. Aplicável, pois, o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", e 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, V, do RITST, e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-330.160/96.5 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSEFA FERREIRA EVANGELISTA  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
EMBARGADO : PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 301/303, não conheceu do recurso de revista da reclamante, sob o fundamento de que incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Asseverou que a decisão do Tribunal *a quo* foi proferida em consonância com a jurisprudência desta alta Corte, no sentido de que a prescrição extintiva para pleitear o pagamento da complementação de "pensão, pecúlio, auxílio-funeral" e equivalentes é de dois anos, contados a partir do óbito do empregado.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos a fls. 322/327.



A reclamante interpõe, a fls.322/327, recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Sustenta, em linhas gerais, haver demonstrado afronta a dispositivos de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial hábeis a ensejar a admissibilidade do recurso de revista. Para motivar a admissibilidade de seus embargos, indica violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República; 468 e 896 da CLT; 177 do Código Civil; além de contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST e arestos do dissenso de teses.

Equivoca-se o reclamado ao asseverar que incorreta a aplicação do Enunciado nº 333 do TST à hipótese debatida nos autos. Segundo orientação do referido enunciado, não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a qual, diversamente do que afirma o reclamado em seus embargos, está firmada no sentido de que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de "pensão e do auxílio-funeral" é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado. Precedentes: E-RR-123695/1994, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 27.2.98; EEDRR-108873/1994, Ac.5076/97, Rel. Min. Rider de Brito; DJ 14.11.97; E-RR-123670/1994, Ac.5079/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 28.11.97; EDERR-137429/1994, Ac.2495/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 20.6.97; E-RR-116206/1994, Ac.2457/97, Rel. Min. Moura França, DJ 20.6.97; E-RR-117742/1994, Ac.1855/97 Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 30.5.97; E-RR-32460/1991, Ac.3625/96 Rel. Min. Moura França, DJ 28.2.97. Logo, correta foi a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Neste contexto, os arestos transcritos a fls. 325/327 dos embargos estão superados pela notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte e não são hábeis à configuração do dissenso de teses.

A jurisprudência desta Corte decorre de vasta discussão e transmite o melhor entendimento acerca dos temas trazidos a juízo. Assim, não há como se indagar acerca de afronta a preceitos de leis afetos à questão debatida quando a decisão do TRT apresenta consonância com o posicionamento pacificado no âmbito do TST. Dessa forma o conhecimento do recurso de revista pelas violações apontadas, pela indicação de contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST, bemo como por divergência jurisprudencial não subsiste. Logo, ao contrário do que assevera a reclamante, a decisão da c. 3ª Turma não maculou a literalidade dos arts. os artigos 7º, XXIX, da Constituição da República; 468 e 896 da CLT, e 177 do Código Civil.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", e 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, V, do RITST e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-335.876/97.0 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : RUBENS SODRÉ DE JESUS  
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do banco-reclamado quanto ao tema da "gratificação semestral", mediante a aplicação do Enunciado nº 337, item I, do TST. Para tanto, salientou que o paradigma reproduzido à fl. 412, para a comprovação do dissenso pretoriano, padece de irregularidade formal, porquanto consta apenas a menção à data de publicação do acórdão como sendo 26/6/96, sem, contudo, indicar a fonte oficial ou repositório autorizado de jurisprudência, em que foi publicado (fls. 429/430).

Vislumbrando a existência de omissão no julgado, o reclamado após embargos de declaração a fls. 432/433, que, entretanto, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 437/438.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos com fulcro no artigo 894 da CLT, pelas razões de fls. 440/442. Diz que o reclamado, em suas razões de recurso de revista, textualmente destacou que o referido aresto havia sido publicado em 26/6/99. Afirma que a utilização da expressão "publicado" remete, obviamente, ao Diário da Justiça, ou seja, à fonte de publicação do acórdão, não se podendo extrair do referido termo conclusão diversa. Nesse contexto, aponta violação do art. 896 da CLT, por entender que a c. Turma aplicou equivocadamente os ditames do Enunciado 337 do TST.

Cientificado, nos termos do art. 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 687/2000, o embargado não apresentou razões de contrariedade (fl. 444).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Não obstante tempestivos (fls. 439/440), subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 426), depósito recursal e custas satisfeitas a contento (fl. 39 e 416), os embargos não merecem processamento.

A c. Turma ao aplicar o item I do Enunciado nº 337 do TST na espécie, tão-somente observou a diretriz traçada pelo referido verbete sumular, quanto ao conhecimento do recurso de revista pelo prisma da divergência jurisprudencial.

Realmente, o Enunciado nº 377 do TST é expresso em seu item I, no sentido de que, para a comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: "I - Junte certidão ou cópia - autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado".

Nesse contexto, a mera citação da data de publicação do acórdão paradigma, reproduzido ao cotejo de teses, é insuficiente para se extrair a ilação de que o referido aresto haja sido publicado no Diário de Justiça, resultando daí a necessidade de indicação expressa da respectiva fonte de sua publicação. Isso porque, caso assim não fosse, o referido verbete sumular não ressaltaria a necessidade de juntada da certidão ou da cópia autenticada do acórdão, no que, registre-se, não foi satisfeito pela ora embargante, por ocasião da interposição do seu recurso de revista. Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Com esses fundamentos, e com base no art. 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-343.063/97.5 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANTILHO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
EMBARGADA : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 259/265, conheceu do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão que indeferiu o pleito de diferenças do acréscimo de 40% sobre o montante dos depósitos na conta vinculada do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria do reclamante. Fundamentou sua decisão no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado importa o rompimento do contrato de trabalho, tornando indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao período contratual anterior à jubilação, quando o empregado continua trabalhando na empresa.

O reclamante, a fls. 267/273, interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894 da CLT. Insurge-se contra a decisão da 5ª Turma e indica arestos à demonstração de dissenso de teses, bem como violação dos artigos 5º, II, da Constituição da República; 54 e 57 da Lei nº 8.213/91.

Os embargos não prosperam pela arguição de violação dos dispositivos constitucionais e legais, tampouco por divergência jurisprudencial.

Cuida-se de questão relativa à soma de períodos de trabalho intercalados pela aposentadoria espontânea do empregado, para efeito de cálculo da indenização de 40% prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90.

Não há como se ter por configurada qualquer lesão aos artigos 5º, II, da Constituição da República; 54 e 57 da Lei nº 8.213/91. O v. acórdão embargado consignou que o período anterior à aposentadoria espontânea não deve ser considerado para efeito do pagamento da indenização de que trata o art. 18 da Lei nº 8.036/90, fixando tese no sentido de que a aposentadoria constitui-se causa extintiva do vínculo empregatício. Tal entendimento está em perfeita consonância com o disposto no caput do art. 453 da CLT, o qual se encontra em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, na medida em que somente os seus §§ 1º e 2º é que foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 1770-4 e 1721-3. O referido preceito é taxativo ao dispor que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Ademais, a decisão da 5ª Turma está em perfeita harmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, sedimentada no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho e a continuidade da prestação dos serviços importa novo contrato de trabalho, sendo que a indenização de que trata o art. 18 da Lei nº 8.036/90 pode incidir apenas sobre os depósitos realizados quando da vigência desse novo contrato. Neste sentido, tem-se os seguintes precedentes: E-RR-93.162/93, Ministro Nelson Daiha, DJ de 7/5/1999, E-RR-208.088/95, Min. Nelson Daiha, DJ de 15/5/1998, E-RR-303.368/96, Min. Moura França, DJ de 25/6/1999, E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ de 12/5/2000, E-RR-328.248/96, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 12/5/2000, E-RR-319.311/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ de 7/4/2000. Por esta razão, o recurso de embargos não se viabiliza também pelo dissenso de teses. Incidente, pois, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", e 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, V, do RITST, e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-348.114/97.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO : ROBSON GUIMARÃES DUARTE  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 187/193, complementado a fls. 207/209, não conheceu do recurso de revista do reclamado no pertinente à quitação, às horas extras e à correção monetária, entre outros temas.

Em seus embargos de fls. 211/219, o reclamado sustenta violação do artigo 896 da CLT relativamente aos temas não conhecidos pela Turma. Traz arestos ao confronto, indica contrariedade aos Enunciados nº 287 e 330 do TST e afronta aos artigos 62, II, 459 e 477, § 1º, da CLT, 39 da Lei 8.177/91 e 5º, II, da Carta Magna. Todavia não merece prosseguimento o recurso.

Restou claramente assentado pela decisão embargada que não constou no termo de quitação o pagamento de horas extras, do salário-substituição e da equiparação salarial. Ora, a eficácia liberatória prescrita no artigo 477 da CLT e no Enunciado nº 330 do TST diz respeito às parcelas constantes no termo de rescisão homologado e não objeto de rescisão. Não sendo essa a hipótese dos autos, não se vislumbra ofensa aos artigos 477, § 1º, e 896 da CLT nem atrito ao Enunciado nº 330 do TST.

O aresto transcrito a esse título à fl. 214 apresenta tese, na verdade, convergente, uma vez que dispõe sobre a eficácia liberatória de parcela constante no termo referido, nada tratando quanto à não-mencionada na rescisão contratual.

Relativamente às horas extras, registrou a Turma que o TRT concluiu, com base em prova testemunhal, que o reclamante, exercente das funções de procurador e auxiliar de gerente administrativo, desempenhava o cargo de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, estando sujeito a uma jornada de trabalho de oito horas. A decisão recorrida assinalou, ainda, que a alegação de exercício do cargo de gerente, conforme disposto no art. 62, II, da CLT não se encontrava questionada, aplicando os óbices dos verbetes 296 e 297 do TST para não conhecer da revista.

Insiste o reclamado na configuração da confiança a que alude o art. 62 da CLT, procurando afastar a incidência dos óbices sumulares aplicados, sob o fundamento de que está expressamente consignado o cargo ocupado e a gratificação percebida pelo reclamante e de que os arestos que carream são específicos.

Restou claro nas razões expandidas pela Turma que em momento algum da defesa, do recurso ordinário e dos declaratórios opostos perante o TRT, articulou o reclamado o exercício do cargo de gerente, conforme disposto no art. 62, II, da CLT. Dessa forma, é evidente que a matéria não se encontra prequestionada à luz da argumentação inovatória expandida na revista. Correto o óbice do Enunciado 297 do TST, não restam caracterizadas as ofensas articuladas dos arts. 62, II, e 896 da CLT, no particular.

Relativamente à alegação de especificidade dos julgados, a c. SDI já consolidou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT, decisão que, analisando premissas concretas da divergência acostada - como na hipótese dos autos -, conclui pela especificidade ou não do paradigma. Precedentes: E-RR 88559/93, Ac.2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; E-RR 13762/90, Ac.1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.6.95; E-RR 31921/91, Ac.1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.6.95; AGERR 120635/94, Ac.1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.5.95; E-RR 02802/90, Ac.0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 5.5.95; AG-AI 164.489-4-SP, STF-2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ 9.6.95; AG-AI 157.937-5-GO, STF-1ª T., Min. Moreira Alves, DJ 9.6.95.

No pertinente à correção monetária, a Turma não conheceu da revista por entender não configurada lesão ao art. 5º, II, da Carta Magna e porque incidente o Enunciado 296 do TST, uma vez que os julgados carreados não abordam a peculiaridade de que o pagamento antecipado dos salários transformou-se em cláusula contratual benéfica e vantajosa.

Nos embargos, sustenta o reclamado que a jurisprudência desta Corte, inobservada pela Turma, não apresenta qualquer ressalva quanto tal espécie de cláusula. Defende a especificidade dos julgados e aduz que a decisão do TRT lesionou os arts. 39 da Lei 8.177/91 e 5º, II, da Carta Magna.

Conforme já salientado anteriormente, não se reconhece violação do art. 896 da CLT quando a Turma analisa a especificidade de aresto juntado na revista.

Quanto à indicação de afronta ao art. 39 da Lei 8.177/91, verifica-se que a Turma consignou, ao analisar os embargos de declaração, que não foi articulado no recurso que tal artigo permite a convenção ao contrário em norma contratual, embora houvesse menção ao dispositivo referido. Diante desse quadro, não há como vislumbrar a indicada ofensa legal, tampouco há que se falar em afronta direta ao princípio da legalidade que para aferi-la, torna-se necessário o exame de normas infraconstitucionais - que justamente regulam a incidência da correção monetária.

No pertinente à invocação de orientação jurisprudencial do TST e do art. 459 da CLT, verifica-se que a Turma, por não ter conhecido do recurso, não emitiu juízo a respeito de a decisão do TRT conflitar ou não com a jurisprudência pacífica do TST. Portanto, improcede também tal argumento.

Com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 78, V, do RITST, e 6º do Ato Regimental 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator





PROCESSO Nº TST-E-AIRR-348.117/97.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO : WALTER DE ARAÚJO DIAS JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA DE REZENDE REIS

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 251/256, não conheceu do recurso de revista do reclamado no pertinente à quitação e às horas extras, e conheceu e proveu quanto à correção monetária.

Em seus embargos de fls. 258/264, o reclamado sustenta violação do artigo 896 da CLT relativamente aos temas não conhecidos pela Turma. Traz arestos ao confronto, indica contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e afronta aos artigos 334, II e IV, e 535 do CPC, 74, § 2º, 477, § 1º, 769 e 818 da CLT e 5ª, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

Todavia não merece prosseguimento o recurso.

Restou claramente assentado pela decisão embargada, que inclusive transcreveu trecho do acórdão do Regional, que não constou do termo de quitação o pagamento de horas extras. Ora, a eficácia liberatória de que trata o artigo 477 da CLT e o Enunciado nº 330 do TST diz respeito às parcelas constantes do termo de rescisão homologado e não o objeto de ressalva. Não sendo essa a hipótese dos autos, não se vislumbra ofensa aos artigos 477, § 1º, e 896 da CLT e atrito ao Enunciado nº 330 do TST.

O aresto transcrito a esse título a fl. 261 apresenta tese, na verdade, convergente, uma vez que dispõe sobre a eficácia liberatória de parcela constante do termo referido, nada tratando quanto à não-mencionada na rescisão contratual.

Relativamente às horas extras, registrou a Turma que o TRT concluiu, com base em prova testemunhal, o extrapolamento da jornada diária de trabalho e a inveracidade dos registros anteriores a 10/7/91, ante a existência de ordem para que não fossem anotadas as horas extraordinárias.

Defende o reclamado a prevalência da prova documental sobre a oral, procurando elidir a aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Tal alegação, contudo, não procede. Vige no sistema processual o princípio da livre persuasão racional da prova, insculpido no artigo 131 do CPC, que confere ao julgador liberdade na apreciação das provas, devendo, entretanto, expedir os fundamentos que levaram a sua conclusão. Tendo o TRT observado tal dispositivo, inviável pretender nova valoração da prova, sob a alegação de que uma sobreposição, pois esse reexame implica, necessariamente, reavaliação probandi, vedada pelo Verbete nº 126 do TST, o que afasta a configuração de divergência com o aresto de fls. 264 e 262/263.

Por outro lado, consignado ter havido prova do trabalho extra e da inveracidade do controle de horários, impertinentes as teses, suscitadas pelo reclamado, de falta de prova robusta e de inversão do ônus da prova. Quanto a essa, esclareça-se que somente é viável perquirir a quem cabe provar o fato, se nada restou comprovado, hipótese distinta da realidade dos autos.

Diante disso, ileos os artigos 334, II e IV, do CPC, 74, § 2º, 769, 818 e 896 da CLT, e 5ª, XXXV e LV, da Constituição Federal. Os artigos 535 do CPC e 93, IX, da Constituição tratam de questões não discutidas nos autos, quais sejam, requisitos para oposição de embargos de declaração e fundamentação das decisões judiciais. Por isso, não há como tê-los como ofendidos.

Destaca-se, por fim, que os paradigmas de fls. 263 são ineficazes porque tratam de horas extras não provadas, situação diferente da que se encontra nos presentes autos.

Com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 78, V, do RITST, e 6º do Ato Regimental 5/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-324.001/96.8 - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CIMENTO, CAL E GESSO DO ESTADO DA PARAÍBA  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
EMBARGADAS : CIMEPAR - COMPANHIA PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND E ITAPITANGA MINERAÇÃO S.A.  
ADVOGADOS : DR. MARCELO PIMENTEL E DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Tribunal, pelo v. acórdão de fls. 587/591, acolheu os embargos de declaração opostos pelas reclamadas para, sanando a omissão, atribuir efeito modificativo à decisão embargada, considerando regular a representação processual, já que ficou caracterizada a existência de mandato tácito.

Por outro lado, conheceu do recurso de revista das empresas no tocante às diferenças salariais (Plano Cruzado) e deu-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, ao fundamento de que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os Decretos-Leis nºs 2.283/86 e 2.284/86 obstaram a aplicação dos reajustes salariais previstos em normas coletivas de trabalho celebradas sob a égide da Lei nº 7.238/84, que foi revogada pelos mencionados diplomas de lei, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 60 da SDI.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos para a C. SDI (fls. 594/600), alegando que a ausência de instrumento de pro-curação inviabiliza o conhecimento do recurso, por inexistente, de acordo com o disposto no Enunciado nº 164/TST e nos arts. 36 e 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94.

No que tange às diferenças salariais, afirma que o acordo coletivo celebrado entre as partes constitui ato jurídico perfeito, não podendo ser lesionado pela nova política salarial que instituiu o Plano Cruzado (Decretos-Leis nºs 2.283/86 e 2.284/86). Aponta divergência jurisprudencial com os arestos acostados às fls. 596/599.

Não obstante as argumentações do reclamante, não merecem prosperar os embargos.

Conforme restou consignado no v. acórdão embargado, "ficou caracterizada a existência de mandato tácito, em face dos diversos atos processuais praticados pelo Dr. José Mário Porto Júnior, desde a audiência inaugural (fl. 52) até a interposição do recurso de revista (fls. 544/550)".

Ora, tendo o advogado subscritor do recurso de revista participado da audiência inaugural, como se constata de fl. 52, configura-se efetivamente o mandato tácito, o que impede que seja declarada a inexistência do recurso por irregularidade de representação processual. A decisão, no particular, está em consonância com a orientação estabelecida no Enunciado nº 164/TST.

Quanto às diferenças salariais, melhor sorte não assiste ao embargante, visto que a decisão harmoniza-se com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI deste Tribunal, sedimentada nos seguintes termos: "REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DOS DECRETOS-LEIS 2283/86 E 2284/86. 'PLANO CRUZADO'". Precedentes: AR-98.835/93, Ac. 3224/95, Min. Ney Doyle, DJ 03.11.95, decisão por maioria; E-RR-33.718/91, Ac. 1972/95, Min. Armando de Brito, DJ 04.08.95, decisão unânime; E-RR-20.715/91, Ac. 3567/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 27.10.94, decisão unânime; E-RR-16.989/90, Ac. 3492/94, Min. José L. Vasconcellos, DJ 11.11.94, decisão unânime; E-RR-5.988/88, Ac. 3470/93, Min. Guimarães Falcão, DJ 18.02.94, decisão por maioria e E-RR-5.539/89, Ac. 1724/93, Min. Ernes P. Pedrassani, DJ 06.08.93, decisão unânime.

Por conseguinte, não há que se falar em divergência jurisprudencial, à luz do preconizado no Enunciado nº 333/TST.

Pelo exposto, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-330.110/96.9 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : DELZUITA SIMÕES DE PAULA  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ

DESPACHO

A Egrégia 3ª Turma desta Corte, às fls. 436/440, não conheceu do recurso de revista da reclamante que versava sobre o tema "Pensão por morte - manual da PETROBRAS". À hipótese foram aplicados os Enunciados 126, 296, 297 e 337 desta Corte.

Embargos de declaração opostos pela autora às fls. 442/444, rejeitados às fls. 449/451.

Inconformada, a demandante interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 453/458. Insurge-se contra o não-conhecimento de sua revista, sustentando violação dos artigos 468, 475, § 1º, e 896 da CLT, 116 e 117 do Código Civil, bem como diz contrariado o Enunciado 51/TST, e transcreve arestos ao cotejo. Aduz haver preenchido o requisito para a concessão da pensão, pois o de cujus, antes de se aposentar, já havia adquirido a exigida estabilidade.

Contra-razões oferecidas pela reclamada às fls. 461/463.

Extrai-se dos autos que o Regional, às fls. 340/341, negou provimento ao recurso ordinário da autora, mantendo o indeferimento do pedido de pensão. Na decisão restou consignado que "o entendimento corrente na Turma sobre o pleito relativo a pensão é o de que a correta exegese das disposições regulamentares restringem a vantagem aos dependentes do empregado falecido em atividade. E, na espécie dos autos, a morte do servidor ocorreu vários anos após o seu desligamento da empresa" (fls. 340).

Na revista, às fls. 350/353, a reclamante defendeu seu direito à percepção da pensão, aduzindo que o Manual de Pessoal da reclamada em momento algum limitou o benefício aos empregados que estivessem com suas relações de emprego em plena vigência. Afir-mou que há previsão quanto à concessão da pensão àqueles empregados estáveis, requisito este que foi alcançado pelo de cujus, que fora aposentado por invalidez em 1º/09/77, e veio a falecer em 24/10/94. Na oportunidade, foram transcritos arestos para exame.

Observe-se que não foi enfrentada pelo Regional a argumentação da parte, no sentido de que o direito à percepção da pensão decorre do fato de o ex-empregado falecido haver adquirido a estabilidade exigida para a concessão do benefício. Nesta situação, cumpria à demandante, em tempo oportuno, opor embargos de declaração perante aquela Corte, a fim de obter expresso pronunciamento acerca da questão. A ausência deste procedimento atrai a incidência do Enunciado 297/TST e a consequente preclusão da matéria.

Quanto aos julgados colacionados para exame nas razões de recurso de revista, sabe-se que, realmente, não se prestavam ao fim colimado. Isto porque o primeiro e o quarto arestos de fls. 352 desatendem a orientação do Enunciado 337/TST, e os demais revelam-se inespecíficos, na medida em que não examinam a questão sob a ótica do benefício da pensão haver sido criado por norma regulamentar da empresa, incidindo na hipótese o Enunciado 296/TST.

De qualquer modo, cumpre esclarecer que a Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já firmou posicionamento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI no sentido de que "não ofende o art. 896 da CLT decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colocada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, DJ de 18.10.96, Rel. Min. Ronaldo Leal; E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, DJ de 30.06.95, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, DJ de 23.06.95, Rel. Min. Ney Doyle; E-RR-02.802/90, Ac. 0826/95, DJ de 05.05.95, Rel. Min. Francisco Fausto; dentre outros.

Relativamente à alegada violação dos artigos 475, § 1º, da CLT e 116 do Código Civil, vê-se que, exatamente como evidenciado pela Turma desta Corte, às fls. 449/450, tais dispositivos não foram examinados pela Corte de origem, pelo que também sobre estes preceitos legais incide a orientação do Enunciado 297/TST.

Carecem igualmente de prequestionamento os artigos 468 da CLT e 117 do Código Civil, que foram alegados como violados tão-somente, agora, nas razões de recurso de embargos.

Os paradigmas transcritos nas razões de recurso de embargos, como se sabe, não se prestam ao exame, porquanto, não havendo sido conhecida a revista da demandante, não há tese a ser confrontada.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR-335.879/97.0 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : JUCÉLIO GONÇALVES  
ADVOGADA : DRA. VANIA CHISI

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, às fls. 258/261, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista patronal quanto ao tópico "Adicional de insalubridade", por óbice do Enunciado 126/TST.

Embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 270/272, acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 276/277.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 279/282, suscitando nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, porquanto não apreciada a questão sob o prisma de ofensa aos artigos 195 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que a condenação foi embasada em laudo pericial emprestado. Aponta vulneração dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como invoca as Súmulas nºs: 356, 282 e 283 do Supremo Tribunal Federal e os Enunciados 297 e 335 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão a embargante.

No particular, o Regional, às fls. 217/227, ao negar provimento ao recurso ordinário da demandada, consignou que o "pagamento de diferenças entre o adicional de insalubridade em grau máximo (devido) e em grau médio (pago durante a contratualidade) é fundamentado no laudo pericial conclusivo que aponta o contato do autor com óleos e graxas (NR 15, Anexo 13, da Portaria/MT nº 3.214/78)". Na decisão também foi afastado "o argumento de que não basta a conclusão pericial para o deferimento do pedido, mas igualmente a comprovação do trabalho em condições de insalubridade", porque "o labor na condição de mecânico resultou amplamente demonstrado pelo contexto probatório". E a "própria ré, através do depoimento pessoal de seu preposto (fl. 14), admitiu o contato do reclamante com óleos e graxas". Ainda esclarecido que os "equipamentos de proteção individual que a ré assevera ter concedido ao autor, por outro lado, protegiam as mãos, sendo inevitável, como demonstrado pelo perito às fls. 64 e 75, o contato, mesmo involuntário, de óleo ou graxa com as demais partes do corpo" (fls. 221/222).

Vê-se, portanto, que em nenhum momento foi registrado que a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade se deu com base em laudo pericial emprestado. Nesta situação, cumpria à parte opor embargos de declaração objetivando o expresso pronunciamento daquela Corte quanto a esta questão. A ausência de tal procedimento inviabiliza o reconhecimento de ofensa legal ou mesmo de divergência jurisprudencial, uma vez que vedado o reexame de fatos e provas nesta instância superior.

De todo modo, também no recurso de revista da reclamada, às fls. 242/249, não foi indicada qualquer ofensa aos artigos 195 da CLT e 333, I, do CPC, pelo que não poderia mesmo se exigir da Turma deste Tribunal pronunciamento acerca de dispositivos legais sequer citados nas razões recursais.

Diante dos fundamentos do acórdão regional e das razões de recurso de revista da parte, tem-se, portanto, por justificada a aplicação do Enunciado 126/TST pelo acórdão turmário, como óbice ao conhecimento da revista patronal, no tocante à condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade.

Verifica-se, assim, que a prestação jurisdicional ofertada pela Turma desta Corte foi completa, pelo que não há que se reclamar a nulidade daquela decisão, tampouco se invocar as Súmulas nºs: 356, 282 e 283 do Supremo Tribunal Federal e os Enunciados 297 e 335 do Tribunal Superior do Trabalho.

Inexistentes as alegadas vulnerações dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Por tais razões, INDEFIRO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator



## PROC. Nº TST-E-RR-339.760/97.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADAS : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN  
 PEDUZZI E DRA. MÁRCIA LYRA BER-  
 GAMO  
 EMBARGADO : JOSÉ JOCILE LOBATO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

## D E S P A C H O

A Eg. 4ª Turma deste Tribunal, mediante o v. acórdão de fls. 440/448, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista patronal no tocante às horas extras - 7ª e 8ª diárias e quanto aos honorários advocatícios, com base, respectivamente, nos Enunciados nºs 126 e 219/TST e, em conhecendo do apelo quanto à imprestabilidade dos cartões-de-ponto, negou-lhe provimento.

Não se conformando, o reclamado interpõe embargos para a C. SDI (fls. 459/467). Alega que o Enunciado nº 126/TST não poderia obstar o conhecimento do apelo em relação às horas extras, porque, apesar de a decisão regional haver descaracterizado como de confiança o cargo exercido pelo autor, este, a partir de 01.09.91, passou a ocupar o cargo de "Procurador", além de perceber gratificação superior a 1/3 do ordenado do seu cargo efetivo.

Nesses termos, aduz que a decisão embargada teria violado o art. 896 da CLT, já que devidamente demonstrada a contrariedade imputada aos Enunciados nºs 166, 204 e 232/TST, a divergência jurisprudencial e a violação do art. 224, § 2º, da CLT.

No tocante à imprestabilidade dos cartões-de-ponto, afirma que a decisão embargada ofendeu o art. 74, § 2º, da CLT, porque este dispositivo apenas exige a anotação da hora de entrada e saída dos empregados, em registro mecânico, manual ou eletrônico. Por outro lado, articula com violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, aduzindo que incumbe ao reclamante a prova do fato constitutivo do direito postulado. Aponta, ainda, divergência com o aresto colacionado às fls. 465.

Assinala, por outro lado, o embargante que o recurso de revista merecia conhecimento, igualmente, no que tange aos honorários advocatícios, restando violado o art. 896 da CLT, em face da inadequada aplicação do Enunciado nº 219/TST, haja vista que a decisão regional não negou que o reclamante, à época da rescisão, percebia mais de dois salários mínimos, sendo insuficiente a declaração de pobreza de fls. 10, frente ao disposto no art. 14, §§ 1º a 3º, da Lei nº 5.584/70.

Não obstante os argumentos expostos, não merecem prosperar os embargos.

A decisão turmária não conheceu da revista, quanto ao pagamento das horas extras, por óbice do Enunciado nº 126/TST, consignando que a função de confiança restou descaracterizada pela decisão regional e que entendimento contrário importaria em revolvimento de fatos e provas.

Com efeito, sobre o tema, assentou o Eg. Regional in verbis:

"A partir de 01.9.91, o Autor passou a ocupar o cargo de "procurador", exercendo suas atividades no posto da reclamada junto ao Pólo Petroquímico de Triunfo. Da análise da prova pericial e oral colhida, não se vislumbra a hipótese legal do artigo 224 da CLT, pois, apesar de exercer função comissionada, indemonstrada restou a ingerência característica à configuração de cargo de sub-chefia.

A perícia, à fl. 191, estabelece que o reclamante não possuía procuração do reclamado que implicasse em oenação, o que exclui quaisquer poderes de representação ou mando por parte daquele. Da mesma forma, as atividades exercidas pelo autor eram as típicas da função exercida - procurador -, as quais eram fiscalizadas pelo seu superior hierárquico. Neste sentido, a prova oral confirma: que durante o período que trabalhou como procurador junto ao posto mantido pela reclamada, laborou sozinho, ou com no máximo um funcionário, que prestava contas diretamente ao gerente principal da Agência a que o posto do Pólo era subordinado (Agência Praça XVI), e que não possuía subordinados pelo simples fato de trabalhar sozinho.

Nega-se provimento ao recurso no tópico." (fls. 385)

Nesses termos, somente reexaminando o conjunto fático-probatório dos autos poder-se-ia chegar à conclusão diversa, ou seja, de que o reclamante ocupava efetivamente cargo de confiança. Correta, pois, a decisão turmária ao obstar o conhecimento do recurso de revista, com base no Enunciado nº 126 desta Corte, inexistindo qualquer afronta ao art. 896 da CLT.

Quanto ao fato de perceber o reclamante gratificação superior a 1/3 do salário do seu cargo efetivo, é questão que carece de questionamento, já que não fora apreciada pelo v. acórdão embargado. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

No que diz respeito à imprestabilidade dos cartões-de-ponto, a Eg. Turma negou provimento ao recurso, ao fundamento de que o Eg. Regional constatou que as folhas de ponto registram horários sistematicamente invariáveis, revelando-se pertinente, no caso, a admissão da inversão do ônus da prova, já que o empregador não teve o cuidado de controlar a frequência de forma aceitável, conforme entendimento predominante nesta Corte, na forma dos precedentes citados no v. acórdão embargado.

Consignou o Eg. Regional às fls. 385/386:

"A imprestabilidade dos cartões-ponto, para a averiguação da jornada real, resta consignada pela perícia técnica, ao item 8 (fl. 187), no qual cita como exemplos os registros apostos nos cartões-ponto de diversos meses, a partir de fevereiro de 1991. Esta imprestabilidade estende-se a toda forma de controle de horário havida durante a contratualidade, mesmo antes de fevereiro de 1991, como antes e depois do Autor assumir como procurador - em setembro de 1991 -, posto que revela a política fraudulenta adotada pela empresa, escrachadamente conhecida e aplicada no estabelecimento reclamado, conforme atestam as testemunhas: que nos registros de horário eram consignados tão somente os horários oficiais e não os efetivamente trabalhados, "que as horas extras jamais foram registradas pela depoente em

qualquer forma de registro de horários, eis que 'mais ou menos' existia uma determinação da reclamada para que as horas extras não fossem registradas e fossem compensadas'; que algumas vezes a depoente compensou as horas e outras não" (grifo nosso) (fls. 306 e 309)".

Assim, restando comprovado, de acordo com a prova testemunhal, que o controle de frequência era feito de forma incorreta, ou seja, os horários efetivamente trabalhados não eram consignados nos registros, mas somente os oficiais, afugura-se correta a decisão embargada, não se vislumbrando ofensa aos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT e 333 do CPC. Ademais, o aresto colacionado às fls. 465 é inespecífico, encontrando obstáculo no Enunciado nº 296/TST, já que não traz como pressuposto o fato de que a prova testemunhal produzida elucidou que a reclamada não registrava as horas extras prestadas pelo empregado.

Finalmente, a Eg. Turma não conheceu do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, com respaldo no Enunciado nº 219/TST.

A embargante alega que a decisão embargada afrontou o art. 896 da CLT, porque inadequada a aplicação do referido verbete sumular como óbice ao conhecimento do apelo, visto que o Tribunal a quo não negou que, à época da rescisão, o reclamante percebia mais de dois salários mínimos e a mera declaração de situação econômica precária não atende a exigência contida no art. 14, §§ 1º a 3º, da Lei nº 5.584/70.

Conforme declarado pelo Eg. Regional, às fls. 389/390, o autor preencheu os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, uma vez que apresentou declaração de sua situação econômica precária (fls. 10) e credencial sindical (fls. 11).

Ora, o Enunciado nº 219 desta Corte, é taxativo ao estabelecer que "na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (grifamos).

A Lei nº 7.115/83 admite que a declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado presume-se verdadeira. Outrossim, a discussão acerca de perceber o reclamante mais de dois salários mínimos não foi objeto de análise pelo v. acórdão regional, revelando-se preclusa a alegação da reclamada nesse sentido, consoante asseverado pela Eg. Turma desta Corte.

Dessa forma, inexistente qualquer afronta ao art. 896 da CLT, incidindo na hipótese o Enunciado nº 219/TST, como acertadamente decidiu a Eg. Turma.

Por todo o exposto, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-RR-581.777/99.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO  
 TORRES  
 EMBARGADO : MARCOS AURÉLIO DA CUNHA LIMA  
 MA  
 ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO

## D E S P A C H O

A Eg. 1ª Turma desta Corte, às fls. 655/662, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista patronal quanto à contradição da testemunha, por força do Enunciado 357/TST; e conheceu do tema horas extras e negou-lhe provimento ao seguinte argumento ementado: O simples fato de os instrumentos normativos reconhecerem que as folhas de presença preenchidas os requisitos do art. 74, § 2º da CLT não significa que os horários consignados nos registros não possam ser desconstituídos por prova em contrário".

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 664/673), sustentando, inicialmente, violação dos arts. 896, "a" e "c" e 829 consolidado e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior, porque a testemunha que litiga contra o empregador não tem a isenção necessária para prestar depoimento testemunhal. Aduz, ainda, que a prova documental produzida, qual seja, as folhas individuais de presença (FIP) e os horários de trabalho nelas lançados não podem ser elididos por prova testemunhal, sob pena de ofensa aos arts. 400, I, do CPC; 74, § 2º consolidado e 7º, XXVI, da Lei Maior. Colaciona aresto e despachos.

Relativamente à suspeição da testemunha, os embargos não logram êxito, por força do Enunciado 357/TST.

Com efeito, não há que se falar em vulneração dos arts. 896, "a" e "c" e 829 da CLT, pois o simples fato de achar-se a testemunha em litígio com o réu não a torna suspeita. Não se pode, deste fato, inferir a existência de inimizade capital entre aquela e o réu, posto que é normal em nosso ordenamento jurídico que as partes venham a solver suas lides pela ação do Judiciário.

Logo, não há ofensa direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior, eis que observado os princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e igualdade, posto que todas as decisões proferidas basearam-se no ordenamento jurídico pátrio e foram suficientemente fundamentadas.

O despacho de fls. 668 e decisão do STF de fls. 669 não impulsionam a admissibilidade dos embargos, a teor do art. 894 da CLT.

Quanto à prevalência da prova documental (folhas individuais de frequência) sobre a prova testemunhal, o apelo não merece prosperar.

A Turma, ao analisar o tema, consignou que "o simples fato de os instrumentos normativos reconhecerem que as folhas de presença preenchidas os requisitos do art. 74, § 2º da CLT não significa que os horários consignados nos registros não possam ser desconstituídos por prova em contrário. Se a prova dos autos demonstrou que a real jornada de trabalho do reclamante não foi anotada nos registros, não pode o julgador ater-se exclusivamente a estas folhas de presença, em face da existência de norma coletiva assegurando-lhe va-

lidade, uma vez que tais registros podem ser infirmados por prova em contrário. Partindo daí, evidente a desvalia das folhas de presença diante do exercício em jornada suplementar cabalmente provado" (fls. 661).

Diante do exposto, não foi violado o art. 400, I, do CPC, tendo em vista que o dispositivo trata do indeferimento de inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos ou confissão da parte, e sobre este aspecto a Turma nada asseverou.

Também não se tem por ofendido os arts. 7º, XXVI da Constituição Federal e 74, § 2º da CLT, porquanto "o fato de a cláusula normativa estipular que as FIPs atendem às exigências do art. 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova oral, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática, e acarreta, logicamente, a impossibilidade de o obreiro postular o pagamento de eventuais horas extras prestadas e não remuneradas. A decisão recorrida bem dirimiu a controvérsia, não havendo falar em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal." (in RR-453.029/98, Rel. Min. Luciano Castilho, julgado em 14.06.2000).

O aresto de fls. 671, proferido em agravo de instrumento, desserve ao confronto de teses, visto que não há tese de mérito, apenas foi dado provimento ao agravo, por divergência pretoriana, para melhor exame da revista.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-E-RR-556.953/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GE-  
 RAIS S.A. - BEMGE  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE  
 SANT'ANNA  
 EMBARGADO : MARCOS TÚLIO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES PRADO DE PAIVA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 433/441, conheceu, mas não proveu o recurso de revista do reclamado, no que tange à quitação do contrato de trabalho, em face de renúncia expressa no termo de anuência ao programa especial de desligamento incentivado no qual aderiu o reclamante.

Nos embargos de fls. 443/445, o reclamado procura a reforma do entendimento, fundamentando sua irrisignação unicamente em divergência pretoriana.

O recurso, contudo, não merece prosseguimento.

A Turma asseverou que a renúncia se mostrava genérica e indiscriminada, não foi objeto de homologação do sindicato a teor do art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT, nem restou relacionada no termo de rescisão contratual e, por isso, o termo de anuência não tem força de quitação. O julgado transcrito à fl. 444 apresenta-se por demais genérico, pois apesar de abordar situação em que há participação em plano de demissão voluntária, nada trata das peculiaridades ora destacadas que constituíram o fundamento da decisão embargada. Ademais, o paradigma refere-se à transação e não à renúncia "abstrata e geral de todo e qualquer direito do contrato de trabalho". Incidentes, na espécie, os óbices dos Enunciados 23 e 296 do TST.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 894, 896, § 5º, da CLT, 78, V, do RITST, e 6º do Ato Regimental 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-538.292/99.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITIBANK N.A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS  
 JÚNIOR  
 EMBARGADO : EUDES BENTO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA  
 CASTRO

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da c. 3ª Turma desta Corte (fls. 163/164, complementado pelo de fls. 173/174), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional, proferido no agravo de petição, peça essencial para se aferir a tempestividade da revista, obrigatória, portanto, ao teor do art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, objetivando pronunciamento da c. Turma sobre diversos aspectos em que, no seu entender, estaria obscuro e omissivo o acórdão, especialmente no que tange à ausência de previsão legal a justificar a necessidade da juntada da peça processual tida como indispensável, sendo certo que o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional não se encontra previsto nem no art. 897, § 5º, I, da CLT, nem tampouco na Instrução Normativa nº 6/TST, aquele Colegiado recusou-se a enfrentar tais questões, deixando de prestar a completa entrega de prestação jurisdicional. Aponta como violados os artigos 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC; 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política de 1988. No mérito, sustenta que o agravo de instrumento foi interposto a tempo e ao modo, segundo as determinações emanadas da c. Corte Regional. Argumenta que a certidão de publicação do acórdão do Regional não está relacionada no art. 897, § 5º, da CLT ou na Instrução Normativa



nº 6/TST, assim como no Enunciado 272 do TST, como peça de traslado obrigatório e não poderia constituir óbice ao processamento do agravo, frente ao disposto nos arts. 897, "a" e § 5º, e 896 da CLT, e 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, indicados como violados. Assevera que a parte contrária não sustentou qualquer irregularidade quanto à formação do instrumento, ocorrendo a preclusão, ao teor do disposto no art. 795 da CLT. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Não assiste razão ao embargante quanto à preliminar de nulidade invocada. Ao responder os declaratórios, a c. Turma prestou os esclarecimentos solicitados, consignando expressamente que o acórdão embargado observa a regra do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, segundo a qual o agravo deve ser instruído com todas as peças que possibilitem o imediato julgamento da revista, caso venha a ser provido. Acrescentou que a certidão de publicação da r. decisão do Regional, inobstante não estar listada no referido dispositivo legal, tampouco nas instruções normativas desta Corte, é indispensável ao fiel cumprimento da lei, cujas modificações objetivam agilizar o processamento do recurso, de modo que a formação do instrumento deve possibilitar tal objetivo, visto que o julgamento imediato de revista depende da presença, no instrumento, de todos os documentos necessários ao julgamento dele. Conclui que, sendo a análise dos pressupostos extrínsecos do recurso atribuição desta Corte Superior, a exigência questionada não afronta as normas constitucionais indicadas (fl. 173).

Como se vê, a prestação jurisdicional foi entregue, de forma completa, estando a decisão embargada devidamente fundamentada, razão pela qual não restaram configuradas a nulidade apontada ou as violações legais e constitucionais indicadas.

Na questão de fundo, igualmente, os embargos não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 19/1/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Assim sendo, não há que se falar em qualquer ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal/88. Igualmente, restaram incólumes os arts. 896 e 897, "a", da CLT.

Registre-se, ainda, ser totalmente impertinente a invocação do art. 795 da CLT, por quanto não se discute, *in casu*, a existência ou não de qualquer nulidade, mas sim a não-observância, pelo embargante, de pressupostos de admissibilidade inerente ao seu agravo de instrumento.

Por fim, o paradigma colacionado a fls. 183/184, porque oriundo do STF, não enseja o processamento dos embargos, ao teor do disposto na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 10 de agosto de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-538.315/99.1 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SANTA CABRINI  
PROCURADORA : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET  
EMBARGADO : PAULO HEMCY COHEN

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 65/68, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a discussão acerca de ato formal de dispensa encontra o óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Nas razões de fls. 70/72, a reclamada procura afastar o óbice do verbete nº 126 do TST e demonstrar a ocorrência das ofensas legais aduzidas na Revista.

O recurso, todavia, não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pelo reclamante não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular. Ao contrário, a reclamada procura rebater os fundamentos da decisão da Turma que negou provimento a seu agravo de instrumento. Por isso, seu inconformismo encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 7 de agosto de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-538.881/99.6 - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S/A.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR  
EMBARGADA : EDNA LÚCIA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da c. 3ª Turma desta Corte (fls. 81/82 e 96/97), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI, apontando violação dos arts. 897 da CLT, 525 do CPC e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e não-observância da Orientação Jurisprudencial 90/TST.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 14/1/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o reclamado deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Nesse contexto, não há como se ter por configurada a apontada violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados.

Por outro lado, a orientação jurisprudencial do TST a que se refere o reclamado foi erigida com base na redação anterior do art. 897 da CLT - quando ainda vigia a IN-06/96-TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 2 de agosto de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-539.355/99.6 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO : RICARDO MAURÍCIO DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. ELIANE MARIA DE ALMEIDA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do r. despacho denegatório carece da indispensável autenticação (fls. 83/84).

Em sede de embargos de declaração, esclareceu que o carimbo de autenticação apostado no anverso do documento não tem o condão de autenticar a referida certidão, na medida em que se destina a conferir autenticidade apenas ao r. despacho denegatório do recurso de revista. Acrescentou, outrossim, que, em hipóteses como a presente, em que se cuida de documentos distintos, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de ser exigível a autenticação em relação a ambos (fls. 95/96).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 99/108). Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta como violados os artigos 832 da CLT, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da CF. Diz que a c. Turma, mesmo após a oposição de embargos de declaração, negou-se a emitir juízo acerca das seguintes questões: (a) fundamentação legal sobre a certidão de fl. 63, (b) validade da referida certidão, cuja autenticação encontra-se em seu anverso, (c) entendimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho sobre a matéria e (d) violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF. Quanto ao mérito, insurge-se contra o não-conhecimento de seu agravo de instrumento. Tem como vulnerados os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF, 897 e 830 da CLT. Sustenta, em linhas gerais, a validade da autenticação apostada no anverso do documento de fl. 63, afirmando que esta o abrange em sua totalidade.

Sem qualquer razão.

Quando à alegada nulidade, cabe registrar que a prestação jurisdicional foi entregue em sua totalidade, tendo a c. Turma emitido juízo acerca de todas as questões veiculadas pela reclamada. Realmente, consignou o v. acórdão embargado (fls. 95/96), *in verbis*:

"Razão não assiste ao Embargante. Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem exigido que o carimbo de autenticação conste de ambos os lados, a fim de possibilitar a aferição de cada documento apresentado em cópias reprográficas. Isso porque se trata, efetivamente, de documentos distintos. Não se está a exigir aqui um carimbo para um documento que continuaria no verso, mas a autenticação de cópia de documento diverso daquele constante do anverso.

[...]

Ressalte-se que, em sendo a aferição dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento dever da Corte *ad quem*, e não faculdade, a verificação da autenticidade das peças formadoras do apelo dá-se de ofício, independentemente de manifestação da parte contrária e, tal procedimento, não ofende o art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF".

Nesse contexto, não há como se ter por violados os artigos 832 da CLT, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da CF, razão pela qual os embargos não prosperam, no particular.

Quanto ao mérito, é de se aplicar, *in casu*, o óbice do Enunciado nº 333/TST, na medida em que o v. acórdão embargado encontra-se em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

Realmente, este Tribunal, que tem como função precípua o exame das questões de direito e a uniformização de jurisprudência, firmou orientação no seguinte sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE: Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ernes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Nesse contexto, com ressalva de entendimento pessoal contrário deste Relator, no sentido de que a natureza instrumental do processo impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, não há como se ter por configuradas as apontadas ofensas constitucionais, dado que não restou observado, na hipótese, o requisito previsto no art. 830 da CLT.

Registre-se, por fim, que os incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que contemplam, respectivamente, os princípios da legalidade, do livre acesso ao judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, somente comportam violação indireta. E isso porque a sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, de modo que, somente após caracterizada a ofensa a esta última, pode-se concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.

A necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento, interposto com fundamento na alínea "b" do art. 897 da CLT, circunstância essa a toda a evidência denunciadora da plena observância da legislação processual pertinente e da cláusula constitucional relativa ao devido processo legal.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos

Publique-se.  
Brasília, 7 de agosto de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-542.135/99.9 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRª DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO  
EMBARGADA : ROSÂNGELA MARTINS  
ADVOGADA : DRª CLEUSA MARIA SANTOS ESCANTABURLO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada, contra o v. acórdão proferido pela c. Terceira Turma (fls. 600/604 complementado a fls. 615/616) que não conheceu do recurso de revista quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego e aplicou-lhe a multa prevista no artigo 18 do CPC por litigância de má-fé, no particular, e conheceu do recurso quanto à época própria para a correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar a dedução dos valores relativos aos descontos previdenciários e fiscais.

Alega a embargante que o objetivo da norma insculpida no artigo 17 do CPC reside em evitar o retardamento desmotivado do trânsito em julgado da sentença, razão pela qual não deve ser aplicada a pena respectiva quando o julgador vislumbra apenas parcialmente a inadequação do recurso, pois a interposição do recurso não causou prejuízo à parte contrária. Indica violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República e 896 da CLT e transcreve arestos ao confronto jurisprudencial (fls. 619/626).

Ocorre que, conforme se verifica a fls. 599 e 604, não obstante a aplicação da pena por litigância de má-fé na fundamentação do acórdão proferido pela c. Terceira Turma, não constou quer da parte dispositiva quer da certidão de julgamento, não tendo a parte contrária interposto embargos declaratórios para sanar a omissão.

Nesse contexto, não houve condenação nos termos do artigo 469, inciso I, do CPC, considerando-se que a fundamentação do acórdão não é atingida pelos efeitos da coisa julgada, razão pela qual carece a reclamada do interesse de recorrer.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos com fulcro no artigo 6º, da Resolução nº 678/2000.

Publique-se.  
Brasília, 2 de agosto de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator



**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-542.446/99.3 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TOURING CLUB DO BRASIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA COSTA  
 EMBARGADO : FRANCISCO LEANDRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO VIANA DE MENDONÇA UCHÔA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 69/70, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a discussão acerca da recepção do artigo 2º, § 4º, da Lei 5.584/70 - que dispõe sobre o processo de alçada na Justiça do Trabalho - pela Carta Magna - que veda a vinculação do salário mínimo - está pacificada pelo TST, traçando a incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Nas razões de fls. 77/81, a reclamada insiste na tese que o dispositivo legal não foi recepcionado pelo artigo 7º, IV, da Constituição da República, trazendo arestos ao confronto.

O recurso, todavia, não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pelo reclamante não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular. Ao contrário, a reclamada procura rebater os fundamentos da decisão da Turma que negou provimento a seu agravo de instrumento. Por isso, seu inconformismo encontra o óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-542.534/99.7 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADOS : DRS. LUZIMAR DE AZEREDO BASTOS E CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO : CÉLIA MARIA GOTELIPE MARTINS  
 ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, porquanto deficiente o traslado, dado que ausente a cópia do comprovante das custas e do depósito recursal (fls. 95/96).

Em sede de embargos de declaração, acrescentou que o fato de o relatório do v. acórdão do Regional aludir ao recolhimento das custas e à efetivação do depósito recursal não afasta o ônus da parte efetuar o traslado da cópia dos respectivos comprovantes, na medida em que compete a esta Corte, por ocasião do julgamento do recurso de revista, verificar, de ofício, a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos (fls. 107/108).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 110/114). Diz que o artigo 897, § 5º, da CLT impõe à parte o ônus de juntar apenas o comprovante do depósito recursal relativo à revista denegada. Nesse contexto, sob o fundamento de que a referida peça encontra-se devidamente trasladada à fl. 83 dos autos, propugna pela reforma do v. acórdão embargado. Articula a mesma argumentação em relação à cópia do comprovante das custas, afirmando que a sua ausência deve-se ao fato de que estas já foram recolhidas no âmbito do e. Regional e de que, na Justiça do Trabalho, o seu pagamento somente se verifica uma vez. Afirma, ainda, ser dispensável o traslado das peças em exame, porquanto o v. acórdão do TRT alude ao recolhimento das custas e à efetivação do depósito recursal. Por fim, sobre o fundamento de que não se discute nos autos a deserção do recurso de revista, requer a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI. Aponta como violados os artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da CF e a existência de conflito com os Enunciados nº 272 e 333/TST e com as Instruções Normativas nº 6 e 16/TST. Traz arestos a confronto.

Sem razão.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 21/1/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista denegado. Por essa razão, incluiu, dentre as peças de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I), a cópia dos comprovantes das custas e do depósito recursal, já que somente por seu intermédio é que se poderá verificar se a revista encontra-se devidamente preparada e o juízo garantido.

A Instrução Normativa nº 16/TST, igualmente, ao uniformizar, no âmbito desta Corte, a interpretação da Lei nº 9.756/98, foi axiática ao consignar, em seu item III, que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (destacou-se).

No caso dos autos, embora o reclamado efetivamente tenha colacionado o comprovante de depósito recursal relativo ao recurso de revista (fls. 82/83), não adotou idêntico procedimento em relação ao comprovante das custas. Nesse contexto, não há como se concluir pela existência de qualquer contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e aos artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da CF, na medida em que o agravo de instrumento interposto pela reclamada foi denegado com base em óbice expressamente previsto na legislação pertinente.

Registre-se, outrossim, que o fato de o v. acórdão do Regional aludir ao recolhimento das custas processuais, não isenta o reclamado do ônus de efetuar o traslado da cópia do respectivo comprovante, na medida em que, caso provido o agravo de instrumento, cabe a esta Corte, por ocasião do julgamento do recurso de revista, verificar, de ofício, a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos.

Consigne-se, ainda, ser equivocada a invocação da Instrução Normativa nº 6/TST, porquanto esta, ao contrário do que ocorre nos presentes autos, se refere aos agravos de instrumento interpostos anteriormente ao advento da Lei nº 9.756/98. Pela mesma razão, não há que se cogitar da aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI, pelo que incólume o Enunciado nº 333/TST.

Por fim, quanto à divergência jurisprudencial, cumpre registrar a total inespecificidade dos arestos colacionados (fl. 113). Realmente, o primeiro se refere a agravo de instrumento interposto anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98. Já o segundo cuida de ausência de autenticação de peça e de certidão de publicação genérica, matérias completamente estranhas à presente controvérsia. Incidência do Enunciado nº 269/TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-552.740/99.5 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARINA RODRIGUES DE SOUZA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. ARTUR MIRANDA  
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 64/65, proferido pela c. 1ª Turma, que não conheceu do agravo de instrumento por deficiente a sua formação, dado que as peças trasladadas não foram devidamente autenticadas nos termos do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 6/96.

Ocorre que, entre essas peças que não observaram a exigência legal para a formação do instrumento, consta a procuração outorgada pelo reclamante ao advogado que subscreve as razões recursais, Dr. Artur Miranda, (fl. 9), não tendo sido sanada a irregularidade quando da interposição do recurso de embargos, razão pela qual revela-se inexistente o recurso, nos termos do Enunciado nº 164 do TST, por irregularidade de representação processual.

Com este fundamento, nego seguimento ao recurso de embargos, por inexistente a representação técnica de seu subscritor.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-555.378/99.5 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MINAS DO ITACOLOMY LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA  
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO  
 ADVOGADO : GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 159/161, que não conheceu de seu recurso de embargos à SDI, sob o fundamento de que a decisão embargada, que não conheceu do seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado, não importou em afronta aos dispositivos constitucionais indicados, interpõe a reclamada agravo regimental, apontando violação dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Incabível a presente irresignação recursal, se considerado que o agravo regimental destina-se a afastar decisão monocrática do Relator (artigo 338 e seguintes do RITST), enquanto que a hipótese em exame é de decisão final, ou seja, de último grau no âmbito do Judiciário Trabalhista, circunstância que desafia, se for o caso, somente recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo regimental, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-318.227/96. 9 - TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : NEI CORREA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

**D E S P A C H O**

A colenda 4ª Turma, pelo acórdão prolatado a fls. 351-3, concluiu em não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, que discutia prescrição do direito de ação do empregado em postular diferenças salariais relativas à parcela "gratificação jubileu". O fundamento utilizado foi o de ser impertinente a alegação de lesão ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, porque o ajuizamento da ação ocorreu dentro do biênio legal, bem como ser inaplicável o disposto no Verbete nº 294, por não se tratar de prestações sucessivas e sim de prêmio pago de uma única vez por ocasião da aposentadoria.

Finalmente, o Colegiado concluiu serem inespecíficos os julgados colacionados.

O Banco, em seu arrazoado, insiste na prescrição total do direito de ação do empregado, alegando que a vantagem foi concedida por liberalidade e alterada unilateralmente em 1970. Aduz atrito ao Enunciado nº 294, oferecendo arestos.

A douta SDI, em pronunciamentos anteriores acerca da matéria, posicionou-se no sentido de ser inaplicável a orientação contida no Enunciado nº 294. O fundamento foi o de que a vantagem proveniente de fonte contratual é paga uma única vez, quando da aposentadoria. Precedentes: E-RR-176.409/95, DJU de 23/4/99; E-RR-187.001/95, DJU de 12/2/99; E-RR-228.069/95, DJU de 26/3/99; e E-RR-208.940/95, DJU de 26/2/99.

Desse modo, com supedâneo no disposto na Instrução Normativa nº 17/2000 e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-560.696/99.9 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO  
 EMBARGADA : ROSENA MARIA PRIMO PEREIRA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. VALDIR JOSÉ NEVES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra o v. acórdão de fls. 56/57, proferido pela c. 2ª Turma que não conheceu do agravo de instrumento, por deficiência de traslado ante a ausência da cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada e da certidão de publicação do acórdão regional, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos da Lei nº 9.756/98 que conferiu nova redação ao art. 897 da CLT. Entendeu, ainda, carecer o agravante de legitimidade para figurar na demanda, pois a reclamação foi interposta contra a Fundação Municipal Lar Francisco de Paula, dotada de personalidade jurídica própria.

Indica o agravante violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República. Argumenta com a desnecessidade da juntada dos documentos diante do que disposto na Instrução Normativa 6/96, por ser possível o exame da controvérsia com os elementos constantes nos autos.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que a decisão da Turma que negou admissibilidade ao agravo de instrumento está alicerçada em dois fundamentos: a ilegitimidade de parte do agravante e a deficiência de traslado. Em seu recurso de embargos, no entanto, o Município insurge-se apenas quanto ao segundo, pelo que se revela írrito de eficácia o recurso veiculado pela parte na medida em que o seu provimento por esta e. Corte não conduziria à pretendida admissibilidade do agravo, já que subsistiria a ilegitimidade de parte que não foi objeto do inconformismo do agravante.

Com este fundamento, e com base na Resolução nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-571.867/99.3 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARAVILHA AUTO ÔNIBUS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO : JOSEMIR MENEZES CHAVES  
 ADVOGADA : DRA. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que as certidões de intimação do r. despacho denegatório e do v. acórdão do TRT carecem da indispensável autenticação (fls. 122/123).

Em sede de embargos de declaração, esclareceu que o carimbo de autenticação apostado no anverso do documento não tem o condão de autenticar as referidas certidões, na medida em que se destina a conferir autenticidade apenas ao conteúdo constante do anverso. Acrescentou, outrossim, que, em hipóteses como a presente, em que se cuida de documentos distintos, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de ser exigível a autenticação em relação a ambos (fls. 133/134).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 99/108). Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta como violados os artigos 832 da CLT, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da CF. Diz que a c. Turma, mesmo após a oposição de embargos de declaração, negou-se a emitir juízo acerca das seguintes questões: (a) exposição dos fundamentos que conduziram à conclusão acerca da ausência de autenticação das certidões de fls. 39 v. e 49 v. e exame da controvérsia à luz do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF. Quanto ao mérito, insurge-se contra o não-conhecimento de seu agravo de instrumento. Tem como vulnerados os artigos 5º, incisos II, XXXV e



LV, da CF, 897 e 830 da CLT. Sustenta, em linhas gerais, a validade da autenticação aposta no anverso dos documentos de fls. 39 e 49, afirmando que esta o abrange em sua totalidade. Traz aresto a confronto.

Sem qualquer razão.

Quanto à alegada nulidade, cabe registrar que a prestação jurisdicional foi entregue em sua totalidade, tendo a e. Turma emitido juízo acerca de todas as questões veiculadas pela reclamada. Realmente, consignou o v. acórdão embargado (fl. 123), in verbis:

*"Não há como ultrapassar a barreira do conhecimento do agravo, pois o agravante não providenciou a autenticação das certidões de publicação do v. acórdão regional (fl. 39 v) e do r. despacho denegatório (fl. 49 v) o que gera a sua má-formação. Os carimbos apostos no anverso das referidas certidões não se prestam a dar-lhes autenticidade, mas apenas ao documento constante naquela face, que é outro diverso do constante no verso.*

[...]

*Resta, pois, inobservada a Instrução Normativa nº 06/96, editada por esta Corte, a qual uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, verbis: 'As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.*

*Por consequência, entendo incólumes os dispositivos legais e constitucionais ditos violados pelo embargante".*

Nesse contexto, não há como se ter por violados os artigos 832 da CLT, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da CF, razão pela qual os embargos não prosperam, no particular.

Quanto ao mérito, é de se aplicar, in casu, o óbice do Enunciado nº 333/TST, na medida em que o v. acórdão embargado encontra-se em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

Realmente, este Tribunal, que tem como função precípua o exame das questões de direito e a uniformização de jurisprudência, firmou orientação no seguinte sentido:

**"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE:** Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Nesse contexto, com ressalva de entendimento pessoal contrário deste Relator, no sentido de que a natureza instrumental do processo impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, não há como se ter por configuradas as apontadas ofensas constitucionais, dado que não restou observado, na hipótese, o requisito previsto no art. 830 da CLT.

Registre-se, por fim, que os incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que contemplam, respectivamente, os princípios da legalidade, do livre acesso ao judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, somente comportam violação indireta. E isso porque a sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, de modo que, somente após caracterizada a ofensa a esta última, pode-se concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.

A necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento, interposto com fundamento na alínea "b" do art. 897 da CLT, circunstância essa a toda evidência denunciadora da plena observância da legislação processual pertinente e da cláusula constitucional relativa ao devido processo legal.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos

Publique-se.  
Brasília, 7 de agosto de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-573.452/99.1 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
EMBARGADA : ACACIA APARECIDA CONTREIRAS  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALBÉRICO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 90/91, complementado a fls. 99/100, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

O reclamado, a fls. 102/110, interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, sustenta em linhas gerais que a ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional não é elemento suficiente a obstaculizar o seu recurso de revista, até porque a etiqueta de fl. 64 comprova a tempestividade. Para motivar a admissibilidade de seus embargos, indica arestos à demonstração de dissenso de teses, bem como violação dos artigos 832, 896 e 897 da CLT; 458, 460 e 535 do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Os embargos não prosperam pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque toda a matéria necessária ao desate da controvérsia foi explicitamente enfrentada nos acórdãos da Turma, que consignou os motivos norteadores da sua decisão, no sentido de que o agravo de instrumento não pode ser conhecido, pois o reclamado não trasladou aos autos a cópia da

certidão de publicação do acórdão do Regional, peça tida como imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Além disso, expendeu tese acerca das novas disposições instituídas pela Lei nº 9.756/98, que procurou adotar sistemática capaz de agilizar a prática processual dos recursos. Logo, a decisão revisanda está devidamente fundamentada e contém todos elementos essenciais a sua formação, não havendo que falar em afronta aos arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. Afastada a ocorrência do vício, tem-se como inespecíficos os arestos de fls. 104/107 que partem da premissa justamente da configuração da nulidade.

Quanto ao mérito, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto em 12 de março de 1999, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT, devidamente analisada pela Quinta Turma na decisão revisanda. Logo, incidente o óbice do Enunciado nº 272 do TST e ileos os arts. 896 e 897 da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não há como se ter por materializada qualquer afronta aos incisos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, do artigo 5º da Lei Maior, já que à embargante restaram assegurados o livre acesso ao Judiciário e a ampla defesa, tendo ela, apenas, não se desincumbido a contento do ônus processual que lhe competia, ao deixar de velar pela fiel e esmerada formação de seu agravo de instrumento.

O livre acesso ao Poder Judiciário, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, à observância do contraditório e da legalidade dos atos processuais, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, porque ausente peça essencial ao deslinde da controvérsia, não pode ser imputado como violador dos preceitos constitucionais em exame.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", e 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, V, do RITST, e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 2 de agosto de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-586.823/99.0 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADA : DRª EDNA MARIA LEMES  
EMBARGADO : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 104/105, complementado às fls. 115/117, proferido pela c. 2ª Turma, que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de não haver sido prequestionada a violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, bem como, diante do Enunciado nº 126/TST, por estar o deferimento das horas extras e da equiparação salarial assentado no exame de fatos e provas, cujo revolvimento revela-se inviável por meio de recurso de revista.

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 9 de agosto de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-587.358/99.0 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO : JOÃO VICENTE GOMES DE FARIAS  
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fls. 129/131, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos declaratórios, opostos a fls. 133/137, foram rejeitados mediante o acórdão de fls. 140/142.

O reclamado, a fls. 144/151, interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, sustenta em linhas gerais que a certidão de publicação do acórdão regional não é peça de traslado obrigatório no agravo de instrumento, ainda mais quando o recurso de revista não foi obstaculizado pelo fundamento da intempestividade. Para motivar a admissibilidade de seus embargos, indica arestos à demonstração de dissenso de teses, bem como violação dos artigos 832 e 897, "b", da CLT; 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Os embargos não prosperam pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque, toda a matéria necessária ao desate da controvérsia foi explicitamente enfrentada nos acórdãos da Turma, que consignou os motivos norteadores da sua decisão, no sentido de que o agravo de instrumento não pode ser conhecido, pois o reclamado não trasladou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça tida como imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Além disso, expendeu tese acerca das novas disposições instituídas pela Lei nº 9.756/98, que procurou adotar sistemática capaz de agilizar a prática processual dos recursos. Logo, a decisão revisanda está devidamente fundamentada e contém todos elementos essenciais a sua formação, não havendo que falar em afronta aos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Quanto ao mérito, tem-se que o agravo de instrumento foi interposto em 4 de junho de 1999, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT, devidamente analisada pela Quinta Turma na decisão revisanda. Logo, incidente o óbice do Enunciado nº 272 do TST.

Ressalte-se, por oportuno, que não há como se ter por materializada qualquer afronta aos incisos II, XXXV e LV, do artigo 5º da Lei Maior, já que à embargante restaram assegurados o livre acesso ao Judiciário e a ampla defesa, tendo ela, apenas, não se desincumbido a contento do ônus processual que lhe competia, ao deixar de velar pela fiel e esmerada formação de seu agravo de instrumento.

O livre acesso ao Poder Judiciário, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, à observância do contraditório e da legalidade dos atos processuais, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, porque ausente peça essencial ao deslinde da controvérsia, não pode ser imputado como violador dos preceitos constitucionais em exame.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", e 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, V, do RITST, e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 2 de agosto de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-316.778/96.3 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS  
EMBARGADO : ADEMIR JOSÉ PASSOS  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

**D E S P A C H O**

A Eg. 1ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 432/435, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, quanto ao tema "Ajuda-alimentação", por óbice do Enunciado 296/TST.

Foram interpostos embargos de declaração pelo reclamado às fls. 437/438, rejeitados às fls. 443/444.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 446/449, alegando violação do art. 896 da CLT, sustentando que seu apelo merecia conhecimento por divergência jurisprudencial.

Não obstante, tem-se que o presente apelo não merece prosperar.

O Eg. Regional, às fls. 393, referentemente à ajuda-alimentação, assim consignou seu entendimento, in verbis: Esta Egrégia Turma entende que a ajuda-alimentação devida ao bancário por força de disposição convencional possui natureza salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos legais, por aplicação analógica do Enunciado 241 do TST, posicionamento do qual discordo, ficando vencido."



Não prospera a assertiva de que a revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial e tampouco a insurgência do reclamado quanto ao exame feito pela Turma dos paradigmas transcritos, pois os julgados foram, efetivamente, apreciados pela Turma, consoante explicitado no acórdão às fls. 434, o qual transcrevo:

... Dentre os arestos transcritos na revista, vários (2º de fls. 407/408, 1º e 3º de fls. 409), além de não se posicionarem a respeito da incidência do Enunciado 241 desta Corte, são provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada e, portanto, não são hábeis a comprovar que os arestos paradigmas se refiram à convenção coletiva de aplicação que ultrapassasse os limites da jurisdição do Regional. Quanto aos demais, o 1º de fls. 407 e o último de fls. 408 partem de pressuposto diverso, no sentido de admitir norma convencional excluindo o caráter salarial da parcela; o primeiro de fls. 408 não se refere à existência de convenção coletiva e o segundo refere-se à parcela decorrente de prorrogação de jornada; quanto ao segundo de fls. 409, refere-se à ajuda de custo alimentação, a qual teria caráter indenizatório. Além de eventual distinção da hipótese, não foi rebatido o fundamento do Eg. Regional que estabeleceu sua decisão no Enunciado 241 desta Corte."

A pretensão ao reexame da especificidade dos arestos colacionados nas razões de revista, não enseja a admissibilidade do presente recurso, pois, de acordo com a atual jurisprudência da SDI, "não viola o art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI). Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95, dentre outros.

Por fim, tem-se que imprópria a invocação da divergência de fls. 448, porque, não tendo sido conhecida a revista, não há tese de mérito a ser confrontada.

Intacto o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-353.395/97.0 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTES : AGNALDO CASSIANO COSTA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamante, versando sobre o tema "ilegitimidade passiva - responsabilidade solidária do dono da obra" por aplicação do óbice constante do Enunciado 296/TST, em relação à divergência colacionada, bem como pela incidência do Enunciado 297/TST, no tocante à alegação de contrariedade ao inciso IV do Enunciado 337/TST, ante a ausência de pronunciamento do Regional sobre tal questão (fls. 102/103).

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante, a fls. 105/108, foram rejeitados pelos fundamentos delineados no v. acórdão de fls. 112/113.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos à SDI, arguindo preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e apontando como violados os arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 e 535 do CPC. Diz que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, objetivando pronunciamento explícito acerca da especificidade da divergência jurisprudencial colacionada na revista, bem como sobre a invocada contrariedade ao item IV do Enunciado 331 do TST, pontos estes relevantes para o deslinde da controvérsia, a c. Turma recusou-se a enfrentar essas questões, incorrendo na nulidade, por prestação jurisdicional incompleta. No mérito, diz violado o artigo 896 da CLT, em face do não-conhecimento da revista. Sustenta que a decisão embargada contrariou o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST, uma vez que o dono da obra deve ser responsabilizado subsidiariamente com a empreiteira pelas obrigações trabalhistas de seus empregados, em razão da culpa in elegendo pela má escolha da empreiteira que intermediou a mão-de-obra. Aduz que essa contrariedade nasceu com a própria decisão recorrida, razão pela qual era inaplicável o óbice do Enunciado 297/TST, a teor do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 119 da c. SDI.

A embargada ofereceu a impugnação de fls. 123/125.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Não assiste razão ao embargante quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. A c. Turma explicitou os fundamentos pelos quais entendeu inespecífico o paradigma colacionado e incidente o Enunciado 296/TST, esclarecendo que "o aresto trazido à colação (fl. 70) trata de responsabilidade subsidiária da empreiteira principal e do dono da obra pela culpa da empreiteira secundária - hipótese diversa daquela analisada pelo Tribunal Regional" (fl. 103), uma vez que este "acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e excluiu da lide a tomadora de serviços, segunda reclamada, por entender que o dono da obra não pode responder por obrigação trabalhista na ausência de previsão legal - porque a solidariedade não se presume - e considerou como mais relevante a vedação prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal" (fls. 102/103). Ao responder aos declaratórios, a c. Turma reafirmou a inespecificidade do paradigma indicado, ressaltando "que a responsabilidade solidária (tese examinada pelo Tribunal Regional) não se confunde com responsabilidade subsidiária (tese expendida no

aresto colacionado)" (fl. 113). No que diz respeito à alegada contrariedade ao inciso IV do Enunciado 331/TST, destacou que "além de a Corte Regional não se ter manifestado expressamente a respeito do tema, a decisão recorrida demonstra consonância com a orientação traçada no item II do referido enunciado" (fl. 113).

Nesse contexto, a prestação jurisdicional foi entregue, de forma completa, não se revestindo a decisão embargada do vício invocado. Realmente, os fundamentos básicos que ensejaram o não-conhecimento da revista estão na decisão embargada, ainda que não se amoldem ao interesse da parte, afastando, em consequência, a alegação de infringência aos dispositivos legais e constitucionais indicados.

Igualmente, os embargos não se viabilizam pela questão meritória. O Regional limitou-se a acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e excluir da lide a tomadora dos serviços, sob o fundamento de que o dono da obra não pode responder por obrigação trabalhista na ausência de previsão legal, uma vez que a solidariedade não se presume.

Analisou a questão, como se vê, apenas sob o prisma de inexistência da solidariedade. Não enfrentou a questão sob a ótica da existência ou não, no caso, da responsabilidade subsidiária, e não foi instado a fazê-lo, mediante embargos declaratórios, operando-se a preclusão, a teor do Enunciado 184/TST.

Não tendo o Regional emitido tese sobre a responsabilidade subsidiária, consoante estatuído no item IV do Enunciado 331/TST, revela-se acertada a incidência do óbice do Enunciado 297/TST ao conhecimento da revista, não sendo o caso de aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 119/TST.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-356.323/97.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CRAVEIRO DE SÁ  
 EMBARGADO : AMANTINO APARECIDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISQUINI JÚNIOR  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 212/215, que conheceu do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema "horas in itinere - incidência do adicional de horas extras" e, no mérito, negou-lhe provimento, opôs a reclamada os embargos de declaração (fls. 220/222) que mereceram o despacho de fl. 224, que negou seguimento ao referido recurso, com base no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

Nos presentes embargos, interpostos com fundamento no artigo 894, "b", da CLT, a reclamada-embargante insurgiu-se, tão-somente, contra o mérito da decisão da Turma, que conheceu parcialmente de sua revista e negou-lhe provimento.

Tal como retratado nos autos, é manifesta a inviabilidade de se dar seguimento aos presentes embargos, se considerado que o r. despacho de fl. 224 permaneceu inatacado, o que resultou no trânsito em julgado do acórdão da Turma que julgou a revista.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-414.387/98.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO : BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO-BRASIL S/A  
 ADVOGADA : DRª. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, para expungir da condenação a URP de fevereiro de 1989, julgando improcedente o pedido formulado na inicial com inversão dos ônus da sucumbência relativamente às custas (fls. 290/295).

Em sede de embargos de declaração esclareceu a impossibilidade de se conceder ao sindicato os benefícios da justiça gratuita, na medida em que referida benesse tem por destinatários apenas os empregados que percebam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou comprovem seu estado de miserabilidade. Afastou, ainda, a aplicação do artigo 87 da Lei nº 8.078/90, sob o fundamento de que as custas no Processo do Trabalho possuem regulamentação própria, bem como pelo fato de o referido dispositivo legal não disciplinar direito dos trabalhadores (fls. 309/311).

Inconformado, o sindicato interpõe recurso de embargos (fls. 313/322). Insurge-se contra o provimento da revista do reclamado, sustentando ser devido o reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989. Tem como violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da CF. Traz arestos a confronto. Insurge-se, outrossim, contra a inversão dos ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Diz ter ingressado com a presente reclamação trabalhista em razão do disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, que lhe impõe o dever de prestar assistência judiciária aos empregados integrantes da respectiva categoria profissional. Alega, por outro lado, que a presente demanda insere-se no rol das ações coletivas, pelo que sustenta ser aplicável, in casu, o disposto no artigo 87 da Lei nº 8.078/90.

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento.

No tocante à URP de fevereiro de 1989, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 333/TST, tendo em vista a pacífica jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido da inexistência de direito adquirido ao referido reajuste salarial. Incólumes, portanto, os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da CF.

Quanto às custas, os embargos também não prosperam. As custas no Processo do Trabalho possuem regulamentação própria (CLT, art. 789), de modo que não se revela pertinente a aplicação subsidiária do artigo 87 da Lei nº 8.078/90.

Por outro lado, o simples fato de o sindicato atuar como substituto processual não autoriza o afastamento da condenação relativa às custas processuais, considerando-se que, a teor do artigo 789, § 9º, da CLT, os benefícios da justiça gratuita destinam-se apenas aos empregados que percebam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que comprovem o seu estado de miserabilidade. Nesse contexto, considerando que o sindicato, na condição de pessoa jurídica, não se enquadra nos ditames do referido dispositivo consolidado, revela-se juridicamente inviável a sua pretensão.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-438.914/98.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS  
 EMBARGADOS : SEBASTIÃO ALMEIDA FIGUEIREDO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DOS SANTOS  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos à SDI interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 239/242, complementado a fls. 252/253, proferido pela c. 5ª Turma, que negou provimento ao recurso de revista, entendendo devidas as diferenças salariais decorrentes da ilegalidade da supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, fundamentando-se nos Enunciados 51 e 288/TST. Alega a reclamada violação dos arts. 5º, incisos II e XXXV; 37, caput, e 195, § 5º da Constituição da República. O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Afasta-se, de plano, a violação do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, diante do entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se estabelece a ofensa direta ao princípio da reserva legal, cuja operatividade é disciplinada pela legislação infraconstitucional, bem como no sentido de que "somente questões de direito intertemporal dão margem a recurso extraordinário, sob o fundamento de ofensa ao princípio constitucional da intangibilidade do direito adquirido e do ato jurídico perfeito" (RRE 226.894-PR, 228.270-MG, 228.498-PA, 231.497-MS, rel. Min. Moreira Alves, 3.2.2000, Informativo STF nº 176).

Também não viabiliza a admissibilidade do recurso a indicação de ofensa ao art. 37, caput, da Constituição da República. É certo que a Caixa Econômica Federal, por ser empresa pública, e, portanto, órgão da Administração Pública indireta, está sujeita à observância dos princípios afetos aos atos administrativos. Ocorre que a controvérsia dos autos está adstrita à relação de emprego, razão pela qual deve ser resolvida com base nos princípios do Direito do Trabalho, principalmente considerando-se a sujeição das partes ao regime celetista.

Ora, a c. Turma não negou o poder/dever da reclamada, como órgão da Administração Pública indireta, de rever os seus próprios atos, notadamente, a possibilidade de suspensão do pagamento do auxílio-alimentação aos seus ex-empregados aposentados. Apenas entendeu que a supressão produz efeitos apenas com relação aos empregados que se aposentaram após o ato único do empregador, aplicando o entendimento consignado nos Enunciados 51 e 288/TST.

Já no tocante à apontada violação do art. 195, § 5º, da Carta Magna, não tem qualquer pertinência com a discussão dos autos, pois trata do custeio de benefício da seguridade social, de iniciativa do Poder Público (art. 194), enquanto in casu, o que se discute é parcela paga pelo próprio empregador por meio de entidade de previdência privada.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos, com fulcro no art. 894, da CLT, c/c o art. 6º da Resolução 678/2.000.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-439.296/98.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : RUBENS DE FARIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA



## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 713/715, não conheceu do recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de que não prequestionados os dispositivos de lei ditos violados; que inespecíficos os arestos colacionados; e que não evidenciada a contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST, conforme indicado no recurso de revista.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados a fls. 735/736.

O reclamante interpõe, a fls. 738/742, recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, não houve o devido esclarecimento acerca da divergência jurisprudencial que se pretendeu demonstrar através do aresto de fl. 655. Quanto ao mérito, sustenta, em linhas gerais, haver demonstrado divergência jurisprudencial hábil a ensejar a admissibilidade do recurso de revista. Para motivar a admissibilidade de seus embargos, indica violação dos artigos 535 do CPC, 832 e 896 da CLT, 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição da República e aresto ao dissenso de teses.

Pela negativa de prestação jurisdicional, os embargos não se viabilizam. O v. acórdão do Regional de fls. 713/715 e a decisão dos embargos de declaração a fls. 735/736 demonstram com clareza a análise acerca do aresto de fl. 655, que, segundo o embargante, é apto à configuração do dissenso de teses indicado no recurso de revista. Entendeu a Turma que o paradigma colacionado não é específico ao dissenso, pois não aborda tese acerca da concessão de reajustes de acordo com a legislação salarial aplicável em normas coletivas da categoria. Sob esse enfoque, fica evidente que a decisão embargada não contém mácula que importa a sua nulidade, pois encerra todos os elementos essenciais a sua formação, estando devidamente fundamentada. Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, e, via de consequência, permaneceram incólumes os arts. 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição da República.

O aresto de fl. 740, por sua vez, não é apto à configuração de divergência, na medida em que a 3ª Turma não emitiu tese acerca do tema "nulidade". Isso porque tenciona o embargante, somente através do presente recurso, que ela seja declarada. Logo, o aresto é inespecífico ao dissenso.

A discussão acerca da configuração de divergências de teses do o aresto de fl. 655 também não possibilita a caracterização de afronta ao art. 896 da CLT, pois, segundo a jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte, não ofende o referido preceito decisão de Turma do TST que, examinando premissas concretas de especificidade dos arestos transcritos para divergência no recurso de revista, conclui pelo conhecimento ou não do recurso. Precedentes: E-RR 88559/1993, Ac.2009/96, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; E-RR 13762/1990, Ac.1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.6.95; E-RR 31921/1991, Ac.1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.6.95; AGERR 120635/1994, Ac.1036/95, Rel. Min. Ernes P. Pedrassani, DJ 12.5.95; E-RR 02802/1990, Ac.0826/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 5.5.95.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", e 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, V, do RITST e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-452.526/98.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS  
E DRA. DANIELLA GAZZETTA DE  
CAMARGO

EMBARGADOS : ANA MARIA ZAGESKI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação ante o óbice do Enunciado 126 do TST; quanto à legalidade da supressão do auxílio-alimentação, porque desfundamentado o recurso e quanto à inexistência de direito adquirido, por ser oriundo de Turma o único aresto nele colacionado (fls. 365/375).

Seguiram-se embargos declaratórios (fls. 380/381), os quais foram rejeitados (fls. 385/386).

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de revista. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Alega que a e. Turma, mesmo após instada por meio de embargos declaratórios, não se manifestou sobre a violação dos arts. 5º, inciso II, e 37, da Constituição da República. Indica ofensa aos arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Insurge-se, ainda, contra o não-conhecimento do seu recurso de revista, articulando com violação dos arts. 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, e 37, *caput*, da Carta Magna e apresenta arestos ao confronto jurisprudencial (fls. 388/389).

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, quando do exame dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, a c. 5ª Turma consignou a inviabilidade da apreciação da ofensa aos arts. 5º, inciso II, e 37, da Constituição da República porque não prequestionados no v. acórdão proferido pelo e. Regional, o que atraiu a incidência do Enunciado 297 do TST (fl. 380). Vê-se, assim, que a prestação jurisdicional foi integralmente entregue, não obstante de forma contrária à pretensão da reclamada. Não há, assim, como se ter por configurada a alegada nulidade, permanecendo incólumes os artigos 832 da CLT, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da CF.

Quanto à violação do art. 896 da CLT, também não viabiliza a admissibilidade do recurso de embargos, considerando-se que as razões do recurso não infirmam os fundamentos explicitados no v. acórdão recorrido, limitam-se a ratificar a violação dos preceitos articulados no recurso de revista, sem afastar, expressamente, a incidência dos Enunciados 126 e 297 do TST, em que se respaldou a e. Turma para não conhecer da revista no tocante à natureza jurídica do auxílio-alimentação e à indicada violação dos arts. 5º, inciso II, e 37, da Constituição Federal.

Revela-se, portanto, inadmissível o exame da ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 37, *caput*, da Carta Magna, bem como da divergência jurisprudencial trazida ao confronto, por faltar-lhes o necessário prequestionamento, pois não houve o exame do mérito da revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-E-RR-472.049/98.9 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE  
S.A. - ENERGEPE

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : JOSÉ VALDIR PEREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma, mediante o acórdão de fls. 367/370, complementado pelo de fls. 384/385, conheceu do recurso de revista do reclamante pela violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, para que se manifeste sobre os pontos suscitados nos embargos de declaração.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos com fulcro no artigo 894 da CLT, pelas razões de fls. 387/394. Sustenta que o recurso de revista do reclamante não alcançava conhecimento pela suscitada preliminar de nulidade, porquanto não configurada, *in casu*, a subtração da tutela jurisdicional. Afirma que o e. Tribunal Regional não teria que se pronunciar sobre questão suscitada pela primeira vez nos autos quando da interposição dos embargos de declaração. Nesse contexto, argumenta que a e. Turma, ao julgar o recurso de revista do reclamante, não examinou a questão relativa à existência de preclusão no que concerne aos temas inquinados de nulidade. Tem como violados os artigos 303, 264 e 294 do CPC. Diz contrariados o Enunciado nº 297 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 118 da e. SDI. Colaciona arestos. Por fim, sustenta que a matéria de mérito debatida no recurso de revista encontra-se superada pela iterativa jurisprudência desta colenda Corte, que se firmou no sentido de que o Enunciado nº 251 do TST, que previa a integração salarial da parcela participação nos lucros, foi cancelado por este Tribunal, dada a sua incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal. Colaciona aresto.

Os embargos, embora tempestivos (fls. 386/387), suscritos por advogado habilitado (fls. 374/375) e devidamente preparados (fls. 395), não merecem seguimento.

E isso porque a devolutividade dos recursos (art. 515 do CPC) não abrange o exame por esta Corte da matéria articulada em embargos de declaração opostos no âmbito do Regional. Nesse contexto, somente ao Tribunal Regional caberá aferir a existência de preclusão quanto à matéria articulada em embargos de declaração contra acórdão por ele proferido.

Realmente, a esta Corte, enquanto instância extraordinária, cabe tão-somente verificar a existência ou não de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional, uma vez instado a se manifestar, permanece silente acerca de questões que se revelavam inarredáveis ao desate da controvérsia. Logo, a e. Turma, ao dar provimento ao recurso de revista por entender haver-se materializado a negativa de prestação jurisdicional, tão-somente observou os ditames do Enunciado nº 297 do TST, editado em conformidade com as Súmulas nº 282 e 356 do excelso Supremo Tribunal Federal, que, contrariamente ao alegado, restou plenamente observado pelo v. acórdão embargado. Incólumes os artigos 303, 264 e 294 do CPC.

Registre-se, por fim, que a contrariedade à iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, inscrita no Boletim de Orientação Jurisprudencial da e. SDI, não enseja o cabimento do recurso de embargos, nos moldes do art. 894 da CLT. A seu turno, os arestos colacionados ao cotejo de teses deservem ao fim colimado, porquanto, ao sufragarem tese no sentido de que "não ventilada no acórdão recorrido a questão federal suscitada, e não sanada a omissão mediante embargos de declaração, descabe o recurso extraordinário", corrobora o entendimento fixado no acórdão embargado.

Dessa forma, o acolhimento do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação inviabiliza perquirir-se acerca do fato de estar a matéria de fundo superada pela iterativa jurisprudência desta Corte, mormente por se tratar de questão prejudicial de mérito. Logo, afigura-se descabida a demonstração de divergência jurisprudencial quanto à incorporação da parcela "participação nos lucros".

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-E-RR-473.444/98.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMEN-  
TO HABITACIONAL E URBANO DO  
ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : EDNALDO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela CDHU, em que se discutiu sua legitimidade para estar no pólo passivo da presente reclamatória, na condição de sucessora da extinta CONESP. Para tanto, asseverou o colegiado que o TRT salientou que o Decreto Estadual nº 29.803/89 transferiu para a CDHU todos os contratos em andamento e que houve a transferência dos ativos da CONESP para a CDHU, que se encontra instalada na mesma localidade, utilizando-se dos mesmos bens e desempenhando o mesmo ramo de atividade. Diante desses elementos, concluiu a Turma incidir o verbete 126 do TST a inviabilizar a revista (fls. 352/354 e 371/372).

Inconformada, a CDHU interpõe recurso de embargos (fls. 374/378). Sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Diz que a real sucessora da CONESP é a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, procurando afastar o óbice do Enunciado 126 do TST. Traz arestos a confronto.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Não procede a tentativa de elidir o óbice do Enunciado 126 do TST, na medida em que, pelos aspectos fáticos destacados pela Turma - que não pode reexaminá-los, restou demonstrada a continuação pela CDHU da atividade econômica desempenhada pela CONESP, a transferência de ativos e dos contratos em andamento, a utilização do mesmo patrimônio e da mesma localização. Diante disso, para afastar a sucessão da embargante, só com novo reexame de todos esses elementos fáticos, para considerar aspectos outros que não os contidos na decisão embargada.

Por outro lado, é manifesta a inespecificidade dos julgados carreados a fls. 376/377. Seja porque a Turma não emitiu tese a respeito do mérito da sucessão da CONESP, seja porque os referidos arestos partem de circunstâncias não examinadas pelo TRT, quais sejam, a existência de assembléia geral extraordinária na qual a Fazenda Estadual assumiu integralmente a responsabilidade pelo ativo e passivo da CONESP (1º aresto) e a interpretação do Decreto Estadual nº 26.917/87 e do artigo 242 da Lei nº 6.404/76 (2º aresto).

O julgado de fl. 379 é imprestável ao fim colimado porque oriundo da mesma turma que apreciou sua revista.

Por estes fundamentos, inviável aferir ofensa ao art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base no artigo 894, 896, § 5º, da CLT, e 6º do Ato Regimental 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-RR-483.894/98.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A

ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FI-  
LHO

EMBARGADO : GEOVANE DANTAS WANDERLEY

ADVOGADO : DR. MÁRCIO TRIGO DE LOUREIRO

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 382/401, não conheceu do recurso de revista do reclamado em que se discutiu a nulidade por julgamento *extra petita* e por negativa de prestação jurisdicional, prescrição da opção pelo FGTS e inexistência de unicidade contratual.

Nos embargos de fls. 418/432, procura demonstrar o cabimento de sua revista quanto aos temas objeto de sua revista.

Todavia, o recurso não merece prosseguir.

Asseverou a Turma que, apesar de o TRT não responder cada um dos quesitos articulados pelo reclamado, a Corte a qua abordou todos os temas objeto do recurso ordinário de forma fundamentada. Insiste o reclamado, alegando que, relativamente à prefacial de inépcia da inicial, o TRT permaneceu omissivo no pertinente aos seguintes aspectos: fundamento jurídico a embasar a sucessão de uma autarquia por uma empresa; significado jurídico do pedido de exoneração formulado pelo reclamante antes da extinção do IPASE e da criação da ora recorrente; omissão sobre a nulidade de opção do FGTS e sua imprescritibilidade; e o efeito extintivo da aposentadoria por tempo de serviço requerida pelo reclamante antes da rescisão contratual.

Como se vê claramente, nenhum desses aspectos tem haver com a inépcia da inicial que ocorre, tão-somente, quando há vício insanável na exordial. Esses aspectos, na verdade, dizem respeito ao próprio mérito do exame da contenda, nada interferindo na inépcia aduzida. Assim, a Corte Regional não estava obrigada a expedir tese sobre essas questões, razão pela qual, ílesos os arts. 794, 832 e 896 da CLT; 93, IX, da Constituição Federal, e não contrariados os Enunciados 184, 278 e 297/TST.

No pertinente ao julgamento *extra petita*, alega o reclamado que o TRT distanciou-se da causa de pedir no que tange à anulação de sua opção pelo FGTS, restando demonstrado o conflito de teses e a afronta aos arts. 2º, 128, 293 e 460 do CPC. Conforme registrado pela Turma, houve pedido expresso de anulação da opção pelo FGTS e de que fosse considerado uno o contrato de trabalho, tendo o TRT registrado que, considerado uno a relação de emprego, inviável ter como válida a opção pelo FGTS, feita quase 20 anos após ter sido o reclamante exonerado da função que ocupava no IPASE.



Diante desse quadro, verifica-se que a decisão foi proferida nos exatos limites do pedido, sendo que, expostos os fatos, o TRT deu a sua interpretação de direito atento ao velho brocardo latino. Por isso, estando irrepreensível a decisão embargada, não se vislumbra violação dos arts. 2º, 128, 293 e 460 do CPC, nem resta configurada ofensa ao art. 896 da CLT.

Neste particular, registre-se que, se o Regional não reconheceu o julgamento *extra petita*, obviamente, não há como estabelecer confronto de teses com aresto que parte de premissa outra.

Relativamente à prescrição da opção pelo FGTS, pelo trecho transcrito pela Turma da decisão proferida pelo TRT, percebe-se que o Regional não examinou a questão da prescrição do pleito de nulidade da opção pelo FGTS. Analisou, apenas, a opção em si. Diante disso, não há como configurar atrito ao Enunciado 223/TST, nem especificidade dos julgados carreados na revista a esse título, estando correta a conclusão a que chegou a Turma. Ileso o art. 896 da CLT.

Por fim, no que tange à unicidade contratual, verifica-se que a Turma examinou as premissas concretas de especificidade dos arestos. Ora, é entendimento pacífico do TST de que não viola o art. 896 da CLT, decisão que, analisando tais premissas, conclui pela especificidade ou não do paradigma. Precedentes: E-RR 88559/93, Ac.2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac.1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, Decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac.1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, Decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac.1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, Decisão unânime; E-RR 02802/90, Ac.0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05.05.95, Decisão por maioria; AGAI 164489-4-SP, STF-2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ 09.06.95, Decisão unânime, AGAI 157937-5-GO, STF-1ª T., Min. Moreira Alves, DJ 09.06.95, Decisão unânime.

No que tange às ofensas aos dispositivos invocados na revista, aplicou a Turma o Enunciado 297/TST. Todavia, o reclamado não impugnou expressamente sua aplicação, nem demonstrou sua impertinência, razão pela qual permanece incidente o óbice sumular.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 894 e 896, § 5º, da CLT, 78, V, do RITST, e 6º do Ato Regimental nº 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-490.271/98.6 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : JOSÉ WELLINGTON SANTOS  
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma, mediante o acórdão de fls. 419/422, complementado pelo de fls. 428/429, conheceu do recurso de revista do reclamante pela violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região para que se manifeste sobre os pontos suscitados nos embargos de declaração, mormente quanto à data em que a empresa teria procedido à incorporação da parcela *sub iudice* (1985), de forma a descaracterizar a aplicação do art. 7º, inciso IX, da Constituição Federal, que desvinculou da remuneração dos trabalhadores a participação nos lucros ou resultados da empresa.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos com fulcro no artigo 894 da CLT, pelas razões de fls. 431/440. Articula com preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Para tanto, sustenta que, não obstante a oposição dos embargos de declaração de fls. 424/425, referidos declaratórios foram rejeitados sem que fossem prestados os esclarecimentos solicitados no que tange ao fato de a matéria articulada pelo reclamante, nos declaratórios opostos no âmbito do Regional, ser inovatória, e, portanto, suplantada pelo manto da preclusão. Tem como violados os artigos 535 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Colaciona arestos. No mérito, argumenta que a e. Turma, ao acolher a preliminar de nulidade, não examinou a questão relativa à existência de preclusão no que concerne aos temas inquinados de nulidade. Diz contrariado o Enunciado nº 297 do TST. Colaciona arestos. Por fim, quanto ao fundo de direito, sustenta que a iterativa jurisprudência desta colenda Corte firmou-se no sentido de que o Enunciado nº 251 do TST, que previa a integração salarial da participação nos lucros e resultados da empresa, foi cancelado por este Tribunal, dada a sua incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Os embargos, embora tempestivos (fls. 430/431), subscritos por advogado habilitado (fls. 411/412) e devidamente preparados (fls. 441), não merecem seguimento.

Não se perfaz a nulidade do acórdão da e. Turma, proferido em sede de embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. Efetivamente, a e. Turma, em resposta aos embargos de declaração articulados pela reclamada, manifestou-se expressamente quanto às omissões declinadas nesses termos, *verbis*:

"Com efeito, cumpre de plano, registrar que a alegação lançada em razões de contrariedade, de que o recurso de revista não deveria alcançar conhecimento, não tem a mesma natureza defendida pela Embargante, ou seja, não é uma preliminar de não-conhecimento do apelo revisional.

Deveras, é do Relator do feito a obrigação de aferir os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do Recurso, e, na espécie, como visto, entendeu-se que a Revista tinha conhecimento pela alegada violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, o que, por si só, lançava por terra as alegações contidas na peça de resistência. Ainda que se pudesse entender de forma diversa, tem-se que os Enunciados de Súmulas nº 296 e 337 do TST não teriam o condão de impossibilitar o conhecimento do Recurso, mesmo porque este conhecimento foi alcançado por violação de lei. Note-se, finalmente, não ter pairado qualquer dúvida acerca da existência de prequestionamento da preliminar suscitada, que garantiu o êxito da medida recursal oferecida." (fls. 428/429)

Como se vê, todos os esclarecimentos buscados por ocasião da oposição dos embargos de declaração foram prontamente prestados pela e. Turma, não se configurando a propugnada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Mantém-se incólumes os artigos 535 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de que o recurso de revista do reclamante não merecia conhecimento pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, igualmente sem razão.

Realmente, a devolutividade dos recursos (art. 515 do CPC) não abrange o exame por esta Corte da matéria articulada em embargos de declaração opostos no âmbito do Regional. Nesse contexto, somente ao Tribunal Regional caberá aferir a existência de preclusão quanto à matéria articulada em embargos de declaração contra acórdão por ele proferido.

E isso porque a esta Corte, enquanto instância extraordinária, cabe tão-somente verificar a existência ou não de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional, uma vez instado a se manifestar, permanece silente acerca de questões que se revelavam inarredáveis ao desate da controvérsia. Logo, a e. Turma, ao dar provimento ao recurso de revista por entender haver-se materializado a negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, tão-somente observou os ditames do Enunciado nº 297 do TST, editado em conformidade com as Súmulas nº 282 e 356 do excelso Supremo Tribunal Federal, que, contrariamente ao alegado, restou plenamente observado pelo v. acórdão embargado.

Registre-se, por fim, que os arestos colacionados ao cotejo de teses deservem ao fim colimado, porquanto, ao sufragarem tese no sentido de que "não ventilada no acórdão recorrido a questão federal suscitada, e não sanada a omissão mediante embargos de declaração, descabe o recurso extraordinário", corroboram o entendimento fixado no acórdão embargado.

Dessa forma, o acolhimento do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação inviabiliza perquirir-se acerca do fato de estar a matéria de fundo superada pela iterativa jurisprudência desta Corte, mormente por se tratar de questão prejudicial de mérito. Logo, afigura-se descabida a demonstração de divergência jurisprudencial quanto à incorporação da parcela "participação nos lucros".

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-526.220/99.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
 ADOVADO : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 EMBARGADA : SIMONE ABDUCHI LENTINI  
 ADOVADO : DRA. MÁRCIA TEREZINHA ROSSA-TO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 44/45, complementado a fls. 60/61, não conheceu do agravo de instrumento, uma vez que o substabelecimento para o subscritor do agravo não está autenticado, sendo que a certidão de fl. 32 não declara que as peças tratadas são cópias fiéis do processo principal.

Nos embargos de fls. 63/73, a reclamada aduz ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, invoca outros dispositivos legais e constitucionais e traz aresto ao confronto.

O recurso, todavia, não merece processamento, visto que inexistente.

A subscritora dos embargos recebeu poderes do Dr. Washington A. Telles de Freitas Júnior (fl. 42), que apresentou o substabelecimento de fl. 23, subscrito pelo representante da empresa constituído à fl. 21. Ocorre que o substabelecimento de fl. 23 não se encontra autenticado, sendo documento inapto a comprovar a representação processual, razão pela qual inviável reconhecer a Dra. Regilene Santos do Nascimento, signatária do recurso ora analisado, como legítima procuradora da reclamada.

Por outro lado, a genérica certidão de fl. 32 não serve para atestar a autenticidade da referida peça, como aliás já asseverou a Turma, pois em momento algum atesta que o documento é cópia fiel do original existente nos autos principais.

Diante da visível irregularidade de representação, reputo como inexistente o recurso.

Aproveito o ensejo para determinar a RENUMERAÇÃO a partir de fl. 76, visto que a conclusão do processo a este relator deve ser numerada como fl. 77.

Com fulcro nos artigos 894 e 896, § 3º, da CLT, 78, V, do RITST e 6º do Ato Regimental 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-528.638/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARA LÚCIA MIGUEL DOS SANTOS  
 ADOVADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADA : EXPLOÇÃO DE ROUPAS LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ TROISE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante, contra o v. acórdão de fls. 103/104, complementado a fls. 111/112, que não conheceu de seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que trasladou cópias de peças essenciais para a formação do instrumento (razões de revista), sem a necessária autenticação, desatendendo o disposto no artigo 830 da CLT, 365, III, do CPC e na Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Sustenta a embargante a fls. 114/119, que, ao não conhecer do agravo, sob o fundamento invocado, a decisão embargada violou o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, e 897 da CLT. Diz que a certidão de fl. 96 é suficiente para certificar a autenticidade das peças formadoras do instrumento. Traz arestos ao confronto.

Não merecem prosperar os embargos.

A necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento interposto com fundamento na alínea "b" do art. 897 da CLT, circunstância essa a toda evidência denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional.

A Instrução Normativa nº 6/96-TST, então vigente à época da interposição do agravo, já dispunha, em seu item XI, que compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento. Assim, ao não observar a regra vigente à época, inclusive no que tange ao disposto no art. 830 da CLT, atraiu para si o não-conhecimento do seu agravo.

Acrescente-se que, quanto à certidão de fl. 96, destacou a Turma que ela não declara como autênticas as cópias fotostáticas. Assim, não poderia ela suprir a irregularidade detectada por ocasião do exame do instrumento.

Por essas razões, não há como se ter por materializada qualquer afronta aos incisos II, XXXIV e LV, do artigo 5º da Lei Maior e ao artigo 897 da CLT.

Por outro lado, os arestos de fls. 117/118 são inespecíficos porque tratam de certidão genérica de publicação do despacho denegatório, hipótese estranha ao tema debatido nos autos. O julgado de fls. 116/117, por ser oriundo do STF, é imprestável a fim colimado ao teor do art. 894, b, da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-528.962/99.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : JOSÉ SEBASTIÃO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 136/138, proferido pela c. 3ª Turma do TST, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob a fundamentação de que o recurso de revista alicerçado em divergência jurisprudencial inespecífica ou oriunda de turmas do Tribunal Superior do Trabalho não reúne condições de ser conhecido.

A reclamada arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, articulando com arestos ditos divergentes da decisão embargada, violação dos arts. 535 do CPC, 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Pretende, ainda, alcançar a admissibilidade do seu recurso de revista, sob a alegação de que foram regularmente observados os termos do art. 896, "a" e "c", da CLT, pois demonstrou-se a ocorrência de violações de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial a impulsionar a admissibilidade do seu recurso de revista.

Nesse contexto, a admissibilidade dos embargos, no entanto, não se viabiliza. O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso ao registrar que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", e 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator



**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-534.009/99.0 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : WILLI CABRAL ROSENTHAL  
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA  
EMBARGADOS : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL  
S.A. - BCN E OUTRO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 187/189, proferido pela e. 2ª Turma que não conheceu do agravo de instrumento por não demonstrada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida no recurso de revista, bem como ante a incidência do Enunciado 126 do TST, por estar a decisão do Regional, no tocante às horas extras e à equiparação salarial, assentada no exame de fatos e provas, cujo revolvimento revela-se inviável por meio de recurso de revista, e por se apresentar em consonância com o Enunciado 342 do TST no que concerne aos descontos e em favor da Fundação Francisco Conde.

Argüi o reclamante, a fls. 203/211, preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, articulando com violação dos arts. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República. Alega que, mesmo após instada por meio de embargos declaratórios, não se manifestou a Turma acerca das horas extras excedentes da 6ª diária, decorrentes da descaracterização do cargo de advogado como de confiança bancária, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, e sequer sobre a contradição existente no acórdão em cujos termos rejeita-se a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional articulada no recurso de revista, e ao mesmo tempo não admite o recurso quanto aos descontos por ausência de fundamentação legal.

O recurso, no entanto, não merece prosseguimento.

Com efeito, quando do exame dos embargos declaratórios, a e. 2ª Turma consignou expressamente entendimento concernente à inadmissibilidade do recurso de revista quanto à descaracterização do cargo de confiança por envolver a matéria o revolvimento dos aspectos fático-probatórios dos autos, já devidamente delineados no v. acórdão proferido pelo e. Regional, invocando para tanto o Enunciado 126 do TST (fl. 200).

Quanto à alegada contradição, também não logrou o reclamante demonstrá-la tendo em vista que, ao contrário do alegado nas razões do recurso de embargos (fl. 206), a admissibilidade do recurso de revista no tocante aos descontos para a Fundação Francisco Conde não foi afastada "sob o genérico e infundado argumento de ausência de fundamentação legal", mas por estar a decisão do Regional em conformidade com o Enunciado 342 do TST, o que demonstra inexistir qualquer contradição com a rejeição da preliminar de nulidade processual.

Restaram, dessa forma, incólumes os preceitos indicados como violados.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-535.785/99 - 18ª REGIÃO**

EMBARGANTES : CCA ADMINISTRADORA DE CON-  
SÓRCIO LTDA E OUTRAS  
ADVOGADA : DRª DIANE APARECIDA PINHEIRO  
MAURIZ JAYME  
EMBARGADO : MILTON ALVES  
ADVOGADO : DR. ORLANDO ALVES BESERRA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 180/182, complementado às fls. 193/195, proferido pela e. 2ª Turma que negou provimento ao seu agravo de instrumento, diante do Enunciado nº 126/TST, por estar a decisão proferida pelo e. Regional, no sentido da caracterização do grupo econômico, assentada no exame de fatos e provas, cujo revolvimento revela-se inviável por meio de recurso de revista. Argüi a reclamada preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, articulando com violação dos arts. 5º, incisos XXX, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT e pretende alcançar a admissibilidade do seu recurso de revista no tocante ao grupo econômico.

A admissibilidade do recurso, no entanto, não se viabiliza no que concerne à preliminar por negativa de prestação jurisdicional, por não ter a reclamada logrado demonstrar, especificamente, os pontos em que entende restou omissa a decisão proferida pela e. Turma, restando incólumes os preceitos indicados.

Quanto aos temas restantes, o Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b", do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2000  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-537.021/99.9 - 18ª REGIÃO**

EMBARGANTES : CCA ADMINISTRADORA DE CON-  
SÓRCIO LTDA E OUTROS  
ADVOGADA : DRª DIANE APARECIDA PINHEIRO  
MAURIZ JAYME  
EMBARGADO : DIVINO VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUSTOSA CORADO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 127/130, complementado a fls. 141/142, proferido pela e. 2ª Turma, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, diante do que consignam os Enunciados nºs 126, 297, 337 do TST, por não haver manifestação do Regional acerca da inépcia da inicial; por estar a decisão proferida no sentido da caracterização do grupo econômico assentada no exame de fatos e provas, cujo revolvimento revela-se inviável por meio de recurso de revista; e por não terem os arestos de fls. 108/112, trazidos ao confronto, indicação da respectiva fonte de publicação.

A reclamada argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, articulando com arestos ditos divergentes da decisão embargada violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Pretende, ainda, alcançar a admissibilidade do seu recurso de revista, sob a alegação de que foram regularmente observados os termos do artigo 896, "a" e "c", da CLT.

A admissibilidade do recurso, no entanto, não se viabiliza. O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso ao registrar que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2000  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-548.336/99.1 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍ-  
NICA DIRCEU DALPINO S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSCO  
AGRAVADA : ÂNGELA MARIA ALVES CARDOSO  
DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. TERTULIANO PAULO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O reclamado, pelas petições de fl. 56 (via fac-símile) e 58/60 (no original), pugna pela reconsideração do v. acórdão de fls. 53/54, que não conheceu do seu agravo regimental, por considerá-lo inexistente, em face da ausência da procuração do seu subscritor. Diz que não se trata de ausência de mandato, já que este foi juntado aos autos quando da interposição do seu agravo de instrumento. Acrescenta que poder-se-ia até mesmo admitir a hipótese de mandato tácito, uma vez que o subscritor de todos os seus recursos é o mesmo profissional.

Não lhe assiste razão.

É sabido que acórdão que aprecia agravo regimental nesta Corte só comporta embargos declaratórios, para, se for o caso, completar a prestação jurisdicional nos termos do art. 535 do CPC.

Igualmente, é de mediano conhecimento que o acórdão, proferido em agravo regimental somente desafia recurso para o STF, se cabível, em tese, mas nunca qualquer outra impugnação de natureza recursal nesta Corte.

Além de cometer erro grosseiro de natureza processual, a reclamada identifica-se como típica litigante de má-fé.

Realmente, do simples exame dos autos, constata-se que o agravo de instrumento não foi conhecido pela Turma sob o fundamento de ausência de mandato do advogado que assina o recurso, além de outras peças (fls. 30/31).

Irresignada, a reclamada interpôs agravo regimental (fls. 36/37), quando o correto seriam os embargos (CLT, art. 894, "b") e o fez novamente sem juntar procuração do subscritor da referida peça (fls. 36/38).

Dada a manifesta impropriedade do recurso interposto, circunstância que se revelou muito mais evidente, na medida em que inviabilizou até mesmo a conversão do agravo regimental em embargos, houve o despacho de fl. 40, que denegou processamento ao inusitado agravo regimental.

Não satisfeita, retornou a reclamada, agora com pedido de "reconsideração da decisão que indmitiu o Regimental", que foi objeto do acórdão de fls. 53/54, que não conheceu de referido recurso, por falta de instrumento de mandato.

Ante referido quadro processual, por si só, já revelador de procedimento temerário, típico de litigante de má-fé, ainda assim, mais uma vez retornou a reclamada com pedido de reconsideração, com inverídica afirmação de já existir, nos autos do agravo de instrumento, regular mandato, circunstância que estaria a eximi-la de juntar novo mandato (confira-se 6º parágrafo de petição de fl. 59).

A vigorosa e justa indignação da reclamante, manifestada a fls. 64/64, deve ser acolhida integralmente pela Justiça, porque é inadmissível o procedimento adotado pela reclamada, que altera a verdade dos fatos e demonstra desconhecimento de regras processuais.

O Judiciário, assoberbado por uma avalanche de processos, que leva os magistrados à extrema exaustão no seu dia-a-dia, de julgar, não deve silenciar ante procedimento dessa natureza, porque é de seu dever preservar o processo como instrumento de realização de justiça, objetivo este que certamente não é o perseguido pela reclamada.

Com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo Trabalhista, CONDENO a reclamada ao pagamento de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000  
MILTON DE MOURA FRANÇA

**PROC. Nº TST-AG-E-RR-159.112/95.5 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TONI TRENTINI OLSON  
ADVOGADOS : DR. JOÃO REGIS TEIXEIRA JÚNIOR  
E ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO WOVK PEN-  
TEADO

D E S P A C H O

Inicialmente, determino a reatuação do processo como Agravo Regimental em Embargos em Recurso de Revista.

A egrégia SDI-1 negou provimento aos Embargos da Reclamante, assentando que a mãe adotiva não tem direito à licença gestante de 120 dias. (fls. 186/189).

Os Embargos Declaratórios que se seguiram foram rejeitados pela decisão de fls. 202/203.

Inconformada, a Reclamante interpõe Agravo Regimental (fls. 205/208), insistindo que a mãe adotiva faz jus à licença maternidade. Fundamenta sua pretensão no art. 6º da Constituição Federal, que garante a proteção à maternidade e à infância, e no art. 277, § 6º, da Carta Magna, que assegura aos filhos naturais e adotivos os mesmos direitos e qualificações. Aponta a violação desses dispositivos constitucionais e do art. 4º da Lei nº 8.069/90, assim como traz um aresto para o confronto de teses.

Ocorre que a Parte utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, eis que o Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por membro deste Colegiado Superior. De acordo com o art. 338, alínea "f", do Regimento Interno deste TST, cabe Agravo Regimental para as Seções Especializadas, do despacho do Relator que negar prosseguimento ao recurso. No caso vertente, e de acordo com as regras processuais, o único recurso cabível contra o acórdão proferido seria o Recurso Extraordinário.

O princípio da fungibilidade não socorre a Reclamante, posto que sua aplicabilidade se restringe à hipótese em que a lei é omissa e há divergência doutrinária ou jurisprudencial a gerar dúvida quanto ao recurso cabível diante de determinado tipo de ato judicial. O caso em exame, contudo, não se encaixa nessa hipótese, pois consta previsto no ordenamento jurídico o recurso contra decisão de última instância nesta Corte (art. 102, inciso III, da Constituição Federal).

Pelo exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo Regimental, porque incabível, nos termos do art. 338, "f" do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2000.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-525.265/99.2 - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTES : NILSON DA SILVA MOTA E OUTROS  
ADVOGADA : DRª SÔNIA TELES DE BULHÕES  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DIS-  
TRITO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

D E S P A C H O

Os Reclamantes, inconformados com o v. Acórdão da eg. 2ª Turma, interpuseram, ao invés de Embargos, Agravo Regimental.

Perquire-se, em face disso, quanto à aplicação, ao caso, do princípio da fungibilidade, hipótese refutada pela Embargada, que alega ser inadmissível, ao caso em tela, a adoção do aludido princípio, visto a ocorrência de erro grosseiro.

Não obstante no Processo Comum seja imprescindível, para a aplicação do princípio da fungibilidade, que haja dúvida objetiva sobre qual o recurso correto a ser interposto, ou seja, não admita a ocorrência de erro grosseiro, na Justiça do Trabalho, contudo, tal rigor é prescindível, dada a natureza desta Justiça Especializada.

Para que seja aplicável o referido princípio, pois, basta que o recurso tenha sido interposto no prazo alusivo ao apelo pretendido, e que restem preenchidos os pressupostos de admissibilidade deste.

No caso em tela, os prazos alusivos ao Agravo Regimental e ao Recurso de Embargos são comuns, no entanto, não restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade destes.

Com efeito, o apelo debate matéria de mérito, não jungida aos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, da forma como exige a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353, da Súmula, que asseve:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salva para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Do exame dos autos, verifica-se que em momento algum os Embargantes pretenderam o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento e sim os pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do decisum.





Assim, deixo de receber o presente Agravo Regimental como Embargos, já que se torna inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, posto que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade destes, nos termos do entendimento contido no Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-266.546/96.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (SUCESSOR DO BANCO REAL S/A)  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADA : SANDRA ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Determino à Secretaria que proceda à retificação da atuação, a fim de que fique constando o nome da advogada do embargante, que figura no instrumento procuratório de fls. 384/385.

2 - Efetivamente, foi constatado que há contradição entre a fundamentação e a parte conclusiva do v. acórdão de fls. 375/379. Toda a argumentação foi no sentido de que houve negativa de prestação jurisdicional, com a conseqüente violação do art. 832 da CLT, e, no entanto, consta na parte dispositiva que a SDI não conheceu da referida preliminar.

Com razão, pois, a embargante quando assinala a irregularidade do acórdão embargado, através de suas bem lançadas razões de fls. 381/384.

Considerando, no entanto, que houve pedido de devolução dos autos ao juízo *a quo*, em face da existência de composição entre as partes, inclusive com pagamento já efetuado, conforme retratam os documentos de fls. 366/370, e atento aos princípios de economia e celeridade processuais e, igualmente, do princípio que preconiza a não-realização de atos processuais inúteis (princípio da utilidade), esclareça o embargante, em dez dias, se tem interesse processual no prosseguimento dos embargos declaratórios, ou se desde já desiste, com a baixa dos autos ao juízo *a quo*, em razão da transação efetuada.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

### Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

#### Despachos

#### PROC. Nº TST-ROAR-295.995/96.6

RECORRENTES : CELIA MARIA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JAIRO A. DE MIRANDA  
RECORRIDO : DNOCS — DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA  
ADVOGADA : DRA. JAZIMARA DE OLIVEIRA STABLI

#### DECISÃO

CELIA MARIA DOS SANTOS e OUTROS ajuizaram ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC, visando a desconstituir a r. sentença proferida pela MM. 11ª CJJ de Salvador/BA, nos autos da reclamação trabalhista nº 011.9127791-01 (fls. 26/28). Alegaram os Autores que a r. decisão rescindenda se teria fundado em erro quanto à aplicação da pena de confissão.

O Eg. 5º Regional (fls. 56/58) julgou improcedente o pedido rescisório, sob o fundamento de que, em se tratando de pena de confissão, a rescisória só se justifica se forem admitidos como verdadeiros fatos juridicamente impossíveis. Condenou ainda os Autores ao pagamento das custas no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Interpostos embargos declaratórios (fls. 60/61), que foram desprovidos (fls. 64/65), por ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Inconformados, interpõem os Autores recurso ordinário (fls. 67/69), requerendo inicialmente o benefício da justiça gratuita, com arrimo na Lei 1.060/50 c/c a Lei 7.510/86, e nos arts. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e 789, § 9º, da CLT. Em seguida, reiteram os mesmos argumentos expendidos na petição inicial da ação rescisória.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso não merece ser conhecido, por deserto, visto que não efetuado o recolhimento das custas fixadas pelo Eg. Regional, tampouco comprovado que os Recorrentes estariam assistidos pelo respectivo Sindicato de classe.

De outro lado, o simples requerimento feito nas razões de recurso ordinário no sentido da concessão dos benefícios da justiça gratuita não é suficiente para isentá-los do pagamento das mencionadas custas, na medida em que não há nos autos qualquer comprovação de que os Autores preencheriam os requisitos da Lei nº 1.060/50 c/c com a Lei 7.510/86 e do art. 789 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 24.04.2000, denego seguimento ao recurso ordinário, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-ROAR-399.097/97.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E JOSÉ TORRES DAS NEVES  
EMBARGADA : NUCLÉN - ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. MÁRCO AURÉLIO DE CASTRO MAGALHÃES E ARISTIDES MAGALHÃES

#### DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-426.586/98.2 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MURCE  
RECORRIDO : SEBASTIÃO MALFACINI DE VARGAS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES  
AUTORIDADE COATORIA : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª CJJ DE VITÓRIA

#### DESPACHO

1 - Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, com pedido liminar, contra sentença proferida pela 3ª CJJ de Vitória, que determinou a expedição de mandado de readmissão do ora recorrido Sebastião Malfacini de Vargas.

2 - O TRT da 17ª Região denegou a segurança, embasado no fundamento de ser inviável discutir, por mandado de segurança, a correção da sentença contra a qual a parte dispõe de recurso próprio. A empresa veicula recurso ordinário, sustentando a ilegalidade da ordem de imediata readmissão do empregado aos quadros da empresa, porque a sentença que lhe concedeu a readmissão postulada ainda não transitou em julgado. A fls. 111, determinei que a SBDI2 procedesse a diligência, averiguando, no Regional de origem, o atual estágio do processo principal. Informação anexada a fls. 114 notícia que os autos principais estão em fase de liquidação. Ademais, vale salientar que à sentença de primeiro grau a ora impetrante interpôs recurso ordinário (fl. 20/29).

3 - Na hipótese *sub judice*, é tranqüila a jurisprudência do TST: "a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável através de recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso": ROAG-525.170/98, Relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 19/5/2000; ROMS-413.606/97, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 12/5/2000; ROMS-416.417/98, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 28/4/2000 e ROMS-456.910/98, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ de 31/3/2000.

4 - Assim, considerando que o recurso ordinário contraria a jurisprudência iterativa do TST, denego-lhe seguimento na forma do artigo 557, caput, do CPC e da Instrução Normativa 17/2000, item III, deste Tribunal.

5 - Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROAR-430.781/1998.4 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª MARIA JOVINA SANTOS  
RECORRIDO : DJALMA DE MELO OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JUAREZ GOMES VIEIRA

#### DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário de José Alves dos Santos contra acórdão do TRT da 19ª Região que, decretou a decadência do direito de ação.

2. Arguiu o Ministério Público, preliminarmente, o não-conhecimento do recurso, em face da irregularidade de representação do seu subscritor. Isso porque, segundo alega, a procuração passada pelo Autor o foi antes da prolação da sentença que se pretendeu rescindir. Conclui salientando que a letra do documento que confere poderes ao causídico para propositura da rescisória é diferente da letra da máquina utilizada na confecção do documento que conferia poderes para acompanhar a ação trabalhista (fl. 6).

3. Observe-se que a arguição não foi suscitada na instância ordinária, de forma a possibilitar o contraditório e eventualmente a regularização da representação técnica, a teor do art. 13 do CPC, pelo que é forçoso dar pela sua higidez jurídica.

4. Sustenta o Recorrente a interrupção do prazo decadencial, em face do ajuizamento de rescisória anterior, invocando o Enunciado nº 268/TST e o art. 219, § 1º, do CPC.

5. A sentença rescindenda transitou em julgado em 19/11/93 e a ação rescisória só foi ajuizada em 29/7/96, quando ultrapassado o biênio legal. Tratando-se de prazo decadencial, sabidamente refratário às hipóteses de suspensão e interrupção dos artigos 168 e 172 do Código Civil, é juridicamente inviável cogitar-se da sua interrupção com o ajuizamento da rescisória que o fora anteriormente, sobretudo à sombra da equivocada remissão ao Enunciado 268/TST e ao artigo 219, § 1º, do CPC.

6. Do exposto, denego seguimento ao recurso ordinário, com fundamentação no art. 557, caput, do CPC, por conta de flagrante improcedência.

7. Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-445.366/98.0 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
RECORRIDO : ABELARDO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ OSMAR DOS SANTOS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO DAS PEDRAS

#### DESPACHO

1. Determino, inicialmente, a reatuação, para o fim de reclassificação como Recurso Ordinário em Ação Rescisória - ROAR.

2. O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Nona Região, ajuizou ação rescisória, objetivando desconstituir a sentença, em que foi homologado o acordo firmado entre Abelardo Mendes da Silva e o Município de Porto das Pedras.

3. O Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo indeferiu, monocraticamente, a petição inicial, por ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público do Trabalho, asseverando que este não fora parte e tampouco atuara como fiscal da lei no processo rescindendo (fls. 30).

4. Interpôs o Autor recurso ordinário (fls. 33/39), que foi recebido pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional como agravo regimental, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal (fls. 40).

5. Conforme consta da certidão de julgamento de fls. 87, o Plenário do Tribunal Regional resolveu retirar o processo de pauta e determinou que se fizesse o devido processamento como recurso ordinário, dando-se as baixas necessárias nos registros.

6. Cumprida a determinação, conforme certidão de fls. 88, e intimado o réu para apresentar contra-razões, decidiu o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional remeter os autos ao TST (fls. 92).

7. Contudo, não cabe ao Tribunal Superior do Trabalho examinar recurso ordinário interposto da decisão monocrática em que se indeferiu a petição inicial da ação rescisória, porque não definitiva, nos termos do art. 895, alínea b, da CLT. Com efeito, de acordo com o art. 162, inc. I, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, cabe agravo regimental da decisão em que se indeferiu a petição inicial de ação rescisória. A título de esclarecimento, registre-se que, em tese, caberia recurso ordinário da decisão proferida no agravo regimental.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário.

9. Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROAR-460008/98.7 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO REAL ITA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO  
RECORRIDO : ATILIO PASINI  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

#### DESPACHO

1. A Reclamada, com base no inciso V do art. 485 do CPC e indicando como violado o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir sentença prolatada pela CJJ de Cachoeiro do Itapemirim, que, com base na tese do direito adquirido, condenou-a a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de março/90 (fls. 2-9).

2. O 17º Regional extinguiu o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, I e IV), ao fundamento de que a matéria era controvertida (Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF) (fls. 116-117).

3. Inconformada, a Autora-Reclamada interpõe recurso ordinário, reiterando a alegação de que a condenação, baseada em lei infraconstitucional revogada (Lei nº 7.030/90), ofende os princípios da legalidade e do direito adquirido (fls. 120-127).

4. Admitido o recurso (fl. 120), foram apresentadas contra-razões (fls. 131-138), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado pelo provimento do recurso (fl. 143).

5. O recurso ordinário é tempestivo, tem renovação regular (fl. 10) e encontra-se devidamente preparado, com pagamento de custas (fl. 128). É admissível, nos termos do art. 895 da CLT.

6. A decisão rescindenda transitou em julgado em 22/10/96 (fl. 96). A ação rescisória foi ajuizada em 17/03/97, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.



7. Quanto à aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST, cumpre observar que, quando da prolação da decisão rescindenda (13/10/93), a matéria não era controvertida, já que, em 22/09/93, foi publicado o Enunciado nº 315 do TST. Assim sendo, inaplicável o Enunciado nº 83 do TST. Ademais, na Inicial houve invocação de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, o que, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, afasta, uma vez mais, a aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST. Precedentes: TST-ROAR-410063/97, Min. Luciano de Castilho, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-400418/97, Min. Ângelo Mário, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-351964/97, Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-276143/96, Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-307829/96, Min. João Oreste Dalazen, in DJ 30/10/98; TST-ROAR-329124/96, Min. Moura França, in DJ 23/10/98.

8. Quanto ao mérito, esta Corte Superior, adotando posicionamento do STF, entende que, quando da revogação da Lei nº 7.030/90, instituidora do índice de correção de preços e salários (pela Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90), havia mera expectativa de direito a diferenças salariais, no percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento). Nesse sentido, preconiza o já mencionado Enunciado nº 315 do TST. Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, ofendeu o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

9. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário da Autora para julgar procedente a rescisória, desconstituindo a decisão que a condenou a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de março/90, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória.

10. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAG- 482.966/98.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDOS : ERWIN HEIMBACH E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo regimental em 25.02.98 ao despacho que indeferiu a concessão de liminar na Medida Cautelar Inominada nº 9/98, referente à Ação Rescisória nº 4/98, que buscou a suspensão da execução nos autos da Reclamação Trabalhista nº 511/91. O referido despacho, proferido em 16.02.98, considerou não demonstrados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* necessários à concessão do pedido liminar de suspensão da execução, ante o indício de que a ação rescisória não fora ajuizada no prazo legal.

Por meio do despacho de fl. 155, verifica-se que o processo de medida cautelar já foi julgado, encontrando-se atualmente nesta Corte em grau de recurso. O julgamento de mérito da medida cautelar, ainda que existente recurso pendente de julgamento, retira do presente agravo regimental seu objeto, posto que destinado à reforma da decisão de não concessão de liminar, decisão esta substituída pelo acórdão que julgou a ação cautelar.

Nesse contexto, incide à espécie o teor da Instrução Normativa nº 17/00 do colendo TST, que regula a aplicação do art. 557 do CPC no processo trabalhista, que, em seu item III, determina: "(...) o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Dessa forma, uma vez configurada a prejudicialidade do recurso ordinário, em face da perda de objeto do agravo regimental, denego seguimento ao recurso ordinário.

Brasília, 27 de junho de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AC-490.718/98.1 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ  
ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON CORREIA  
EMBARGADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

Ministro FRANCISCO FAUSTO  
Relator

#### PROC. Nº TST - ROAR-508.627/98.0 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ÊNIO COELHO LOPES  
ADVOGADO : DR. ALUISIO MARTINS  
EMBARGADO : ARLINDO DE CESARO E COMPANHIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH

#### DESPACHO

Ênio Coelho Lopes, com fundamento no artigo 894, alínea b, da CLT, interpõe Embargos contra a v. decisão prolatada pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória (fls. 122-5).

Registre-se, de início, que é cabível o Recurso de Embargos das decisões das Turmas do Tribunal, na forma do artigo 894, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

De outra forma, cabem embargos infringentes das decisões não unânimes proferidas pelas Seções Especializadas, nos processos de competência originária do Tribunal e relativos tão-somente aos dissídios coletivos e às ações rescisórias, nos termos do artigo 356 do RITST.

Na hipótese, além de a decisão impugnada não ser originária de Turma e sim de Seção Especializada, a este Tribunal Superior foi devolvido o conhecimento da matéria versada na Ação Rescisória dos autos pela via recursal ordinária, não sendo cabível contra a v. decisão prolatada, por conseguinte, o Recurso de Embargos aviado.

Assim, restando configurada a impropriedade do apelo ora apresentado, pois desatendidas as exigências legais previstas no âmbito desta Justiça Especializada e relativas ao cabimento do Recurso de Embargos, indefiro o processamento do Recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROCESSO Nº TST-AC-511487/98.0

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUSTAVO KNOERR  
RÉ : ELISABETE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

#### DESPACHO

1. A Reclamada ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido liminar, buscando suspender execução de decisão que reconheceu o vínculo empregatício da Reclamante e deferiu, a ela, diferenças salariais (fls. 02-47).

2. A liminar requerida foi indeferida, sob o fundamento de que não restaram caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (fls. 56-57).

3. Sucede que, conforme se verifica pelas informações de fl. 223, o processo principal - RXOFROAR-345690/97.3 - do qual a presente cautelar é incidente, foi julgado no dia 9 de agosto de 1999, e, após o trânsito em julgado dessa decisão, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional de origem em 05/05/00.

4. Ora, já tendo havido o trânsito em julgado da referida decisão no processo principal, conclui-se pela perda do objeto do feito em exame.

5. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir do Autor, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

6. Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

7. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROAR-518.434/1998.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES  
ADVOGADOS : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERESOPÓLIS  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelos acórdãos de fl. 218/222 e 227/228, julgou improcedente a ação rescisória do BANCO DO BRASIL S/A., objetivando desconstituir o acórdão proferido por aquele Regional que o condenara ao pagamento de parcelas oriundas das diferenças salariais decorrentes da suspensão das URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.

Insurge-se o Banco, por meio do recurso ordinário de fls. 230/236, arguindo, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, reitera, em linhas gerais, os argumentos expendidos na inicial em que indica infringência ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

A teor do art. 249, § 2º, do CPC, deixo de analisar a preliminar argüida em recurso.

Cumpre-me ressaltar, primeiramente, que ao tempo da judicatura no Regional da 1ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à ideia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe atribui uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de ter o STF dirimido a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, em que, na qualidade de guardião da Constituição Federal, autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 88.

É que, além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatária.

Guindado, no entanto, do cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

Verifica-se que a Autora fez expressa indicação à afronta ao art. 5º, da Carta Constitucional Federal - pressuposto indesejável das ações rescisórias sobre planos econômicos pelo permissivo do inciso V, do art. 485, do CPC, conforme a jurisprudência desta Corte.

Com efeito, constitui entendimento sedimentado no âmbito deste Tribunal Superior, bem assim no Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento, impondo-se nestes termos a restrição da condenação aplicada na decisão rescindenda.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º do CPC, dou parcial provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir a sentença proferida na reclamatória nº 0309/88, em sede de juízo rescisório, proferir novo julgamento na mencionada Reclamação Trabalhista oriunda da JCI de Teresopólis - RJ, restringindo a condenação apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento. Destarte, fica excluída a imposição do pagamento da verba honorária. Custas em inversão, das quais fica isento o réu.

Publique-se.  
Brasília, 9 de agosto de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-RO-MS-525946/99.5

#### RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE : J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SOUZA BOCHNIA  
RECORRIDO : BENEDITO GABRIEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
AUTORIDADE COATORA : MM. JUÍZA-AUXILIAR DA 18ª JCI (VARA DO TRABALHO) DE CURITIBA-PR

#### DESPACHO

A empresa J. Malucelli Construtora de Obras Ltda. impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato da MM. Juíza-Auxiliar da 18ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Curitiba (PR), que determinou a penhora sobre direito de uso de terminais telefônicos, com ordem de desligamento dos mesmos, na execução que se processa contra a Impetrante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 11162/94.

A medida liminar foi parcialmente deferida à fl. 80, e a autoridade dita coatora prestou as informações de fls. 85/88. Não houve manifestação do litisconsorte passivo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 109/115, denegou a segurança, sob os argumentos de que a Impetrante não se utilizou do remédio processual adequado, bem como em razão de não ter restado demonstrado que as atividades exercidas pela empresa tivessem sido prejudicadas, em face da penhora determinada. Ressaltou, ainda, que a decisão atacada estava respaldada pelos artigos 664 e 666 do CPC.

Irresignada, a Impetrante interpôs Agravo Regimental às fls. 119/123, pretendendo a reforma da decisão regional, sustentando o cabimento do Mandado de Segurança contra atos jurisdicionais quando não haja recurso próprio para revogar a ilegalidade praticada por magistrado em sua conduta procedimental.

Alega que foi ferido direito líquido e certo seu, pois a determinação no sentido de desligamento dos telefones não observou as normas legais concernentes. Ademais, aduz que tal procedimento acarretava-lhe sérios prejuízos de ordem financeira, eis que inviabilizava o seu normal funcionamento como uma construtora.

Admitido o apelo como Recurso Ordinário (fl. 127), não foram oferecidas contra-razões (certidão à fl. 129), tendo a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer de fls. 132, opinado pelo prosseguimento do feito.

Registre-se, na hipótese, que foi interposto o recurso tempestivamente, observando o prazo previsto no artigo 895 da CLT, recebido, aliás, como Recurso Ordinário, pelo princípio da fungibilidade, eis que restou dispensado o pagamento das custas processuais.



Não assiste, porém, qualquer razão à Recorrente.

A jurisprudência no âmbito desta Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de penhora de linha telefônica, não fere direito líquido e certo da Impetrante a determinação judicial para que seja efetivado o desligamento dos terminais telefônicos penhorados, mormente quando não restar comprovado prejuízo da atividade econômica com o advento de tal procedimento, hipótese em que se enquadra o contido presentes autos. Precedentes: ROMS 417115/98, DJ 12.11.99, Min. Ronaldo Leal; ROMS 327554/96, DJ 07.08.98, Min. Luciano Castilho; ROMS 310170/96, DJ 13.06.97, Min. Francisco Fausto e ROMS 216859/95, DJ 21.03.97, Min. Manoel Mendes.

Corroborando ainda com esse entendimento, cumpre transcrever o posicionamento adotado pelo Exmo. Min. João Oreste Dalazen, por meio do acórdão proferido no ROMS nº 310.170/96.8, publicado no DJ de 03.04.98, cuja ementa encontra-se assim sintetizada, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA PENHORADA. I. O desligamento da linha telefônica é meio de coerção insito ao próprio conceito de penhora. Se a penhora não recai sobre bem corpóreo, mas em direito de uso, a apreensão pode exprimir-se na perda provisória do exercício desse direito. 2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade na determinação de bloqueio de linhas telefônicas. 3. Segurança denegada. Recurso ordinário desprovido."

Assim sendo, não se vislumbra qualquer óbice jurídico ao imediato desligamento da linha telefônica penhorada, que corresponde à remoção do bem penhorado, autorizada pelo artigo 11, §3º, da Lei 6.830/80. Ademais, o presente recurso revela-se em confronto com o conteúdo da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Recorrente insiste no cabimento do Mandado de Segurança e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta egrégia Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio, no caso os embargos à penhora e mesmo o subsequente agravo de petição. Incide, ainda, o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei 1533/51.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se

Brasília, 01 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RXOFAR-525.952/99.5 - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MACHADO E SILVA  
EMBARGADO : RAUL DE JESUS VALENTE

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2000.

Ministro FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-534.745/1999.1 - TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : LUIZ ANDRADE LINS FILHO  
AUTORIDADE COADJUDICADA : JUÍZA PRESIDENTE DA 13ª JCI DO RECIFE

**DESPACHO**

Banco Bandeirantes S.A. impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato do Juiz Presidente da 13ª JCI de Recife (PE), que determinou a expedição de mandado de citação e penhora contra valores pecuniários existentes na instituição financeira impetrante. Alegou, em síntese, que não integrou a relação processual da fase de cognição, não havendo prova nos autos da Reclamação Trabalhista da sucessão empresarial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, através do acórdão de fls. 190/191, julgou extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, sob o fundamento de ser incabível Mandado de Segurança quando existe previsão legal de recurso adequado, ensejando a interposição do Recurso Ordinário de fls. 194/205.

Sustenta o Recorrente o cabimento do mandado de segurança contra atos jurisdicionais, quando não haja recurso próprio para revogar a ilegalidade praticada por magistrado em conduta procedimental que afronta os princípios do devido processo legal e do amplo direito de defesa.

Alega que restou ferido direito líquido e certo, pois o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte, não participou do processo de conhecimento e está sendo compelido a pagar débito do Banorte, ou seja, está sendo condenado sem o devido processo legal.

A assertiva de que o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte exige dilação probatória, o que não se coaduna com o remédio constitucional efetivo, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos.

Além disso, existe remédio processual eficaz para solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, consubstanciado nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, pois a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Afastada, no entanto, a hipótese de o impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantido na posse dos bens então apreendidos, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista, a partir da qual se impõe a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidindo por isso mesmo do direito ao mandado de segurança, a teor da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Do exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **nego-lhe seguimento**, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2000

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-RO-MS-535328/99.8 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.  
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA  
RECORRIDO : MANOEL LADISLAU DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR. JORGE EUCLIDES ALVES  
AUTORIDADE COADJUDICADA : JUÍZA-PRESIDENTE DA JCI (VARA DO TRABALHO) DE SÃO ROQUE - SP

**DESPACHO**

A Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A. impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato da MM. Juíza-Presidente da JCI (atual Vara do Trabalho) de São Roque - SP, nos autos da reclamação trabalhista 470/96-6, proposta por Manoel Ladislau de Miranda, que determinou a reintegração imediata do réu, independentemente de recurso, mediante sentença de primeiro grau. Alegou, em síntese, que tal procedimento impediu o seu direito de defesa líquido e certo de ver sua pretensão resguardada até o trânsito em julgado da decisão (fls. 3 a 26).

A medida liminar foi deferida às fls. 160/161, e a autoridade dita coatora prestou as informações de fls. 155/156. Houve manifestação do litisconsorte passivo necessário às fls. 184/189.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 205/211, denegou a segurança pleiteada e cassou a liminar concedida, sob os argumentos de que "a questão da impossibilidade de execução provisória de obrigação de fazer, ou não fazer, tornou-se despiciente com a promulgação da Lei nº 8.952/94, que introduziu várias alterações no Código de Processo Civil, inclusive no artigo 461". Ressaltou, ainda, que a concessão da medida acautelatória não contrariou qualquer dispositivo legal, haja vista que a controvérsia está sendo examinada por meio do devido processo legal, garantidos o contraditório e ampla defesa.

Irresignada, a Impetrante interpõe o presente Recurso Ordinário às fls. 217/233, pretendendo a reforma da decisão regional, sustentando que restou violado o seu direito líquido e certo com a determinação de reintegração imediata do empregado, cuja estabilidade está em discussão. Colaciona julgados desta Corte, a fim de ilustrar a sua tese no sentido de que não é possível a execução provisória da obrigação de fazer.

Admitido o apelo, não foram oferecidas contra-razões (certidão de fl. 238), tendo a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fl. 241, opinado pelo prosseguimento do feito.

*In casu*, tem-se que o apelo é tempestivo, tem representação regular e foram pagas as custas processuais.

Não assiste, porém, qualquer razão à Recorrente.

A jurisprudência no âmbito desta Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de  *writ*  dirigido contra determinação readmissória, deve ser aplicada a norma contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal, na medida em que a parte poderia valer-se do ajuizamento de Ação Cautelar para buscar imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário. Precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 03.12.99; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 05.11.99, ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJ 03.12.99 e ROMS-456891/98, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 14.06.2000.

Corroborando, ainda, com esse entendimento, cumpre transcrever o posicionamento adotado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, por meio do acórdão proferido no ROMS nº 398993/97, cuja ementa encontra-se assim sintetizada, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. READMISSÃO. Não vulnera direito subjetivo do empregador a concessão da tutela específica (art. 461 do CPC) de readmissão imediata no emprego na pendência de recurso ordinário interposto. A razoabilidade do direito subjetivo material do empregado, aliado ao escopo de conjurar o perigo de dano irreparável advindo do retardamento da solução definitiva da reclamatória, justifica plenamente a reintegração provisória. Recurso a que se nega provimento."

Destarte, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico, pois não se obtém através dele a reforma da decisão impugnada. Aliás, a parte já aviou o recurso ordinário cabível na hipótese.

Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com o conteúdo da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Recorrente insiste no cabimento do Mandado de Segurança e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta E. Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio, assim como de que a ação cautelar é o meio adequado para a parte imprimir efeito suspensivo a recurso interposto.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-543385/99.9 - TRT - 16ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA  
ADVOGADO : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR  
RECORRIDO : SAUVIANO COELHO DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

**DESPACHO**

1. O 16º TRT julgou improcedente a ação rescisória proposta pelo Município de Codó, ao fundamento de ser controvertida a matéria em debate, qual seja, a de nulidade do contrato de trabalho celebrado com o ente público, após a Constituição Federal de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público. (fls. 74-77).

2. Inconformado, o Reclamado-Autor interpõe o presente recurso ordinário, renovando as alegações constantes da petição inicial, no sentido de que a decisão rescindenda violou o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 79-87).

3. Admitido o apelo (fl. 89), não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, opinado pelo provimento do recurso.

4. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 11) e não houve necessidade de preparo, razão pela qual merece conhecimento.

5. O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 17/05/96, conforme certidões de fls. 23 e 24. A ação rescisória foi ajuizada em 06/11/97, dentro, pois, do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

6. Embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

7. A decisão rescindenda considerou nulo o contrato de trabalho celebrado entre as Partes, por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, mas manteve a condenação ao pagamento de diferenças referentes ao não-pagamento do salário mínimo vigente à época do contrato, férias e 13º salário proporcionais, e depósitos fundiários (fls. 20 a 22). O Reclamante foi admitido em 26/07/89, conforme notícia a sentença de fl. 13. A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já firmou entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos" (**Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI**).

8. Na hipótese dos autos, o Reclamante-Réu não requereu salário de dias efetivamente trabalhados e não pagos, de forma que a ação rescisória deve ser julgada procedente, por violação literal do art. 37, II, da Constituição Federal.

9. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, e no item III da IN 17/99, dou provimento ao recurso ordinário, em face de a decisão recorrida estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, estampada no **Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-TST**, para, desconstituindo o acórdão nº 897/96 do TRT da 16ª Região, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

10. Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-543388/99.0 - TRT - 16ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CODÓ  
ADVOGADO : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR  
RECORRIDO : AREOLINO MIRANDA MOREIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

**DESPACHO**

1. O 16º TRT julgou improcedente a ação rescisória proposta pelo Município de Codó, ao fundamento de que a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as Partes, por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, produz efeitos apenas *ex nunc*, sendo, pois, devidas ao Reclamante todas as parcelas oriundas daquele contrato (fls. 66-74).

posta





2. Inconformado, o Reclamado-Autor interpõe o presente recurso ordinário, renovando as alegações constantes da petição inicial, no sentido de que a decisão rescindenda (fls. 20-21) violou o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, porquanto, não obstante considerar nulo o contrato de trabalho celebrado entre as Partes, por ofensa ao princípio impositivo constitucional do concurso público, manteve a condenação ao pagamento das verbas rescisórias (fls. 76-84).

3. Admitido o apelo (fl. 86), não foram oferecidas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinado pelo provimento do recurso voluntário e da remessa necessária (fls. 93-94).

4. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 11) e não houve necessidade de preparo, razão pela qual merece conhecimento.

5. O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 22/05/96, conforme certidão de fl. 23. A ação rescisória foi ajuizada em 06/11/97, dentro, pois, do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

6. Embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

7. A decisão rescindenda, apesar de declarar a nulidade do contrato, houve por bem determinar o pagamento das parcelas rescisórias (fls. 20-21). O Reclamante foi admitido em 27/04/89, conforme notícia a decisão à fl. 20. A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já firmou entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos" (Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI).

8. Na hipótese dos autos, o Reclamante-Réu não requereu salário de dias efetivamente trabalhados e não pagos, de forma que a ação rescisória deve ser julgada procedente, por violação literal do art. 37, II, da Constituição Federal.

9. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, e no item III da IN 17/99, dou provimento ao recurso ordinário, em face de a decisão recorrida estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, estampada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-TST, para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão 562/96 do TRT-16ª Região e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus de sucumbência.

10. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-545.339/1999.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : AÇOLIDER LTDA.  
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM  
RECORRIDO : LUIZ DE JESUS SIMÕES  
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA  
RECORRIDOS : ALUMEL LTDA. E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da Açolider Ltda., interposto contra decisão proferida pela 3ª Corte Regional (fls. 83/84), que não conheceu do agravo regimental manifestado contra o indeferimento liminar de seu mandado de segurança, porque intempestivo.

Prolatado o despacho que indeferiu a inicial do mandado de segurança no dia 29.09.98, na mesma data a ilustre advogada da Impetrante tomou ciência de seu conteúdo, conforme se constata às fls. 65.

Embora a decisão tenha sido publicada no dia 02.10.98, o prazo para recurso teve início com a ciência, nos autos, da decisão. Isso porque NO MOMENTO EM QUE O ADVOGADO INTERVEM NO PROCESSO DEMONSTRANDO ESTAR CIENTE Da decisão, COMEÇA A FLUIR O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. A NÃO-OBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA CIÊNCIA DO despacho E, PORTANTO, DA INTERVENÇÃO NO FEITO, ACARRETA A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. O art. 774 da CLT, invocado nas razões em exame, não ampara a tese do Impetrante, visto que o marco inicial de contagem dos prazos é definido conforme cada caso, como expressamente consignado no preceito legal.

Ante o exposto, e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário porque improcedente. Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
RELATOR

PROCESSO Nº TST-ROAR-552713/99.2

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO  
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
RECORRIDO : FRANCISCO DE SALES ROSA MACHADO  
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

DESPACHO

1. Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC, o pedido de desistência do recurso formulado pela Recorrente-Autora à fl. 93.

2. Baixem-se os autos à origem.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-ROAR-557.551/1999.4 - TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO ALVES  
RECORRIDO : JOSÉ UNALDO CARDOSO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo BANCO BANDEIRANTES S.A., com fundamento no inc. V do art. 485 do CPC, visando rescindir o acórdão nº 542/92 (fls. 183/186) que o condenou à anotação da CTPS do Réu, por considerá-lo sucessor do Banorte.

Pelo acórdão de fls. 234/236, foi julgado improcedente o pedido, sob o fundamento de que a injustiça do julgado ou a errônea apreciação da prova não são suficientes, à míngua de expressa disposição legal, para servir de lastro ao ajuizamento da ação rescisória, ensejando a interposição do recurso ordinário de fls. 239/254.

O Autor aponta como afrontados os arts. 3º, 10º e 448 da CLT, além de invocar divergência jurisprudencial e conflito com o Enunciado nº 330/TST.

Ocorre que a ação rescisória, por sua marcante e singular finalidade de desconstituir a coisa julgada material, reclama rigorosa subsunção às hipóteses do art. 485 do CPC, cuja enumeração é notoriamente exaustiva, a impedir o recurso à interpretação ampliativa ou mesmo à analogia, não obstante seja considerada, em rigor, fonte subsidiária de direito.

Dessa forma, não se encontra entre os permissivos do dispositivo processual citado a hipótese de veicular-se rescisória por divergência jurisprudencial nem por contrariedade a Enunciado desta Corte, sendo incontestável a impossibilidade jurídica da pretensão.

É sabido, por outro lado, que, a par das condições normais da ação, a rescisória se subordina ainda a condições específicas, relacionadas à existência de decisão definitiva já transitada em julgado e à invocação segura e razoável de um ou mais de um dos motivos de rescindibilidade do art. 485 do CPC.

Nesse sentido, malgrado a decisão rescindenda se notabilize por seu teor definitivo, depara-se, de um lado, com o fato de a pretensão rescindente ter visado não a sua desconstituição, mas a sua reforma a cavaleiro da sua pretensa injustiça e, de outro, com a irrazoabilidade do motivo de rescindibilidade, presumivelmente associado à norma do art. 485, V, do CPC.

É que, atento à caracterização da sucessão trabalhista, extraída do cotejo entre os arts. 10 e 448 da CLT e o contexto probatório do processo original, agiganta-se a certeza sobre o distorcido manejo da ação rescisória como sucedâneo de mero recurso.

Afinal, a ofensa legal que justifica a pretensão rescindente se verifica quando o juiz confere ao dispositivo legal uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração. A interpretação em torno da sucessão não implica vulneração à literalidade dos preceitos consolidados invocados, dada a natureza interpretativa da matéria à sombra das provas coligidas no processo rescindendo, insuscetíveis de nova reavaliação.

Com isso, assoma-se a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente se resumir na obtenção de novo pronunciamento judicial que favoreça o Banco, na esteira da pretensa injustiça de que fôra vítima, sabidamente refratário ao fim colimado na ação rescisória de desconstituir decisão que tenha eventualmente incorrido nos vícios do art. 485 do CPC.

Do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, ante sua improcedência. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-557623/99.3 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA  
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR  
RECORRIDO : SANTANA COSTA  
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

DESPACHO

EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA ajuizou Ação Rescisória com vistas à rescisão do v. Acórdão de fls. 34/41, proferido pelo 8º Regional, no julgamento do Recurso Ordinário nº 1811/94, que manteve a condenação às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Sustentou a Autora violação dos arts. 153, § 2º, da Constituição Federal de 1967 e 5º, II, da atual Carta; item II e § 1º do art. 2º da MP nº 154/90 e item II, §§ 1º e 5º, do art. 2º da Lei nº 8.030/90.

Indeferido o pedido de rescisão pelo Regional, em face da controvérsia da matéria, interpõe a Autora Recurso Ordinário.

Afasta-se, de pronto, a aplicação do Enunciado nº 83 desta Corte, dado que a matéria relativa ao Plano Collor, quando julgada pelo Regional, já havia se consolidado nesta Corte, no sentido da inexistência do direito adquirido a tal parcela (Enunciado nº 315/TST).

Ainda assim, não merece prosperar o Apelo.

Isso porque a invocação do preceito constitucional, por se referir à Carta anterior, é impróprio à espécie, já que os fatos e as normas regentes do reajuste pleiteado são posteriores à vigência de tal diploma normativo.

De outro modo, é de se verificar que o v. Acórdão rescindendo, ao deferir o reajuste salarial, fê-lo mediante considerações genéricas, ou seja, não teceu qualquer tese jurídica acerca da legislação ordinária invocada pela Autora, como violada.

Ausente, na hipótese, portanto, o necessário prequestionamento da matéria, conforme diretriz consignada no Enunciado nº 298/TST.

Por fim, incólume o art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, cuja violação somente decorreria se constatada, em primeira ordem, outro preceito legal.

O Recurso Ordinário, portanto, apresenta-se manifestamente improcedente, o que autoriza a aplicação do art. 557, "caput", do CPC.

Por conseguinte, nego seguimento ao Apelo.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-561.712/1999.0 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : CARBOINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
RECORRIDO : AMAURY LIBERATO DE SOUZA  
ADVOGADOS : DRS. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E HUMBERTO ÉLIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Carboindustrial S.A. contra o acórdão de fls. 130/132, que julgou improcedente a rescisória, ao fundamento de que o acórdão que se pretende rescindir, ao decidir que o adicional de insalubridade deve incidir sobre a remuneração do obreiro, deu a melhor interpretação à lei. A ação veio amparada no inciso V do artigo 485 do CPC, com alegação, em síntese, de que a decisão rescindenda violou o artigo 192 da CLT.

A decisão rescindenda, partindo da análise do artigo 192 da CLT e do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, decidiu que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre a remuneração do obreiro (fls. 61/62).

A Recorrente renova a argumentação, expendida na exordial, de que o acórdão rescindendo violou o artigo 192 da CLT, que estipula o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

O artigo 192 da CLT, que estabelece que o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário mínimo, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual não houve alteração na base de incidência deste adicional, posteriormente à promulgação da Carta Magna.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, *verbis*: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A base de incidência dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, após a promulgação da Constituição Federal de 1988." (TST, E-RR-29071/91, Ministra CNEA MOREIRA). "AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 192 DA CLT - CONFIGURAÇÃO. Dispõe expressamente o artigo 192 da CLT que o adicional de insalubridade tem por base de cálculo o salário mínimo. Outra não é a orientação sumulada no Enunciado nº 228 deste Tribunal, segundo o qual 'o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT'. Registre-se, por outro lado, que o fato de o autor, de forma ilícita, conceder aos médicos o pagamento do adicional de insalubridade sobre a totalidade da remuneração, não autoriza a prática da mesma ilegalidade também em relação aos enfermeiros, categoria na qual se inserem os empregados substituídos do sindicato-réu. Na qualidade de ente da Administração Pública do Estado do Espírito Santo, o autor submete-se ao princípio da legalidade inserto no artigo 37 da Carta Magna, não podendo, por esta razão, tergiversar diante do comando da lei. Recurso ordinário provido." (TST, ROAR-274.975/96, Relator: MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA). "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO" (Orientação Jurisprudencial nº 02).

Assim sendo, dúvida não há de que a decisão rescindenda violou o artigo 192 da CLT.

Ante o exposto e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, em face do confronto entre a decisão regional e a jurisprudência dominante nesta Corte, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente a rescisória para desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, proferindo novo julgamento, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas, das quais fica isento o Réu.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-561746/99.8 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ BALAGUER FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO MICALLI  
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO BONIFÁCIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

**DESPACHO**

Insurge-se o Reclamado contra a decisão do E. 15º Regional que, por meio do v. Acórdão de fls. 101/105, extinguiu a sua Rescisória, com julgamento do mérito, em face da decadência.

Entretanto, como bem colocado pela D. Procuradoria-Geral, o Recurso não merece ser conhecido, uma vez que não ataca o fundamento da decisão recorrida - decadência -, limitando-se a repetir os fundamentos da própria Rescisória.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-561749/99.9 - 14ª REGIÃO**

RECORRENTES : AGILDO BARROS FEITOSA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ ASSIS  
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON  
PROCURADOR : DR. DEMÉTRIO LAINO JUSTO FILHO

**DESPACHO**

O E. 14º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 112/116, julgou procedente a Ação Rescisória proposta pela CERON, com fundamento em violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, em que se pretendia a desconstituição da Sentença que condenara a Empresa ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação do IPC de março de 1990.

Insurgem-se os Reclamantes-réus sustentando a aplicação do Enunciado nº 83/TST.

Sem razão os Recorrentes.

Esta Corte já se posicionou no sentido de que, quando se trata de matéria constitucional - direito adquirido -, não há falar em interpretação controversa. Especialmente quando o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Carta Magna, já se pronunciou no sentido de não existir direito adquirido ao reajuste em questão.

Registre-se, ainda, que, quanto ao denominado Plano Collor, somente quando não discutida a questão constitucional e se prolatada a sentença antes da edição do Enunciado nº 315/TST é que se aplica o Enunciado nº 83 desta Corte.

No caso, o art. 5º, XXXVI, foi expressamente invocado na petição inicial da Rescisória e a questão amplamente debatida na decisão rescindenda.

Por outro lado, inúmeras são as decisões deste Tribunal que julgaram procedentes rescisórias como estas, fundamentadas em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Precedentes: ROAR-410038/97, DJ de 31/3/00; ROAR-410063/97, DJ de 5/2/99 e ROAR-351964/97, DJ de 18/12/98.

À vista do exposto, sendo manifestamente improcedente o Apelo, deve ser aplicado o disposto no art. 557 do CPC e na Resolução Administrativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal.

Logo, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-562867/99.2 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : HOESCHT MARION ROUSSEL S/A  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VEN-DEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO ROSELLA E UBIRAJARA W. LINS JR.

**DESPACHO**

Apelo tempestivo. Regular a representação, preparo efetuado, fl. 383. Conheço.

O E. 2º Regional, por meio do Acórdão de fls. 355/358, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por entender pela ilegitimidade passiva "ad causam" do Sindicato na Ação Rescisória. Asseverou que seria dado à Autora intentar a Ação Rescisória diretamente contra os Substituídos, discriminando-os, e não contra o Sindicato representativo da categoria, dada a não-ocorrência de legitimidade "ad causam" deste.

Nas Razões do Recurso, a Autora sustenta que se o Sindicato figurou no pólo ativo da Reclamação Trabalhista, tal como ocorreu, é irrefutável que possuía, o Sindicato, legitimidade "ad causam" para figurar no pólo passivo da Ação Rescisória.

O art. 487 do CPC dispõe que tem legitimidade para propor a ação quem foi parte no processo.

Nesse conceito de parte, compreende-se, também, aquele que atuou como substituto processual dos titulares do direito material invocado na Reclamação Trabalhista - o Sindicato que, via de consequência, está legitimado a integrar o pólo passivo da relação processual da Ação Rescisória.

Tal questão já não comporta dúvida, solucionada que foi pela Orientação Jurisprudencial da SBDI/TST, Verbete nº 1.

Assim, com base no art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, dou provimento ao Recurso para afastar a ilegitimidade "ad causam" do Sindicato, determinando o retorno dos autos ao Órgão de origem, para que julgue o mérito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-566328/1999.6****REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORUPÁ  
ADVOGADO : DR. HERMAN SUESENBACH  
RECORRIDO : CARLOS MARTINI  
ADVOGADO : DR. JOB G. FILHO

**DESPACHO**

O Município de Corupá ajuizou ação rescisória com escopo de desconstituir o acórdão nº 1030/95, proferido nos autos do RO-E-V 7027/93, pelo E. TRT da 12ª Região, sob o argumento de que a aplicação da pena de confissão, que lhe foi imposta, feriu o disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88 e 242, § 2º, do CPC. A ação rescisória veio com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 142/147, rejeitou as preliminares de decadência e de litigância de má-fé formuladas pelo réu e, no mérito, julgou improcedente a ação, asseverando que não restaram violados os dispositivos suscitados, eis que, mesmo se tratando de ente público, os efeitos da revelia não podiam ser afastados quando não se tratasse de direitos indisponíveis. Ressaltou ainda que, na hipótese vertente, ocorreria o adiamento da audiência, da qual fora regularmente intimado o órgão público, afastando de plano, assim, a violação do dispositivo legal em comento. Consignou, por fim, que a norma constitucional invocada sequer tinha relação com a tese sustentada, motivo pelo qual não poderia ser vulnerada.

Irresignado, o Autor interpõe Recurso Ordinário às fls. 149/153, pretendendo a reforma do v. acórdão, aduzindo que não foi realizada a devida intimação do seu procurador, mesmo porque era vedada a aplicação da pena de confissão a Ente Público, por força do disposto nos artigos 320, inciso II, e 351 do CPC.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 154, não foram oferecidas contra-razões (certidão à fl. 155), tendo a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 158/160, opinado pelo desprovimento do Recurso Ordinário e da Remessa Oficial.

Registre-se, in casu, que a decisão recorrida foi desfavorável ao Município, razão pela qual, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, deveria ter sido determinada a Remessa Oficial.

Em assim sendo, recebo o Recurso Oficial como se interposto fosse, bem como o Recurso Ordinário regularmente interposto.

Incontestemente, porém, não assiste razão ao Recorrente.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na orientação jurisprudencial 152 da C. SDI, é no sentido de que é incidente o disposto no artigo 844 da CLT, atinente à aplicação da revelia a pessoa jurídica de direito público. Precedentes: E-RR 227835/95, DJ 18.12.98, Min. Ernes Pedrassani; E-RR 240605/98, DJ 15.05.98, Min. Ríder de Brito; E-RR 179868/95, DJ 07.11.97, Min. Cnéa Moreira e E-RR 39502/91, DJ 04.04.97, Min. Francisco Fausto.

Destarte, não há como afastar a aplicação da pena de revelia ao ente público, eis que o Decreto-Lei nº 779/69, ao elencar os seus privilégios processuais no âmbito da Justiça do Trabalho, não excluiu a observância do artigo 844 consolidado. Em assim sendo, ampliar, sem previsão legal, as prerrogativas conferidas ao ente de direito público importaria na descon sideração do princípio constitucional da igualdade entre as partes.

Cumprir registrar, ademais, como já dito, que o Egrégio Regional consignou que, na hipótese dos autos, a intimação referente ao adiamento da audiência foi regularmente efetivada, afastando, portanto, a possibilidade de violação legal a autorizar o Corte Rescisório, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, mesmo porque o § 2º do art. 242 da Lei Adjetiva Civil, sustentado como afrontado na inicial, cuida da antecipação e não adiamento de audiência, situações inconfundíveis.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, assim como à remessa oficial efetivada nos autos, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRO-574275/99.7 - TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC  
ADVOGADO : DR. ETIBERÊ ZEM  
AGRAVADOS : ANDRÉIA CARLOTA DE OLIVEIRA E OUTROS

**DESPACHO**

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-3) contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 10º Regional, que denegou o processamento de seu recurso ordinário em ação rescisória, por encontrar-se deserto (fl. 12).

2. Não houve contraminuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em razão do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte.

3. O Agravante, nas razões do agravo, alega que ocorreu a revelia na rescisória, pois os Reclamantes, apesar de devidamente intimados, não contestaram a ação. Afirma que a decisão recorrida foi publicada no dia 30 de abril de 1999, e o recurso interposto em 5 de maio do mesmo ano.

4. Verifica-se a manifesta improcedência do recurso patronal, na medida em que não logrou elidir a deserção apontada no despacho agravado, confundindo, o Agravante, o pressuposto da tempestividade com o da deserção.

5. Não tendo o Recorrente observado o disposto no art. 789, § 4º, da CLT e na Súmula nº 352 do TST, o despacho agravado não merece qualquer reparo.

6. Assim, diante da manifesta improcedência do apelo, além da contrariedade à súmula citada, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

7. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-575.031/99.0**

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : RICARDO BARATA BUMACHAR  
ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO

AUTORIDADE COA- : EXMO. JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCI  
TORA : DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

**BANCO BANDEIRANTES S.A.** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz Presidente da 4ª JCI de São Paulo que, nos autos da reclamação trabalhista nº 723/92, em que contendem Ricardo Barata Bumachar e Banco Banorte S.A., determinou a expedição de mandado de citação e penhora contra o ora Impetrante (fl. 75).

Irresignou-se o Impetrante contra a execução contra ele dirigida, visto que não teria figurado como parte nos autos da reclamação trabalhista e não seria o sucessor do Banco Banorte S.A., então Reclamado. Alegou o cabimento do writ, dada a inexistência de outro recurso eficaz para fazer cessar em tempo a ilegalidade. Sustentou ainda que, havendo a penhora recaída sobre os chamados "depósitos bancários", teria restado violado o art. 68 da Lei nº 9.069/95.

O Eg. 2º Regional (fls. 234/238) denegou a segurança, sob o fundamento de que não haveriam provas de que o numerário penhorado pertenceria à conta denominada "reservas bancárias", inexistindo, outrossim, risco de inviabilização do desenvolvimento das atividades normais daquela instituição financeira.

Inconformado, interpôs o Impetrante recurso ordinário (fls. 239/247), mediante o qual, reiterando as razões expostas na petição inicial, pugnou pela reforma do v. acórdão recorrido.

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, visto que o Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto, dotado de efeito suspensivo, para a discussão de eventual irregularidade existente na ordem emanada da autoridade apontada como coatora — **embargos de terceiro** —, a teor dos arts. 1046 e seguintes do CPC, que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal.

Ressalte-se que a autoridade dita coatora inclusive informou a utilização de aludido recurso pelo Impetrante (fls. 203/205), noticiada, ainda, nos autos, a improcedência de referidos embargos de terceiro e a posterior interposição de agravo de petição, evidenciando, assim, o não-cabimento do mandado de segurança, vez que dispunha a parte de recurso próprio para atacar a decisão tida por ilegal.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável ao Recorrente.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-582671/99.9 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO  
RECORRIDA : MARIA DE NAZARÉ LIMONGE CABRAL PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DESPACHO

Conheço da Remessa de Ofício por imperativo legal, e do Recurso Ordinário porque regularmente interposto.

o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs Ação Rescisória, pretendendo rescindir o Acórdão nº 3556/93, proferido pelo 11º Regional, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 12608-92-03-1, que manteve a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988. A Ação Rescisória, fundada no inciso V do art. 485 do CPC, aponta violação dos arts. 5º da Lei nº 7.730/89 e 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88.

O E. Regional extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por entender controvertida a matéria ao tempo em que julgada.

Verifica-se, na hipótese, que, proposta Ação Trabalhista, a então Reclamante, inicialmente, logrou êxito no pedido referente às diferenças salariais relativas aos Planos Bresser, Verão e URPs de abril e maio, decisão esta reiterada pelo Regional, que apenas limitou tais parcelas a outubro/89 e a abril do mesmo ano, segundo relata o Autor.

Sustenta o Autor, ainda, que, interposto Recurso de Revista, houve parcial reforma do Acórdão regional, restando determinado o pagamento das URPs de 16,19 e 35% no período de abril a outubro.

Constata-se que o acórdão juntado aos autos refere-se ao proferido por esta Corte, no julgamento do Recurso de Revista, fls. 22/25, que não examinou o tema URPs de Abril e Maio de 1988 e, se assim houvesse feito, este Tribunal seria o competente para examinar a ação e não o Recurso ora trazido a exame.

Logo, a decisão que se pretende rescindir, ao contrário do consignado no v. Acórdão recorrido, diz respeito ao Acórdão regional.

Tal decisão, todavia, não foi trazida aos autos, o que se constitui defeito insanável, na fase em que se encontra o processo. Inviável, portanto, o exame do pedido rescisivo.

De resto, não haveria, de qualquer sorte, como se vislumbrar êxito na pretensão rescisória, dado que o Autor somente invocou violação de preceito de lei ordinária, o que forçosamente conduziria à aplicação do Enunciado nº 83/TST, tal como entendeu o E. Regional.

Nesse contexto, os Recursos em exame apresentam-se manifestamente improcedentes, o que autoriza a aplicação do art. 557, "caput", do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal.

Nego, assim, seguimento aos Recursos Voluntário e de Ofício.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-583.044/99.0 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : ERLON ROCHA DE SOUZA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DO RE-  
TORA CIFE

DESPACHO

1. O Banco Bandeirantes S/A impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz Presidente da 6ª JCJ do Recife que determinou a penhora dos seus bens para garantir crédito obtido em autos de reclamação trabalhista.

2. O egrégio TRT da 6ª Região extinguiu o processo sem exame de mérito, com seguinte entendimento, *in verbis*:

"(...) a discussão acerca da existência ou não de sucessão entre os Bancos Banorte e Bandeirantes, a questão precípua, não pode ser tratada via ação mandamental, mas através de medida judicial apropriada, a ser apresentada no momento oportuno, que comporta, inclusive, medida liminar: ação de embargos de terceiro. De modo que, por expressa disposição de lei, não cabe o ajuizamento desta ação mandamental (Art. 5º, II, Lei nº 1533/51)" (fl. 61).

Irresignado, o Impetrante interpôs recurso ordinário sustentando que é sucessor do Banco Banorte e afirmando que a penhora determinada pelo Exmº. Juiz violou o art. 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna. Aduz, ainda, que o mandado de segurança é a via adequada, por não haver recurso hábil a revogar a pretensa legalidade.

3. Entendo que o recurso ordinário deve ser desprovido, porque, conforme se observa dos autos, houve interposição de embargos de terceiros, em que o Impetrante aborda a responsabilidade da execução (fls. 11/18) e, conforme se observa das informações prestadas às fls. 105/108, os embargos de terceiros já foram julgados. Pelo que se deduz, o resultado foi pela rejeição do pedido, já que houve interposição de agravo de petição, fato que nos leva à aplicação da regra contida no art. 5º, item II, da Lei nº 1.533/51.

4. Ante o exposto, com fulcro na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST e no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, em face de sua manifesta improcedência.

5. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-584.703/99.2

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDA : MARIA SELMA CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA  
AUTORIDADE COA- : EXMO. JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ  
TORA DE MACEIÓ

DE C I S I ã O

BANCO BANDEIRANTES S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz Presidente da 6ª JCJ de Maceió que, nos autos da reclamação trabalhista nº 1495/93, em que contendem Maria Selma Correia da Silva e Banco Banorte S.A., determinou a expedição de mandado de citação e penhora contra o ora Impetrante (fls. 57/58).

Irresignou-se o Impetrante contra a execução contra ele dirigida, visto que não teria figurado como parte nos autos da reclamação trabalhista e não seria o sucessor do Banco Banorte S.A., então Reclamado. Alegou o cabimento do *writ*, dada a inexistência de outro recurso eficaz para fazer cessar em tempo a ilegalidade. Sustentou, ainda, que os chamados "depósitos bancários" seriam impenhoráveis, a teor do art. 68 da Lei nº 9.069/95, e que o dinheiro penhorado pertenceria aos correntistas.

O Eg. 19º Regional (fls. 154/158) denegou a segurança, sob o fundamento de que se teria operado, no caso, a sucessão do então Reclamado pelo Impetrante, e de que "a jurisprudência doméstica é iterativa no sentido contrário à tese da impenhorabilidade dos depósitos bancários".

Inconformado, interpôs o Impetrante recurso ordinário (fls. 160/170), mediante o qual, reiterando as razões expostas na petição inicial, pugnou pela reforma do v. acórdão recorrido.

Reputo, todavia, **incabível** o mandado de segurança à espécie, visto que o Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto, dotado de efeito suspensivo, para a discussão de eventual irregularidade existente na ordem emanada da autoridade apontada como coatora — **embargos de terceiro** —, a teor dos arts. 1046 e seguintes do CPC, que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável ao Recorrente.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAC-586.580/1999.0 - TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : A. M. SOUZA S.A.  
ADVOGADO : DR. ESPEDITO TELMO MILANEZ DU-  
TRA  
RECORRIDA : SÍLVIA DE FÁTIMA VERNIERI SCHO-  
LANT  
ADVOGADO : DR. MANOEL FERMINO DA SILVEI-  
RA SKREBSKY

DE C I S I ã O

Mediante certidão de fl. 138, constata-se que o Eg. TRT da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário nº 01036.002/98-5, a que se refere a presente ação cautelar, mediante acórdão publicado em 10.04.2000. Verifica-se ainda que a v. decisão proferida no processo principal transitou em julgado em 24.04.2000.

Por conseguinte, se a ação cautelar visava à suspensão do processo de execução até final julgamento da ação rescisória, e se restou definitivamente julgado o processo principal em favor da pretensão da ora Recorrente, entendo que o presente processo cautelar perdeu inteiramente o objeto, à luz do art. 267, inc. VI, do CPC: despojou-se a Requerente de interesse processual.

Ante o exposto, fundamentado no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN nº 17/99, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em ação cautelar, porquanto manifestamente prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-604529/99.2 SBDI-2

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE : EQUIPE ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
RECORRIDA : SARA SILVA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. NINA MARIA RAMOS DA SIL-  
VA YOUSSEF AROUS  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCJ (VARA  
TORA DO TRABALHO) DE BELÉM-PA

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela Equipe Engenharia Ltda. contra ato praticado pelo MM. Juiz-Presidente da Décima Junta de Conciliação e Julgamento de Belém (atual Vara do Trabalho), consistente na rejeição da nomeação dos bens oferecidos, com a determinação de que a penhora fosse levada a efeito sobre dinheiro (fls. 1 a 10).

A medida liminar foi indeferida às fls. 95/96, e a autoridade coatora prestou as informações de fls. 101/102.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o acórdão de fls. 113/116, indeferiu a inicial e, como conseqüência, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, I, do CPC, assim ementando a sua decisão, **in verbis**: **MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABE CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA BLOQUEIO EM DINHEIRO.** O despacho que, no curso de um processo de execução, determina a realização do bloqueio ou penhora em créditos ou em dinheiro da parte executada não é decisão interlocutória, pois não resolve questão incidente. **Contra ele cabe o recurso de Agravo de Petição previsto no art. 897, letra a, da CLT, pelo que não cabe a ação de Mandado de Segurança, a teor do que dispõe o art. 5º da Lei nº 1.533/51"** (fl. 113).

Opostos Embargos Declaratórios pela Impetrante, os mesmos foram rejeitados pelo v. acórdão de fls.123/124.

Inconformada, recorre ordinariamente a Equipe Engenharia Ltda., através de agravo regimental, sustentando, em suas razões, que a determinação emanada do juízo da execução, no sentido de que a penhora recaísse sobre dinheiro, era abusiva, por ocorrer em execução provisória. Alega, ainda, que, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução deverá ser processada do modo menos gravoso para o devedor.

Registre-se, na hipótese, que foi interposto o recurso tempestivamente, observado o prazo previsto no artigo 895 da CLT, recebido, porém, como Recurso Ordinário, pelo princípio da fungibilidade.

E, incontestemente, razão assiste à Recorrente.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que, em se tratando de execução provisória (hipótese dos autos), fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do artigo 620 do CPC. Precedentes: ROMS-399042/97, publicado no DJ de 10.12.99, Relator Juiz Convocado Márcio Rabelo e ROMS-328694, publicado no DJ de 10.12.99, Relator Ministro João Oreste Dalazen.





*In casu*, constata-se que a Impetrante nomeou bens à penhora (fls. 81/82) e que a autoridade apontada como coatora, ante a insurgência manifestada pela Exequente (fls. 85/86), fez determinação no sentido de ser bloqueada quantia junto à COHAB, até o limite do crédito da Exequente (88-verso). Em sendo assim, considerando-se que a execução se processa por meio da extração de carta de sentença, e que a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região é manifestamente contrária ao Precedente nº 56 da egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, valho-me do disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil e do item III da Instrução Normativa 17/2000- TST e **DOU PROVIMENTO AO PRESENTE** Recurso Ordinário para, cassando a decisão regional, conceder a segurança pleiteada, a fim de que, na execução provisória, enquanto se mantiver nessa condição, seja admitido o bem imóvel indicado pela Impetrante para garantir o juízo, com a imediata liberação da quantia em dinheiro penhorada, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

Publique-se, para fins intimatórios, com imediata ciência, via postal, à douta Autoridade Coatora.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RO-MS-606939/99.1**

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

RECORRENTE : MÔNICA MARIA DE ARAÚJO LINS  
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO PESSÔA LEMOS  
 RECORRIDA : PROVIDER S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO  
 AUTORIDADE COATORA : MM. JUIZ-PRESIDENTE DA 14ª JCI (VARA DO TRABALHO) DO RECIFE/PE

**DESPACHO**

A Provider S/C Ltda. impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do MM. Juiz-Presidente da 14ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Recife (PE), que determinou o bloqueio e penhora da sua conta corrente, para a quitação da Reclamação Trabalhista (Proc. nº 371/96) proposta por Mônica Maria de Araújo Lins contra a IT - Companhia Internacional de Tecnologia. Alegou, em síntese, que não integrou a relação processual em sua fase de cognição, não havendo prova, nos autos da Reclamação Trabalhista, da sucessão empresarial (fls. 2 a 16).

A medida liminar foi indeferida à fl. 551, e a autoridade dita coatora prestou as informações de fls. 548/550. Houve manifestação da litisconsorte passiva necessária às fls. 460/467.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 572/578, concedeu em parte a segurança, para liberar o bloqueio sobre a conta corrente da Impetrante e a quantia penhorada, a fim de LHE assegurar a regular citação para participar do processo de execução. A decisão está sintetizada na ementa que transcrevo, in verbis: A sucessora pode responder pela execução, mesmo que não tenha sido parte no processo de conhecimento e, portanto, não figure no título executivo judicial, a teor dos arts. 568, II, CPC e 4º, inciso IV, da Lei 6.830/80, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista. Entretanto, o bloqueio e penhora devem ser precedidos da necessária citação para compor a relação processual da execução, no seu pólo passivo, na qualidade de sucessora, como estabelece o art. 880, CLT. A supressão dessa etapa, pelo juízo da execução, viola o devido processo legal e, conseqüentemente, a garantia constitucional do amplo direito de defesa e do contraditório. Segurança parcialmente concedida para desbloqueio e liberação da quantia penhorada" (fl. 572).

Opostos Embargos Declaratórios pela Litisconsorte passiva, os mesmos foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 587/589, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprimida e acolhido o seu requerimento atinente às custas processuais, dispensando-a do seu pagamento.

Irresignada, a Litisconsorte passiva interpõe o presente Recurso Ordinário às fls. 593/604, pretendendo a reforma da decisão regional. Sustenta que é incabível o presente Mandado, haja vista que a segurança foi parcialmente concedida com fundamento na ausência formal e legal de citação da Impetrante no juízo da 14ª JCI (atual Vara do Trabalho) e não no seu direito líquido e certo na causa.

Alega que a falta de citação da Impetrante foi suprida no momento em que esta ingressou com Embargos à Execução e Embargos de Terceiro contra a penhora ora noticiada, conforme se verifica através dos documentos colacionados aos autos (fls. 469 e 483).

Admitido o apelo, foram oferecidas contra-razões às fls. 607/619, e a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 623, opinou no sentido do conhecimento e provimento do apelo.

*In casu*, tem-se que o apelo é tempestivo, tem representação regular e é certo no processado que restou dispensado o pagamento das custas processuais.

E, meritoriamente, incontestada razão assiste à Recorrente.

Na verdade, o enfoque do tema questionado no *mandamus* deve-se ater à existência de remédio processual eficaz a solucionar controvérsia acerca da legalidade da penhora efetuada contra bens de terceiros, qual seja, os Embargos de Terceiro, que inclusive suspendem o curso do processo de execução, consoante estabelece o artigo 1.052 do CPC, o qual já restou adotado pela Impetrante na hipótese dos autos. Descabe, portanto, a utilização de Mandado de Segurança, na espécie, para o resguardo dos direitos da Impetrante, sendo certo que a ordem jurídica coloca à sua disposição remédio legal, em que os temas enfocados são suscetíveis de ampla discussão e franquia probatória.

Nesse sentido, transcrevo julgados desta E. Corte Superior, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PENHORA EM BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. 1. Incabível a via estreita e excepcional do Mandado de Segurança como sucedâneo de Recurso ou de ação cujo manejo provoca automaticamente a suspensão do ato impugnado. 2. Inadmissível, assim, Mandado de Segurança objetivando questionar a legitimidade de penhora em bens particulares de sócio, eis que oponíveis Embargos de Terceiro dotados de efeito suspensivo (CPC, art. 1.052). Inteligência do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento" (TST, Ac. SBDI2, ROMS-276.945/98, Relator Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de ataque mediante outra ação ou recurso dotado de efeito suspensivo (Lei 1.533/51, artigo 5º, inciso II). A legitimidade de penhora realizada em bens de terceiro comporta discussão em Embargos de Terceiro, que provocam inafastável suspensão da execução (CPC, artigo 1.052). Assim, incabível o "writ" como sucedâneo de outro remédio processual idôneo e apto a corrigir virtual ilegitimidade do ato judicial impugnado, máxime quando deste já se louvou o litigante, sem êxito. Recurso Ordinário a que se nega provimento" (TST, Ac. SBDI2-3487/97, ROMS-265944/96, Relator Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN).

Em reforço, confira-se, ainda, o ROAG-352375/97, DJ 25/02/2000, Relator Juiz Convocado Mauro César; ROMS-346653/97, DJ 09/10/98, Redator Min. João Oreste Dalazen e ROMS-200081/85, Ac. 1755/96 DJ 21/02/97, Relator Min. Manoel Mendes.

Assim sendo, o presente Mandado de Segurança revela-se em confronto com o conteúdo da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, bem como da jurisprudência pacificada desta E. Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente procedente o recurso, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, cassando a decisão regional, denegar a segurança pleiteada, restabelecendo a penhora e mantendo o bloqueio efetuado, em conformidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, § 1º, do CPC.

Publique-se

Brasília, 01 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AR-607.541/99.1 - 9ª REGIÃO**

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
 RÉU : CASSIANO RODRIGUES DE LIMA FILHO

**DESPACHO**

1. O BANCO DO BRASIL vem aos autos (fl. 1.083) dizer que desiste da ação rescisória por ele ajuizada contra CASSIANO RODRIGUES DE LIMA FILHO. A manifestação foi apresentada antes que estivesse possibilitada a citação do Réu. Portanto, dispensada a manifestação da parte contrária.

2. Registro a ocorrência e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelo Autor na importância correspondente a R\$ 20,00 (vinte reais), calculados com base no valor dado à causa na petição inicial.

3. Após a satisfação do ônus processual, archive-se

4. Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-610.601/99.1 - TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : UTC - ENGENHARIA S/A  
 ADVOGADOS : DRS. NEY JOSÉ CAMPOS E EDNA MARIA LEMES  
 RECORRIDO : DARCI PEREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DESPACHO**

A recorrente, pela petição de fl. 223, requer a desistência da ação, informando que as partes se compuseram amigavelmente no juízo de primeira instância, processo nº 1.287/97, cujo trâmite ocorreu na 2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG.

DEFIRO o pedido de desistência e, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-611.764/99.1**

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
 RECORRIDO : ADILSON RODRIGUES LUCAS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MENDES

**DECISÃO**

BRADESCO SEGUROS S.A. ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, postulando a desconstituição da r. sentença proferida pela MM. 1ª JCI de Campinas, que o condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, bem como em honorários advocatícios (fls. 55/62).

O Eg. 15º Regional (fls. 178/181) declarou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, em razão da decadência do direito de rescisão do julgado.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário (fls. 185/204), alegando a ocorrência do trânsito em julgado na data contida na certidão de fl. 32.

Todavia, reputo infundado o apelo.

Com efeito, contra a r. sentença rescindenda (fls. 55/62), o então Reclamado, ora Requerente, interpôs recurso ordinário (fls. 63/77), não conhecido pelo Eg. Regional, porque intempestivo (fl. 93).

Ora, sabe-se que a contagem do prazo para o ajuizamento de ação rescisória inicia-se a partir do trânsito em julgado da última decisão prolatada no processo, mesmo que não conhecidos os recursos interpostos, a teor da Súmula 100, do Tribunal Superior do Trabalho.

No entanto, conforme atual jurisprudência desta C. Corte, excepcionam-se apenas as hipóteses de não-conhecimento do recurso por intempestividade, caso em que o biênio decadencial flui do exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto o recurso, quando configurado o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes: TST-ROAR-187.609/95, Min. João O. Dalazen, DJ 15.05.98, decisão unânime; TST-ROAR-197.127/95, Min. Manoel Mendes, DJ 21.03.97, decisão por maioria; TST-AR-252.948/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 12.09.97, decisão unânime.

Logo, ante a patente intempestividade do recurso ordinário interposto no processo originário, entendo que o trânsito em julgado deu-se em 24.06.93, e não na data contida na certidão de fl. 32.

Assim, proposta a ação rescisória somente em 09.06.98, quando decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da r. sentença rescindenda, irremediavelmente extinguiu-se para o Requerente o direito à rescisão do julgado (CPC, art. 495).

Manifestamente infundado, portanto, o presente recurso, em face da jurisprudência dominante nesta C. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, denego seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-611769/99.0 - TRT - 15ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA  
 RECORRIDOS : EURUALDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO DE BARROS

**DESPACHO**

1. O INSS ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir sentença que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, condenando-o a pagar diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e URPs de abril e maio de 1988 (fls. 02-07).

2. O 15º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória, por entender ser incabível ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão versar sobre matéria de interpretação controvertida nos Tribunais (fls. 100-103 e 118-120).

3. Inconformado, o Autor-Reclamado interpõe recurso ordinário, sustentando que o deferimento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos viola os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, §2º, da LICC (fls. 124-140).

4. Admitido o recurso (fl. 143), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Samira Prates de Macedo, opinado pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 149-153).

5. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular e o preparo é dispensado momentaneamente. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

6. O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 10/05/95, conforme certidão de fl. 8. A ação rescisória foi ajuizada em 09/05/97, portanto dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.



7. Registre-se, antes de tudo, que não houve indicação, na petição inicial da ação rescisória, de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Somente foi invocada a violação ao dispositivo constitucional do direito adquirido na petição de recurso ordinário.

8. A matéria de fundo - diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos - era controvertida à época da prolação da decisão rescindenda e, não tendo o Autor apontado, na petição inicial, violação constitucional, especificamente do art. 5º, XXXVI, da Constituição, incidem sobre a hipótese as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da remansosa jurisprudência do STF.

9. Ora, a jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que o acolhimento de pedido de desconstituição de decisão, que deferiu pleito de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A simples invocação de ofensa a dispositivo de norma infraconstitucional atrai a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, como óbice ao cabimento da ação rescisória. Precedentes: TST-ROAR-410063/97, Min. Luciano de Castilho, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-400418/97, Min. Ângelo Mário, DJ 05/02/99; TST-ROAR-351964/97, Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-276143/96, Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-307829/96, Min. João Oreste Dalazen, in DJ 30/10/98; TST-ROAR-329124/96, Min. Moura França, in DJ 23/10/98.

10. Pelo exposto, louvando-me no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário do Reclamado, tendo em vista que o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada desta Corte.

11. Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-617123/99.5 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : SÉRVIO TÚLIO DE CAMPOS PUGLIE-SI  
ADVOGADA : DR. JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA PEIXOTO  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ALAGOANA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO DE COMUNIDADE - FUNDEC  
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA

DESPACHO

1. O Reclamante ajuizou ação rescisória, visando a desconstituir decisão que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, por entender que o prazo prescricional para postular recolhimento de FGTS, após a edição da Lei nº 8.036/90, é de cinco anos, contados da mudança do regime celetista para o estatutário (fls. 40-41).

2. O 19º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória, por entender que a matéria referente ao prazo de prescrição do FGTS é controvertida, incidindo, portanto, sobre a hipótese a Súmula nº 83 do TST (fls.91-93).

3. Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a prescrição referente ao FGTS é trintenária, a teor da Súmula nº 85 do TST e dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 21, § 4º, da Lei nº 7.839/89, e da Lei nº 5.107/66 (fls. 95-102).

4. Admitido o apelo (fl. 103), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Diana Isis Penna da Costa, opinado pelo não-conhecimento ou, se conhecido, pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 108-109).

5. As advogadas subscritoras das razões de recurso - Dra. Joelma Ataíde de Oliveira Peixoto e Maria das Graças Mendonça Nobre - não têm procuração nos autos, conforme bem ressaltou o Ministério Público do Trabalho. Assim, o presente recurso não logra admissibilidade, por inexistente, a teor do que dispõe a Súmula nº 164 do TST.

6. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, com fulcro na Súmula nº 164 do TST e louvando-me no art. 557, caput, do CPC c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, tendo em vista tratar-se de recurso manifestamente inadmissível, por irregularidade de representação.

7. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-619955/99.2

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE : VONPAR REFRESCOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
RECORRIDO : VALDIR DA COSTA BALHEGO  
ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOS-KI  
AUTORIDADE COA- : MM. JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª JCJ TORA (ATUAL VARA DO TRABALHO) DE PELOTAS/RS

4ª Região

DESPACHO

Vonpar Refrescos S.A. impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do MM. Juiz-Presidente da JCJ (atual Vara do Trabalho) de Pelotas, que, nos autos de reclamação trabalhista proposta por Valdir da Costa Balhego, determinou, liminarmente, a reintegração imediata do reclamante (litisconsorte necessário no presente Mandado de Segurança), sob o fundamento de que este, em razão de tratar-se de dirigente sindical, detinha estabilidade no emprego. A autoridade apontada como coatora fundamentou sua decisão no artigo 659, inciso X, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo acórdão de fls. 82/84, denegou a segurança pleiteada, sob o fundamento de que a liminar deferida no sentido da reintegração do obreiro no emprego não caracterizava abuso de autoridade ou ilegalidade, por encontrar respaldo no inciso X do artigo 659 da CLT, bem como na Lei nº 9.270, de 18 de abril de 1996.

Irresignada, recorre ordinariamente a Impetrante (fls. 86/93), sustentando, em suas razões, que não merece prevalecer a decisão regional, uma vez que os requisitos essenciais ao deferimento da reintegração, nos moldes do artigo 659, inciso X, da CLT, não se fazem presentes. Alega que, segundo o Precedente nº 145 da SDI do TST, o empregado só gozaria de estabilidade se exercesse na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. Aduz, ainda, que não é a contribuição sindical que determina o enquadramento sindical de um empregado, mas, sim, a atividade preponderante da empresa. Afirma, outrossim, que estaria enquadrada no 1º Grupo - Indústrias de Alimentação - e que seus empregados seriam, como consequência, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Pelotas. Por fim, esclarece que não se concebe execução provisória de obrigação de não fazer, por isso que a ordem de reintegração emanada da Autoridade Coatora feria um direito líquido e certo seu. Colaciona julgados e transcreve doutrina afeta à matéria.

As custas foram devidamente recolhidas, consoante se infere do documento de fl. 95.

O Recurso foi admitido pela decisão interlocutória de fl. 96, tendo a d. Procuradoria-Geral do Trabalho se manifestado, mediante o parecer de fls. 101/105, pelo conhecimento e não-provimento do apelo.

O apelo é tempestivo, tem representação regular e, conforme já asseverado, foram recolhidas as custas processuais.

Não assiste, porém, qualquer razão à Recorrente.

A jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é pacífica no sentido de que, "reservada a hipótese do artigo 494 da CLT, não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT". Precedentes: ROMS-365589/97, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, publicado no DJ de 23/04/99; ROMS-302950/96, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, publicado no DJ de 06.02.98 e ROMS-180737/95, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, publicado no DJ de 31.10.97.

Resalte-se, ainda, que a Impetrante não conseguiu demonstrar nos autos que o litisconsorte não exercia na empresa atividade intrinsecamente ligada ao Sindicato para o qual era destinada a contribuição dele recolhida e no qual ele ocupava função de dirigente. Indispensável esclarecer-se que a ação mandamental não comporta ampla dilação probatória e pressupõe prova pré-constituída.

Saliente-se, por oportuno, que o obreiro poderia, sem sombra de dúvida, exercer a função de motorista na empresa, ser filiado ao Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários e, em decorrência de tratar-se de dirigente sindical, fazer jus à estabilidade no emprego e estar devidamente amparado, ante eventual dispensa sem justo motivo, pela reintegração liminar prevista no artigo 659, inciso X, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesta hipótese, efetivamente, ao contrário do sustentado pela Recorrente, não se estaria contrariando o mencionado Precedente nº 145 deste TST, mas, sim, cuidando-se para que este não fosse inobservado. Acresça-se, aqui, aliás, que o documento de fl. 25 - Registro de Empregado, fala no cargo de "MOT. ENTR. DE VENDAS".

Por fim, registre-se que não se há falar, também, em direito líquido e certo, por já haver este Colendo Tribunal Superior do Trabalho firmado, através de sua SDI (Precedente nº 57), entendimento no sentido de que "não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva". In casu, se existe texto de lei expresso (artigo 659, inciso X, da CLT) que concede ao magistrado o poder de cautela para, ante a constatação da condição de dirigente sindical do obreiro, deferir, liminarmente, a ordem de reintegração, não há como se concluir tenha restado caracterizada qualquer arbitrariedade ou ilegalidade.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

A Secretaria, para que sejam evitados futuros equívocos, fará corretamente constar, na capa dos autos, a empresa Vonpar Refresco S.A., como Recorrente e não recorrida.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROAR-620.919/2000.6

RECORRENTE : JORGE ARMANDO COSTA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES  
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECIÇÃO

JORGE ARMANDO COSTA SILVA ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, incisos VI e V, do CPC, visando a desconstituir a r. sentença proferida pela MM. 3ª JCJ de Salvador/BA, nos autos da reclamação trabalhista nº 003.93.1629-01 (fls. 34/36).

O Eg. 5º Regional (fls. 159/160) acolheu a preliminar arguida pelo douto Ministério Público Regional do Trabalho e pelo Requerido para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de que: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPPOSTOS PROCESSUAIS.

A Ação Rescisória somente é admissível contra a sentença de mérito transitada em julgado, havendo ausência de pressuposto processual de desenvolvimento do processo quando proposta contra sentença impugnada através de recurso ainda a ser apreciado.

Inconformado, interpôs o Autor recurso ordinário (fls. 162/167), pugnando pela reforma do v. acórdão recorrido, sob o argumento de que o aspecto por ele impugnado na petição inicial da ação rescisória - prescrição aplicável às parcelas anteriores a 29.10.88 - já teria transitado em julgado, razão pela qual considera suficiente o documento juntado à fl. 118 informando que não teria sido interposto qualquer recurso por parte do Reclamante.

Razão não lhe assiste.

Na hipótese, pretende o Autor obter a desconstituição da r. sentença proferida no processo nº 003.93.1629-01, que declarou prescritas as parcelas anteriores a 29.10.89, por entender perpetrada violação à coisa julgada, que se teria formado com o trânsito do v. acórdão de fls. 301/302, o qual concluiu pela ocorrência da interrupção da prescrição durante o período de 12.12.89 a 22.07.93 e determinou o retorno dos autos à Junta de origem, a fim de que se prosseguisse no julgamento do feito.

Ocorre, porém, que a r. decisão rescindenda ainda não transitou em julgado no que pertine à questão da interrupção da prescrição, quer total, quer parcial, visto que tal matéria foi objeto de recurso de revista interposto pelo Requerido (fls. 66/79), que teve seguimento denegado (fl. 80), seguido da interposição de agravo de instrumento (fls. 81/89), o qual ainda estava pendente de julgamento perante este C. TST quando do ajuizamento da ação rescisória.

Não merece reforma, portanto, o v. acórdão regional, que julgou extinto o processo, visto que aplicável o disposto nos arts. 282, 283, 284 e 295, do CPC e a Súmula 299 desta C. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 24.04.2000, denego seguimento ao recurso ordinário, na medida em que o v. acórdão regional decidiu em consonância com a reiterada jurisprudência deste C. TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-623.038/2000.1

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
RECORRIDO : RENATO SIQUEIRA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI  
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
AUTORIDADE COA- : EXMA. JUÍZA PRESIDENTE DA 10ª TORA JCI DE RECIFE/PE

DECIÇÃO

BANCO BANDEIRANTES S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão proferida pela Exma. Juíza Presidente da 10ª JCJ de Recife que, nos autos da reclamação trabalhista nº 10.006.0001/97, em que contendem Renato Siqueira Cardoso e Banco Banorte S.A., determinou a expedição de mandado de citação e penhora contra o ora Impetrante.

Irresignou-se o Impetrante contra a execução contra ele dirigida, visto que não teria figurado como parte nos autos da reclamação trabalhista e não seria o sucessor do Banco Banorte S.A., então Reclamado. Alegou ainda o cabimento do writ, dada a inexistência de outro recurso eficaz para fazer cessar em tempo a ilegalidade.

O Eg. 6º Regional (fls. 164/166) "não conheceu" do mandado de segurança, sob o fundamento de que seria incabível à espécie.

Inconformado, interpôs o Impetrante recurso ordinário (fls. 170/176), mediante o qual, reiterando as razões expendidas na petição inicial, pugnou pela reforma do v. acórdão recorrido.

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, visto que o Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto, dotado de efeito suspensivo, para a discussão de eventual irregularidade existente na ordem emanada da autoridade apontada como coatora - embargos de terceiro - a teor dos arts. 1046 e seguintes do CPC, que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala.



Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável ao Recorrente.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-628.830/2000.8**

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
RECORRIDO : JOILSON AQUINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA  
AUTORIDADE COADJUNTA : EXMO. JUIZ SUBSTITUTO DA 11ª JCI DO RECIFE

**DECISÃO**

**BANCO BANDEIRANTES S.A.** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz Substituto da 11ª JCI de Recife que, nos autos da reclamação trabalhista nº 11.02.00069/98, em que contendem Joilson Aquino dos Santos e Banco Banorte S.A., determinou a expedição de mandado de citação e penhora contra o ora Impetrante (fl. 15).

Iresignou-se o Impetrante contra a execução contra ele dirigida, visto que não teria figurado como parte nos autos da reclamação trabalhista e não seria o sucessor do Banco Banorte S.A., então Reclamado. Alegou ainda o cabimento do writ, dada a inexistência de outro recurso eficaz para fazer cessar em tempo a ilegalidade.

O Eg. 6º Regional (fls. 130/133) julgou o processo extinto, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido.

Inconformado, interpôs o Impetrante recurso ordinário (fls. 137/143), mediante o qual, reiterando as razões expendidas na petição inicial, pugnou pela reforma do v. acórdão recorrido.

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, visto que o Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto, dotado de efeito suspensivo, para a discussão de eventual irregularidade existente na ordem emanada da autoridade apontada como coatora — **embargos de terceiro** —, a teor dos arts. 1046 e seguintes do CPC, que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável ao Recorrente.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-630727/00.0 - TRT - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. JANILDO HONÓRIO DA SILVA  
RECORRIDOS : GYORGY MIHALY JAMBOR E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

**DESPACHO**

1. O 21º Regional extinguiu a ação rescisória ajuizada pela **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, sob fundamento de que já havia transcorrido o prazo decadencial ao tempo da propositura da ação (fls. 416-420).

2. Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso ordinário, sustentando que a última decisão proferida na causa foi o agravo de instrumento, que transitou em julgado em 18/04/94, o que comprova a obediência ao prazo decadencial do art. 495 do CPC, além de alegar ofensa ao Enunciado nº 100 do TST (fls. 141-147).

3. Admitido o apelo (fl. 151), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Heloísa Mª Moraes Rego Pires, opinado pelo conhecimento e provimento (fls. 156-158).

4. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 15) e foi devidamente preparado (fls. 148-149), merecendo, assim, conhecimento.

5. Quanto ao mérito, o cerne da controvérsia reside em estabelecer-se o termo inicial da contagem do prazo decadencial para propositura da ação rescisória.

6. Entendeu o 21º Regional que o prazo para ajuizar ação rescisória flui a partir da data do trânsito em julgado da última decisão de mérito, que, no caso, ocorreu em 07/10/92, daí porque operada a decadência da rescisória aforada em 29/12/94.

7. Afirma, o Recorrente flagrante contrariedade ao Enunciado nº 100 do TST.

8. Ora, com razão o Recorrente. O advento do Enunciado nº 100 do TST pacificou qualquer celuma referente à matéria, na medida em que consignou que o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

9. Assim, infere-se, da certidão de fl. 38, que a decisão prolatada em agravo de instrumento, que negou seguimento ao recurso ordinário do Reclamado na ação cognitiva, transitou em julgado em 01/08/94, o que demonstra a tempestividade da presente ação rescisória ajuizada em 29/12/94.

10. O saudoso Mestre **COQUELJO COSTA**, citando **PONTES DE MIRANDA**, enuncia:

"É pois, do momento que poderá ter sido proposta a ação rescisória que começa a correr o prazo preclusivo. Esse momento é o da formação da coisa julgada material. Logo, havendo coisa julgada formal de sentença que foi atacada por recurso, impossível era o aforamento da rescisória, e, pois, não utilizável o prazo decadencial de dois anos para esse fim, que - repita-se - só se inicia com o trânsito em julgado da última decisão dada à causa - seja de mérito ou não. Requer-se, como é óbvio, que o recurso interposto tenha sido tempestivo, formalizado, adequado e previsto em lei processual. Do contrário, a parte poderia, a qualquer tempo, propor rescisória, assim usasse, com abuso de direito processual, de recurso posterior incabível a todos os títulos, como intuito malicioso de renovar o *dies a quo* do prazo preclusivo para a rescisória." (AÇÃO RESCISÓRIA, 6. ed., São Paulo: LTR, 1993).

11. Portanto, ao pronunciar a decadência da ação rescisória, por considerar que apenas a última decisão de mérito é passível de rescindibilidade, o Regional contrariou o disposto no Enunciado nº 100 desta Corte.

12. Assim, louvando-me no art. 557, §1º-A, do CPC e item III da IN nº 17/99, **dou provimento** ao recurso ordinário, para determinar a baixa do processo ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito da rescisória como entender de direito, afastada a decadência, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com o Enunciado nº 100 e a jurisprudência dominante desta Corte.

13. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-631.480/2000.1**

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. — BCN  
ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA  
RECORRIDA : ROSANE MARIA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO**

**BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. — BCN** ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir a r. sentença proferida pela MM. 1ª JCI de Novo Hamburgo/RS, nos autos da reclamação trabalhista nº 498, que o condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 (fls. 40/50).

O Autor apontou como violados os arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da LICC.

O Eg. Regional (fls. 282/285) julgou improcedente o pedido de rescisão e cautelar em apenso, por entender aplicável à espécie as Súmulas 83 do TST e 343 do STF.

Inconformado, interpôs o Autor recurso ordinário (fls. 287/302), mediante o qual, reiterando a argumentação expendida na petição inicial da ação rescisória, pugna pela reforma do v. acórdão recorrido.

Razão lhe assiste.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter tais correções salariais.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de tais diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAR-95.540/93, Ac. 1998/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 10.08.95; ROAR-61.502/92, Ac. 1522/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 23.06.95; AR-142.914/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, julgado em 29.10.96; AR-177.666/95, Ac. 646/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 29.11.96; entre outros.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindindo vulnerou a Constituição da República ao dar guarida ao pleito em tela.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 24.04.2000, **dou provimento** ao recurso ordinário do Requerente para desconstituir, em parte, o v. acórdão rescindendo (fls. 40/50) e, em juízo rescisório, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Custas pela Requerida no montante de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dispensada.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-631.496/2000.8 - TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MARILENE OLIVARI DE MORAES  
ADVOGADA : DRA. JOSIANE ANDRÉA KOELZER ESKENAZI

**DESPACHO**

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Banco Meridional do Brasil S/A visando desconstituir acórdão que mantivera sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

Julgado improcedente o pedido, o autor interpõe recurso ordinário sustentando a inaplicabilidade à hipótese do Enunciado nº 83/TST.

Cumpra ressaltar que, ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe empresta uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, em que o papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, a assertiva trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatária.

Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

A decisão rescindenda, quando deferiu à Reclamante o pagamento dos reajustes salariais pela variação do IPC de junho de 1987, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistia direito adquirido à parcela correspondente.

Com efeito, no que diz respeito ao Plano "Bresser", antes do final do mês de junho de 1987 (mais precisamente em 13/06/87), entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.335, que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP, e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior se apuraria a taxa de inflação), existia mera expectativa de direito à incidência do percentual para fins de correção dos salários, uma vez que o "gatilho" do reajuste só se verificava, se fosse o caso, no final do mês, e não antes. Nesse sentido o entendimento pacífico desta Seção, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-25.261/91, Ac. 1.955/95, DJU 18/08/95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-56.095/92, Ac. 672/95, DJU 18/08/95, Relator Ministro Francisco Fausto e E-RR-121.408/94.3, Ac. 2.478/97, DJU 20/06/97, Relator Ministro Milton de Moura França.

Constata-se assim, conforme adequadamente sublinhado na inicial, ter havido literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 por parte da decisão rescindenda ao reconhecer o direito ao reajuste em pauta, aplicando política salarial contida em legislação que não mais vigorava no mundo jurídico, a autorizar o pretendido corte rescisório.

Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão nº 95.000648-3 e, em sede de juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator





**PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-632397/00.2 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SUZANO  
ADVOGADO : DR. JORGE RADI  
RECORRIDA : ODETE APARECIDA BERBER  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PIZZOLATO

**DESPACHO**

1. O Reclamado ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir sentença que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, condenando-o a pagar diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos (fls. 02-07).

2. O 2º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória, por entender incabível ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão versar sobre matéria de interpretação controvertida nos tribunais (fls. 185-187).

3. Inconformado, o Autor-Reclamado interpõe recurso ordinário, sustentando que o deferimento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fl. 189-191).

4. Admitido o recurso (fl. 192), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Samira Prates de Macedo, opinado pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 196-198).

5. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular e o preparo é dispensado momentaneamente. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

6. O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 11/03/97, conforme certidão de fl. 118. A ação rescisória foi ajuizada em 20/02/98, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. Registre-se, antes de tudo, que o Autor não logrou demonstrar os dispositivos que pretendia ter por violados, argumentando, genericamente, com a inexistência do direito adquirido. Verifica-se, portanto, que não houve indicação, na petição inicial da ação rescisória, de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

8. A matéria de fundo - diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos - era controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, e não tendo o Autor apontado violação constitucional, especificamente do art. 5º, XXXVI, da Constituição, incidem sobre a hipótese as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da remansosa jurisprudência do STF.

9. Ora, a jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que o acolhimento de pedido de desconstituição de decisão, que deferiu pleito de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, pressupõe, necessariamente, expressa invocação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A simples invocação de ofensa a dispositivo de norma infraconstitucional atrai a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, como óbice ao cabimento da ação rescisória. Precedentes: TST-ROAR-410063/97, Min. Luciano de Castilho, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-400418/97, Min. Angelo Mário, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-351964/97, Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-276143/96, Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-307829/96, Min. João Oreste Dalazen, in DJ 30/10/98; TST-ROAR-329124/96, Min. Moura França, in DJ 23/10/98.

10. Pelo exposto, louvando-me no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário do Reclamado, tendo em vista que o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada desta Corte.

11. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-638.512/2000.7 - TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
ADVOGADA : DRª VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE  
RECORRIDOS : ROBINSON CRUSÓE JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS  
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 20ª JCI DE BRASÍLIA

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, no qual se insurge contra a antecipação de tutela concedida na sentença para que fosse restabelecido o fornecimento das cestas básicas suspensas e determinado o pagamento de diferenças de tickets-alimentação, alertando para a ofensa ao direito de ampla defesa e ao devido processo legal.

Reportando-se à inicial da segurança, constata-se ter a ação visado ao ato do magistrado que, em sede de tutela antecipada, fixou à Reclamada o prazo de 48 horas para pagar aos Reclamantes diferenças de tickets-alimentação e a fornecer cestas básicas. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecorrível de imediato, sendo irrelevante a sua prolação junto com a sentença.

Isso porque a tutela antecipada irradia efeitos próprios, inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensa ilegalidade ou abusividade.

Contudo convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante da Corte, no sentido da impossibilidade de impetração do *mandamus* na presente hipótese. Com efeito, proferido o aludido ato no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT), o que atrai a incidência da

vedação inserta no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51 e da Súmula nº 267/STF. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. Precedentes: TST-ROMS-426.536/98, Ministro Ives Gandra, Julgado em 23/5/2000; TST-ROMS-413.606/97, Ministro Francisco Fausto, DJ 12/5/2000; TST-ROMS-357.739/97, Ministro Milton Moura França, DJ 14/5/99; ROMS-432.339/98, Ministro João Oreste Dalazen, DJU 28/5/99 e ROMS-347.262/97, Ministro Luciano Castilho, DJU 5/3/99.

Ante o exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, na conformidade do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-643857/2000.5**

REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DA 15ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA  
ADVOGADO : DRA. SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT  
RECORRIDO : ADILSON MACHADO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. BRENO FERRARI GONTIJO  
15ª REGIÃO

**DESPACHO**

O Município de Pindamonhangaba ajuizou ação rescisória com escopo de desconstituir o v. acórdão nº 18113/94, proferido nos autos do processo nº 361/93-4, oriundo do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que reformou a sentença de Primeiro Grau para deferir ao réu o pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial. A ação rescisória foi ajuizada com fulcro no artigo 485, incisos VII e IX, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 155/157, acolheu a preliminar de decadência argüida pela douta Procuradoria para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Irresignado, o Autor interpõe Recurso Ordinário às fls. 161/166, pretendendo a reforma do v. acórdão, sustentando que o prazo decadencial começou a fluir, na hipótese vertente, em 02.03.97, data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, razão pela qual a petição inicial, protocolada em 03.03.99, encontra-se dentro do biênio legal, eis que foi o primeiro dia útil subsequente ao fim do prazo ora epigrafado.

Foi admitido o apelo pelo despacho de fl. 167, não tendo sido oferecidas contra-razões (certidão de fl. 169). A douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 172/173, opinou no sentido do conhecimento e desprovimento do apelo e da Remessa Oficial.

Registre-se, in casu, que a decisão recorrida foi desfavorável ao Município, motivo pelo qual, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, deveria ter sido determinada a Remessa Oficial.

Em assim sendo, recebo o Recurso Oficial como se interposto fosse, bem como o Recurso Ordinário regularmente interposto.

Contudo, manifestamente, não assiste razão ao Recorrente.

Compulsando os autos, depreende-se que a decisão rescindenda transitou em julgado em 03/02/95, conforme demonstra a certidão de fl. 12, e o ajuizamento da presente ação rescisória só se fez em 03.03.97, ou seja, um mês após exaurido o prazo decadencial para a sua propositura, nos termos do artigo 495 do CPC.

Destarte, conclui-se que a decisão regional aplicou corretamente as normas processuais concernentes ao instituto da decadência, não merecendo, pois, qualquer reforma.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedentes o recurso e a remessa oficial, **NEGO-LHES SEGUIMENTO, EM CONFORMIDADE** com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AC-662901/2000.4**

**AÇÃO CAUTELAR**

AUTOR : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. MARCUS CANEVER FRAGA  
RÉ : TEREZINHA ALVES NEGRUNI

**TST**

**DESPACHO**

Por meio da petição de fl. 177, o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS - requer a desistência da presente Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar "inaudita altera parte", incidente na Ação Rescisória autuada nesta Corte sob o nº TST-ROAR-613481/99.6.

Assim sendo, como não houve no presente caso ainda a regular citação da Ré, homologo a desistência requerida e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, eis que na hipótese não se aplica a restrição do § 4º do mesmo artigo 267 referido.

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), arbitradas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-667971/2000.8**

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA**

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADA : DRª. MARIA CLARA LEITE MACHADO  
RECORRIDO : JEAN MAIRE THOMSEN DE LIMA  
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI  
12ª Região

**DESPACHO**

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Banco Meridional S.A. em desfavor de Jean Maire Thomsen de Lima, objetivando desconstituir o acórdão nº-TRT-06876/95, proferido pelo egrégio Décimo Segundo Regional, que manteve a condenação imposta ao Banco em primeiro grau ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, pelo acórdão de fls. 102/109, julgou improcedente a Ação Rescisória, sob o fundamento de que "é incabível ação rescisória quando a decisão rescindenda aborda matéria de interpretação controvertida nos Tribunais, à época do julgamento, ainda que, posteriormente, a jurisprudência firme posicionamento contrário, mesmo através de súmula" (fl. 102).

Inconformado, recorre ordinariamente o Autor, sustentando, em suas razões, a inaplicabilidade à hipótese do Enunciado de Súmula nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, bem como renovando a indicação de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 (fls. 111/114). Cita precedente relacionado à matéria.

Custas recolhidas à fl. 115.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 117.

Não foram oferecidas razões de contrariedade (certidão de fl. 118).

O Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos, reunindo, assim, condições de conhecimento.

No mérito, razão assiste ao Recorrente. Com efeito, O Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, que não são devidas as diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87, ao entendimento de não ter ainda se configurado o direito adquirido ao índice de 26,06% (art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior).

Essa também passou a ser a orientação da Seção de Dissídios Individuais que, no âmbito da Justiça Trabalhista, tem incumbência de unificar a jurisprudência (Precedentes: E-RR-31066/91, Ac. SDI-1935/95, Min. Manoel Mendes, DJU 20/10/95; E-RR-41257/91, Ac. SDI-2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJU 01/09/95; E-RR-72288/93, Ac. SDI-2299/95, Min. Armando de Brito, DJU 01/09/95 e E-RR-56095/92, Ac. SDI-1672/95, Min. Francisco Fausto, DJU 18/08/95).

Ademais, este Colegiado tem entendido também que a discussão concernente ao IPC de junho/87 diz respeito à constitucionalidade de Lei, remetendo a questão à existência ou não de violação ao direito adquirido, assegurado constitucionalmente, daí só admitindo a matéria, por ser constitucional, uma única exegese, sendo vedado falar-se em interpretação controvertida de norma constitucional.

Assim, inexistindo, como dito, qualquer interpretação controvertida, são inaplicáveis na hipótese o Enunciado nº 83 deste Tribunal e o Verbete Sumular nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, é de se concluir que a decisão rescindenda, ao condenar o Recorrente nas diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, violou o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional, expressamente invocado na inicial da presente Ação Rescisória (fl. 06).

Feitas as considerações acima, admitindo-se, pois, que a decisão proferida pelo douto Colegiado "a quo" é manifestamente contrária ao Precedente nº 26 da egrégio Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, valho-me do disposto no artigo 557, § 1º, "A", do Código de Processo Civil e do item III da Instrução Normativa 17/2000-TST para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, isto para reformar a decisão regional, julgando procedente a Ação Rescisória e, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão nº-TRT-06876/95 (Décimo Segundo Regional), que manteve a condenação do Autor ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as referidas diferenças e reflexos, decretando-se, assim, a improcedência da Reclamação Trabalhista, invertidos, pois, o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator



## PROC. Nº TST-ROAR-630.724/2000.9

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA — EMBRAPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA  
 RECORRIDOS : ANTÔNIO LISBOA DE LIMA GOMES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

## DECISÃO

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA — EMBRAPA ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, postulando a desconstituição do v. acórdão proferido pelo Eg. 10º Regional, que manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 (fls. 28/37).

A Autora apontou como violado os arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 2º e 9º da Lei 8.030/90 e 6º da LICC.

O Eg. 10º Regional (fls. 299/231) extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. A interposição de recurso ordinário intempestivo não tem o condão de dilatar o trânsito em julgado da decisão rescindenda. O prazo conta-se do término do prazo recursal transcorrido."

Inconformada, a Autora interpôs embargos declaratórios (fls. 235/236), que foram providos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 242/244) em relação às violações legais e constitucionais invocadas.

Novos embargos de declaração foram interpostos (fls. 247/250), sendo providos apenas para afastar a alegação de contrariedade no v. acórdão embargado (fls. 257/260).

Ainda irresignada, interpôs a Autora recurso ordinário (fls. 263/270), arguindo preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de não terem sido examinadas todas as questões ventiladas nos embargos declaratórios. Alega ainda que não poderia ter sido declarada a decadência do direito de rescisão do julgado.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso não enseja admissibilidade em nenhum dos dois aspectos nele ventilados.

No tocante à preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, não indicou a Recorrente violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT ou 458 do CPC, únicas hipóteses que viabilizariam, se fosse o caso, o provimento do recurso ordinário, por negativa de prestação jurisdicional, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da Eg. SBDI-1 nº 115, que dispõe:

"Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, inciso IX, da CF/88."

Da mesma forma, não prospera o recurso em relação à argumentação no sentido de que não poderia ter sido declarada a decadência.

De fato, a r. sentença rescindenda foi publicada em 29.05.92 e o recurso ordinário foi protocolado somente em 10.06.92, portanto intempestivamente, conforme concluiu o v. acórdão de fls. 58/62, que não conheceu do referido apelo ordinário, em razão de sua intempestividade.

Assim, estando o recurso intempestivo, o trânsito em julgado da r. sentença deu-se em 08.06.92 e não como relatado na Certidão de fl. 84. Conclui-se, portanto, que o prazo para propor a presente ação rescisória esgotou-se em 09.06.94, estando fora do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC a ação rescisória ajuizada apenas em 09.12.97.

Com efeito. A contagem do prazo para o ajuizamento de ação rescisória inicia-se a partir do trânsito em julgado da última decisão prolatada no processo, mesmo que não conhecidos os recursos interpostos, a teor da Súmula 100 do Tribunal Superior do Trabalho.

No entanto, conforme atual jurisprudência desta C. Corte, excepcionam-se apenas as hipóteses de não-conhecimento do recurso por intempestividade, caso em que o biênio decadencial flui do exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto o recurso, quando configurado o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes: TST-ROAR-187.609/95, Min. João O. Dalazen, DJ 15.05.98, decisão unânime; TST-ROAR-197.127/95, Min. Manoel Mendes, DJ 21.03.97, decisão por maioria; TST-AR-252.948/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 12.09.97, decisão unânime.

Manifestamente infundado, portanto, o presente recurso, em face da jurisprudência dominante nesta C. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, denego seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.  
 Brasília, 10 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AR-678431/2000.6

AUTORA : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES  
 RÉU : MAURÍCIO RIBEIRO DOS SANTOS

## DESPACHO

A Autora pretende, por meio desta Ação, desconstituir o Acórdão proferido pela 5ª Turma deste Tribunal no julgamento do AIRR-561636/99.8, fls. 99/100.

Todavia, as decisões proferidas em julgamento de agravo de instrumento não são de mérito, como exige o art. 485 do CPC, pois se limitam a examinar o acerto, ou não, de despacho que denega seguimento a recurso de revista.

No caso específico, o Agravo não foi conhecido.

Assim, por impossibilidade jurídica do pedido, extingo o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), em relação ao pedido de desconstituição do Acórdão deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-478.172/98.0 - TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FACULDADE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. AMAURI VINCIGUERA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO

## DECISÃO

Inconformada com a decisão que indeferiu pedido de reconsideração de liminar que teria sido negada nos autos do presente recurso ordinário (fl. 269), pleiteia a ora Recorrente o exame da liminar, a fim de suspender o processo de execução, tendo em vista os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (fl. 279).

Infundada, todavia, a pretensão, uma vez que o pedido liminar já restou devidamente formulado em processo diverso (Proc. nº TST-AC-490.740/98.6, ajuizada em 18.09.98), como admite e comprova a própria Recorrente (fls. 280/286).

Ademais, como atesta a certidão de fl. 293, o aludido pedido liminar já constituiu, inclusive, objeto de apreciação por esta C. Corte que, mediante decisão publicada no DJ de 01.10.98, indeferiu a liminar requerida, decisão essa mantida por acórdão publicado no DJ de 05.11.99, mediante o qual o pedido cautelar restou julgado improcedente.

Nada a deferir, pois.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AC-490.714/98.7

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
 PROCURADOR : DR. OSCAR DE CASTRO MENEZES  
 RÉUS : LUIZ ALVARES COELHO E OUTROS

## DESPACHO

Considerando o requerimento de fl. 123, determino que a citação da ré VERA LÚCIA AZEVEDO DE MEDEIROS seja feita por edital no prazo de trinta dias, fixando à autora o prazo de dez dias para que forneça o resumo dos termos do referido edital.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-ROMS-513.800/1998.2 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : EDITORA GLOBO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
 RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO TIMES  
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DA 6ª JCI DE RECIFE

## DESPACHO

Manifeste-se a recorrente em 05 (cinco) dias sobre o interesse no prosseguimento do feito diante da notícia de acordo entre as partes nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1862/87.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

## PROC. Nº TST-AC-521.320/98.9

REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADORA : DRA. ÉRIKA PAIVA DUARTE  
 REQUERIDOS : MARIA DA SALETE JACINTO SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-556.927/99.8 - TRT 7ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA  
 RECORRIDO : JOSÉ GERARDO SOARES FILHO  
 ADVOGADO : DR. RENATO MELO AGUIAR  
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZA-PRESIDENTE DA JCI DE SOBRAL

## DESPACHO

Em face de a certidão de fl. 145, oriunda da Vara do Trabalho de Sobral, informar o arquivamento dos autos principais, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do mandato de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AC-568.644/99.0

AUTORA : TRANSPORTE FAUSTINI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALCEU TRIZOTTO MAIA  
 REQUERIDO : EFRAIM BATISTA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. MAURO DUARTE MOTARDO

## DESPACHO

Manifeste-se a Autora em 5 (cinco) dias sobre o mencionado acordo firmado entre as partes na reclamação trabalhista nº 03755.902/91-5, a que se refere o Requerido em razões finais (fls. 163/165).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AR-578058/99.3

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA E DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS  
 RÉUS : LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO VASCONCELLOS, OSNI TEIXEIRA ARAÚJO, MURILO MOREIRA NEVES, TANIA MARACAJA DO REGO BARROS E JOÃO CARLOS RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

## DESPACHO

1. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

2. Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-AR-610614/99.7

AUTOR : COLÉGIO PEDRO II  
 ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO D'PINHEIRO  
 RÉUS : FRANCISCO DE ASSIS MARTINS VIEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GILBRAN MOYSES FILHO

## DESPACHO

1. Declaro encerrada a fase instrutória.

2. Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente. Prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AR-618.416/1999.4

AUTOR : ABELARDO DE ALMEIDA PASSOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO  
RÉU : FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : DR. RICARDO AUGUSTO DE SALES  
RÉU : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : DR. RICARDO AUGUSTO DE SALES

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, dou por encerrada a instrução processual, concedendo vista, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, ao Autor e aos Réus, para razões finais.

Decorrido o prazo para razões finais, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral para a emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
RELATOR

PROCESSO Nº TST-AR-620531/00.4

AUTORA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RÉU : SIMONE SCHERER DO AMARAL E SILVA

**DESPACHO**

1. Declaro encerrada a fase instrutória.  
2. Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.  
3. Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.  
4. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-623652/2000.1

RECORRENTE : SERVIER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : EDSON VIANA BARRETO  
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES

**DESPACHO**

Junte-se. Defiro, apenas no tocante à prioridade do julgamento do recurso.

Intime-se

Brasília, 28 de julho de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-627316/00.7

AUTORA : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S.A. - CEASA-CE  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO  
RÉUS : MARCONDES DE LAET DE SOUSA NUNES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA CRUZ MONTEIRO

**DESPACHO**

1. De acordo com a informação exarada à fl. 85 cite-se a Autora para que forneça o endereço atualizado da Ré, a fim de que se possa cumprir a citação dos mesmos ou postule a citação editalícia, nos termos do art. 231 e seguintes do CPC.

2. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-630.734/2000.3

AUTOR : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre as preliminares suscitadas na contestação.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-636.589/2000.1

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA E CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA

**DESPACHO**

Dou por encerrada a instrução processual. Trata-se de matéria de direito, portanto não há provas a serem produzidas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, ao autor e ao réu para apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-639472/00.5

AUTOR : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA C. C. NOBRE  
RÉU : LUCIANE FACHIN BALBINOT

**DESPACHO**

1. De acordo com a informação exarada à fl. 108 cite-se o Autor para que forneça o endereço atualizado da Ré, a fim de que se possa cumprir a citação dos mesmos ou postule a citação editalícia, nos termos do art. 231 e seguintes do CPC.

2. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-645069/00.6

AUTORA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RÉUS : MANOEL FIRMINO DA SILVA, NESTOR FELICIANO GOMES, IVANI TERRA DO NASCIMENTO CORDEIRO, CRESO BALDUINO DA SILVA E JULIO ALVES DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o requerimento de citação por edital efetivado pelo Autor às fls. 159-160, em razão da impossibilidade de localizar o domicílio atual dos ex-funcionários CRESO BALDUINO DA SILVA e MANOEL FIRMINO DA SILVA, cite-se, mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os Réus supracitados, cujo endereço é ignorado, em conformidade com o disposto no art. 231, inciso II, do CPC.

2. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AC-650.200/2000.2 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELSO BARRETO DE CARVALHO  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A. - DESENBANCO  
ADVOGADOS : DRS. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

**DESPACHO**

Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Declaro encerrada a fase instrutória e concedo o prazo de 10 dias, sucessivamente, ao autor e ao réu para, querendo, apresentarem razões finais.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-relator

PROCESSO Nº TST-AG-AC-656.544/2000.0

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A.  
ADVOGADO : DRS. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS E LEONARDO MIRANDA SANTANA  
AGRAVADO : JOÃO MÁRIO CHAVES

**DESPACHO**

Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino que a Secretaria informe se houve manifestação do réu, tendo em vista o ofício citatório de fl. 91.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-656.695/2000.1

AUTORA : NILCE CARANGE POZZI  
ADVOGADO : DR. REINALDO PETTINGILL  
RÉU : LUIZ BERNARDO DA SILVA

**DESPACHO**

Em face da informação de fl. 79, intime-se a autora para que forneça, no prazo de 10 dias, o correto endereço do réu Luiz Bernardo da Silva

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se

Brasília, 10 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-662930/00.4

AUTORA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RÉUS : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ E SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

**DESPACHO**

1. Citem-se os Réus, no endereço ofertado à fl. 03, na forma do art. 491 do CPC, para responderem os termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-663.651/2000.7 - TRT - 8ª REGIÃO

AUTORA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ

**DESPACHO**

Tendo em vista que o documento juntado pela autora às fls. 78/89 não supre o documento exigido pelo Despacho de fl. 67, uma vez que evidencia tão-só o processamento da execução, e, mesmo assim, não demonstra o estágio atual dela, já que é datado de 21/9/98, renovo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que efetue a juntada do documento indispensável à comprovação e ao exame dos fatos narrados na exordial, qual seja, prova formal do atual estágio da execução.

Publique-se.

Após voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-664800/00.8

AUTOR : MÁRIO LUÍZ GARCIA DE MIRANDA  
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
RÉU : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**DESPACHO**

1. Cite-se a Ré, no endereço ofertado à fl. 02, na forma do art. 491 do CPC, para responder os termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-678.091/2000.1

REQUERENTE : NÉLIO DIAS MOREIRA  
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA  
REQUERIDA : ANTARES TÁXI AÉREO LTDA.

**DESPACHO**

Na forma do art. 491 do CPC, cite-se a Requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, conteste a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pelo Autor.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-678.445/2000.5

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER  
RÉUS : EDIREISE MERI PORTO UGIONI E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LARISSA SANT'ANNA DE LEMOS



**DESPACHO**

Ao autor para que em 10 (dez) dias emende a inicial, especificando qual decisão pretende rescindir, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-AC-681.011/2000.8**

AUTOR : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADO : DR. ISMAEL GONZALEZ  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

**DESPACHO**

Com a presente cautelar incidente no ROAR-609.097/99.1, o Banco requer liminar *inaudita altera parte* e sustação da execução que se processa na reclamação trabalhista nº 2.386/89, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/BH, alicerçada na configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Sustenta que o *periculum in mora* reside no avançado estágio em que se encontra a execução. A guisa de *fumus boni iuris*, alega expressa ofensa aos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, 1.090 do Código Civil, 457, 458 e 611 da CLT e 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 7.788/89, sob o fundamento de que a decisão rescindendo condenou-o a pagar aos substituídos os descontos concedidos a título de estorno da parcela compensável II e sua integração ao salário.

Examinando a documentação trazida a cotejo, não vislumbro a configuração do *periculum in mora*, em razão de os autos principais estarem em fase de impugnação de cálculos. Por outro lado, a fundamentação contida no acórdão rescindendo reside na premissa de que o Banco não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo do direito do autor porque não demonstrou que o desconto efetivado, em vez de reduzir o salário, tão-somente retificou o erro material consubstanciado na incidência da antecipação salarial sobre o adicional de tempo de serviço e na preclusão do pedido de limitação da condenação à data-base. Por conseguinte, não vislumbro a evidência do *fumus boni iuris* alicerçada na ofensa aos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, 1.090 do Código Civil, 457, 458 e 611 da CLT e 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 7.788/89, diante da impossibilidade de se reapreciar em sede rescisória o conjunto fático-probatório.

Em decorrência, não concedo a liminar requerida.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, nos termos do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-636603/00.9 - TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : ÂNGELA MARIA ROCHA ESPESCHIT  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
RECORRIDOS : CREDIPREV - CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR E BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
ADVOGADOS : DRA. JORDANA MIRANDA SOUZA E DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

**DESPACHO**

1. Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Reclamante, discutindo a possibilidade de desconstituir, via ação rescisória, decisão judicial que homologou acordo entre as Partes, tema tratado no Enunciado nº 259 da Súmula do TST, o qual se apresenta como matéria objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitada pelo Exmo. Sr. Ministro Luciano Castilho, nos autos do Processo ROAR-268729/96.

2. Aguarde-se, em Secretaria, o resultado do Incidente.

3. Após, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**Pauta de Julgamentos**

Pauta de Julgamentos para a 22ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 22 de agosto de 2000 às 13:00 horas, a realizar-se no 3º andar do Anexo I.

**PROCESSO** : AC-337755/1997-4.  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**AUTORA** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO FRACASSO  
**RÉUS** : ABIGAIL CÂNDIDA SALLES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BENEDITO DE SOUZA  
**RÉUS** : ALZIRA MONTEIRO POSSELENTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SAMIR SEIRAFE  
**RÉUS** : DALVA GOMES DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEME DE MACEDO  
**PROCESSO** : AC-523048/1998-3.  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AUTORA** : COBRASMA S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA E DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RÉU** : NILSON JOSÉ DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO MORI

**PROCESSO** : AC-537248/1999-4.  
Corre junto com ROAR-391327/1997-1  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTORA** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RÉU** : CLÁUDIO ROBERTO DA ROCHA TAVARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS  
**PROCESSO** : ROAR-391327/1997-1. TRT DA 8A. REGIÃO.  
Corre junto com AC-537248/1999-4  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADOS** : DR. ROLAND RAAD MASSOUD E DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ  
**RECORRENTES** : CLÁUDIO ROBERTO DA ROCHA TAVARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : AC-555988/1999-2.  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. TEÓFILO JOSÉ TAVEIRA NETO  
**RÉU** : ENIR FERNANDES DE LIMA  
**RÉ** : LELIANE AIRES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES  
**PROCESSO** : CC-598200/1999-7.  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**SUSCITANTE** : 30ª CJJ DO RIO DE JANEIRO - RJ  
**SUSCITADO** : 2ª CJJ DE JUIZ DE FORA  
**PROCESSO** : AR-421445/1998-3.  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REVISOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTORES** : MANOEL VITOR SILVA DE BRITO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JADIR ARAÚJO CORRÊA  
**RÉ** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DR.ª ODETE BERNADETE DE MORAES  
**PROCESSO** : AR-486246/1998-1.  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REVISOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTORA** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RÉS** : MARIA CECÍLIA DE FIGUEIREDO, MARIA JOSÉ BRUNO NEVES COSMO, RAQUEL HELENICE CRUZ DE ALMEIDA, ROSANE VASCONCELOS COMIM DE JESUS, TACIANA MARIA SABATO DE CASTRO E URÂNIA JUCÁ KOKAY  
**PROCESSO** : AR-533401/1999-6.  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REVISOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTOR** : JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DR.ª SILVANA FEIJO SOARES  
**RÉU** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADORES** : DR. JOSÉ ADÃO FIGUEIREDO SANTOS E DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO  
**PROCESSO** : AR-555989/1999-6.  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REVISOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. TEÓFILO JOSÉ TAVEIRA NETO  
**RÉUS** : ENIR FERNANDES DE LIMA E LELIANE AIRES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES  
**PROCESSO** : AR-573103/1999-6.  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REVISOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AUTOR** : JOANA MIYO NAKUI  
**ADVOGADO** : DR. ENRICO CARUSO  
**RÉ** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
**PROCESSO** : ROAG-437489/1998-1. TRT DA 5A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO** : CARLOS EDUARDO DE ABREU CAMERINO

**PROCESSO** : ROAG-598582/1999-7. TRT DA 16A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTES** : ADEMILDO FERRAZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
**RECORRIDA** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER  
**PROCESSO** : ROAG-600082/1999-1. TRT DA 15A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : GERALDO QUAIOTTI  
**ADVOGADA** : DR.ª ELIANE GUTIERREZ  
**PROCESSO** : ROAG-615606/1999-1. TRT DA 1A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDOS** : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA TAVARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**PROCESSO** : ROAR-353908/1997-2. TRT DA 3A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : LUIZ TADEU LEITE  
**ADVOGADA** : DR.ª OSIRIS ROCHA  
**RECORRIDOS** : FÁBIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AVELINO NETO  
**PROCESSO** : ROAR-389763/1997-0. TRT DA 12A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : ELIZETE DE LIZ VIANA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª FABIANA DE CÁSSIA VIEIRA BARBOSA  
**PROCESSO** : ROAR-396133/1997-2. TRT DA 3A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO S. FILHO  
**RECORRIDO** : SÉRGIO LUIZ BENJAMIM RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DR.ª VANILDA PEREIRA DA CONCEIÇÃO  
**PROCESSO** : ROAR-400354/1997-0. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : GENÉSIO DUNKL MACHADO  
**ADVOGADA** : DR.ª LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI  
**RECORRIDA** : BRAKOFIX INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª MARTA VALÉRIA CARDOSO TARTI  
**PROCESSO** : ROAR-410055/1997-5. TRT DA 19A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : JOSÉ EDILSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO  
**RECORRIDA** : USINA CACHOEIRA S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. RICARDO PANQUESTOR E DR. JORGE LAMENHA LINS NETO  
**PROCESSO** : ROAR-410393/1997-2. TRT DA 3A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTES** : ANTÔNIO JÚLIO ROSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA  
**ADVOGADA** : DR.ª CLEUZA TEODORA DA SILVA  
**PROCESSO** : ROAR-421401/1998-0. TRT DA 15A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : SIDNEY DE SÁ CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO  
**RECORRIDO** : TUBOS E CONEXÕES TIGRE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MIGUEL VIVIANE  
**PROCESSO** : ROAR-434064/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : SILMARA MARIA GOMES DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DR.ª HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA  
**RECORRIDA** : CAVEMAC INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MÁQUINAS IMPORTADORAS E EXPORTADORAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª ZANOIDE RODRIGUES BONDINI  
**PROCESSO** : ROAR-445167/1998-3. TRT DA 12A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : GRADIENTE ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADOS** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**RECORRIDO** : ARY JOÃO MENDONÇA  
**ADVOGADOS** : DR. GHEDALE SAITOVITCH E DR. UMBERTO GRILLO



<b>PROCESSO</b> : ROAR-482840/1998-7. TRT DA 7A. REGIÃO. <b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO <b>RECORRENTE</b> : AEROLEO TAXI AÉREO LTDA. <b>ADVOGADO</b> : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA <b>RECORRIDO</b> : PAULO BARROS NAGEM ASSAD <b>ADVOGADO</b> : DR. FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> : ROAR-482964/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO. <b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO <b>RECORRENTE</b> : LUÍS FERNANDO SILVA DO NASCIMENTO <b>ADVOGADO</b> : DR. IZILDA APARECIDA DE LIMA <b>RECORRIDO</b> : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. <b>ADVOGADA</b> : DR.ª SUELY CARONI REIS	<b>PROCESSO</b> : ROAR-482965/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO. <b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO <b>RECORRENTE</b> : NELSON RAMOS <b>ADVOGADO</b> : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR <b>RECORRIDA</b> : INDÚSTRIAS KAPPAZ S. A. <b>ADVOGADO</b> : DR. PAULO PEDERSOLI	<b>PROCESSO</b> : ROAR-486102/1998-3. TRT DA 4A. REGIÃO. <b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN <b>RECORRENTE</b> : ALBINO MOURA DOS SANTOS <b>ADVOGADO</b> : DR. ANTÔNIO JOLAIR MOURA DOS SANTOS <b>RECORRIDA</b> : EUGÊNIO PETRY E COMPANHIA LTDA. <b>ADVOGADA</b> : DR.ª MARIZA WASSAN DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : ROAR-488381/1998-0. TRT DA 3A. REGIÃO. <b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN <b>RECORRENTE</b> : ALZIRA GONÇALVES DE ALMEIDA <b>ADVOGADO</b> : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO <b>RECORRIDO</b> : EPIFÂNIA CALDEIRA ( ESPÓLIO DE ) <b>ADVOGADO</b> : DR. FERNANDO GUERRA	<b>PROCESSO</b> : ROAR-492384/1998-0. TRT DA 4A. REGIÃO. <b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO <b>RECORRENTE</b> : CÂNDIDO CÉSAR NEVES <b>ADVOGADO</b> : DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA <b>RECORRIDA</b> : SOCIEDADE DE CIMENTOS DO BRASIL LTDA. <b>ADVOGADO</b> : DR. BAYARD BARCELLOS MUNHOZ	<b>PROCESSO</b> : ROAR-495497/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO. <b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN <b>RECORRENTE</b> : MANCEPAR - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES LTDA. <b>ADVOGADA</b> : DR.ª ZULEIDE PINTO DE SOUSA <b>RECORRIDO</b> : ISAIAS CASSITAS DE MORAES <b>ADVOGADA</b> : DR.ª DENISE NEVES LOPES	<b>PROCESSO</b> : ROAR-495588/1998-4. TRT DA 14A. REGIÃO. <b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO <b>RECORRENTES</b> : MARIA DE FÁTIMA MELO BARROS E OUTROS <b>ADVOGADO</b> : DR. AGLICO JOSÉ DOS REIS <b>RECORRIDA</b> : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB <b>ADVOGADO</b> : DR. PAULO CÉSAR DE LARA	<b>PROCESSO</b> : ROAR-501320/1998-4. TRT DA 2A. REGIÃO. <b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO <b>RECORRENTE</b> : EMPRESA DE TURISMO UEMATSU LTDA. <b>ADVOGADO</b> : DR. ANTÔNIO RUSSO NETO <b>RECORRIDO</b> : IWAO ARAMAKI <b>ADVOGADA</b> : DR.ª ROSELI GAETA	<b>PROCESSO</b> : ROAR-505201/1998-9. TRT DA 9A. REGIÃO. <b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA <b>RECORRENTE</b> : MIGUEL ÂNGELO JUSTUS <b>ADVOGADO</b> : DR. MILTON POLISZUK <b>RECORRIDO</b> : BANCO DO BRASIL S.A. <b>ADVOGADO</b> : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	<b>PROCESSO</b> : ROAR-505979/1998-8. TRT DA 1A. REGIÃO. <b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO <b>RECORRENTES</b> : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A. E OUTRA <b>ADVOGADO</b> : DR. MARCOS CINTRA ZARIF <b>RECORRIDO</b> : HENRIQUE FIEL D'OLIVEIRA <b>ADVOGADO</b> : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA	<b>PROCESSO</b> : ROAR-513041/1998-0. TRT DA 2A. REGIÃO. <b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN <b>RECORRENTE</b> : FORJARIA SÃO BERNARDO LTDA. <b>ADVOGADO</b> : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO <b>RECORRIDO</b> : LUIZ CARLOS PERA <b>ADVOGADO</b> : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO	<b>PROCESSO</b> : ROAR-513058/1998-0. TRT DA 9A. REGIÃO. <b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO <b>RECORRENTE</b> : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR <b>ADVOGADO</b> : DR. EDSON CARLOS DE SOUZA <b>RECORRIDO</b> : NELSON ALFREDO RUCKER <b>ADVOGADA</b> : DR.ª ANA LÚCIA CABEL	<b>PROCESSO</b> : ROAR-514198/1998-0. TRT DA 15A. REGIÃO. <b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN <b>RECORRENTE</b> : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A. <b>ADVOGADOS</b> : DR. LUIZ FERNANDO AMORIM ROBERTELLA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL <b>RECORRIDO</b> : JOSÉ MARIA CARDOSO SOBRINHO <b>ADVOGADO</b> : DR. ARTUR PEREIRA CUNHA	<b>PROCESSO</b> : ROAR-514382/1998-5. TRT DA 15A. REGIÃO. <b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO <b>RECORRENTE</b> : SEBASTIÃO BERNARDO <b>ADVOGADO</b> : DR. BERNARD D. PACH <b>RECORRIDOS</b> : ANTÔNIO FERREIRA FELIPE E OUTROS <b>ADVOGADO</b> : DR. AGNALDO RODRIGUES THEODORO	<b>PROCESSO</b> : ROAR-517481/1998-6. TRT DA 4A. REGIÃO. <b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA <b>RECORRENTE</b> : ANDRÉ RIBEIRO DE CAMPOS <b>ADVOGADO</b> : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN <b>RECORRIDA</b> : MEDIDATA INFORMÁTICA S.A. <b>ADVOGADO</b> : DR. LEANDRO FALECK	<b>PROCESSO</b> : ROAR-525182/1999-5. TRT DA 7A. REGIÃO. <b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO <b>RECORRENTE</b> : BERNARDO ARY ROMCY DE SANFORD LIMA <b>ADVOGADA</b> : DR.ª CARMOLINDA SOARES MONTEIRO <b>RECORRIDA</b> : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF <b>ADVOGADO</b> : DR. MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : ROAR-525183/1999-9. TRT DA 7A. REGIÃO. <b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO <b>RECORRENTE</b> : JOSÉ FLÁVIO ALMEIDA FRANCO <b>ADVOGADA</b> : DR.ª TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO <b>RECORRIDA</b> : FAE - FERRAGNES APARELHOS ELÉTRICOS S. A. <b>ADVOGADO</b> : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	<b>PROCESSO</b> : ROAR-526022/1999-9. TRT DA 15A. REGIÃO. <b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA <b>RECORRENTES</b> : JOÃO DOS SANTOS E OUTRO <b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ MARCELO ZANIRATO <b>RECORRIDA</b> : CHAMFLORA AGRÍCOLA LTDA. <b>ADVOGADA</b> : DR.ª MARILENA ARRAES <b>RECORRIDO</b> : JOSÉ AMELINO DA SILVA & CIA S/C. LTDA.	<b>PROCESSO</b> : ROAR-531488/1999-5. TRT DA 2A. REGIÃO. <b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO <b>RECORRENTE</b> : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. <b>ADVOGADA</b> : DR.ª VERA LÚCIA PEREIRA DO NASCIMENTO PINTO <b>ADVOGADO</b> : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS <b>RECORRIDO</b> : DESIDÉRIO BERTARI MONTE SERRADO SAMPAIO <b>ADVOGADA</b> : DR.ª RITA DE CÁSSIA MARTINELLI	<b>PROCESSO</b> : ROAR-532273/1999-8. TRT DA 20A. REGIÃO. <b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA <b>RECORRENTE</b> : GILDO ALVES DOS SANTOS <b>ADVOGADO</b> : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO <b>RECORRIDA</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. <b>ADVOGADOS</b> : DR. EDSON TELES COSTA E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	<b>PROCESSO</b> : ROAR-533025/1999-8. TRT DA 4A. REGIÃO. <b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA <b>RECORRENTE</b> : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. <b>ADVOGADA</b> : DR.ª FÁTIMA RICCIARDI <b>RECORRIDA</b> : ÂNGELA RIBEIRO FARIAS <b>ADVOGADO</b> : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : ROAR-541093/1999-7. TRT DA 4A. REGIÃO. <b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN <b>RECORRENTE</b> : MAXIFORJA S.A. FORJARIA E METALURGIA <b>ADVOGADO</b> : DR. ARGEMIRO AMORIM <b>RECORRIDO</b> : AMILTO ABÍLIO AGLIARDI <b>ADVOGADO</b> : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS	<b>PROCESSO</b> : ROAR-547460/1999-2. TRT DA 7A. REGIÃO. <b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN <b>RECORRENTE</b> : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER / CE <b>ADVOGADO</b> : DR. ISAUQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA <b>RECORRIDA</b> : JOSENEIDE SOMBRA DE CASTRO <b>ADVOGADA</b> : DR.ª JOSENEIDE SOMBRA DE CASTRO	<b>PROCESSO</b> : ROAR-550312/1999-4. TRT DA 9A. REGIÃO. <b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO <b>RECORRENTE</b> : BRASCONSULT - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. <b>ADVOGADO</b> : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR <b>RECORRIDO</b> : PAULO TADEU DA CRUZ <b>ADVOGADO</b> : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	<b>PROCESSO</b> : ROAR-552709/1999-0. TRT DA 20A. REGIÃO. <b>RELATOR</b> : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) <b>RECORRENTES</b> : LIDORO DIAS DOS SANTOS E OUTROS <b>ADVOGADO</b> : DR. JORGE AURÉLIO SILVA <b>RECORRIDA</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS <b>ADVOGADOS</b> : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>PROCESSO</b> : ROAR-553109/1999-3. TRT DA 1A. REGIÃO. <b>RELATOR</b> : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) <b>RECORRENTE</b> : BANCO DO BRASIL S.A. <b>ADVOGADO</b> : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA <b>RECORRIDO</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI <b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>PROCESSO</b> : ROAR-562469/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO. <b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN <b>RECORRENTE</b> : TICKET SERVIÇOS S.A. <b>ADVOGADA</b> : DR.ª MARIA ANGELA CUNHA ALVES <b>RECORRIDA</b> : DÉBORAH PANIZA COUTO <b>ADVOGADO</b> : DR. VALDIRENE SILVA DE ASSIS	<b>PROCESSO</b> : ROAR-567860/1999-9. TRT DA 17A. REGIÃO. <b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO <b>RECORRENTE</b> : EDIMAR SILVA BATISTA E OUTROS <b>ADVOGADO</b> : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO <b>RECORRIDA</b> : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A. <b>ADVOGADO</b> : DR. LUCIANO FREIRE MOREIRA	<b>PROCESSO</b> : ROAR-571178/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO. <b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO <b>RECORRENTE</b> : LUIZ CARLOS PIVA <b>ADVOGADA</b> : DR.ª PAULA MARAFELI <b>RECORRIDO</b> : BANCO REAL S.A. <b>ADVOGADA</b> : DR.ª ANA MARIA MACHIA PEREIRA DE SOUZA	<b>PROCESSO</b> : ROAR-573115/1999-8. TRT DA 4A. REGIÃO. <b>RELATOR</b> : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) <b>RECORRENTE</b> : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A. <b>ADVOGADO</b> : DR. MIRELA BARBOZA CARDOSO <b>RECORRIDO</b> : ORLI CLÓVIS OLIVEIRA DA COSTA <b>ADVOGADA</b> : DR.ª TANIA REGINA AMORIM DE MATOS	<b>PROCESSO</b> : ROAR-575032/1999-3. TRT DA 8A. REGIÃO. <b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO <b>RECORRENTE</b> : EMPESCA S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO <b>ADVOGADO</b> : DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS <b>RECORRIDO</b> : RAIMUNDO NONATO CÂNDIDO <b>ADVOGADA</b> : DR.ª EDNA TAVARES VILELA	<b>PROCESSO</b> : ROAR-579415/1999-2. TRT DA 15A. REGIÃO. <b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO <b>RECORRENTE</b> : GUILHERME DINIZ JUNQUEIRA <b>ADVOGADO</b> : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI <b>RECORRIDO</b> : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA <b>ADVOGADO</b> : DR. FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
--	---	--	---	---	--	---	---	---	--	---	---	--	---	--	--	--	--	--	--	--	--	---	---	--	--	--	---	---	---	--	---	---



**PROCESSO** : ROAR-581105/1999-8. TRT DA 5A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE** : SANDRA DE CARVALHO BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JAYME NELITO COY FILHO  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO  
**PROCESSO** : ROAR-586534/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DR.ª ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES  
**RECORRIDO** : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL EDMAYA  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO  
**PROCESSO** : ROAR-586538/1999-6. TRT DA 15A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : VALDIR AFFONSO  
**ADVOGADA** : DR.ª LUZIANA NEVES DE PAULA  
**RECORRIDO** : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GLADYS NATALINA MARIA NEGRINI  
**PROCESSO** : ROAR-588404/1999-5. TRT DA 1A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE** : MÁQUINAS RODOVIÁRIAS BRASILEIRAS S.A. - MAROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO J. MACHADO  
**RECORRENTE** : JOÃO TOMAZ VILA NOVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA  
**PROCESSO** : ROAR-589402/1999-4. TRT DA 9A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE** : EVANDRO ALVARENGA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO  
**RECORRIDO** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**PROCESSO** : ROAR-598210/1999-1. TRT DA 19A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTES** : RONALDO BRAGA TRAJANO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO  
**RECORRIDO** : PROFERTIL PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO  
**PROCESSO** : ROAR-599184/1999-9. TRT DA 15A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : GERALDO CAMILO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR.ª ANDRÉA A. GUIMARÃES  
**RECORRIDO** : DAL SANTO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUNDIAÍ E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**PROCESSO** : ROAR-607329/1999-0. TRT DA 19A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA  
**PROCESSO** : ROAR-611761/1999-0. TRT DA 15A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON, DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E DR. ÉDISON LUÍS BONTEMPO  
**RECORRIDOS** : ALTEVIR ANTÔNIO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOUBER NATAL TUROLLA  
**PROCESSO** : ROAR-612140/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : FRANCELINA AZEVEDO DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES  
**RECORRIDA** : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª SUELY MULKY  
**PROCESSO** : ROAR-613481/1999-6. TRT DA 4A. REGIÃO.  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS CANEVER FRAGA  
**RECORRIDA** : TEREZINHA ALVES NEGRUNI  
**ADVOGADA** : DR.ª ANA CRISTINA RANGEL

**PROCESSO** : ROAR-619951/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : EDIFÍCIO GARAGENS AUTOMÁTICAS 25 DE MARÇO  
**ADVOGADA** : DR.ª ANA MARIA FERREIRA  
**RECORRIDO** : WENCESLAU ALVES TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DR.ª SANDRA MARIA BOLDINI  
**PROCESSO** : ROAR-645977/2000-2. TRT DA 3A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL  
**RECORRIDO** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : RICARDO LÚCIO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE  
**PROCESSO** : ROMS-406509/1997-5. TRT DA 15A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : FLEXICORD FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ANTÔNIO LOPES PEREIRA  
**RECORRIDO** : BENEDITO JOSÉ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MATOS GARCIA  
**AUT.COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE INDAIATUBA/SP  
**PROCESSO** : ROMS-413506/1997-2. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : BOUTIQUE DAIANA CONFECÇÕES LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JONAS JAKUTIS FILHO  
**RECORRIDA** : CARLA REZENDE SANTOS  
**AUT.COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA DE EXECUÇÃO INTEGRADA DO PRÉDIO DA AVENIDA RIO BRANDO/SP  
**PROCESSO** : ROMS-413512/1997-2. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE  
**RECORRIDO** : WAGNER MINEIRO DOS SANTOS  
**AUT.COATORA** : JUIZ AUXILIAR DA 15ª JCJ DE SÃO PAULO/SP  
**PROCESSO** : ROMS-426096/1998-0. TRT DA 6A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : BANCO BANDEIRANTES S. A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO JOSÉ PIMENTEL DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS  
**RECORRIDO** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AUT.COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DO RECIFE/PE  
**PROCESSO** : ROMS-431339/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA. ACQUA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO** : SÉRGIO LUIZ AIRES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
**AUT.COATORA** : JUIZ SUBSTITUTO DA 23ª JCJ DE SÃO PAULO  
**PROCESSO** : ROMS-456890/1998-3. TRT DA 17A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMCAPA  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON CUNHA  
**RECORRIDO** : ALTINO DA SILVA NETTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA  
**AUT.COATORA** : JUÍZA PRESIDENTE DA JCJ DE LINHARES  
**PROCESSO** : ROMS-478206/1998-9. TRT DA 5A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY  
**RECORRIDA** : LUCIANE MATOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO  
**AUT.COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE ILHÉUS/BA  
**PROCESSO** : ROMS-519211/1998-6. TRT DA 1A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : ALFREDO FÉLIX E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO  
**RECORRENTE** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ EDUARDO RIBEIRO DE ASSIS  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**PROCESSO** : ROMS-535618/1999-0. TRT DA 4A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE** : RUBENS CLETES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**RECORRIDO** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª GLADIS ALQUATI SOARES  
**AUT.COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 9ª JCJ DE PORTO ALEGRE/RS  
**PROCESSO** : ROMS-541672/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : CNEC - CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO** : HAROLDO JEZLER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE SOUZA  
**AUT.COATORA** : JUÍZA PRESIDENTE DA 52ª JCJ DE SÃO PAULO  
**PROCESSO** : ROMS-553482/1999-0. TRT DA 6A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : JOEL MONTEIRO DE ARAÚJO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GENIVAL FRANCISCO DA SILVA FILHO  
**RECORRIDA** : LÉA MARIA DE ARRUDA  
**ADVOGADA** : DR.ª ELZI RAMOS  
**AUT.COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 12ª JCJ DE RECIFE/PE  
**PROCESSO** : ROMS-557493/1999-4. TRT DA 13A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE** : HOSPITAL GERAL DE CABEDELO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DE MARGELA MADRUGA  
**RECORRIDA** : MARIA EVÂNIA SILVA AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MARRANHÃO  
**AUT.COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCESSO** : ROMS-557601/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADOS** : DR.ª MÔNICA MORENO TAVARES E DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO** : JOAQUIM CARLOS DA CRUZ FELÍCIO  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA TERESA DE O. NASCIMENTO  
**AUT.COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 22ª JCJ DE SÃO PAULO  
**PROCESSO** : ROMS-561747/1999-1. TRT DA 15A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE** : CRUZEIRO DO SUL COMPANHIA SEGURADORA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MENEZES  
**RECORRIDO** : LEONARDO TOLEDO GUIDOTTI  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO JOSÉ ALVES  
**AUT.COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE RIBEIRÃO PRETO/SP  
**PROCESSO** : ROMS-564611/1999-0. TRT DA 9A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE** : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO  
**RECORRIDO** : ELITON CARLOS KOZUF  
**ADVOGADA** : DR.ª THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA  
**AUT.COATORA** : JUÍZA AUXILIAR DA 13ª JCJ DE CURITIBA  
**PROCESSO** : ROMS-567902/1999-4. TRT DA 1A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : TOURING CLUB DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
**RECORRIDO** : PAULO MARAN FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA  
**AUT.COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 72ª JCJ DO RIO DE JANEIRO  
**PROCESSO** : ROMS-569204/1999-6. TRT DA 4A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRE  
**RECORRIDO** : JOSÉ AUGUSTO EVANGELHO HERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI  
**AUT.COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 21ª JCJ DE PORTO ALEGRE





<b>PROCESSO</b> : ROMS-577278/1999-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : ROMS-623610/2000-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR-495589/1998-8. TRT DA 8A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RECORRENTE</b> : EDUCADORA SETE DE SETEMBRO LTDA.	<b>RECORRENTE</b> : CLEBER HARLEY DE MAGALHÃES	<b>RECORRENTE</b> : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
<b>ADVOGADO</b> : DR. ALEXANDRE CARNEIRO DA CUNHA OBINO	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	<b>ADVOGADO</b> : DR. CHRISTIANNE PENEDO DANIN
<b>RECORRIDO</b> : PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO	<b>RECORRIDA</b> : ENGETRON - ENGENHARIA ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>PROCURADORA</b> : RAIMUNDA IOLANDA DA ROCHA FERREIRA
<b>ADVOGADO</b> : DR. CARLOS BRAGA CAETANO	<b>ADVOGADO</b> : DR. GUSTAVO A. ROCHA DE A. BRANCO	<b>RECORRIDA</b> : RAIMUNDA IOLANDA DA ROCHA FERREIRA
<b>AUT.COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 13ª CJJ DO RIO DE JANEIRO/RJ	<b>AUT.COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJJ DE CONTAGEM	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª GILDA MARIA ROCHA FERREIRA
<b>PROCESSO</b> : ROMS-582640/1999-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAC-492254/1998-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>REMETENTE</b> : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR-495616/1998-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
<b>RECORRENTE</b> : CELSO VALENTIM OLIVEIRA	<b>RECORRENTE</b> : MUNICÍPIO DE JALES	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>ADVOGADO</b> : DR. CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	<b>PROCURADOR</b> : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO	<b>RECORRENTE</b> : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
<b>RECORRIDA</b> : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	<b>RECORRIDOS</b> : VERA LÚCIA CHIUCHI COLOMBO E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : DR. SINCLAIR FERREIRA DO NASCIMENTO
<b>ADVOGADO</b> : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN	<b>RECORRIDOS</b> : ANÍSIO ALVES DE SOUZA E OUTROS
<b>AUT.COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª CJJ DO RIO DE JANEIRO/RJ	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 15ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR. RENATO ALENCAR DIAS
<b>PROCESSO</b> : ROMS-582655/1999-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAC-557568/1999-4. TRT DA 11A. REGIÃO.	<b>REMETENTE</b> : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR-531311/1999-2. TRT DA 21A. REGIÃO.
<b>RECORRENTE</b> : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	<b>RECORRENTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>PROCURADORA</b> : DR.ª FÁBÍOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA	<b>RECORRENTE</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
<b>RECORRIDA</b> : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA	<b>RECORRIDO</b> : JORGE DA SILVA TORRES	<b>PROCURADOR</b> : DR. PAULO BARRA NETO
<b>ADVOGADO</b> : DR. WIVALDO ROBERTO MALHEIROS	<b>ADVOGADO</b> : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS	<b>RECORRIDAS</b> : RUTH GONDIM MIRANDA DE FARIAS E OUTRA
<b>AUT.COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 75ª CJJ DE SÃO PAULO/SP	<b>REMETENTE</b> : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ DE RIBAMAR BRAUNA BRAGA
<b>PROCESSO</b> : ROMS-602329/1999-9. TRT DA 17A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAG-570773/1999-1. TRT DA 16A. REGIÃO.	<b>REMETENTE</b> : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR-531690/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>RECORRENTE</b> : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>RECORRENTE</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>ADVOGADAS</b> : DR.ª TELMA SUELI F. DE FREITAS E DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>PROCURADOR</b> : DR. DURVAL SOARES DA FONSECA JÚNIOR	<b>RECORRENTE</b> : MUNICÍPIO DE OSASCO
<b>RECORRIDA</b> : TEODORA BRAGATO OAKES DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDOS</b> : ROGÉRIO CASTRO DESTERRO E SILVA E OUTROS	<b>PROCURADORA</b> : DR.ª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	<b>RECORRIDA</b> : MARIA PASCHOINA PARRO NISHIMURA
<b>AUT.COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJJ DE VITÓRIA/ES	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 16ª REGIÃO	<b>ADVOGADOS</b> : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
<b>PROCESSO</b> : ROMS-602332/1999-8. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAG-583037/1999-6. TRT DA 17A. REGIÃO.	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR-532256/1999-0. TRT DA 16A. REGIÃO.
<b>RECORRENTE</b> : BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>RECORRENTE</b> : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>ADVOGADO</b> : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>PROCURADOR</b> : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO	<b>RECORRENTE</b> : MUNICÍPIO DE AMARANTE
<b>RECORRIDO</b> : SILVIO MEDEIROS DE GALVÃO	<b>RECORRIDO</b> : SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>PROCURADOR</b> : DR. AMADEU PEREIRA DA SILVA
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI	<b>ADVOGADO</b> : DR. ALBACY SILVA MOREIRA	<b>RECORRIDA</b> : MARIA CONCITA GOMES DE SOUSA
<b>RECORRIDO</b> : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 17ª REGIÃO	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 16ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR. NILTON CORREIA	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAG-587094/1999-8. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR-536886/1999-1. TRT DA 8A. REGIÃO.
<b>AUT.COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 13ª CJJ DO RECIFE/PE	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>PROCESSO</b> : ROMS-612119/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>RECORRENTE</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	<b>RECORRENTE</b> : UNIÃO FEDERAL
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>PROCURADOR</b> : DR. FERNANDO GUSTAVO KNOERR	<b>PROCURADOR</b> : DR. SEBASTIÃO CORREIA LIMA
<b>RECORRENTE</b> : BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>RECORRIDA</b> : ÂNGELA MARIA BAGENSTOSS	<b>RECORRIDOS</b> : ANTÔNIO CARLOS BENEVIDES GOMES E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR. ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO
<b>RECORRIDO</b> : SÉRGIO LUIZ FRUITOS MOTA	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAG-612124/1999-7. TRT DA 17A. REGIÃO.	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 8ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR. MÁRIO DE SOUZA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR-550882/1999-3. TRT DA 16A. REGIÃO.
<b>AUT.COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 29ª CJJ DE SÃO PAULO/SP	<b>RECORRENTE</b> : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>PROCESSO</b> : ROMS-617122/1999-1. TRT DA 17A. REGIÃO.	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª MÁRCIA AZEVEDO COUTO	<b>RECORRENTE</b> : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RECORRIDOS</b> : DIENICE COSTA GODOY E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
<b>RECORRENTE</b> : ENGE URB LTDA.	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 17ª REGIÃO	<b>RECORRIDO</b> : MIGUEL VERDIANO DA CUNHA
<b>ADVOGADO</b> : DR. NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAG-616453/1999-9. TRT DA 23A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b> : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO
<b>RECORRIDO</b> : JÚLIO FERREIRA GONÇALVES	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 16ª REGIÃO
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª MARIA DA PENHA BOA	<b>RECORRENTE</b> : ESTADO DE MATO GROSSO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR-557646/1999-3. TRT DA 4A. REGIÃO.
<b>AUT.COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJJ VITÓRIA/ES	<b>PROCURADOR</b> : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>PROCESSO</b> : ROMS-620371/1999-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>RECORRIDA</b> : LENIZE DA SILVA CAMPOS	<b>RECORRENTE</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b> : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO	<b>PROCURADOR</b> : DR. ROBERTO C. DUARTE ALVIM
<b>RECORRENTE</b> : ENGE URB LTDA.	<b>REMETENTE</b> : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	<b>RECORRIDOS</b> : ÂNGELA BEATRIZ DA SILVA LOMBARDO E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : DR. NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR-460087/1998-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b> : DR. ALEXANDRE FELIX DE OLIVEIRA
<b>RECORRIDO</b> : JÚLIO FERREIRA GONÇALVES	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 4ª REGIÃO
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª MARIA DA PENHA BOA	<b>RECORRENTE</b> : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR-573818/1999-7. TRT DA 6A. REGIÃO.
<b>AUT.COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJJ VITÓRIA/ES	<b>ADVOGADOS</b> : DR. ROBINSON NEVES FILHO E DR.ª MARIA JOSÉLIA NOGUEIRA LIMA	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>PROCESSO</b> : ROMS-620371/1999-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>RECORRIDAS</b> : REGINA CÉLIA CARDOSO E OUTRAS	<b>RECORRENTE</b> : MUNICÍPIO DE OLINDA
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª PAOLA ALVES DE FARIA	<b>ADVOGADO</b> : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS
<b>RECORRENTE</b> : MASSA FALIDA DE GARAVEL & CIA.	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 3ª REGIÃO	<b>RECORRIDO</b> : VALDOMIRO MARTINS DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR-471777/1998-7. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b> : DR. YANCRILIO MARQUES TÔRRES
<b>RECORRIDA</b> : LENITA RECHENMACHER	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 6ª REGIÃO
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª IARA KRIEG DA FONSECA	<b>RECORRENTE</b> : MUNICÍPIO DE JALES	
<b>AUT.COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE LINS	<b>ADVOGADO</b> : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO	
<b>PROCESSO</b> : ROMS-623031/2000-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>RECORRIDOS</b> : VERA LÚCIA CHIUCHI COLOMBO E OUTROS	
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN	
<b>RECORRENTE</b> : DOMINGOS MARQUES DE SOUZA	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 15ª REGIÃO	
<b>ADVOGADO</b> : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN		
<b>RECORRIDO</b> : ARTURO RECAREY VILAR		
<b>ADVOGADO</b> : DR. FRANCISCO RENAULT DE CASTRO		
<b>AUT.COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 31ª CJJ DO RIO DE JANEIRO/RJ		



## Secretaria da 1ª Turma

## Despachos

PROC. Nº TST-ED-AIRR-580.954/99.4 - TRT - 7ª REGIÃO - TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO : MANOEL ALVES LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

## DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, conforme noticiado a fl. 74, determino o retorno dos autos à origem, perdendo o objeto o Recurso de Embargos manifestado pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (em liquidação).

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-516.293/98.0 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGADA : SANDRA GUERREIRO SOTERO

## DESPACHO

Homologo o pedido de desistência dos embargos (fl. 164).

Baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-346.347/97.6 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ E JOSÉ FABIANO LIMA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO G. MOREIRA  
 RECORRIDOS : OS MESMOS  
 ADVOGADOS : OS MESMOS

## DESPACHO

Recurso Ordinário ajuizado contra decisão proferida em grau de revista, pela E. 1ª Turma. Descabe o recurso utilizado, uma vez que a previsão, para medida desta natureza, é dos Embargos do art. 854 da CLT. Inaplicável o princípio da fungibilidade, pois de trata de erro injustificável, dada a clareza do texto legal.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

## Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamentos para a 23ª Sessão Ordinária da 1ª Turma do dia 23 de agosto de 2000 às 13h00

PROCESSO : AIRR - 438237 / 1998-7 TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 438238/1998-0  
 AGRAVANTE(S) : ACÁCIO BARBUDO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO  
 PROCESSO : AIRR - 452573 / 1998-3 TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 452574/1998-7  
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO FERREIRA SOARES  
 ADVOGADO : EGÍDIO LUCCA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : SIMONE OLIVEIRA PAESE

PROCESSO : RXOFROAR-576357/1999-3. TRT DA 11ª REGIÃO.  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DR.ª TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDAS : MARIA EMÍLIA LIMA CANSANÇÃO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA  
 REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO  
 PROCESSO : RXOFROAR-598589/1999-2. TRT DA 4ª REGIÃO.  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL.)  
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE  
 RECORRIDA : SUZANA APARECIDA DIAS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MORAES SIKORA  
 RECORRIDA : SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO  
 REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO  
 PROCESSO : RXOFROAR-613090/1999-5. TRT DA 19ª REGIÃO.  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS  
 ADVOGADO : DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA  
 RECORRIDOS : BENEDITO JÚNIOR DE MOURA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS  
 REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO  
 PROCESSO : RXOFROAR-616448/1999-2. TRT DA 23ª REGIÃO.  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO  
 PROCURADORA : DR.ª ORLETE LOPES VIDAURRE  
 RECORRIDO : LAÉRCIO SANTANA CORRÊA  
 ADVOGADA : DR.ª JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
 PROCESSO : RXOFROAR-636621/2000-0. TRT DA 7ª REGIÃO.  
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE : IIF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA  
 PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS  
 RECORRIDOS : JOSÉ ALVES PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA  
 REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO  
 PROCESSO : RXOFROMS-501358/1998-7. TRT DA 14ª REGIÃO.  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR. DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR.ª MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
 RECORRIDOS : JOSÉ FERREIRA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
 AUT.COATORA : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCESSO : RXOFROMS-513813/1998-8. TRT DA 16ª REGIÃO.  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÉCO CALADO  
 RECORRIDA : MARIA BRITO BEZERRA  
 AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 PROCESSO : RXOFROMS-566914/1999-0. TRT DA 7ª REGIÃO.  
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA  
 RECORRIDO : FRANCISCO PAULA DE SOUZA  
 AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SOBRAL/CE  
 REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS-575057/1999-0. TRT DA 7ª REGIÃO.  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR. RÔMULO GUILHERME LEITÃO  
 RECORRIDOS : REGINA STELLA MARTINS CARNEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR  
 AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE FORTALEZA/CE  
 REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO  
 PROCESSO : AIRO-563618/1999-9. TRT DA 21ª REGIÃO.  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª JOZILDA LIMA DE SOUZA  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
 PROCESSO : RXOFAR-534753/1999-9. TRT DA 7ª REGIÃO.  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AUTOR : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO  
 INTERESSADOS : ANTÔNIO EUGÊNIO FARIAS E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª VERÔNICA MARIA REIS CAVALCANTE  
 REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO  
 PROCESSO : RXOFAR-573090/1999-0. TRT DA 16ª REGIÃO.  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AUTOR : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA  
 ADVOGADO : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR  
 INTERESSADO : VALDIMIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO  
 REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO  
 PROCESSO : RXOFAR-599180/1999-4. TRT DA 15ª REGIÃO.  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AUTOR : MUNICÍPIO DE ITUVERAVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS  
 INTERESSADOS : DIRCE CÂNDIDA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LAMEIRÃO DOS SANTOS  
 REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO  
 PROCESSO : RXOFAR-612188/1999-9. TRT DA 16ª REGIÃO.  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AUTOR : MUNICÍPIO DE CODÓ  
 ADVOGADO : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR  
 INTERESSADA : JANETE SOUSA LIMA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO  
 REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO  
 PROCESSO : RXOFAR-628782/2000-2. TRT DA 11ª REGIÃO.  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AUTORA : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO  
 INTERESSADO : RAIMUNDO BATISTA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS  
 REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO  
 PROCESSO : RXOFMS-523076/1998-0. TRT DA 16ª REGIÃO.  
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 IMPETRA.ª : MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CARLOS PINTO DIAS  
 INTERESSADOS : ANTÔNIO DOS REIS SOARES E OUTROS  
 AUT.COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2000

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria



<b>PROCESSO</b> : AIRR - 466235 / 1998-9 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 588510 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 345116 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM RR - 466236/1998-2	<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM RR - 588511/1999-4	<b>RECORRENTE(S)</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>AGRAVANTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>ADVOGADO</b> : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
<b>ADVOGADO</b> : ROLAND RABELO	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ FEITOSA ROCHA
<b>AGRAVADO(S)</b> : LUIZ GERALDO GARCIA	<b>AGRAVADO(S)</b> : MATEUS LUCIANO FERREIRA	<b>ADVOGADO</b> : IVAIR SARMENTO DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b> : GERMANO SCHROEDER NETO	<b>ADVOGADO</b> : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	<b>PROCESSO</b> : RR - 346161 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 582761 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRENTE(S)</b> : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM RR - 582762/1999-3	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 589388 / 1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b> : JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRIDO(S)</b> : MICHEL AFFAH FILHO E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM RR - 589389/1999-0	<b>ADVOGADO</b> : EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
<b>AGRAVADO(S)</b> : JAIRO ELÍSIO DOS SANTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>PROCESSO</b> : RR - 346443 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 582779 / 1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : GERALDO FORTUNATO GOMES	<b>RECORRENTE(S)</b> : EDSON ALÍCIO DA ROSA E OUTROS
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>AGRAVADO(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>ADVOGADO</b> : JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM RR - 582780/1999-5	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRIDO(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 591524 / 1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : RR - 355004 / 1997-1 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ OTAVIANO FILHO	<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM RR - 591525/1999-6	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVADO(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>RECORRENTE(S)</b> : GUTEMBERG FERNANDES CARNEIRO E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO</b> : LÍDIA KAORU YAMAMOTO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 582781 / 1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOÃO RODRIGUES DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)	<b>RECORRIDO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>AGRAVADO(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>ADVOGADO</b> : RAIMUNDO DA CUNHA ABREU
<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM RR - 582782/1999-2	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b> : RR - 359427 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 600696 / 1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO REAL S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b> : JOÃO BOSCO CÂNDIDO	<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM RR - 600697/1999-7	<b>ADVOGADO</b> : NICOLAU F. OLIVIERI
<b>ADVOGADO</b> : EDSON DE MORAES	<b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>RECORRIDO(S)</b> : GUSTAVO BAPTISTA ALVES
<b>AGRAVADO(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>AGRAVADO(S)</b> : ALUÍZIO MAGNO CARDOSO	<b>PROCESSO</b> : RR - 360982 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 582783 / 1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 607400 / 1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM RR - 582784/1999-0	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b> : TUTÉCIO GOMES DE MELLO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM RR - 607401/1999-8	<b>RECORRIDO(S)</b> : SÉRGIO MURILO LOPES DE VASCONCELOS
<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>ADVOGADO</b> : PAULO CORRÊA SANTOS
<b>AGRAVADO(S)</b> : ALBERTO NOGUEIRA	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>PROCESSO</b> : RR - 361667 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : DORVALINO MARCELINO NUNES E OUTRO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b> : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	<b>RECORRENTE(S)</b> : TAPEÇARIA VIDAGO LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 588462 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 663757 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS FREDERICO MEDINA MAS-SADAR
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRIDO(S)</b> : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM RR - 588463/1999-9	<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM RR - 663758/1999-8	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ FERREIRA GÓMEZ
<b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>PROCESSO</b> : RR - 361871 / 1997-8 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVADO(S)</b> : WASHINGTON ANTÔNIO SOUSA	<b>AGRAVADO(S)</b> : DORVALINO MARCELINO NUNES E OUTRO	<b>RECORRENTE(S)</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>ADVOGADO</b> : ROSANA CARNEIRO FREITAS	<b>ADVOGADO</b> : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	<b>ADVOGADO</b> : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 588480 / 1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 235606 / 1995-8 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : DOMINGAS ELESBÃO LIMA BARBOSA
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b> : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM RR - 588481/1999-0	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	<b>PROCESSO</b> : RR - 361952 / 1997-8 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>PROCURADOR</b> : WILMA CHEQUER BOU-HABIB	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA DA PENHA BARBOSA	<b>RECORRENTE(S)</b> : MARCELO DE JESUS PAULA
<b>AGRAVADO(S)</b> : WASHINGTON ANTÔNIO SOUSA	<b>ADVOGADO</b> : ÂNGELA MARIA PERINI	<b>ADVOGADO</b> : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
<b>ADVOGADO</b> : ROSANA CARNEIRO FREITAS	<b>PROCESSO</b> : RR - 314883 / 1996-1 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : AUTO POSTO GASOL LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 588480 / 1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRENTE(S)</b> : MARIA BARBOSA MATOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 361953 / 1997-1 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM RR - 588481/1999-0	<b>ADVOGADO</b> : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>RECORRIDO(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>RECORRENTE(S)</b> : ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO</b> : MYRON DE MOURA MARANHÃO	<b>ADVOGADO</b> : GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b> : ADÃO BORBA TEIXEIRA E OUTRO	<b>PROCESSO</b> : RR - 330016 / 1996-8 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARCOS ANTÔNIO ROCHA
<b>ADVOGADO</b> : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 588504 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MARIA BARBOSA MATOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 362082 / 1997-9 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b> : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM RR - 588505/1999-4	<b>RECORRIDO(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO REAL S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>ADVOGADO</b> : MYRON DE MOURA MARANHÃO	<b>ADVOGADO</b> : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>PROCESSO</b> : RR - 330016 / 1996-8 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARCELO DE OLIVEIRA LIMA
<b>AGRAVADO(S)</b> : MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b> : DILSON DE JESUS ALMEIDA GUIMARÃES
<b>ADVOGADO</b> : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	<b>RECORRENTE(S)</b> : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE	
	<b>ADVOGADO</b> : HONORIO LUIZ GRASSI	
	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO OLÍMPIO DE ANDRADE	
	<b>ADVOGADO</b> : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	





<b>PROCESSO</b> : RR - 402071 / 1997-5 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 466236 / 1998-2 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 512952 / 1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE(S)</b> : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR - 466235/1998-9	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
<b>ADVOGADO</b> : ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	<b>RECORRENTE(S)</b> : LUIZ GERALDO GARCIA	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>RECORRIDO(S)</b> : LUCIANA MEDEIROS GADELHA	<b>ADVOGADO</b> : VALESKA ROTTA LEMOS SCHROEDER	<b>RECORRENTE(S)</b> : LUIZ FERREIRA PEDROSA
<b>ADVOGADO</b> : PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA	<b>RECORRIDO(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>ADVOGADO</b> : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
<b>PROCESSO</b> : RR - 417076 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ROLAND RABELO	<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : RR - 467621 / 1998-8 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : OS MESMOS
<b>RECORRENTE(S)</b> : VALDETE REIS	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : RR - 513955 / 1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : UBIRACY TORRES CUOCO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE(S)</b> : HERING TÊXTIL S.A.	<b>PROCURADOR</b> : REGINA STELLA CARNEIRO GONDIM	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
<b>ADVOGADO</b> : MAURO FALASTER	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO VIDAL DE LIMA	<b>PROCURADOR</b> : CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ CLÁUDIO DE LIMA	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA JOSÉ VIEIRA OTERO DE SOUZA E OUTRAS
<b>ADVOGADO</b> : OS MESMOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 498145 / 1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : CELSO DA SILVA SOARES
<b>PROCESSO</b> : RR - 422697 / 1998-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : RR - 524770 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRENTE(S)</b> : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>ADVOGADO</b> : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ZAIRA CHADDAD CHAMAND	<b>ADVOGADO</b> : CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO JUVINO BATISTA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ASSIS JOSÉ DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : PAULO AZEVEDO	<b>PROCESSO</b> : RR - 498759 / 1998-4 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
<b>PROCESSO</b> : RR - 427192 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : RR - 524771 / 1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>RECORRIDO(S)</b> : DOMINGOS DE MATOS MORAIS	<b>PROCURADOR</b> : JOSÉ DIAMIR DA COSTA
<b>RECORRIDO(S)</b> : ROBERTO PEREIRA ARAÚJO	<b>ADVOGADO</b> : VALDELÍCIO MENÉZES	<b>RECORRENTE(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
<b>ADVOGADO</b> : BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 504890 / 1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>PROCESSO</b> : RR - 438238 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRIDO(S)</b> : NILTON DA SILVA VILAÇA
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRENTE(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR - 438237/1998-7	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRIDO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : NILTON DA SILVA VILAÇA	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIA GALHARDO MOTTA	<b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 509885 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : ACÁCIO BARBUDO DE CARVALHO	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>ADVOGADO</b> : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>RECORRENTE(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
<b>PROCESSO</b> : RR - 439006 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 509885 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRIDO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b> : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRIDO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
<b>RECORRIDO(S)</b> : CARLOS DE OLIVEIRA GOMES	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO	<b>PROCURADOR</b> : JOSÉ DIAMIR DA COSTA	<b>PROCESSO</b> : RR - 510101 / 1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 452574 / 1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>RECORRENTE(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR - 452573/1998-3	<b>RECORRIDO(S)</b> : JORGE DOS REIS	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>RECORRENTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>ADVOGADO</b> : WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO	<b>RECORRIDO(S)</b> : CLODOVIL BEDETTI E OUTRO
<b>ADVOGADO</b> : SIMONE OLIVEIRA PAESE	<b>PROCESSO</b> : RR - 510101 / 1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : RUBEM PERRY
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARCO ANTÔNIO FERREIRA SOARES	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRIDO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : EGÍDIO LUCCA	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : LEONARDO HENRINGUES DE MENDONÇA
<b>PROCESSO</b> : RR - 454412 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b> : JOSÉ DIAMIR DA COSTA	<b>PROCESSO</b> : RR - 53858 / 1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRIDO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>RECORRENTE(S)</b> : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>RECORRIDO(S)</b> : WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO	<b>ADVOGADO</b> : NEY PROENÇA DOYLE
<b>RECORRIDO(S)</b> : WILSON ESPÍNDOLA	<b>PROCESSO</b> : RR - 510101 / 1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARLENE LIMA ARAÚJO
<b>ADVOGADO</b> : RENATO SANTANA VIEIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b> : MAURÍCIO MESQUITA
<b>PROCESSO</b> : RR - 461238 / 1998-8 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 561972 / 1999-8 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCURADOR</b> : CIRÊNI BATISTA RIBEIRO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BOAVISTA S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO CARLOS FIDELIS	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b> : WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO	<b>ADVOGADO</b> : MARIA SUELY DO CARMO V. BOAS
<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO ALEXANDRE WANZUIT	<b>RECORRIDO(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : ARNALDO SILVA PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : IVO JOSÉ PERIOLO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b> : OSVALDO SCHITINI NETO
<b>PROCESSO</b> : RR - 466009 / 1998-9 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>PROCESSO</b> : RR - 577177 / 1999-8 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN	<b>PROCESSO</b> : RR - 512929 / 1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
<b>PROCURADOR</b> : VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b> : CARLA DE ASSIS JAQUES
<b>RECORRIDO(S)</b> : LEOCADIO CALANDRINE DE AZEVEDO	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>RECORRIDO(S)</b> : ERASMO DO REGO BARROS
<b>ADVOGADO</b> : RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS
<b>PROCESSO</b> : RR - 466010 / 1998-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOÃO HONÓRIO DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 577377 / 1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b> : CELSO AQUINO RIBEIRO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL	<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
<b>ADVOGADO</b> : NARCIZO JOSÉ	<b>ADVOGADO</b> : OS MESMOS	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO FRANCISCO MORAES	<b>ADVOGADO</b> : OS MESMOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : JÚLIO CARLOS FERREIRA GABRIEL
<b>ADVOGADO</b> : CLAUDIVAL CLEMENTE		<b>ADVOGADO</b> : RENATO SANTANA VIEIRA



<b>PROCESSO</b> : RR - 582762 / 1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 588505 / 1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 590887 / 1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR - 582761/1999-0	<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR - 588504/1999-0	<b>RECORRENTE(S)</b> : VANDERLI ESSER SILVEIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>ADVOGADO</b> : EDUARDO LUIZ MUSSI
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
<b>RECORRIDO(S)</b> : JAIRO ELÍSIO DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
<b>ADVOGADO</b> : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	<b>ADVOGADO</b> : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SOUZA CRUZ S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>RECORRIDO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>ADVOGADO</b> : MEGALVIO MUSSI JUNIOR
<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.
<b>PROCESSO</b> : RR - 582780 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 588511 / 1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 590902 / 1999-1 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR - 582779/1999-3	<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR - 588510/1999-0	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
<b>RECORRENTE(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>PROCURADOR</b> : ÂNGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRIDO(S)</b> : TOMAS ALVARADO CABREIRA
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ OTAVIANO FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MATEUS LUCIANO FERREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 590913 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS	<b>ADVOGADO</b> : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRIDO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>RECORRIDO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>PROCURADOR</b> : SIMONETE GOMES SANTOS
<b>PROCESSO</b> : RR - 582782 / 1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 589389 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ROSANA DOS REIS DA SILVA
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : RR - 590999 / 1999-8 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR - 582781/1999-9	<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR - 589388/1999-7	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b> : LEILA AZEVEDO SETTE	<b>PROCURADOR</b> : RUTH XIMENES DE SABÓIA
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO BOSCO CÂNDIDO	<b>RECORRIDO(S)</b> : GERALDO FORTUNATO GOMES	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DO NASCIMENTO RODRIGUES
<b>ADVOGADO</b> : EDSON DE MORAES	<b>ADVOGADO</b> : HALSSIL MARIA E SILVA	<b>PROCESSO</b> : RR - 591525 / 1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 582784 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR - 591524/1999-2
<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR - 582783/1999-6	<b>PROCESSO</b> : RR - 590370 / 1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
<b>RECORRENTE(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO SANTANDER NORDESTE S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO RODRIGUES DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO BOSCO CÂNDIDO	<b>ADVOGADO</b> : UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b> : EDSON DE MORAES	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARCELO SÉRGIO OLIVER	<b>RECORRIDO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
<b>PROCESSO</b> : RR - 582784 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : GLADYS AMADERA ZARA	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : RR - 590696 / 1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 591720 / 1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR - 582783/1999-6	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : EDI LOURENÇO DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIO GONTIJO	<b>ADVOGADO</b> : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO BOSCO CÂNDIDO	<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : CRISTIANE PEREIRA BRAGA
<b>ADVOGADO</b> : EDSON DE MORAES	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	<b>ADVOGADO</b> : FÁBIO ANTÔNIO SILVA
<b>PROCESSO</b> : RR - 582784 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 590759 / 1999-9 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRIDO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR - 582783/1999-6	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO SANTANDER NORDESTE S.A.	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>RECORRENTE(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>ADVOGADO</b> : UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> : RR - 591722 / 1999-6 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARCELO SÉRGIO OLIVER	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO BOSCO CÂNDIDO	<b>ADVOGADO</b> : GLADYS AMADERA ZARA	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
<b>ADVOGADO</b> : EDSON DE MORAES	<b>PROCESSO</b> : RR - 590696 / 1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ALECIO LUIZ BELARMINO
<b>PROCESSO</b> : RR - 582890 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO BATISTA SAMPAIO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRENTE(S)</b> : EDI LOURENÇO DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : RR - 591732 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR - 582889/1999-5	<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIO GONTIJO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	<b>PROCURADOR</b> : EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
<b>RECORRIDO(S)</b> : ALBERTO NOGUEIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 590759 / 1999-9 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO ENRIQUES CORDEIRO
<b>ADVOGADO</b> : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b> : FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>RECORRENTE(S)</b> : TOÁLIA S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL	<b>PROCESSO</b> : RR - 591738 / 1999-2 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO</b> : PAULO GUEDES PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>PROCESSO</b> : RR - 582890 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ PEDRO FILHO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b> : EVANES BEZERRA DE QUEIROZ	<b>PROCURADOR</b> : VIVIEN MEDINA NORONHA
<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR - 582889/1999-5	<b>PROCESSO</b> : RR - 590760 / 1999-0 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUCIMAR VIEIRA DOS SANTOS
<b>RECORRENTE(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b> : GINA CARLA SARKIS ROMERO
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	
<b>RECORRIDO(S)</b> : ALBERTO NOGUEIRA	<b>ADVOGADO</b> : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	
<b>ADVOGADO</b> : EDSON DE MORAES	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA FERNANDA DA SILVA	
<b>PROCESSO</b> : RR - 582784 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ FRANCISCO FERNANDES JÚNIOR	
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : RR - 590783 / 1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO	
<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR - 582783/1999-6	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
<b>RECORRENTE(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : VIAZUL TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.	
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b> : MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPELLO DE SOUZA	
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO BOSCO CÂNDIDO	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS	
<b>ADVOGADO</b> : EDSON DE MORAES	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO FERREIRA DA ROCHA FILHO	
<b>PROCESSO</b> : RR - 588481 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 590784 / 1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO	
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR - 588480/1999-7	<b>RECORRENTE(S)</b> : DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	
<b>RECORRENTE(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>ADVOGADO</b> : PEDRO VIANA PEREIRA	
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRIDO(S)</b> : MOIZES LÍDIO DE ANDRADE	
<b>RECORRIDO(S)</b> : ADÃO BORBA TEIXEIRA E OUTRO	<b>ADVOGADO</b> : SÉRGIO LUIZ PIVA	
<b>ADVOGADO</b> : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO		
<b>RECORRIDO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)		
<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO		



**PROCESSO** : RR - 591740 / 1999-8 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : ONILDA ABREU DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SERAFIM FERREIRA NUNES  
**ADVOGADO** : LIA TORRES DIAS BARBOSA  
**PROCESSO** : RR - 600697 / 1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM AIRR - 600696/1999-3  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALUÍZIO MAGNO CARDOSO  
**ADVOGADO** : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**PROCESSO** : RR - 607401 / 1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM AIRR - 607400/1999-4  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : DORVALINO MARCELINO NUNES E OUTRO  
**ADVOGADO** : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO  
**PROCESSO** : RR - 628779 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : GÍSÈLE FERRARINI BASILE  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : ROMEU TERTULIANO  
**PROCESSO** : RR - 643191 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : WALTER JANUÁRIO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : NELIZIO ANTÔNIO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS  
**PROCESSO** : AG-RR - 503641 / 1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : ROZAM RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
**PROCESSO** : AG-RR - 503647 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : RENATO CAMPOS  
**ADVOGADO** : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA  
**PROCESSO** : AG-AIRR - 599094 / 1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : JOÃO MARMO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
**PROCESSO** : AG-AIRR - 600662 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM AG-RR - 600663/1999-9  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : ROMERO WAGNER DO CARMO  
**ADVOGADO** : LUCIENE GONÇALVES DONATO

**PROCESSO** : AG-RR - 600663 / 1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM AG-AIRR - 600662/1999-5  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : ROMERO WAGNER DO CARMO  
**ADVOGADO** : LUCIENE GONÇALVES DONATO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria

### Secretaria da 2ª Turma

#### Despachos

PROC. Nº TST-AIRR-637814/2000.4

**AGRAVANTE** : CEASA - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA  
**AGRAVADO** : JONAS TELLES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL DOS SANTOS CARDOSO

#### DESPACHO

Foi proferido à fl. 91, despacho do seguinte teor: J. Ciência ao Reclamante. 09/08/2000". Vantuil Abdala - Ministro do TST". Em 14/08/2000.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria

### Secretaria da 4ª Turma

#### Despachos

PROCESSO Nº TST- RR 667 092/2000.1 - TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : JOÃO WALLIG NETO  
**ADVOGADO** : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO** : JOSÉ CARLOS FILISBINO  
**ADVOGADA** : DRª TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN

#### DESPACHO

" J. Anote-se.  
Indefiro o pedido de vista. I.  
Em, 14/08/2000.  
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN".

### Secretaria da 5ª Turma

#### Despachos

PROC. Nº TST - PROC. Nº TST-ED-AIRR-568.921/99.6 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO** : JOSÉ VENÂNCIO DE MENEZES PAIVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ GUEDES F. PINTO

#### DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios de fls. 103/116, objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, que se manifeste.

Publique-se.  
Brasília, 23 de junho de 2000.

GUEDES DE AMORIM  
Juiz Convocado

**PROCESSO Nº TST- AIRR- 621.432/2000.9 - TRT - 12ª REGIÃO**  
**AGRAVANTE** : BANCO REAL S/A  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO** : NIVALDO WIGGERS  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

#### DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 59831/2000.6 em 16/06/2000, em que o BANCO ABN AMRO S/A requer "(...)" que seu nome passe a figurar em todos os atos processuais supervenientes "(...)" foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.  
II - Diga a parte contrária em 05 (cinco) dias.  
III - Publique-se.  
Em 04/08/2000.  
Rider Nogueira de Brito  
Presidente da Quinta Turma"  
Brasília, 07 de agosto de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria

**PROCESSO Nº TST- AIRR- 622.888/2000.1 - TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO REAL S/A  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO** : RITA DE CÁSSIA MALAVAZZI LIMA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL ADÃO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 59835/2000.4 em 16/06/2000, em que o BANCO ABN AMRO S/A requer "(...)" que seu nome passe a figurar em todos os atos processuais supervenientes "(...)" foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.  
II - Diga a parte contrária em 05 (cinco) dias.  
III - Publique-se.  
Em 04/08/2000.  
Rider Nogueira de Brito  
Presidente da Quinta Turma"  
Brasília, 7 de agosto de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria

**PROCESSO Nº TST- AIRR- 625.838/2000.8 - TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO REAL S/A  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO** : TÂNIA SABINO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ARISTEU GARCIA

#### DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 59838/2000.8 em 16/06/2000, em que o BANCO ABN AMRO S/A requer "(...)" que seu nome passe a figurar em todos os atos processuais supervenientes "(...)" foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.  
II - Diga a parte contrária em 05 (cinco) dias.  
III - Publique-se.  
Em 04/08/2000.  
Rider Nogueira de Brito  
Presidente da Quinta Turma"  
Brasília, 07 de agosto de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria

**PROCESSO Nº TST- AIRR- 628.192/2000.4 - TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO REAL S/A  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO** : AMÉLIA CHAMA TRALDI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CARDOSO LEITE

#### DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 66773/2000.7 em 03/07/2000, em que o BANCO ABN AMRO S/A requer "(...)" que seu nome passe a figurar em todos os atos processuais supervenientes "(...)" foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.  
II - Diga a parte contrária em 05 (cinco) dias.  
III - Publique-se.  
Em 04/08/2000.  
Rider Nogueira de Brito  
Presidente da Quinta Turma"  
Brasília, 7 de agosto de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria



**PROCESSO Nº TST- AIRR- 628.235/2000.3 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO REAL S/A  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVADO : NILDETE BARROS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ DA SILVA

**DESPACHO**

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 66772/2000.2 em 03/07/2000, em que o BANCO ABN AMRO S/A requer "(...) que seu nome passe a figurar em todos os atos processuais supervenientes (...)" foi exarado o seguinte despacho:

I - Juntar aos autos.  
 II - Diga a parte contrária em 05 (cinco) dias.  
 III - Publique-se.  
 Em 04/08/2000.  
 Rider Nogueira de Brito  
 Presidente da Quinta Turma"  
 Brasília, 07 de agosto de 2000.  
 MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria

**PROCESSO Nº TST- AIRR- 630.677/2000.7 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO REAL S/A  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVADO : VALTER VENÂNCIO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DESPACHO**

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 66771/2000.8 em 03/07/2000, em que o BANCO ABN AMRO S/A requer "(...) que seu nome passe a figurar em todos os atos processuais supervenientes (...)" foi exarado o seguinte despacho:

I - Juntar aos autos.  
 II - Diga a parte contrária em 05 (cinco) dias.  
 III - Publique-se.  
 Em 04/08/2000.  
 Rider Nogueira de Brito  
 Presidente da Quinta Turma"  
 Brasília, 07 de agosto de 2000.  
 MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria

**PROCESSO Nº TST-ED-AG-RR-356.958/97.4 - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

**DESPACHO**

Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por essa razão, determino a notificação do embargado para contra-arrazoar os embargos, querendo, no prazo legal.

Publique-se.  
 Brasília, 15 de agosto de 2000.  
 GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AG-RR-458.956/98.5 - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 AGRAVADO : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. NORIVAL FURLAN  
 AGRAVADO : VALDECIR RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ARECO

**DESPACHO**

Em face de expediente juntado às fls. 638 a 656, onde se noticia a composição amigável ocorrida entre as partes, recebo a manifestação e determino a remessa dos autos ao TRT de origem para os devidos fins.

Publique-se.  
 Registre-se.  
 Brasília, 10 de agosto de 2000.  
 JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro - Relator

**PROC. Nº TST-AG-RR-458.958/98.2 - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 AGRAVADO : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. NORIVAL FURLAN  
 AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE FARIAS

**DESPACHO**

Em face de expediente juntado às fls. 709/712, onde se noticia a composição amigável ocorrida entre as partes, recebo a manifestação e determino a remessa dos autos ao TRT de origem para os devidos fins.

Publique-se.  
 Registre-se.  
 Brasília, 10 de agosto de 2000.  
 JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro - Relator

**PROC. Nº TST-AG-RR-458.963/98.9 - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 AGRAVADO : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. NORIVAL FURLAN  
 AGRAVADO : NELSON NASCIMENTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ARECO

**DESPACHO**

Em face de expediente juntado às fls. 657/676, onde se noticia a composição amigável ocorrida entre as partes, recebo a manifestação e determino a remessa dos autos ao TRT de origem para os devidos fins.

Publique-se.  
 Registre-se.  
 Brasília, 10 de agosto de 2000.  
 JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-634.006/00.4 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.  
 ADVOGADA : DRª LARISSA MEGA ROCHA  
 AGRAVADO : JORGE PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 98, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Ocorre que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

Cumpram ressaltar que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior, em seu inciso X, dispõe constituir dever das partes zelar pela correta formação do instrumento.

Também ressalto que a exigência que se extrai da lei já referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 09 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-636.790/00.4 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
 AGRAVADO : CELSO BARRETO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento de fls. 01/17, interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 185, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a falta de autenticação da cópia da procuração do Agravante, colacionada a fls. 31, ante os termos do item IX da Instrução Normativa 16/99, in verbis:

*As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas.*

Cumpram ressaltar que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior, em seu inciso X, dispõe constituir dever das partes zelar pela correta formação do instrumento.

Também ressalto que a exigência que se extrai da lei já referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 09 de agosto de 2000.  
 JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-636.799/00.7 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. NELITON PEREIRA E ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : APARECIDA MARTINS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 36, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Ocorre que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

Cumpram ressaltar que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior, em seu inciso X, dispõe constituir dever das partes zelar pela correta formação do instrumento.

Também ressalto que a exigência que se extrai da lei já referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 09 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-638.222/00.5 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
 AGRAVADO : ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fls. 25/26, manteve a sentença de primeiro grau, ao entender que a decisão foi proferida de acordo com o previsto no Enunciado nº 95 do TST, asseverando que a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é a trintenária.

Inconformado, o reclamado recorreu de Recurso de Revista, a fls. 35/39, nos termos do artigo 896 da CLT, sustentando que a prescrição a ser aplicada é a bienal, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, o qual restou violado. Transcreve dois arestos para comprovar o dissenso pretoriano.

O Juiz Presidente do Tribunal, nos termos do despacho de fls. 40, negou seguimento ao seu Recurso de Revista, ao entender que não há como enquadrar o recurso no permissivo legal (artigo 896 da CLT).

Correto o despacho agravado.

Verifica-se que os dois paradigmas transcritos para comprovar a divergência jurisprudencial, não servem ao fim pretendido, pois o primeiro aresto é oriundo do mesmo Regional, estando em desacordo com o previsto na Lei nº 9.756/98, haja vista, que o recurso foi interposto após a vigência da nova lei, que não autoriza o conhecimento da divergência com o mesmo Regional, e o segundo paradigma é oriundo de Turma desta Corte. A divergência, portanto, está em desacordo com o previsto no artigo 896, alínea "a", do texto consolidado.

Por outro lado, também por violação, o recurso não merece prosperar, pois inexistente ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, uma vez que a extinção do contrato ocorreu em 04/07/96 e a ação foi ajuizada em 09/06/97, portanto, dentro do prazo previsto no dispositivo constitucional.

Em vista do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 1º de agosto de 2000.  
 JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 MINISTRO RELATOR



## PROC. Nº TST-AIRR-638.237/00.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
 ADVOGADA : DRª SÍLVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO  
 AGRAVADO : UBIRATAN EVANGELISTA LUCAS DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 56, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Ocorre que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

Cumpra ressaltar que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior, em seu inciso X, dispõe constituir dever das partes zelar pela correta formação do instrumento.

Também ressaltar que a exigência que se extrai da lei já referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de julho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-663.752/00.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADOS : ADALBERTO FÉLIX E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 50, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Ocorre que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

Cumpra ressaltar que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior, em seu inciso X, dispõe constituir dever das partes zelar pela correta formação do instrumento.

Também ressaltar que a exigência que se extrai da lei já referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-672.422/00.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE A. ARAÚJO S/A - ENGENHARIA E MONTAGENS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 RECORRIDO : FERNANDO ANTÔNIO XAVIER  
 ADVOGADA : DRA. DALVA MERLO HESPANHOL

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional, a fls. 119/121, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, no tocante à condenação ao pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, porque "a falência não retém o inadimplemento dos salários incontestáveis" e o crédito trabalhista é privilegiado.

2. A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 123/129), mediante o qual aduziu que, tratando-se de massa falida, é incabível a condenação ao pagamento da dobra salarial, uma vez que o referido crédito é preparado na Justiça do Trabalho e habilitado no Juízo Falimentar, sendo incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT. Transcreveu arestos a fim de estabelecer confronto de teses.

3. Admitido o recurso (fls. 130), não mereceu a apresentação de contra-razões. Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso é tempestivo, com representação regular, estando presentes, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

5. O conhecimento do recurso se viabiliza por meio do quarto aresto colacionado a fls. 126, uma vez que nele se adotou tese no sentido de ser incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT.

6. Tem razão a Reclamada. Não se aplica a norma do citado dispositivo da CLT às empresas em processo falimentar. Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no juízo universal da falência, como já decidiu o STF, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a referida multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-se a incidência do art. 467 da CLT. Vale ressaltar que esta Corte, por meio da SDI, vem adotando entendimento no sentido de ser incabível a penalidade prevista no art. 467 da CLT, conforme os seguintes precedentes: ERR- 274.462/96, DJ 22/10/99, Rel. Min. Vantuil Abdala; ERR- 452.507/98, DJ 18/06/99, Rel. Min. Moura França; ERR-416.192/98, DJ 07/05/99, Rel. Min. Rizer de Brito.

7. Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a dobra salarial, com fulcro no disposto no § 1º do art. 557 da CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2000.

GELSON DE AZEVEDO MINISTRO-RELATOR

## Superior Tribunal Militar

## Secretaria do Tribunal Pleno

## Pauta de Julgamentos

## PAUTA Nº 96

**- RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 6.749-9 / MG**

Relator: Ministro MARCUS HERNDL  
 Recorrente: O MPM junto à Auditoria da 4ª CJM  
 Recorrido: JAIME NAVES FERREIRA  
 Adv: JOSÉ ANTONIO ROMEIRO

**- REVISÃO CRIMINAL (FO) Nº 1.277-6 / PB**

Relator: Ministro JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA  
 Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR  
 Requerente: MARCONI DUARTE DA SILVA  
 Adv: LEONARDO THEODORO DE AQUINO

Advogados intimados: JOSÉ ANTONIO ROMEIRO e LEONARDO THEODORO DE AQUINO

Brasília-DF, 16 de agosto de 2000

EUDES LOPES BORGES  
 Chefe da SEATA

## Ata de Julgamentos

ATA DA 49ª SESSÃO DE JULGAMENTO  
 EM 10 DE AGOSTO DE 2000 - QUINTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten-Brig-do-Ar SÉRGIO XAVIER FEROLLA

Presentes os Ministros Aldo da Silva Fagundes, Carlos Eduardo Cezar de Andrade, Olympio Pereira da Silva Junior, José Sampaio Maia, José Julio Pedrosa, Domingos Alfredo Silva, Germano Arnoldi Pedrosa, José Enaldo Rodrigues de Siqueira, Carlos Alberto Marques Soares, José Luiz Lopes da Silva, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach e Marcus Herndl.

Ausente, justificadamente, o Ministro João Felipe Sampaio de Lacerda Junior.

O Ministro Antonio Carlos de Nogueira encontra-se em gozo de férias.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr Alexandre Carlos Umberto Concesi.

Presente o Secretário do Tribunal Pleno, Allan Denizart Nogueira Coelho.

A Sessão foi aberta às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

## JULGAMENTOS

**HABEAS-CORPUS 33.554-4 - RJ** - Relator Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **PACIENTE:** JOÃO TELES DE SÁ, Cel Aer, denunciado perante o Juízo da 4ª Auditoria da 1ª CJM e com data de audiência de qualificação e interrogatório marcada para o dia 12.07.2000, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do citado Juízo, em razão da inépcia da denúncia, pede, liminarmente, a suspensão do curso do processo, até a apreciação do mérito deste writ. **IMPETRANTE:** Dr Elias Miana.

O Presidente, na forma do Art 67, parágrafo único, inciso I, primeira parte, do RISTM, proclamou decisão concedendo a ordem para trançar a ação penal, por falta de justa causa. Os Ministros FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH (Relator), ALDO FAGUNDES, CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE, OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, DOMINGOS ALFREDO SILVA e JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA denegavam a ordem, cassando a liminar anteriormente concedida e determinando o prosseguimento do feito no Juízo de origem, com a realização da audiência de qualificação e interrogatório. Relator para Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. O Ministro Relator fará voto vencido. Na forma regimental, usaram da palavra o Dr Elias Miana, Impetrante, e o Dr Alexandre Carlos Umberto Concesi, Subprocurador-Geral da Justiça Militar.

**HABEAS-CORPUS 33.552-8 - RJ** - Relator Ministro JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA. **PACIENTE:** ANTONIO CARLOS DA SILVA, civil, preso preventivamente, indiciado em IPM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte da Exmª Srª Juíza-Auditora da 6ª Auditoria da 1ª CJM, pede a concessão da ordem para que seja revogada a citada prisão preventiva, expedindo-se, em consequência, o competente Alvará de Soltura, anulando-se todos os atos posteriores à prisão. **IMPETRANTES:** Drs Marcio J. Moraes Tesch, André Luis R. Soares e Maria Aparecida da Silva.

O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, na parcela em que busca a revogação da prisão preventiva e a soltura do paciente, por absoluta perda de objeto, e o conheceu na parcela em que postula a anulação dos atos que se seguiram à referida prisão, denegando a ordem por falta de amparo legal.

**HABEAS-CORPUS 33.547-1 - PA** - Relator Ministro JOSÉ JULIO PEDROSA. **PACIENTE:** MANOEL DA SILVA PINTO, ex-Sd Ex, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal e abuso de poder por parte da Exmª Srª Juíza-Auditora da Auditoria da 8ª CJM, que não acolheu requerimento da defesa no sentido de ser declarada a extinção da punibilidade pela prescrição, pede a concessão da ordem para que seja restabelecido o livre exercício do seu direito de locomoção. **IMPETRANTE:** Dr Benedito Gomes Ferreira.

Na forma do Art 78 do RISTM, pediu vista o Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, após o voto do Ministro JOSÉ JULIO PEDROSA (Relator) que concedia a ordem para declarar extinta a punibilidade do crime do Art 205, § 2º, inciso IV do CPM, cometido pelo paciente, pela prescrição da execução da pena, com fulcro no Art 126 do mesmo diploma legal, restabelecendo o livre exercício do seu direito de locomoção. Os Ministros ALDO FAGUNDES, CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE, JOSÉ SAMPAIO MAIA, DOMINGOS ALFREDO SILVA, JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA, CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES, FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH e MARCUS HERNDL acompanhavam o Relator. Os Ministros GERMANO ARNOLDI PEDROSO e JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA denegavam a ordem.

**MANDADO DE SEGURANÇA 564-1 - DF** - Relator Ministro DOMINGOS ALFREDO SILVA. **IMPETRANTE:** JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA, Advogado, denunciado perante a Auditoria da 11ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerendo a suspensão da audiência de qualificação e interrogatório, marcada para às 14:00h do dia 04.07.2000. Adv Dr José Luiz Barros de Oliveira.

O Tribunal, por unanimidade, conheceu da impetração e denegou a segurança, tendo em vista a inexistência de direito líquido e certo a ser reconhecido ao impetrante. Os Ministros OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH não participaram do julgamento.

**MANDADO DE SEGURANÇA 559-5 - DF** - Relator Ministro JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA. **IMPETRANTE:** NÁDIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA SOUZA, servidora deste Tribunal, impetra o presente writ contra o Ato nº 14.290, de 17.09.99, do Exmª Sr Ministro-Presidente desta Corte, que acrescentou o § 5º ao Art 3º do Ato nº 11.125, de 29.06.94, fazendo com que fosse alterado o posicionamento da impetrante na lista de candidatos inscritos para recebimento de imóvel funcional, razão pela qual pede a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para que seja determinada a suspensão da distribuição de imóveis funcionais deste STM, até o julgamento do mérito deste mandamus. **No mérito,** pleiteia a concessão da segurança para o fim de anular o ato impugnado, bem como a listagem publicada no BJM nº 001, de 07 de janeiro último, tornando sem efeito as distribuições já efetivadas na vigência do referido ato, restabelecendo-se a classificação anterior da impetrante, conforme publicação contida no BJM nº 016, de 17.04.98. Adv Dr Clodoaldo Alves de Jesus.